



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 238/2008 – São Paulo, quarta-feira, 17 de dezembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 212/2008

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.048622-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : JULIO ALBERTO PITELLI

PACIENTE : ANTONIO RODRIGUES RAMOS reu preso

ADVOGADO : JULIO ALBERTO PITELLI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

CO-REU : HERBERT ALVES DOS SANTOS

No. ORIG. : 2008.61.04.011960-9 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de ANTONIO RODRIGUES RAMOS, preso em flagrante pela prática dos delitos capitulados nos arts. 171, § 3º, 304 e 333, todos do Código Penal, contra ato havido por ilegal, praticado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Santos - SP, consistente em manter o paciente sob custódia, ainda que presentes os requisitos para a obtenção da liberdade provisória.

Sustenta a impetração, em suma, que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, possui família, residência no distrito da culpa e atualmente está aposentado.

Alega, ainda, que a prisão do paciente não encontra amparo legal, representando antecipação de eventual sanção condenatória.

É o breve relatório. Decido.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

A custódia cautelar mostra-se necessária à regularidade da instrução criminal.

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante, instruindo a sua peça inicial tão somente com o seu interrogatório, efetuado naquele ato. Sequer pode-se aferir em que condições se deram o flagrante, pelos depoimentos dos responsáveis pela sua prisão, pois têm-se apenas a versão do paciente.

Conforme consignado pelo r. Juízo *a quo*, as investigações apontam que um dos detidos fez uso de documento de identidade falso, razão pela qual reputo temerária sua soltura para a instrução da ação penal, até que se assegure a sua exata identificação.

Demais disso, muito embora já requisitadas pela autoridade impetrada (fl. 18), ainda não foram juntadas aos autos as necessárias certidões de antecedentes criminais do paciente, causando óbice à concessão da almejada liberdade provisória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.042790-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : ANDERSON COSTA E SILVA
PACIENTE : WALDEMIR DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : ANDERSON COSTA E SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.81.000832-0 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WALDEMIR DE OLIVEIRA, denunciado pela prática de tentativa de roubo a agência da Caixa Econômica Federal, por meio do qual se requer a declaração de nulidade do interrogatório, promovido por meio de videoconferência.

Segundo informações da autoridade impetrada, o paciente foi novamente interrogado em audiência realizada em 06/03/2008, desta vez na forma presencial.

Dessarte, ante a falta de interesse superveniente, **reconheço a perda de objeto do writ e julgo-o extinto, sem julgamento de mérito.**

Após transitada em julgado a decisão, archive-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2352

MONITORIA

2008.61.00.029238-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X ABEL NEWTON DE OLIVEIRA PENTEADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos, em 05 (cinco) dias, para instrução da(s) contra-fé(s). Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réus(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017909-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014526-9) EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP225382 ALEANDRO ROMÃO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

A suspensão da execução determinada no despacho de fl. 02, deve ser revogada. Os embargos devem aguardar a

garantia do juízo. Desta forma, fica prejudicado o requerimento da petição de fl. 52 pois, os Embargos à Execução de nºs 200861000179097 e 200861000291213 não prosseguirão, não havendo necessidade, por ora, de devolução de prazo para impugnação dos mesmos.

2008.61.00.029121-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014526-9) WINSTON LUIS ARNAUT (ADV. SP177797 LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Considerando a interposição dos presentes Embargos, tenho como citado o embargante. Como não houve pagamento nem nomeação de bens à penhora, expeça-se mandado de penhora nos autos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014526-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SESLEY CHAGAS PENHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WINSTON LUIS ARNAUT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A presente execução deve prosseguir pois o juízo ainda não está garantido. Em razão da interposição de embargos, tenho como citado o executado Winston Luis Arnaut. Por não ter havido pagamento nem nomeação de bens à penhora, expeça-se mandado de penhora.

2008.61.00.029277-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOEX IMP/ COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON CANDIDO ATUATI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Cível Federal.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.025899-0 - ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI (ADV. SP264796 HUMBERTO LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Intime-se a autora para que traga aos autos duas contrafés completas da petição inicial e documentos que a acompanham no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a ré para que ofereça resposta no prazo legal, sob as penas do art. 285 do CPC e ato contínuo intime-a acerca dos depósitos de consignação em pagamento para que requeiram o que de direito, devendo o mandado ser instruído com cópia dos documentos de fls. 101/102. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda. Int.

2008.61.00.011431-5 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP222352 MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 622/625: O artigo 151 do Código Tributário Nacional não prevê entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a prestação de fiança bancária. Por outro lado, a Lei de Execuções Fiscais expressamente permite a utilização de tal recurso para a garantia da execução, para todos os fins daí decorrentes. Pois bem, estando o débito já inscrito em dívida ativa, a autora encontra-se em peculiar situação: caso a execução fiscal fosse ajuizada nesta data, poderia dar-se por citada e prestar fiança bancária, garantindo o juízo e podendo obter certidão positiva com efeitos de negativa; entretanto, enquanto não ajuizada a execução, ato este que depende exclusivamente da ré, somente pode suspender a exigibilidade do débito mediante o depósito integral da quantia devida, sem dúvida mais gravoso a ela que o oferecimento da fiança. Assim, fazendo-se uma interpretação sistemática, não parece razoável indeferir a possibilidade de adiantamento da garantia a ser prestada na execução fiscal, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até porque daí não decorrerá qualquer prejuízo ao fisco ou engodo a terceiros, ao revés. Ressalto, entretanto, que a fiança deve ser prestada nos moldes preconizados pela Nota Técnica CGMT/DCMT no 06/2005, vale dizer, com previsão de correção pela taxa SELIC, validade por prazo indeterminado e ausência de cláusula de renúncia. Ante o exposto, defiro a apresentação da carta de fiança bancária que deve conter os requisitos retro mencionados: correção pela taxa SELIC, validade por prazo indeterminado e ausência de cláusula de renúncia. Traga a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de referida fiança, para análise; se em termos, será

determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão. Por oportuno, manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União Federal pela Advocacia Geral da União as fls. 634/666. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.012613-5 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP102219 ELIAS CARDOSO E ADV. SP243696 CLEIDE RABELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Assim, pela presença dos requisitos legais do art. 273 do CPC, defiro a tutela antecipada para suspender os descontos das parcelas do empréstimo pessoal dos proventos de aposentadoria do autor benefício nº 025.432.372-3. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal sob as penas do art. 285 do CPC, bem como para que traga aos autos cópia autêntica do contrato de nº 112187110000269724 ou, acaso não seja este o objeto dos descontos, exhiba contrato de empréstimo pessoal porventura firmado com o autor. Int.

2008.61.00.026366-7 - ALDEMAR CHECCHETTO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Preliminarmente, intimem-se novamente os autores para que cumpram o determinado às fls. 173, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença e do contrato objeto dos autos n.º 2002.61.00.029870-9 e 2005.61.00.005980-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Considerando o alegado pela parte autora, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei 70/66, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, no prazo de 05 (cinco) dias. Contudo, comprovando a CEF, o atendimento às exigências supracitadas à época da execução extrajudicial, ficará caracterizada a litigância de má-fé da autora. Int.

2008.61.00.027211-5 - JOSE PAULO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Preliminarmente, intime-se novamente os autores para que cumpram o determinado às fls. 61, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença e do contrato objeto dos autos n.º 2005.61.00.018142-0 e 2005.61.00.023251-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Considerando o alegado pela parte autora, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei 70/66, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, no prazo de 05 (cinco) dias. Contudo, comprovando a CEF, o atendimento às exigências supracitadas à época da execução extrajudicial, ficará caracterizada a litigância de má-fé da autora. Int.

2008.61.00.027876-2 - PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA (ADV. SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, ausente um dos requisitos, inde-firo a tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.030337-9 - SETI SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA & COMERCIO LTDA (ADV. SP237039 ANDERSON VALERIO DA COSTA) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Ao compulsar os autos verifico que a petição inicial é inepta, pois lhe falta a causa de pedir fática. A parte se limita a alegar a ilicitude dos protestos sem demonstrar quais os atos ilícitos praticados, ou seja, o motivo que ensejou a ilicitude dos protestos, nem qual a relação jurídica de direito material entre ela e as rés que justifique o pedido de responsabilização das mesmas por eventuais danos. Em que pese o comando legal do art. 295 do CPC, em homenagem ao princípio da economia processual e da efetividade, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias emende a inicial, de modo a sanar a inépcia, providencie a declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a inicial, cartão do CNPJ e recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto ao bem mencionado as fls. 06 não é idôneo para garantir a suspensão dos efeitos dos protestos. Caso o autor pretenda caucionar o valor em juízo deve realizar depósito em dinheiro ou outro meio idôneo. Int. Após, voltem conclusos.

2008.61.00.030891-2 - INGAI INCORPORADORA S/A (ADV. SP090968 LUIZ GUSTAVO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Ingai Incorporadora S/A em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do débito inscrito em dívida ativa 80508011467-04, visto ter ocorrido a decadência/prescrição. Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31.12.2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, foi retirada da Justiça Federal a competência para apreciar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo órgãos de fiscalização das relações de trabalho, passando a ser competente para a matéria a Justiça do Trabalho (art. 114, inc. VII e IX, CF 88). Dessa forma, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de

uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3716

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.031165-0 - ALEXANDRE MALVA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo do(s) impetrante(s), transferindo o domínio útil do imóvel se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira aos impetrantes as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intimem-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se o impetrante Alexandre Malva para que providencie cópia autêntica de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 3717

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.900029-9 - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 511/541: Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Destarte, entendo que, com base no poder geral de cautela, o mais prudente, neste momento processual, é suspender a eficácia de sentença, ressaltando ainda, que com o trânsito em julgado dos presentes autos, poderão os impetrados cobrar os valores discutidos com os devidos acréscimos legais. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0028119-3 - LUIZ ANTONIO FERRAO (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES)

Assiste razão à União Federal em sua alegação de fls. 283/284, uma vez que, a decisão atacada não obedeceu ao critério determinado pela sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, no que pertine ao valor dos honorários advocatícios que deverão ser suportados pela autora. Por consequência, revogo o terceiro parágrafo da decisão de fl. 277, e, fixo o valor da execução em R\$ 217.705,91 (duzentos e dezessete mil, setecentos e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado até 18/02/2008, já descontada a verba honorária em que foi condenado o autor (R\$ 14.856,20), conforme Resolução 561/2007 - CJF, restando ao autor o valor de R\$ 197.923,17 (cento e noventa e sete mil, novecentos e vinte e três reais e dezessete centavos), e em relação aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 19.782,74 (dezenove mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Intimem-se as partes e não havendo notícia de interposição de recurso no prazo legal, expeçam-se os ofícios precatórios.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0920657-4 - ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 358/359: Aguarde-se o deslinde do Agravo Regimental informado à fl. 352. Int.

91.0069295-6 - CIA VIDRARIA SANTA MARINA (ADV. SP044856 OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em melhor análise do feito e ante a petição de fls. 141-143, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 138-139, e determino que o ofício precatório referente aos honorários advocatícios sejam expedidos em nome dos antigos patronos, DR OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO e LUIZ FRANCISCO LIPPO, conforme acordado no substabelecimento sem reservas outorgado pelos mesmos. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a autora dê cumprimento ao disposto no segundo parágrafo do despacho supra citado. I.C.

91.0662305-0 - ROBERTO ANTONIO SCHIAVO (ADV. SP200576 CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Compareça o patrono do autor em secretaria para agendamento de certidão de objeto e pé, conforme requerido, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

91.0691776-3 - BRUNO FERRES (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 158/174: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão final nos autos do agravo de instrumento, processo nº 2008.03.00.046999-0, interposto pela ré, União Federal. Int. Cumpra-se.

92.0004691-6 - SILVIO GONCALVES DE SA (ADV. SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Cumpra a parte autora o disposto na determinação de fls. 157, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

92.0010877-6 - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do disposto no art.475-J do C.P.C., conforme os cálculos atualizados de fls.154/156.I.C.

92.0029952-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009447-3) JOSE LUIZ DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP085714 SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Vistos. Fls. 264/267: mantenho a decisão de fls. 261/262 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se. I.C.

92.0041242-4 - MEAC IND/ ELETRICA LTDA (ADV. SP119348 NELSON LUIZ COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

FLS. 298-299: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

92.0047042-4 - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA (ADV. SP224520 ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E ADV. SP157664 CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Apesar de devidamente intimado (fls.230 verso) com relação a determinação contida no despacho de fls.227, na qual suspendeu por 90(noventa) dias o levantamento do valores constante do extrato de fls.216, referente ao pagamento da 4ª parcela do Precatório nº 20030300074791-8, disponibilizado à ordem do Juízo. Verifico que até a presente data, decorrido o prazo de 90(noventa) dias não foi noticiado pela parte ré, União Federal (Fazenda Nacional) qualquer providência no que concerne a efetivação da penhora no rosto dos autos. Dessa forma, libero o valor depositado às fls.216 concernente ao pagamento da 4ª Parcela do Precatório nº 20030300074791-8, para autorizar a expedição de alvará de levantamento a favor da patrona da empresa-autora, Dra. ADRIANA CERQUEIRA ACEDO (fls.218) - OAB/SP nº 224.520 - CPF nº 116.527.128-10.I.

93.0005710-3 - MIRTES MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Ante a informação da secretaria, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré - Caixa Econômica Federal, traga aos autos a cópia legível da guia de fl. 269. Regularizado, expeça-se a guia de levantamento. Int.

95.0030501-1 - DALVA FRANCO E OUTROS (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Face a informação de fls. 356, proceda a secretaria a regularização da representação processual no sistema AR-DA. Após, republique-se o r. despacho de fls. 346 e a r. sentença de fls. 354. Tendo em vista que a União Federal não faz parte destes autos, bem como a Caixa Econômica Federal, ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C. Fls. 346: Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C. Fls. 354: TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 17 Reg. 1195/2008 Folha(s) 247 Tendo em vista petição de fls. 353, onde o credor, BANCO CENTRAL DO BRASIL, afirma não ter interesse na cobrança dos honorários, renunciando, assim, ao crédito, julgo extinta a execução quanto a ele, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir o feito em relação a Caixa Econômica Federal e a União Federal.

95.0032738-4 - ALBERTO ERICH STEIMBER DE PEREIRA OKADA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. CHAMO O FEITO A ORDEM. Fls. 380/385, 387 e 388/403: ante a existência de erro material, retifico os despachos de fls. 375 e 404 para esclarecer que, no caso concreto, deve ser observada a aplicação de juros de mora de 6% ao ano, em observância ao v. acórdão do e. TRF de fls. 143/144, assegurando-se a incidência do artigo 406 do Código Civil a partir de sua vigência. Diante disso na presente situação devem ser elaborados os cálculos conforme tabela do FGTS, observando-se a condenação judicial, inclusive no que tange aos juros moratórios, que haverão de ser acrescidos à conta, juntamente com os remuneratórios previstos em lei. Destarte, ante a ausência de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.038257-4, prossiga-se com a remessa os autos à contadoria judicial, nos presentes termos, ficando revogada a determinação de fls. 423. I.C.

97.0038292-3 - VLADIMIR MATIAS GONZAGA (PROCURAD ANTONIO ALVES DE SOUZA E ADV. SP166048 SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Ressalto que os autos só sairão deste cartório, após regularizada a representação processual. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

97.0057345-1 - ADILSON FERREIRA RAMOS SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 326, no prazo improrrogável de 48 horas. Não havendo manifestação, officie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Int. Cumpra-se.

2001.61.00.013182-3 - FERNANDO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fl. 345: Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Sem manifestação ou em caso de descumprimento do despacho de fl. 344, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

2001.61.00.017240-0 - FRANCISCO JOSUE LOURENCO E OUTROS (ADV. SP031835 DIRCEU DELGADO E ADV. SP206053 PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES E ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Razão assiste à patrona subscritora da petição de fls. 336-337. Conforme planilha apresentada pela ré às fls. 342 e seguintes, determino a expedição do alvará de levantamento na proporção a seguir: 1. R\$ 2.279,83 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) para o patrono Dr. Dirceu Delgado - OAB/SP 31.835; 2. R\$ 3.101,22 (três mil, cento e um reais e vinte e dois centavos) para a patrona Dra. Patrícia Aparecida Fiorentino Moraes - OAB/SP

206.053. Com a vinda dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

2003.61.00.014920-4 - EMILIO CARLOS MEDAUAR E OUTRO (ADV. SP230522 FÁBIO APARECIDO LIMA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Intime-se o patrono subscritor da petição de fls.160, para que regularize a sua representação processual(fl.141), no prazo de 10(dez) dias, visto que às fls.128, a Dra. Patricia Pires Teixeira substabeleceu sem reserva de poderes ao Dr. Marlon de Azevedo Comitre.I.

2004.61.00.015400-9 - CESAR CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP123109 IONE DA SILVA FERREIRA E ADV. SP059769 ADILSON AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)
FLS. 312: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.00.030785-9 - JAIR FIDENCIO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Observo que a advogada Ana Carolina dos Santos Mendonça, OAB/SP n.º 167.704, não está regularmente constituída no presente processo, conforme procuração e substabelecimentos de fls. 80, 92 e 104. Intime-se a referida patrona para que regularize sua situação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2005.61.00.004267-4 - CLAUMIRO FREIRE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 248: Indefiro, tendo em vista o decidido na r. sentença e venerando acórdão proferidos nos autos. Ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

2005.61.00.028407-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA)

Fls. 197/201: Indefiro, posto que o endereço já foi diligenciado anteriormente, conforme certidão de fl. 194-verso. Sem prejuízo, desentranhe-se o referido mandado, bem como os documentos de fls. 198/201 para esclarecimentos do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista a divergência apontada pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.006460-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALTERNATIVA MARKETING LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 99/105: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.017168-5 - TATIANE RAMOS CANERO E OUTRO (ADV. SP141567 MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Face ao informado às fls. 231, intimem-se as partes para que carrieem aos autos as cópias das petições com os números de protocolo: 2008000330987-001, 2008000330985-001 e 2008000330984-001, visando ao regular prosseguimento do feito. I. C.

2006.61.00.018232-4 - VALDOMIRO JORDAO CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP127780 ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 351: Concedo a dilação requerida pelo prazo de 10(dez) dias. I.

2006.61.00.022234-6 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E ADV. SP115228 WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.266: Ciência às partes, que ordenada a citação do síndico da empresa-falida, THOTAL- Construtora e Incorporadora Ltda., denunciada à lide pela ré, CEF, o processo ficará suspenso, nos termos do disposto no art.72 do C.P.C., devendo o feito prosseguir após a efetivação do ato.I.

2007.61.00.005556-2 - WILLY CORREA CAZZETTA (ADV. SP228024 EMERSON GOMES PAIÃO E ADV. SP222962 PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E ADV. SP144897E LUSINETE BARBOSA SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 216/217: Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos. Todavia, deixo de acolhê-los no mérito, tendo em vista que o prazo do recurso de Apelação para a ré CEF iniciou-se com a publicação da sentença, conforme fl. 173 verso, e não do despacho de fl. 184, o qual concedeu prazo para contra-razões. Ademais, pela análise do recurso intempestivo, o mesmo não demonstra ser adesivo. Desta feita, mantenho o despacho de fl. 211, devendo a parte providenciar a retirada da mesma, em 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.010427-5 - VERA BAKANOVAS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 64/65: Indefiro a expedição de ofício ao Banco Central, posto que o ônus de carrear os autos com os extratos bancários pertence à ré. Sendo assim, requeira a autora o que de direito quanto à execução da multa de fl. 51. Ademais, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a determinação judicial, sob pena de incidir em nova multa que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.019222-0 - WILSON ALFREDO PERPETUO (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Fls. 279/383 e 404/500: Dê-se vista às partes das cartas precatórias de oitiva de testemunhas, os primeiros 10(dez) dias para o autor e os 10(dez) dias subsequentes para a União Federal. I.C. Despacho de fl. 623: Fls. 502/622: Dê-se vista às partes da carta precatória de oitiva de testemunhas, sendo os primeiros 10(dez) dias para o autor e os 10(dez) dias subsequentes para a União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.019863-4 - MARIA CRISTINA PASQUINO (ADV. SP177318 MARCO ANTONIO LIMA E ADV. SP172735 DANIEL PASQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fl. 198: Defiro, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, tendo em vista o período já transcorrido desde o pedido. Int.

2007.61.00.024860-1 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 495: defiro. Fls. 496-499: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Passo à análise dos pontos rebatidos pela autora. A citação da ré se aperfeiçoou com a juntada do mandado cumprido às fls. 315, pelo que entendo superada esta questão. Na decisão de fls. 493, foi expressamente aceito o pedido de emenda à inicial apresentado pela autora. Com relação a tal decisão, não se opôs a União Federal, que se manifestou às fls. 501-524. Ficam, portanto, rejeitados os embargos de declaração, já que a decisão atacada não padece dos vícios que lhe atribuiu a autora. Acolho o pedido de alteração do valor da causa, devendo ser o mesmo adequado ao decidido às fls. 493, recolhendo a autora eventual diferença nas custas judiciais. Prazo de 05(cinco) dias. Fls. 501-524: Vista à autora da manifestação ofertada pela ré. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

2007.61.00.033015-9 - MARIA SOFIA BEZERRIL (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI E ADV. TO001158 ABRAO RAZUK HADDAD) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 426/428: Verifico que quando da notificação da renúncia à autora já havia se iniciado o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 421. Verifico, ainda, que a renúncia foi feita exclusivamente pelo patrono Yandara Teixeira Pini, não se estendendo aos demais advogados da Procuração de fl. 07. Desta feita, restituo o prazo à autora, devendo algum dos patronos com poderes à época da publicação do referido despacho apresentar manifestação, tendo em vista a ética profissional contemplada pelo art. 45 do CPC. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.046001-9 - ROSEMARY MEIRELES MAUGER - ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP083854 MARIA LUISA CANOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora cumpra a determinação de fl. 80, sob pena de extinção da presente ação. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.007458-5 - ALOISIO FERREIRA MERCES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 23: Desentranhe-se, providenciando a parte sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 40: Recebo como aditamento à inicial, anotando-se. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.009486-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024860-1) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 468-472: defiro. Observo que petição idêntica foi juntada aos autos da ação ordinária 2007.61.00.024860-1 em apenso, já tendo sido submetida à apreciação. Portanto, desentranhe-se a petição de fls. 468-471, entregando-a a patrono regularmente constituído que deverá comparecer em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias, a fim de retirá-la. No caso

de não comparecimento, archive-se em pasta própria. Dê-se vista à autora acerca da manifestação da ré às fls. 474-482. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. I.

2008.61.00.010526-0 - DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP221107 TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122/124: Defiro a prova pericial requerida. Proceda a Secretaria à expedição de ofício endereçado ao IMESC, visando a designação de data para a realização de exame pericial médico. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Int. Cumpra-se. Fls. 137/140: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.00.015430-1 - SHEILEY ANCELMA DO CARMO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Cumpra a parte autora o despacho de fls.107. Intime-se. Após, regularizados, cite-se.

2008.61.00.017206-6 - JOSENICE DE SOUZA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a petição de fls.49/57 trata-se de cópia da inicial, na qual a autora apenas inseriu o pedido de antecipação de tutela, porém não esclareceu a sua pretensão, nada há a decidir. Com relação ao pedido de justiça gratuita, indefiro o benefício, uma vez que a autora não comprovou a sua atividade profissional e os seus rendimentos mensais, conforme determinado às fls. 24, devendo recolher as custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.018955-8 - MARIZA CHINAGLIA DE SOUZA (ADV. SP254005 FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 29/31: Manifeste-se a autora, no prazo legal, sob pena de extinção do processo, nos termos dos arts. 267, inc. I e 295, inc. II, ambos do CPC. Int.

2008.61.00.019783-0 - ODILIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP028355 PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 39 ou providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.022578-2 - COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI E ADV. SP204653 POLYANA FALCHERO MOLEZINI E ADV. SP215821 JOSÉ PANOS ARAKELIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dopólo passivo da ação. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.024875-7 - MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida.O autor deverá esclarecer em 10 dias se pretende incluir a Universidade de São Paulo no pólo passivo ou se houve prévio contato com alguma universidade federal que tenha demonstrado interesse na distribuição pretendida. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.026953-0 - SUELY APARECIDA ZOCCO (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as respectivas baixas.

2008.61.00.028109-8 - ROMILDO FERRAZ (ADV. SP145441 PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida.Indefiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o autor se qualifica nos autos como bancário e confrontando a declaração de imposto de renda, não o caracteriza como pobre na acepção jurídica do termo, devendo a parte autora recolher as custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se. Após a regularização, cite-se.

2008.61.00.028259-5 - GAVIOLI E RATEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO E ADV. SP165916 ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

A plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Cite-se a ré. Após a contestação retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.028956-5 - ROMEU MARTINELLI (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Nos termos da Lei nº 9.289 de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre o recolhimento de custas vigente na Justiça Federal de Primeira Instância, providencie o autor o recolhimento das custas faltantes, observando-se o pagamento mínimo de 10 (dez) UFIRs, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.029400-7 - LAURENCINA LAMANNA FERRAZ - ESPOLIO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os indicados às fls. 18. Inicialmente, providencie a autora o recolhimento das custas processuais nos termos da legislação vigente. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

2008.61.00.029513-9 - GASPAR DOS REIS DA SILVA (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Indefiro o pedido de inversão do ônus probatório, tendo em vista que à luz do Código de Processo Civil é inquestionável a obrigação de os autores arcarem com o ônus correspondente e, embora haja controvérsia quanto ao cabimento das normas protetivas consumeristas à espécie, é certo que a inversão do ônus da prova somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - que não se verifica em face da complexidade da questão -, ou na hipossuficiência da parte - que, in casu, também não se verifica de plano -, não sendo possível presumir tais hipóteses. Cite-se, conforme requerido I.C.

2008.61.00.030052-4 - AGAR LIZZI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP192292 PERSIO VINICIUS ANTUNES E ADV. SP203895 ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, informe a parte autora se há processo de inventário, carregando aos autos certidão de inventariança ou formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o pólo ativo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.030955-2 - GILBERTO DE SOUZA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo autor, no período anterior a 1º de janeiro de 1996, ao Plano de Aposentadoria Privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Indefiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que confrontando os proventos percebidos pelo autor não o caracteriza como pobre na acepção jurídica do termo, devendo a parte autora recolher as custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Independentemente da apreciação da tutela antecipada, apresente o autor os comprovantes de pagamentos desde a data de sua aposentadoria, tendo em vista o pedido de repetição de indébito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após regularização, cite-se.

2008.61.00.030972-2 - ALOYSIO DAVID HALLA (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada em face do Banco do Brasil S/A, decorrente do direito sumulado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as cautelas de praxe. Ilustro a presente decisão com precedente, retrato de muitos outros de idêntico teor: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 31432 Processo: 200100078605 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/04/2002 Documento: STJ000437542 Fonte DJ DATA: 17/06/2002 PÁGINA: 183 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, o suscitado. Votaram com o Relator os Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Luiz Fux e Garcia Vieira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO PIS/PASEP. BANCO DO BRASIL S/A. 1. Sociedade de economia mista não tem foro na Justiça

Federal, ex-vi do art. 109/CF e das Súmulas 508 e 517, do STF, e 92, doSTJ.2. Conflito conhecido para declarar competente o 1º Tribunal deAlçada Civil de São Paulo, suscitado.Data Publicação 17/06/2002I.C.

2008.61.00.031046-3 - SONIA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Indefiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a autora se qualifica nos autos como professora da Prefeitura do Município de São Paulo e confrontando os proventos percebidos não a caracteriza como pobre na acepção jurídica do termo, devendo a parte autora recolher as custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Após o recolhimento das custas processuais. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014925-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060059-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANA MARIA CATELAN E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LIEUNICE CANHAVATO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LOURIVAL DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP092542 MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA E ADV. SP134494 TANIA CRISTINA GIOVANNI E ADV. SP154411 ROSA LUCIA MATTOS SOARES E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP122039B PEDRO REIS GALINDO)

Tendo em vista a informação de fls. 19, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição protocolada sob o n.º 2008000267360-001, para regular prosseguimento dos autos. Intimem-se.

2008.61.00.017360-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093139-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X OCTAVIO GARIBALDI E OUTROS (ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA)

Tendo em vista a informação de fls. 18, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição protocolada sob o n.º 2008000269510-001, para regular prosseguimento dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.021865-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036727-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TAKUMI NISHIYAMA E OUTRO (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME E ADV. SP094640 RITA DE CASSIA NEVES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

CAUTELAR INOMINADA

88.0038295-9 - S MOUTINHO DURAZZO S/C LTDA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 196, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir em crime de desobediência. Int. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

91.0664365-5 - MARIA THEREZA BERTOLINO GORI E OUTRO (ADV. SP102678 JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E ADV. SP132443 PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO M D UCLREC VERCOSA)

Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

Expediente N° 2191

DESAPROPRIACAO

00.0045893-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP263415 GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X AMIR ARANTES PIRES (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO E ADV. SP087743 MARIA DA GRACA FELICIANO)

Fls. 887: admito AES TIETE S.A. (fls. 790-859) como assistente simples da expropriante. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração cabível.Regularize sua representação processual a assitente supra admitida, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando via original da procuração de fls. 793.No mesmo prazo, apresente as peças necessárias à instrução da carta de adjudicação requerida.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

MONITORIA

2003.61.00.008621-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE PISOS E AZULEIJOS IRMAOS BARBAROS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 142: ante o lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informe endereço

atualizado dos réus. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

2003.61.00.034157-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JESSICA SILVA FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2006.61.00.010525-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 124: requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao co-réu ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.001409-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SANDRA AUXILIADORA DE CARVALHO THIMOTEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Esclareça a autora, no prazo de 5 dias, os petitórios de fls. 59 e 60/61, tendo em vista não ter sido expedida carta precatória alguma no presente feito. 2. Em igual prazo, comprove a parte autora ter apresentado memória atualizada de cálculo, conforme requerido às fls. 57 e deferido às fls. 58. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.007000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANO ROGERIO ALVAREZ DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 46, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. Mantidos os honorários advocatícios da decisão de fls. 25. I.C.

2008.61.00.009166-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARIDA HONORATO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VELBER LUIZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 67, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. Mantidos os honorários advocatícios da decisão de fls. 41. I.C.

2008.61.00.016710-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RAFAEL DA SILVA (ADV. SP145050 EDU EDER DE CARVALHO) X TEREZINHA DE JESUS CRIVELLI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 105: intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 16.624,57 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Para instrução do mandado, desentranham-se as peças juntadas às fls. 91/103, observadas as anotações de estilo, bem como extraia-se cópia de fls. 104/105. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.024041-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE SANTOS DO VALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DALVA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WENDEL BRAITNER DA SILVA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISANGELA MENDES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 75, tendo em vista já ter sido proferida sentença homologatória, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Diante da noticiada novação (v. fls. 78), informe a parte autora, de forma comprovada, a ocorrência da alteração da causa de pedir entre a presente ação e de nº 2007.61.00.024744-0, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo pelo reconhecimento da existência de coisa julgada, a teor do disposto no art. 267, V, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.025340-2 - SALSI CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Não havendo notícia da decisão quanto ao efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 2007.61.00.0025340-2, oportunamente tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0742839-1 - EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Fls. 475-476 e 481-491: reporto-me aos despachos de fls. 427 e 466 (in fine). Apresenta a habilitante MARIA IRACI DE ANDRADE SANTOS certidão referente a PIS/PASEP/FGTS em que consta como dependente de ERONILDES SVERIANO DOS SANTOS, entretanto, referido documento não é suficiente para habilitação da mesma como única sucessora daquele, nos termos dos artigos 1829, CC c/c 1060, CPC. Conforme se infere da certidão de óbito de fls. 420, existe a possibilidade de haver filhos do de cujus. Assim, apresente a habilitante cópia do formal de partilha do referido Espólio ou certidão de inventariança. Por seu turno, o habilitante HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS requer seja reconhecido como único herdeiro de JOSE MARCELINO DOS SANTOS. Em que pese constar ser o único filho do de cujus na certidão de óbito, também se verifica que o falecido deixou viúva MARIA MADALENA GOMES DOS SANTOS (a quem caberia meação), que também veio a falecer (fls. 485), deixando outros filhos. Assim, não se verifica a condição de único herdeiro alegada, razão pela qual, determino que seja apresentada cópia do formal de partilha do Espólio de Jose Marcelino dos Santos ou certidão de inventariança. Int.

89.0001416-1 - MARTA STEWARD BORDI (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP165127 VALÉRIA CRISTINA PENNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 199), comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art. 17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.004878-7 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL)

Fls. 369/372: manifestem-se as partes, no prazo comum e consecutivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001740-1 - SALSI CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Inicialmente, ante a irrecorrida decisão de fls. 186-188 dos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.00.025340-2, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, por se tratar do mesmo pedido naquele processo indeferido. Considerando que, às fls. 151-155, não foram alegadas as matérias previstas no artigo 301 do CPC, bem como que a parte embargante requer, resumidamente, a redução da taxa de juros, a vedação da capitalização de juros, a revisão das cláusulas contratuais referentes à cobrança de comissão de permanência e da porcentagem de multa moratória, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

2008.61.00.003587-7 - DANIEL SCORDAMAGLIO E OUTROS (ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Considerando que, às fls. 83-88, não foram alegadas as matérias previstas no artigo 301 do CPC, bem como que a parte embargante requer, resumidamente, a declaração de ilegitimidade da parte, a vedação da capitalização de juros, a revisão das cláusulas contratuais referentes a juros, comissão de permanência, CDI como fator de correção monetária, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

2008.61.00.008871-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034623-4) ALMARHARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP151557 ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.2. Traslade-se cópia da petição inicial (fls. 02/03), da r. sentença (fls. 20/26), e da certidão de trânsito em julgado (fls. 28), para os autos da ação principal.3. Desapensem-se os presentes da ação principal, para remetê-los oportunamente ao arquivo, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.022054-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000914-6) DINARDI MERCHANDISING LTDA E OUTROS (ADV. SP158123 RICARDO DE SOUZA BATISTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)

Intime-se o exequente-embargado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0030486-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0028158-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X WILSON DA ROSA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em prosseguimento à ação de execução, no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.027101-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J V N COSMETICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUSSARA VAZ NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. PE000686B TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador, às fls. 213-verso, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.005404-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES (ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE E ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA) X ROBERTO DA SILVA LEPSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado para citação de ROBERTO DA SILVA LEPSKI e bens passíveis de penhora dos demais co-executados.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2007.61.00.023033-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X SALS CONFECCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X EDINALDO MENDES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL SCORDAMAGLIO (ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) Fls. 126: requeira o que de direito quanto aos bens oferecidos à penhora, às fls. 113-114.Atenda a parte executada à parte final do despacho de fls. 119.Int.

2007.61.00.029124-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 242: aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 247: dê-se ciência à parta autora. O depósito referente à diligência requerida deverá ser efetuado perante o Juízo deprecado, com a máxima urgência, sob pena de ser devolvida a precatória a este Juízo, com prejuízo ao cumprimento da diligência.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.034623-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALMARHARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP151557 ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X IZILDA APARECIDA RAMUNNO (ADV. SP151557 ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ILSO ORLANDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularizem os executados sua representação processual, tendo em vista que a procuração existente nos autos dos embargos à execução, processo nº 2008.61.00.008871-7, não assegura aos patronos poderes para representá-los na presente ação, até porque os autos dos embargos mencionados serão oportunamente desapensados e remetidos ao

arquivo, observadas as formalidades próprias. Requeira a exequente o que de direito, no prazo legal. Int.

2008.61.00.001954-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X W R C PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WAGNER LANZOTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49/50: preliminarmente, esclareça a exequente a qual dos citados pertence o endereço indicado, no prazo de 5 dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.012364-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do certidão oficial de justiça avaliador, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as de-vidas anotações. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.024898-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REGINA APARECIDA STEFANI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA APARECIDA STEFANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 322: manifeste-se a exequente, mormente no sentido de apresentar novo endereço para a localização da executada REGINA APARECIDA STEFANI. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.001787-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X FRANCIS BUENO CARRATO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 161: defiro à requerente o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fls. 158, sob a pena pré-estabelecida, mormente considerando os ofícios do DETRAN de fls. 41-42/82-83. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0047352-9 - JOSE JERONIMO DE SOUZA NETO (ADV. SP018007 JOSE MARCELO ZANIRATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.023033-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA ALVES DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 2219

MANDADO DE SEGURANCA

97.0020239-9 - UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA, IND/ E COM/ (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor. Compareça a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da mesma. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.047203-8 - ABRAVA INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor. Compareça a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da mesma. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.027390-9 - OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (ADV. SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 349/354: mantenho o indeferimento da medida liminar por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão para sentença, onde serão reanalisadas, como de rigor, todas as peças

apresentadas.I.C.

2008.61.00.029103-1 - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA E OUTRO (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) o r. despacho de folhas 143, sob pena de extinção do feito.Prossiga-se nos termos da parte final do r. decisão de folhas 140/141.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.031463-8 - VALTER FERREIRA LANFRANCHI E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança em que os impetrantes alegam que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberão indenização adicional de rescisão, 13º salário indenizado e de rescisão, férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço de férias indenizadas e médias variáveis de férias vencidas. Alegam que a empresa empregadora efetuará descontos de imposto de renda sobre todas as verbas pagas inclusive sobre as acima especificadas. Entendem que são verbas indenizatórias e que, portanto, não há incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo...Assim, o fumus boni juris está parcialmente presente, inclusive tratando-se também de matéria objeto da Súmula n 125 do c. STJ. Diante da plausibilidade das alegações, é inegável a existência, também, do periculum in mora, pois o recolhimento do tributo indevido exigirá dos impetrantes futuras retificações das respectivas declarações de Imposto de Renda ou a propositura de repetições de indébito, o que é, no caso, contrário ao bom senso e a economia processual.ANTE O EXPOSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente aos valores de indenização adicional de rescisão, férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço de férias indenizadas, conforme pleiteado pelos impetrantes, devendo tais valores serem entregues aos mesmos. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Oficie-se à empresa empregadora para cumprimento, com urgência. Deverá constar do ofício que a parcela não tributada por força desta decisão deverá constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.031463-8 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão para cumprimento e intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.I.C.

2008.61.00.031464-0 - WALTER JOSE FABRI E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança em que os impetrantes alegam que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberão gratificação e compensação adicional, 13º salário indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e terço de férias vencidas indenizadas. Alegam que a empresa empregadora efetuará descontos de imposto de renda sobre todas as verbas pagas inclusive sobre as acima especificadas. Entendem que são verbas indenizatórias e que, portanto, não há incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo...Assim, o fumus boni juris está parcialmente presente, inclusive tratando-se também de matéria objeto da Súmula n 125 do c. STJ. Diante da plausibilidade das alegações, é inegável a existência, também, do periculum in mora, pois o recolhimento do tributo indevido exigirá dos impetrantes futuras retificações das respectivas declarações de Imposto de Renda ou a propositura de repetições de indébito, o que é, no caso, contrário ao bom senso e a economia processual.ANTE O EXPOSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente aos valores de gratificação e compensação adicional, férias vencidas e proporcionais indenizadas e terço de férias vencidas indenizadas, conforme pleiteado pelos impetrantes, devendo tais valores serem entregues aos mesmos. Oficie-se à empresa empregadora para cumprimento, com urgência. Deverá constar do ofício que a parcela não tributada por força desta decisão deverá constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.031464-0 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão para cumprimento e intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031272-1 - MARIA APARECIDA LUCHETTA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando à obtenção das cópias de extratos de caderneta de poupança nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 (ref. Plano Verão); março, abril e maio de 1990 (ref. Plano Collor I) e; janeiro, fevereiro e março de 1991 (ref. Plano Collor II). Alega a requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos, tendo pedido referidos extratos administrativamente, porém sem resposta.É o relatório do necessário. Decido.Em

análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cite-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3538

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.006983-0 - EDMUR JOSE BIZAIA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.028451-8 - NACIONAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP174817 MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E ADV. SP147354 NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 89/90: 1) J. aos autos;2) Expeça-se ofício conforme requerido, requisitando o cumprimento manual se necessário da ordem, dada as alegadas dificuldades operacionais do sistema.

2008.61.00.030573-0 - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

2008.61.00.030740-3 - APARECIDA PINTO BATISTA (ADV. SP238749 FERNANDA DE PAULA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita pleiteado pela Impetrante. A presunção de miserabilidade jurídica que deriva da declaração prevista no 1º do artigo 4º da Lei nº 1060/50 não é absoluta, podendo, conforme o caso, ser elidida pelo julgador quando este entenda haver nos autos fundadas razões que possam desmentir a hipossuficiência.Corroborando tal entendimento menciono decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso)No caso em tela, o valor recebido pela Impetrante a título de indenização no Juízo Trabalhista está indicado a fls. 28 dos autos e atinge a cifra de R\$ 1.530.674,54 (hum milhão, quinhentos e trinta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) já deduzido o valor do imposto de renda, o que por si só leva este Juízo a crer que a mesma não se encontra no estado de miserabilidade declarado a fls. 29.Assim, havendo demonstração de nítida incompatibilidade entre a declaração de hipossuficiência firmada a fls. 29 e a situação econômica da Impetrante, impõe-se submeter a mesma à cominação prevista no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50 (lei que estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados), razão pela qual determino o pagamento do valor atinente ao décuplo das custas processuais devidas neste feito.Isto Posto, e considerando ainda que na inicial sequer foi atribuído valor à causa, determino que a Impetrante promova a emenda da inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico ora almejado, promovendo, outrossim, o recolhimento do décuplo das custas processuais correspondentes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.00.030978-3 - PAULO BARRETTO GIORGI (ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E ADV. SP132832 THALLES SIQUEIRA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o impetrante indicou autoridade sediada em Brasília, bem ainda o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de Brasília, para sua redistribuição. Ao SEDI baixa na distribuição. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030401-3 - CAROLINA SILVA RAMOS MACHADO (ADV. SP221344 CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante as considerações expendidas, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, determinando que a ré apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os extratos relativos à conta poupança n 00063869-9, de titularidade da autora, referentes aos meses mencionados na petição inicial. Cite-se e Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0012439-9 - ONIX D.T.V.M. S/A (ADV. SP028787 EDGAR SILVA PRATES E ADV. SP044225 FRANCISCO ROMERO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Informação de secretaria: Despacho de fls. 199:Fls. 195: Indefiro o sobrestamento do feito, eis que o deferimento da penhora nos autos da execução fiscal não impede a expedição de ofício precatório. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 173 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 7260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.018852-9 - SANTO AMARO RENT A CAR (ADV. SP260067 PATRICIA PORTELLA ABDALA E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diga o autor sobre a contestação. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.023482-5 - CARLOS ALBERTO RATES SOARES E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora o quadro resumo do contrato em questão, e a ré a individualização do CES no cálculo da primeira parcela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.030097-4 - LUIS ROGERIO DA SILVA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.61.00.030100-0 - CLAUDIA GISELE BAVARESCO BALBONI (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.61.00.030326-4 - EZEQUIEL PAULO DA SILVA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.028593-6 - MARCELO GALLO AZEVEDO - INCAPAZ - MENOR (ADV. SP181161 SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, defiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela para suspender a execução extrajudicial iniciada pela ré, mediante o depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo, o qual deverá ser comprovado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da presente decisão. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual para ação ordinária. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0642307-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X ESMERALDA BASSO COSTA (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP073986 MARIA LUISA ALVES DA COSTA)

Fls. 1186/1188: Ciência às partes. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 1183. Int. DESPACHO DE FLS. 1183: Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a fim de que apresente os cálculos necessários ao cumprimento do despacho exarado no Precatório nº 1999.03.00.004985-7 (fls. 1182). Ademais, officie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando-a que este Juízo está adotando as providências pertinentes no sentido de atender ao determinado no ofício nº 1285/2008-UFEP-DIV-P, bem como requerendo a dilação de prazo para cumprimento do despacho proferido nos autos do Precatório nº 1999.03.00.004985-7. Fls. 1168/1177: Ciência à Reclamada. Após, tornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 1178. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0018876-0 - PAULO ROGERIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172, do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2005.61.00.021490-4 - CILSO BENTO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares aduzidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do referido prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.00.022856-3 - ALESSANDRA MARQUES MOLGORA PEREZ (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330).Ademais, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365)(...)Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Observo que o contrato de financiamento foi firmado pela autora e Nelson Perez Junior (fl. 45). Destarte, promova a parte autora a inclusão do mesmo no pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se.

2007.61.00.028276-1 - ANDRE ALVES HENRIQUES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa na forma do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.027093-3 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intime-se.

2008.61.00.030129-2 - JOEL PEREIRA DE MOURA (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a informação de fls. 89/90, promova a parte autora a juntada de certidão de objeto e pé dos autos nº 1999.61.00.034876-1 e 2004.61.00.018313-7, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.010106-8 - ADAUTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc.Deixo de receber a petição de fl. 32 como aditamento à inicial, porque não foi justificado o valor ali descrito. Destarte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis para adequação do valor dado à causa, com justificativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030927-8 - SANCO SOTENGE S/A E OUTRO (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se, como requerido.Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028127-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 32/34) em face da decisão proferida nos autos (fl. 27), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Int.

2008.61.00.028132-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 32/34) em face da decisão proferida nos autos (fl. 27), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Int.

Expediente Nº 5023

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029308-8 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 378/381 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3411

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2007.61.00.026619-6 - NEUSA MARIA DOS REIS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora manifestou interesse em efetuar acordo para pagamento. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e cite-se a ré, para apresentar contestação em audiência. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.019452-6 - VARAM IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 536/538: Em que pese a concordância da União Federal com a conversão em renda nos moldes da planilha apresentada pelos autores às fls. 329/331, esclareça a parte autora a divergência do valor histórico apresentado em sua petição (R\$ 96.382,50), com o valor histórico informado pela Caixa Econômica Federal no ofício de fl. 292 (R\$ 98.949,66). Regularize a advogada MÁRCIA DE LOURENÇO a representação processual juntando aos autos substabelecimento assinado por procuradores constantes da procuração de fl. 38, tendo em vista a irregularidade do substabelecimento de fl. 83. Após, promova-se nova vista a União Federal. I.C.

2000.61.00.011766-4 - LEONARDO JIMENEZ FILHO E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida, em análise do pedido de reconsideração realizado pela CEF, na audiência de conciliação realizado no estádio do Pacaembú. Tornem conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.014101-2 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA (ADV. PR014352 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X NIZAR MHAMED DIB HACHEM (ADV. SP035765 JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ) X MARIA ODETE DA SILVA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORLANDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor da efetivação da citação da ré MARIA ODETE DA SILVA SANTANA (fl. 461). Manifeste-se ainda acerca do prosseguimento do feito, uma vez que os co-réus ORLANDO SANTOS DA SILVA e OSVALDO FERREIRA DA SILVA não foram citados. Prazo : 30 dias. Int.

2007.61.00.006816-7 - NELSON GOES LIMA FILHO E OUTRO (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP174099 CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X MARIO PAES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA BENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NANCY PAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 257/258: Mantenho a decisão de fls. 247/249, por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de citação, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil, porquanto os réus possuem domicílio ou endereço diversos, conforme mandados expedidos nos autos, razão pela qual não há que se falar em citação por hora certa na pessoa da Senhora Nancy Paes. Dessa forma, providencie o endereço atualizado dos réus MARIO PAES FILHO e MARIA APARECIDA BENTO, para citação, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.019023-4 - ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS (ADV. SP173260 THULIO CAMINHOTO NASSA E ADV. SP246739 LUCIANA PAULINO MAGAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 188/190: Posto Isso, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.00.029950-5 - JOSE MACEDO SANTOS (ADV. SP091025 BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. CE012941 ARLENE SANTANA ARAUJO)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE MACEDO SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a ré a indenizar o autor pelo dano moral causado por seus supostos agentes.Informa o autor que é mecânico de manutenção em aparelhos de ar condicionado e presta serviços no Shopping Eldorado.Alega que, no dia 06.08.2004, quando se dirigia ao local de trabalho, foi abordado, no estacionamento do shopping, por duas pessoas que se identificaram como policiais e acusaram-no de clonar vales transporte e bilhetes da CPTM.Assevera, ainda, ter sido conduzido à força até as dependências da empresa FEPASA, permanecendo trancado em um sanitário, onde sofreu tortura psicológica, bem como alguns empurrões e tapas, tendo sido posteriormente liberado sem receber explicações sobre o ocorrido.Aduz ainda que foi lavrado boletim de ocorrência, bem como que representou criminalmente dois seguradoras que supostamente são funcionários da FEPASA, de qualificação ignorada. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 75/88.Preliminarmente, a União Federal pugna pela ilegitimidade passiva.Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor requer a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco/SP, em razão de alegada ilegitimidade da União Federal, bem como a inclusão da Companhia Paulista de Trem Metropolitano - CPTM. DECIDO.Entendo assistir razão à União Federal. Verifico a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento da ação, por entender correta a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré União Federal, vez que não há comprovação alguma da ação de qualquer agente subordinado ao Poder Público Federal.Ademais, o próprio autor entende que é a Companhia Paulista de Trem Metropolitano - CPTM quem deve figurar no pólo passivo da demanda.Posto isso, acolho a ilegitimidade passiva argüida pela União Federal e a EXCLUO do feito, razão por que cessa a competência deste Juízo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.Custas ex lege.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Ao SEDI para exclusão da União Federal, bem como para inclusão da Companhia Paulista de Trem Metropolitano - CPTM no pólo passivo da ação.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco - SP, para a devida redistribuição do feito.

2008.61.00.016312-0 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA (ADV. SP178974 ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Tópico final da decisão de fls. 116/118: ...Posto isso, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o réu se abstenha de lançar o nome do autor junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou, caso tenha incluído, que proceda a sua exclusão, até decisão final.Dê-se ciência ao réu do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Intimem-se.

2008.61.00.030102-4 - WANDERLEY MELIN (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Apresente o autor cópia do hollerith, se for o caso, e cópia da última declaração de Imposto de Renda, a fim de comprovar que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família.Após, e considerando que a Resolução nº 45/2008 do CREF/SP não menciona qualquer data limite para a inscrição requerida pelo autor, reputo necessária a apresentação da contestação, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada.A seguir, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.030419-0 - MILTON FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP169234 MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recolha o autor as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96.Emende o autor a inicial, indicando expressamente em seu pedido, o valor(percentual) que pretende à título de correção monetária em sua conta vinculada.Prazo : 10(dez) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.024968-3 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO (ADV. PR032179 ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E ADV. PR032216 ELIANE DAVILLA SAVIO) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Designo audiência para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15h00 para oitiva das testemunhas EULÁLIA ZEFERINA RAMOS e JOSÉ DE SOUZA SANTOS arroladas pela parte autora BRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Expeça-se Mandado de Intimação. Oficie-se o Juízo Deprecante acerca deste despacho. Após, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Depreante, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.009808-0 - NORBERTO FASSINA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 382: Nada a deferir, uma vez que o ofício já foi expedido à fl. 379. Aguarde-se em Secretaria o seu cumprimento. Int.

2004.61.00.027983-9 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2007.61.00.010270-9 - ATEMO COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 231/234: Providencie a impetrante as cópias necessárias à instrução do mandado de citação requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidas as cópias, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

2007.61.00.034398-1 - VIVIANE DIAS FIGUEIREDO (ADV. SP104856 ADAUTO SOARES FERNANDES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Vistos em despacho. Fls. 133/136: Trata-se de pedido visando a rematrícula da impetrante no ano letivo de 2009, sob fundamento de que vem cumprindo regularmente a liminar concedida, não se considerando inadimplente. A generalidade do pedido imprime à decisão liminar e à sentença proferidas em sede de Mandado de Segurança extensão não permitida, pois a negativa em efetuar a rematrícula da impetrante no ano de 2009 caracterizar-se-ia novo ato coator, e deve ser discutida como objeto de ação autônoma e desvinculada deste feito. Dessa forma, indefiro o pedido. Oportunamente, cumpra-se o penúltimo tópico da sentença de fls. 125/128. Int.

2008.61.00.006529-8 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.017215-7 - MICHEL DERANI (ADV. SP019433 JOSE WILSON MENCK) X GERENTE DO DECEX - BANCO DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.017976-0 - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E ADV. SP106593 MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl. 130: Defiro à impetrante o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 123. Int.

2008.61.00.020359-2 - ISADORA HANNA OBERG DA SILVA (ADV. SP232297 TARSILA MACHADO ALVES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.023703-6 - A C SOM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSECAIS LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 122/124: Posto isto, neste juízo de cognição sumária, e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. DESPACHO DE FL. 126: Vistos em despacho. Providencie a impetrante mais uma contrafé que será destinada à intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº 10.910/2004, conforme já solicitado à fl. 91. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se a decisão de fls. 122/124. Int.

2008.61.00.024762-5 - REGINALDO DOMICIANO FERREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 62/63: Ciência ao impetrante do depósito judicial efetuado pela ex-empregadora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.027311-9 - ANGELA CRISTINA ALCIATI (ADV. SP260271 ALESSANDRO RAMOS MAGALHÃES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 142 para torná-lo sem efeito, uma vez que já foi expedido e cumprido o mandado de intimação (fl. 143). Diante da apresentação das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

2008.61.00.030550-9 - POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA E OUTROS (ADV. SP203202 GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 63/66: Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 70: Vistos em despacho. Providenciem os impetrantes mais uma contrafé que será destinada à intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº 10.910/2004. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se a decisão de fls. 63/66. Int.

2008.61.00.031132-7 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 32/35: ... Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como expeça-se o mandado de intimação na forma da Lei nº 10.910/04. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.00.031170-4 - DJALMA FERNANDES DA SILVA (ADV. RJ067578 JOSE DONIZETTI SILVA) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho Verifico que a presente demanda é proposta contra sociedade de economia mista, pessoa não indicada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO de minha competência em favor da Justiça Estadual, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos. Intime-se.

2008.61.12.017021-8 - JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA E OUTRO (ADV. SP044573 EDMAR VOLTOLINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 205/207: Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da Vistoria in loco na Fazenda Bandeirantes, veiculada pelo ofício INCRA/SR(08)T/GAB/5617/08, até decisão final. Notifique-se o impetrado. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.00.023680-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025158-8) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031177-7 - ODONELIO MARIANI (ADV. SP117305 FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 14/15: Verifico que a presente demanda é proposta contra sociedade de economia mista, pessoa não indicada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. OPA 1,02 Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do presente feito à E. Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.031244-7 - MARIA JOSE CAVALCANTE ROCHA (ADV. SP217890 MARLENE MARIA DA SILVA

LYSAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de assistência judiciária. Promova a autora a juntada de via autenticada da procuração de fl. 10/11. Junte, ainda, cópia do extrato da conta que pretende que seja exibida, tendo em vista o que determina o artigo 283 do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000448-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIA MARIA DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos da Carta Precatória de intimação do requerido devidamente cumprida, bem como o interesse de carga definitiva do feito manifestado pela requerente à fl. 29, proceda a secretaria a baixa-entregue dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sendo assim, compareça um dos advogados devidamente constituídos no feito para a realização da carga. No silêncio, arguarde-se no arquivo. Int.

2008.61.00.030191-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA SIMOES CELESTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Medida Cautelar de Notificação onde requer, em breve síntese, a requerente Caixa Econômica Federal que, seja determinada a Notificação da requerida para que cumpra com suas obrigações decorrentes do contrato intitulado Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, ou seja, o pagamento dos valores que se encontram em aberto, tal como informado na inicial. Consigno que o objetivo da Ação Cautelar de Notificação é cientificar o requerido de fatos que ocorreram com a cominação de pena a ser determinada. No caso em tela verifico que o fato ocorrido, do qual tem necessidade de ser notificada a requerida, é o não cumprimento das disposições contratuais, ou seja, o pagamento dos valores devidos pelo requerido. Assim, presentes os requisitos da Ação Cautelar de Notificação. Dessa forma, visto o que dispõe os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que seja expedido o Mandado de Intimação para que seja intimado o requerido dos termos da ação para que promova o pagamento dos valores devidos à CEF, decorrentes do contrato n.º 672.570.025.908-5 sob pena de sofrer as penalidades impostas no referido contrato. Esclareça a autora se, com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, irá requerer a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intemem-se. Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Esclareça, a requerente, a divergência entre o endereço constante da intimação extrajudicial (fls. 13/14) e a que consta da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para que se cumpra o determinado à fl. 21. Prazo: dez (10) dias. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

2008.61.00.031203-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Esclareça a requerente a divergência entre o endereço constante da intimação extrajudicial (fls. 17/19), mais precisamente da numeração da unidade residencial, e a que consta da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de Notificação Judicial. Prazo: dez (10) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.014523-3 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP048948 SILVANIA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos da Carta Precatória de intimação do requerido devidamente cumprida, bem como o determinado à fl. 43, proceda à secretaria a baixa-entregue dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sendo assim, compareça um dos advogados devidamente constituídos no feito para a realização da carga. No silêncio, arguarde-se no arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.028030-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA E OUTRO (PROCURAD MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intemem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.016834-7 - LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Fls. 219/227: Ao contrário do afirmado pelos autores, o pedido de antecipação da tutela foi analisado pelo Juizado Especial Federal, conforme se depreende de fls. 163/164 dos autos, cuja decisão ratifico em todos os seus termos.Digam os autores em réplica no prazo legal. Int.

2007.61.00.002518-1 - JOESLEY MENDONCA BATISTA (ADV. SP232716A FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E ADV. SP246454A DEMETRIUS NICHELE MACEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à Vara Federal de Araçatuba - SP, com remessa de cópias da petição inicial, da contestação e da réplica para verificação de eventual prevenção com os autos da Medida Cautelar Fiscal 2003.61.07.010624-2 que lá tramita. Int.

2007.61.00.010011-7 - SIDNEI BASTOS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando que a incidência dos juros de 0,5% não está prevista na sentença exequianda, REJEITO a impugnação de fls.122/124 e DECLARO corretos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial a fls.111/114, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.00.023642-1 - POLIMIX CONCRETO LTDA (ADV. SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF E ADV. SP271876 ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 161 e 161-vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos, até o julgamento definitivo da presente ação. Diga a autora em réplica, no prazo legal. Int.

2008.61.00.030778-6 - ARLETE SANCHES (ADV. SP273415 ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...III - Não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir do descumprimento da legislação de regência ou das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. No entanto, para evitar o perecimento de direito com a perda do imóvel financiado pela via da liquidação extrajudicial, entendo conveniente admitir o pagamento das prestações diretamente ao agente financeiro, no valor indicado na petição inicial com base em cálculos realizados por contador de confiança da parte (R\$ 1.612,28). Na audiência de tentativa de conciliação, quando as partes terão oportunidade de realizar o acordo inclusive no tocante às parcelas em atraso, este Juízo decidirá sobre a manutenção desta decisão. IV - Cite-se. Int. com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022092-9 - A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Fls. 396/404: Considerando a comprovação de penhora realizada nos autos da execução fiscal, garantindo-se, assim, o débito tributário e, considerando o disposto no artigo 206, do CTN, DEFIRO o requerido pela impetrante para determinar às autoridades impetradas que expeçam de imediato a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, em nome da impetrante A KALMAN METALÚRGICA KALINDUS LTDA., desde que os únicos óbices sejam os débitos discutidos na Execução Fiscal nº 932/2005.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficiem-se com urgência as autoridades impetradas para cumprimento.Após ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.INT.

2008.61.00.030572-8 - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, diante da ausência do fumus boni juris, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência a autoridade impetrada para ciência e informações.Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.030741-5 - CAMPANA DESIGN LTDA EPP (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO E ADV. SP246499 MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto DEFIRO a liminar para garantir à impetrante CAMPANA DESIGN LTDA. EPP o não recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL sobre as receitas oriundas de exportação que realizar, na forma do que dispõe o artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal. Oficie-se com urgência para cumprimento e

informações. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.057288-0 - MOACYR GARCIA DUARTE E OUTROS (ADV. SP100217 ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

CUMPRASE a determinação de fls.533 expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fls.297, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Retifico a determinação de fls.533 para que seja apresentada pela CEF a cópia legível da guia de fls.330 e não como constou. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial (fls.510/523), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2004.61.00.005406-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO DERLY CHICHI DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA) (ADV. SP132645 CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES) X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA (ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MAURO PINHEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA) E OUTRO (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP132645 CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO) X FLAVIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP132645 CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Considerando a complexidade do laudo pericial e do tempo dispendido na sua elaboração, mantenho os honorários fixados às fls. 534. Cumpra-se a determinação de fls. 534, expedindo o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2005.61.00.007000-1 - MARCOS DUARTE NOVAES (ADV. SP206495 MARCIO DUARTE NOVAES E ADV. SP206159 MARIO RICARDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito de fls.142, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.010806-2 - HERMINIA FUCHS MAYER (ADV. SP227649 HILTON LISTER PERRI JUVELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se a determinação de fls. 142 expedindo-se os alvarás de levantamento. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 145 em favor da CEF. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.000687-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA DOMINGUES PEDROSO BEREG (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO)

CUMPRASE a determinação de fls.272, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fls.221 no valor de R\$20.086,37 em favor do autor e R\$409,79 em favor da CEF. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.008072-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODILON MARQUES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 52, 54 e 56 intimando-se a CEF a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 25/29 para prosseguimento da execução. Oficie-se à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região para inclusão da 16ª Vara Cível Federal no Programa de Hastas Públicas. Após, conclusos. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 7743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027569-4 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP130571 GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (FLS. 36/38) Expeça-se, com urgência, mandado de citação e intimação à UNIÃO FEDERAL (FN), conforme determinado à fls. 29, ressaltando-se o exposto pela AGU à fls. 38.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.030692-7 - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A E OUTROS (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E ADV. SP190626 DANIELA ZICATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE das parcelas do IRPJ deduzidas do PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador, em conformidade com a Portaria Interministerial nº 326/77 e Instrução Normativa nº 143/86, até o julgamento final da presente ação. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011444-0 - HIROMI HARADA DALLOLIO E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CARTA DE SENTENCA

2004.61.00.019274-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011653-7) SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP155233 SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 328 e 358, em favor da parte autora, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo da diferença depositada (principal mais honorários) se houver, conforme requerido. Após, conclusos. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0018536-3 - NISSHINBO DO BRASIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X PRESIDENTE DO CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Cancele-se o alvará de levantamento nº448/2008 (impresso nº1723115), arquivando-o em pasta própria, após expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2006.61.00.002848-7 - MARCOS PALETTA CAMARA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a União Federal (fls.127). Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 73, em favor da impetrante, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.009098-7 - RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a União Federal. Após expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.73 em favor dos Impetrantes, intimando-os a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5687

USUCAPIAO

2007.61.00.007223-7 - MAURO FONTANA (ADV. SP203799 KLEBER DEL RIO) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E COML/ HERSON S/A (ADV. SP115125 MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o presente feito foi proposto em face da Sociedade Administradora e Coml/ Herson S/A e que às fls. 66/83 a empresa Braido Comercial e Administradora Ltda apresentou contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pólo passivo da presente demanda.Int.

MONITORIA

2006.61.00.010809-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024726 BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA (ADV. SP071339 AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO FARIA (ADV. SP108806 AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Constata-se às fls. 81/82 que a ré Maria Conceição Faria não foi citada, em razão de seu falecimento ocorrido em 16 de junho de 2005.Assim, regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, o pólo passivo da presente ação, bem como providencie a juntada dos documentos necessários à regularização.Após, cite-se.

2006.61.00.013260-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SEVERINO EDILSON DE SOUZA (ADV. SP089717 MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias demonstrativo de débito atualizado, descontando-se as parcelas quitadas pelo réu. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024167-6 - ANTONIO PINTO E OUTROS (ADV. SP066614 SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que a parte ré não foi citada, cite-se.

2005.61.00.002640-1 - HERMES GOMES PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Baixo os autos em diligência.Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato a que se refere a preente ação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.005881-9 - ELIZABETH COSTA (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Baixo os autos em diligência.No presente feito, o pedido formulado pela parte autora compreende a quitação do saldo devedor pelo FCVS e também a devolução dos valores pagos de forma indevida, referente ao contrato de financiamento firmado no âmbito da Equivalência Salarial, protestando pela produção de todas os meio de prova admitidos.Assim, determino a realização de prova pericial e nomeio como perita Rita de Cássia Casella. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a autora depositá-los no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação.No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovantes de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente e a ré a planilha financeira com a evolução do saldo devedor. Ainda, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, posteriormente ao cumprimento do depósito judicial.Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de cinco dias.Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.014626-5 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP222362 PEDRO MARINO BICUDO E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de prova pericial formulado às fls. 510/542. Apresentem as partes os quesitos. Int.

2008.61.00.019064-0 - DANIELLE RETTER (ADV. SP071967 AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 27/36. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.012269-1 - VITORINO RIYOITI TOMIMASSU E OUTROS (ADV. SP016640 GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os extratos das contas poupança nº 00019729-8, 00027967-6, 00095266-9, 99014840-2, 43004474-6, 00011414-5, 99011896-3, 10050615-8, 99016272-5, 00000089-5, 00006294-7, 00004626-7, 00001268-0 e 30162727-9, referente aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989; contas nº 00057371-4, 00054762-4, 00056379-4, 00058129-6, 00057694-2, 00063462-4 e 00051472-1 referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e conta nº 00099541-0 referente aos meses junho e julho de 1987.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.019094-5 - EMPRESA ACCETA LOTERIAS LTDA (ADV. SP193702 JANETE GADELHA AMATO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 591. Cumprido o acima determinado abra-se nova vista ao MPF. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.017589-4 - JB CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP (ADV. SP158335 SILVANA CAMILO PINHEIRO E ADV. SP104873 SALVATORE MANDARA NETO) X CHEFE DE ARRECADACAO DA DELEG RECEITA FED BRASIL DE SAO CAETANO SUL/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária - Santo André. Encaminhe-se cópia desta por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.030991-3 (Quinta Turma), o teor desta decisão. Intime-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.012845-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP163991 CLAUDIA TEJEDA COSTA E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CYRILLO VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fl. 129, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.028165-6 - SONIA PEREIRA BEZERRA STAVIQUE E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como manifestem-se acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.034592-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FERNANDA DE MIRANDA REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Defiro à Ré os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Anote-se. III - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, acostando aos autos o instrumento de procuração, com legítima outorga de poderes pelo seu representante legalmente constituído à época da propositura da ação, apresentando, inclusive, a respectiva ata de nomeação. IV - Em igual prazo, apresente a parte autora planilha com a descrição das prestações do arrendamento e das taxas condominiais pendentes de pagamento, com os valores devidamente atualizados segundo os ditames do contrato firmado. V - Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5784

MONITORIA

2007.61.00.022713-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X SILVIO MOREIRA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo acima exposto, homologo o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.002900-4 - INACIO PEREIRA BORGES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2003.61.00.026240-9 - ELSA MERCEDES CABEZA DE GORDON (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Assim, diante da inexistência de contradição, omissão e obscuridade a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P. R. I. e Retifique-se o registro anterior.

2004.61.00.020672-1 - PREMIUM LOCACOES LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP239834 ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.047537-6 (Segunda Turma), o teor desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2004.61.00.027091-5 - LUCIENE MARQUES DE JESUS (ADV. SP148801 MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.00.005667-3 - DIVINO DAMASCENA NUNES (PROCURAD JULIANA MIGUEL ZERBINI (SP213911) E ADV. SP110795 LILIAN GOUVEIA E ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração para incluir ao dispositivo da sentença embargada o seguinte: Determino à ré que informe o valor do benefício recebido acumuladamente referente a cada ano, para o fim de retificação das declarações anuais de Imposto de Renda do autor. No mais, permanece tal como lançada. P. R. I.

2005.61.00.021839-9 - DANUZIA NEUZA MACHADO AMORIM E OUTROS (PROCURAD LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E PROCURAD LEONARDO KAUER ZINN E ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação mensal na forma estabelecida na Lei nº 8.868/94, ou seja, pelo valor retributivo correspondente a FC-3 e FC-1, até a extinção pela Lei nº 10.842/2004, respeitada a prescrição dos cinco anos anteriores à propositura do presente feito. Sobre o montante da condenação deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, uma vez

que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano. Custas ex lege. As partes foram vencidas e vencedoras nas respectivas demandas, motivo pelo qual determino a sucumbência recíproca, em que cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.00.018476-3 - JOAO ODAIR BRUNOZI (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP233255 CÁSSIA HIROMI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Contudo, para que não parem dúvidas, Acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios para fazer constar na sentença de fls. 146/151, a seguinte redação: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo o agente financeiro BANCO BRADESCO SA adotar as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Em virtude da sucumbência, os réus arcarão com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na proporção de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada um. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I.

2007.61.00.025598-8 - SANDRA EBELINE MENDOZA BERNAL (ADV. SP120009 LUIS CARLOS GERMANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, somente no que se refere ao co-ré CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO por ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Condeno a parte autora no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. No entanto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da autora à revalidação automática e ao respectivo registro pela ré UNIFESP do diploma de curso de medicina realizado na Universidad de San Andrés, na cidade de La Paz/Bolívia. Custas ex lege. Condono a UNIFESP no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo, à Terceira Turma sob o Agravo nº 2007.03.00.1003249-9. P.R.I.

2008.61.00.007106-7 - LUIZ EMAR MARTINS JUNIOR (ADV. SP008145 CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E ADV. SP131164 ALEXANDRE BOTTINO BONONI E ADV. SP195707 CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento da diferença de valores entre a FC-5-Executante de Mandados e a GAE, desde a data em que foi colocado à disposição até a integralização do vencimento básico com incidência sobre as férias e 13º salário. Estes valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sobre estes valores deverão incidir os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência deverá a ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, por força do artigo 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.012068-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004985-1) MARISA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida à assistência judiciária gratuita (fl. 80). Condono-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014781-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDMAR APARECIDA RISSATI CLETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo acima exposto, acolho o pedido da parte autora e, julgo extinta a execução do valor, nos termos do artigo 794, incisos I e III, concomitantemente com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários, tendo em vista que foram pagos na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

HABEAS DATA

2008.61.00.027319-3 - ALEXANDRE SANTANA SALLY (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n.º 512 do STF e da Súmula n.º 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.003959-7 - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GERENCIA EXECUTIVA DE SP - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária quota patronal sobre auxílios-doença e auxílio-acidente, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, desde que não prescritos. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta por meio correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.023862-1 (Primeira Turma), o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.004528-7 - SISGRAPH LTDA (ADV. SP089799 MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida liminar, para determinar que seja apreciada a manifestação de inconformidade relativa ao Processo Administrativo n.º 11610.001739/2003-28, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos e inseridos no Processo Administrativo n.º 10880.720030/2008-97 (inscrição em dívida n.º 80.2.08.002010-84) até o término da tramitação administrativa, abstendo-se de inclusão no CADIN, enquanto pendente de apreciação. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo n.º 2008.03.00.018268-8 - (Terceira Turma). Deixo, contudo, de comunicar a E. Corte quanto ao Agravo n.º 2008.03.00.014144-3, em virtude de ter sido baixado e estar apenso a estes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.006966-8 - RUBENS ABRAHAO BARHUM (ADV. SP082604 RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Determino a conversão do depósito judicial em renda da União Federal após o trânsito em julgado. A SEDI para retificação da autuação, excluindo o assunto 03.02.01.05. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.007429-9 - RADIO INTEGRACAO DO VALE LTDA (ADV. SP149774 EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Por todo o exposto, CONCEDO a segurança, confirmando a liminar anteriormente proferida, para garantir o direito da impetrante não se inscrever no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como para determinar inexigibilidade de manter vínculo empregatício com seu responsável técnico. Em consequência, determino o cancelamento da multa aplicada, bem como que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato tendente a inscrição da impetrante em dívida ativa, pelo não pagamento da referida multa. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.014755-2 - MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida a fim reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos à impetrante a título de indenização por transação - indenização por estabilidade gestante (fl. 11); pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao teor da Súmula 512 do STF e 105 do STJ, sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de encaminhar cópia desta sentença, por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, a Exma. Senhora Desembargadora Federal Relatora do Agravo nº 2008.03.00.027090-5, em razão da sua baixa definitiva a este juízo. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.015071-0 - MOINHO PAULISTA LTDA (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ao teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Deixo de encaminhar cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao E. TRF 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo nº 2008.03.00.027478-9 - Terceira Turma, em virtude da sua baixa definitiva em 03/09/2008. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.019607-1 - JOSE BRAZ TAVARES (PROCURAD ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido do impetrante, pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada ratificando a decisão liminar de fls. 87/88, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Em face da Súmula n 512 do STF incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando à Exma. Senhora Desembargadora Federal Relatora do Agravo nº 2008.03.00.035310-0 - Sexta Turma, o teor desta sentença. P. R. I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.004985-1 - MARISA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X NILTON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/20052, em virtude da remessa para baixa definitiva do agravo de instrumento em 01.12.2008. P. R. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.007875-1 - ACAO IMOVEIS LTDA (ADV. SP074688 JORGE JARROUGE) X GALEAO IMOVEIS LTDA (ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E ADV. SP112199A LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD ROSAMARIA DE MELO ASSUNCAO E PROCURAD MELISSA AOYAMA)

... DECIDO. Anoto, inicialmente, que a questão preliminar suscitada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial foi apreciada através da decisão de fls. 816/817, não recorrida. Passo à análise do mérito. Busca a inicial arrimo nas seguintes alegações: inexistência de assinatura específica em documento e indícios de falsidade documental, inexistência de consentimento da sócia cotista e indisponibilidade da marca e logotipo ante a prejudicialidade de seus

credores, inclusive o FISCO. Ocorre que, no que se refere a alegação de falsidade dos documentos de transferência de marca e logotipo, que, segundo a parte autora teriam sido forjados a partir da assinatura do sócio Manuel José Gonçalves, determinou este juízo, para elucidação dos fatos, a realização de perícia grafotécnica. Nesse passo, apresentados os quesitos e nomeado perito, não providenciou a parte autora o depósito do equivalente a 50% do valor fixado. Tenho, assim, que, à falta de prova técnica, no que se refere a alegação de falsidade, não há nos autos elementos suficientes a embasá-la. A alegação de nulidade em vista do disposto no contrato social da autora, que em sua cláusula 7ª previu que as deliberações de vulto, bem como qualquer contrato ou documento que importe em grande responsabilidade para a sociedade e a integridade de seu patrimônio, com exceção dos documentos necessários ao giro normal dos negócios deveriam sempre ser resolvidos após a prévia consulta e aprovação unânime dos sócios cotistas encontra objeção na procuração juntada à fl. 148 onde a sócia cotista Inês Antonio de Araújo Gonçalves confere amplos, gerais e ilimitados poderes ao sócio Manuel José Gonçalves para representar a sócia em todos os atos que competem à outorgante, assinar quaisquer documentos, representá-la em quaisquer estabelecimentos de crédito bancário, podendo inclusive alienar as quotas societárias. Ainda que se alegue a necessidade de poderes específicos para a alienação de marca, fato é que em vista dos termos da procuração que confere ao mandatário poderes para assinar quaisquer documentos e da ausência de prova cabal de falsidade documental, não há como presumir-se a má-fé do réu. Por fim, considerando que o objeto da demanda, que se circunscreve à validade ou não do registro efetuado em nome da Galeão Imóveis, anoto que eventuais problemas fiscais existentes na transferência da marca efetuada pela ré Galeão para outra empresa bem como eventuais problemas com o Fisco, da ré, de seus sócios e da terceira empresa que teria adquirida a marca, além de não restarem cabalmente demonstrados, não guardam relação com o objeto deste feito. Concluo, assim, que os elementos constantes dos autos são insuficientes à conclusão de nulidade do ato administrativo por meio do qual foi concedida a transferência do registro da marca nominativa AÇÃO. Anoto, por fim, que não verifico a ocorrência de litigância de má-fé, nos termos em que prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, alegação esta, ademais, deduzida de forma genérica na contestação. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2003.61.00.012263-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007875-1) INES ANTONIO DE ARAUJO GONCALVES (ADV. SP074688 JORGE JARROUGE) X GALEAO IMOVEIS LTDA (ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E ADV. SP112199 LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA)

... A ação é improcedente. De fato, no que se refere a alegação de falsidade dos documentos de transferência de marca e logotipo, que, segundo a parte autora teriam sido forjados a partir da assinatura do sócio Manuel José Gonçalves, determinou este juízo, para elucidação dos fatos, a realização de perícia grafotécnica. Nesse passo, apresentados os quesitos e nomeado perito, não foi providenciado o depósito do equivalente a 50% do valor fixado. Tenho, assim, que, à falta de prova técnica, no que se refere a alegação de falsidade, não há nos autos elementos suficientes a embasá-la. A alegação de nulidade em vista do disposto no contrato social da autora, que em sua cláusula 7ª previu que as deliberações de vulto, bem como qualquer contrato ou documento que importe em grande responsabilidade para a sociedade e a integridade de seu patrimônio, com exceção dos documentos necessários ao giro normal dos negócios deveriam sempre ser resolvidos após a prévia consulta e aprovação unânime dos sócios cotistas encontra objeção na procuração juntada à fl. 148 dos autos de nº 2003.61.00.007875-1, conexa a esta ação, onde a sócia cotista Inês Antonio de Araújo Gonçalves confere amplos, gerais e ilimitados poderes ao sócio Manuel José Gonçalves para representar a sócia em todos os atos que competem à outorgante, assinar quaisquer documentos, representá-la em quaisquer estabelecimentos de crédito bancário, podendo inclusive alienar as quotas societárias. Ainda que se alegue a necessidade de poderes específicos para a alienação de marca, fato é que em vista dos termos da procuração que confere ao mandatário poderes para assinar quaisquer documentos e da ausência de prova cabal de falsidade documental, não há como presumir-se a má-fé do réu. Por fim, considerando que o objeto da demanda, que se circunscreve à validade ou não do registro efetuado em nome da Galeão Imóveis, anoto que eventuais problemas fiscais existentes na transferência da marca efetuada pela ré Galeão para outra empresa bem como eventuais problemas com o Fisco, da ré, de seus sócios e da terceira empresa que teria adquirida a marca, além de não restarem cabalmente demonstrados, não guardam relação com o objeto deste feito. Concluo, assim, que os elementos constantes dos autos são insuficientes à conclusão de nulidade do ato administrativo por meio do qual foi concedida a transferência do registro da marca nominativa AÇÃO. Anoto, por fim, que não verifico a ocorrência de litigância de má-fé, nos termos em que prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, alegação esta, ademais, deduzida de forma genérica na contestação. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2004.61.00.033022-5 - PAULO CEZAR DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330

do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50. Deixo de apreciar, ainda, a preliminar relativa a legitimidade de parte para discutir matéria relativa ao seguro habitacional, tendo em vista não fazer parte do pedido inicial. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. A pretensão deduzida na contestação de denunciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial. O conflito habitacional está fundado em financiamento para aquisição de imóvel proveniente de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380/64, conforme se observa da introdução do instrumento contratual juntado com a petição inicial. Além disso, a CEF não se utilizou de recursos próprios para o referido financiamento, mas recursos provenientes do FGTS, destinados à aquisição da casa própria. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado em 26/06/2000. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de menos de três anos, ou seja, menos da metade do prazo anterior, sendo o prazo prescricional, no presente caso, de dez anos. Como a ação foi distribuída em 2004, não há que se falar em prescrição. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em

conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado

pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos (Precedente do STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2005.61.00.008376-7 - OSMAR FLAVIO DA SILVA (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50. Deixo de apreciar, ainda, a preliminar relativa a legitimidade de parte para discutir matéria relativa ao seguro habitacional, tendo em vista não fazer parte do pedido inicial. Encontram-se presentes as condições da ação. Observo, inicialmente, que a CAIXA não comprovou a alegada arrematação do imóvel. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. As partes que figuram no feito são legítimas. A pretensão deduzida na contestação de denunciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III -

àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o mérito e com ele será examinado. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado em 07/06/2000. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de menos de três anos, ou seja, menos da metade do prazo anterior, sendo o prazo prescricional, no presente caso, de dez anos. Como a ação foi distribuída em 2005, não há que se falar em prescrição. O contrato firmado entre as partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda, mediante utilização de recursos oriundos do sistema brasileiro de poupança e empréstimo e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cuida-se de contrato do denominado Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo, ou seja, de financiamentos habitacionais com recursos de livre aplicação pela instituição financeira e, portanto, com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes. O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, tem reajuste de prestação e do saldo devedor efetivados pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato, que não encontra qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira, com utilização de recursos próprios, de livre aplicação no mercado financeiro, o critério para atualização monetária mostra-se, sob todos os aspectos, compatível com a legislação em vigor. Não há, na hipótese de que trata os autos, qualquer abusividade por parte da ré que demanda a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares. A amortização, de sua vez, é efetivada com a periodicidade convencionada, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SACRE), com juros de 12% ao ano. Também aqui o sistema de atualização foi pactuado sem ferimento de qualquer norma ou princípio legal e que mereça ser posto acima do contrato e não pode, por isso, ser alterado no interesse exclusivo de uma das partes contratantes. Os contratos firmados fora das regras do Sistema Financeiro Habitacional em sentido estrito não estão sujeitos às regras estabelecidas pela legislação a ele aplicável. Desta maneira, não há que se cogitar de aplicar aqui os mecanismos concebidos para a defesa dos mutuários de baixa renda, como a garantia de quitação do saldo devedor do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a limitação de taxa de juros, a limitação de reajuste de saldo devedor pelos sistemas do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda. Tais mecanismos somente não foram convencionados e não podem ser impostos ao agente financeiro em razão da falta de determinação estabelecida em lei. Não se vislumbra, também, qualquer irregularidade na cobrança das verbas acessórias, estabelecidas segundo a livre vontade dos contratantes e sem qualquer alegação e comprovação de vício de consentimento. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada

reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos (Precedente do STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2007.61.00.014336-0 - LEILA FOGACA BIANCO (ADV. SP236113 MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... D E C I D O . Busca a parte autora, na presente demanda, a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária relativa a conta de caderneta de poupança das quais era titular. Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolha a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 15 de junho de 1987, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que assim dispunha: III - Os saldos das

cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de junho de 1987 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referentemente ao mês de junho de 1987, segundo os critérios estabelecidos Decreto-Lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as alterações de critérios de correção monetária de caderneta de poupança não pode alcançar aqueles contratos cujos períodos aquisitivos já tenham-se iniciado. Confirma-se, especificamente sobre o mês de junho de 1987, o seguinte julgado: EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio.- Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 06.05.96, p. 14425). Observa-se no presente caso que a conta de caderneta de poupança em questão teve seu período aquisitivo em data anterior à da edição da resolução do Banco Central do Brasil, que alterou o critério de atualização monetária, razão pela qual não poderia por ela ser atingida. A caderneta de poupança deveria, portanto, ser atualizada pelo critério vigente na data de início do trintídio respectivo.

2. JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, relativamente ao mês de junho de 1987 e do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança

mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2007.61.00.022117-6 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A (ADV. SP186496 RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.00.004661-9 - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de ocorrência de prescrição. De fato, no caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, estando, portanto, sujeito às regras do artigo 150 do Código Tributário Nacional que dispõe: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Assim, ao dizer-se devedor de um determinado tributo e antecipar o pagamento deste, o sujeito passivo ficará sujeito ao controle dessa sua atividade por parte da Administração Tributária, que culminará atestando sua correção, ou dirá que é incorreta e procederá ao lançamento direto ou de ofício. Pode ocorrer da Administração se manter inerte, o que ocorrerá homologação tácita, pelo simples decurso do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 150, 4º, do CTN. O termo inicial do prazo decadencial pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º do CTN. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, art. 135, III) - ICMS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN, art. 173) I - O sócio-gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN, art. 135, III). II - O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, 4º. III - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador. IV - A decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º). V - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985 (Resp. 69.308/SP, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 4.3.96) No mérito, a ação é improcedente. De fato, no presente feito temos o questionamento de créditos advindos do IPI, creditados na entrada e não compensados na saída, ante isenção ou aplicação de alíquota menor. Inicialmente, destaco que o IPI é classificado como tributo indireto, onde o contribuinte de fato é o consumidor final. A autora é contribuinte de direito do imposto, logo, não restando-lhe prejuízo pela não compensação, pois repassa ao contribuinte de fato o valor do imposto. Nesse passo, anoto que não há nos autos prova do não repasse do valor do imposto ao produto, bem como, se admitido o repasse, não consta autorização para pleito de restituição de valores não arcados pelo contribuinte de direito. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - IPI - ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ARTIGO 153, II DA CF. CTN, ART. 49 - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO - ART. 166 DO CTN. 1. O não recolhimento de IPI na saída de mercadoria sujeita à alíquota zero, implica que na entrada da matéria-prima, não há creditamento. 2. In casu, a saída do produto foi com alíquota zero e não houve recolhimento do IPI, inexistindo o montante devido, e, a fortiori, a diferença a maior, a ser creditada. O IPI recolhido na entrada dos insumos não pode ser creditado e não poderia ser compensado posto que, na saída do produto industrializado não houve pagamento do IPI. 3. Inteligência das disposições constitucionais e legais que, no tocante ao IPI, regulam a não-cumulatividade e as isenções (art. 153, 3º, II, da CF/88 e artigo 49 do CTN). 4. Ressalta evidente que o imposto pago na entrada da matéria prima foi incluído no preço do produto industrializado e quem o pagou foi o adquirente destes produtos e não a recorrente. Importaria em enriquecimento ilícito, o reconhecimento deste crédito em face da mesma. 5. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-la transferido a terceiro estar expressamente autorizado a recebê-la, determinando o artigo 170 que a lei pode, obedecidos certos requisitos, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública. 6. A Egrégia Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que os tributos que, por sua natureza, comportem transferência do respectivo encargo financeiro, são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 7. O IPI é tributo de natureza indireta, uma vez que o contribuinte de fato é o consumidor final da mercadoria objeto da operação, visto que a empresa, que repassa no preço da mercadoria o imposto devido, recolhendo posteriormente aos cofres públicos o imposto já pago pelo

consumidor final, e, em consequência, não assume a respectiva carga tributária. Opera-se, assim, no caso do IPI, a substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, inadmitindo-se a repetição do indébito e a compensação do referido tributo, sem a exigência da prova da repercussão.7. Precedentes desta Corte.8. Recurso especial provido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP n.º 411478, Processo: 200200147040 Órgão Julgador: 1.ª TURMA,Data da decisão: 01/10/2002 Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2008.61.00.009342-7 - COML/ CASA DA MADEIRA GUARULHOS LTDA-ME (ADV. SP116003 ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DECIDO.A ação é improcedente.De fato, a própria inicial narra que, inicialmente, o autor foi notificado para apresentar documentos, no prazo de 7 (sete) dias, relativos à entrada e saída de madeiras, bem como outros papéis relativos à situação cadastral da empresa e seu estoque físico.Constatada a inércia do autor, circunstância que não foi refutada na inicial, foram lavrados autos de infração, ora atacados, cuja legalidade, do ponto de vista material, não foi impugnada, ocasião em que também foram apresentados boletos para pagamento de penalidade pecuniária.Posteriormente, os referidos autos de infração foram homologados pelo órgão ambiental, com a demarcação de prazo para pagamento de multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança em execução fiscal.Após a lavratura dos autos de infração poderia o autor ter apresentado defesa ou impugnação, no prazo de 20 dias, consoante artigo 71, da Lei n. 9605/98, previsão que foi regulamentada pela Instrução Normativa n. 08/2003, nos seguintes termos:art. 9º O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, ou, ainda, optar pelo pagamento da multa, com o desconto de trinta por cento.Parágrafo único - Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, este incorrerá em mora, devendo o débito correspondente ser inscrito em dívida ativa e o seu nome incluído no CADIN, realizando a Autarquia a cobrança administrativa ou judicial. (...)Art. 12. A autoridade administrativa competente deverá julgar o auto de infração, no prazo de trinta dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do órgão consultivo da Advocacia - Geral da União que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA. 1º A decisão de que trata este artigo consistirá na homologação do auto de infração, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, notificando-se o autuado sobre o seu resultado.Observo que o réu observou o comando legal, oportunizando prazo para defesa, sendo certo que a entrega de guias para recolhimento de multa não pode ser interpretada como violação ao devido processo legal, tendo em vista que a apresentação de defesa ou impugnação é facultada ao autuado, que também pode recolher, desde logo, o valor da penalidade aplicada, renunciando à via recursal.Note-se que somente após a homologação dos autos de infração o autor foi notificado a recolher os valores das multas, sendo certo a extrapolação do prazo estabelecido no regulamento para essa decisão não me parece violar o princípio do devido processo legal e ainda que assim não fosse não se aventou qualquer prejuízo daí decorrente ao autor.De igual modo, a fixação de alçada para apresentação de recurso ao um segundo grau de julgamento também não viola a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois é entendimento assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a Constituição Federal de 1988 não assegurou o duplo grau de jurisdição administrativa (RE 169.077/MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 27/03/98, p. 18).Verifico, por fim, consoante cópias dos processos administrativos juntados pelo réu, que os impugnados autos foram devidamente motivados e fundamentados.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2008.61.00.011395-5 - ADEMIR DE SOUSA ROMUALDO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Decido.A preliminar de prescrição argüida pela ré é de ser acolhida.De fato, com a anotação de que deve ser aplicado no caso o artigo 1º do Decreto 20.910/32, que prevê a prescrição do direito contra a fazenda federal em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar e tendo em vista que invoca o autor as Lei 7.723/89 e 8.162/91, o quinquênio legal já havia se consumado quando ajuizada a presente ação em 14/05/2008.Neste sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. SOLDADO LEGAL E SOLDADO AJUSTADO. REAJUSTE DA LEI 8.162/91. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DAS PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.(...)2. Defendendo os demais autores direito que remonta a janeiro de 1991, invocando as Leis nº 7.723/89 e 8.162/91, a pretensão resta fulminada pela prescrição do próprio fundo de direito, tendo em vista o ajuizamento da ação decorridos mais de dez anos do advento dos referidos diplomas legais.(...)(TRF2, Oitava Turma Especializada, AC 319154, Rel. Des.Fed. Marcelo Pereira, DJU 20/08/2008, pg. 145)De outra parte, ainda que afastada a alegação de prescrição do próprio fundo de direito, o termo ad quem do referido reajuste seria a data da entrada em vigor da MP nº 2.131/2000, legislação específica sobre a remuneração dos servidores militares.A Súmula 85 do STJ preceitua que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação

Ocorre que, no caso dos autos, com a aplicação do enunciado da Súmula 85 do STJ, verifica-se que estão prescritas as parcelas anteriores a 14.05.2003, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 14.05.2008. Como o termo ad quem do direito ao reajuste em discussão é o advento da MP nº 2.131/2000, de 28.12.2000, verifica-se que se encontram prescritas todas as parcelas pretendidas na presente demanda. Isto posto, ante a prescrição ocorrida, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Entretanto, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, tal condenação somente poderá ser executada caso demonstrada a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50....

2008.61.00.012619-6 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A (ADV. SP177116 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E ADV. SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando a embargante contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida por este juízo. Destaca que a contradição está justamente com a prova documental constante dos autos e a fundamentação da sentença, que não guardam relação; a omissão está na desconsideração dos processos administrativos em andamento, objetivando corrigir eventuais erros que deram origem à referida IP sem uma análise conclusiva da Secretaria da Receita Federal e a obscuridade está no fato de aceitar a tese de que as NFLDs citadas possuem relação coma IP, alegando, inclusive, que existe constituição de crédito, não declarado em GFIP, no período de 01/2003 a 03/2004, sem apresentar qualquer documento que comprove tal alegação. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Anoto ainda que se encontra assente na jurisprudência que mesmo com o fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.00.019524-8 - DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Decido. A ação é procedente. De fato, o relatório de restrições de fls. 15/21 aponta a existência de quatro débitos inscritos em dívida ativa (80.6.08.014925-10, 80.7.08.003829-64, 80.6.04.056665-08 e 80.7.04.013226-74), relativos a PIS e COFINS. Observo, inicialmente, ser impossível a aceitação da garantia oferecida, uma vez que a suspensão da exigibilidade do débito fiscal está legalmente condicionada ao depósito do montante integral do débito. De outra parte, sustenta a parte autora que as inscrições de nº 80.6.08.014925-10 e 80.7.08.003829-64 foram baixadas pela própria ré e as de nº 80.6.04.056665-08 e 80.7.04.013226-74 foram agrupadas quando do ajuizamento da ação de execução fiscal nº 2004.61.082.052172-9, sendo que esta última encontra-se suspensa, em razão de interposição de embargos. Verifico que, de fato, a ré reconhece e junta documentos dando conta que as inscrições de nº 80.6.08.014925-10 e 80.7.08.003829-64 foram baixadas (fls. 104/111). De seu turno, com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80.6.04.056665-08 e 80.7.04.013226-74 verifico que também não constituem obstáculo à expedição da certidão conjunta pretendida pela parte autora, pois os mesmos são objeto de Execução Fiscal em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (proc. nº 2004.61.82052172-9) no bojo da qual foram opostos embargos à execução e proferida decisão suspendendo a execução até o desfecho dos embargos opostos (fls. 148/163). Demonstrado, assim, que as inscrições de nº 80.6.08.014925-10 e 80.7.08.003829-64 foram baixados pela própria ré e que as de nº 80.6.04.056665-08 e 80.7.04.013226-74 são objeto da ação de execução fiscal nº 2004.61.082.052172-9, sendo que a mesma encontra-se suspensa, em razão de interposição de embargos. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos inscritos sob nº 80.6.08.014925-10 e 80.7.08.003829-64 bem como que os débitos de nºs 80.6.04.056665-08 e 80.7.04.013226-74 estão com a exigibilidade suspensa, não podendo servir de óbices à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, enquanto mantida a situação fática nestes autos noticiada. A ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa....

2008.61.00.019859-6 - ANTONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP093565 SHIGUER SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será

apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c inciso III do mesmo diploma legal, no que tange aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2008.61.00.021105-9 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (ADV. SP019993

... DECIDO. A ação é procedente. De fato, no que diz respeito a matéria ventilada nestes autos, dispõe a Constituição Federal que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A imunidade destina-se a promover ou proteger valores constitucionais e não privilegiar entidades, com vistas a tornar atraente e estimulante para os particulares o desempenho de atividades cabíveis ao Estado que não poderia realizá-las sozinho ou nos parâmetros e condições propugnadas pelo Constituinte de 1988. O Código Tributário Nacional disciplinou requisitos para o gozo desta imunidade: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. De igual maneira a legislação de custeio da previdência social (Lei 8.212/91) tratou do tema. Contudo, no julgamento da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o Egrégio Supremo Tribunal Federal referendou decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, então no exercício da Presidência, para suspender, até decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/98 na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, sendo preservada, assim, a redação original do dispositivo: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996) III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplica integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.529, de 10.12.97). O objetivo da imunidade, como se viu, é preservar o patrimônio, serviços e rendas de certas entidades porque seus fins são elevados e suprem finalidades e deveres estatais e não exigir atendimento universal a todos os necessitados e graciosamente, até porque são necessários recursos para a realização dos objetivos sociais. O que se veda é a apropriação pelo particular do lucro decorrente da atividade assistencial, em benefício de investidores ou acionistas, ou seja, a fonte da renda não está em questão, mas a aplicação na consecução dos objetivos estatutários. Em verdade, a própria Constituição Federal não discrimina a espécie de renda e nem estabelece o seu destino, apenas proíbe a distribuição de lucros. No que diz respeito à declaração de utilidade pública ou documento que ateste a condição de entidade beneficente/assistencial importa notar que se trata de ato pelo qual o Poder Público, de acordo com sua esfera de competência, assegura que uma entidade é idônea e tem seus objetivos voltados para satisfazer um interesse de utilidade pública na sua área de atuação. Assim, uma entidade pode ser declarada de utilidade pública sem ser imune, bem como a falta da declaração não afeta a imunidade que certa entidade faça jus, até porque os requisitos para concessão desse certificado são diferentes dos previstos do artigo 14, do Código Tributário Nacional. Os próprios atos constitutivos e regulamento do autor - Decreto-Lei 8.621/46 e Decreto n. 61.843/67 - conferem imunidade fiscal (também referida como isenção) às atividades desenvolvidas por envolverem serviços de caráter educativo, bem como determinam que todas as rendas auferidas são aplicadas em suas finalidades institucionais (arts. 31 a 34, do Decreto 61.843/67), de forma que entendo plausível o argumento inicial pelo enquadramento à hipótese constitucional e legal. Nesse sentido são os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C DA CF. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. SENAC. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. 1. A norma de imunidade contida no artigo 150, inciso VI, c da Carta Magna reflete limitação constitucional ao poder que tem o Estado de instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Destina-se à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que têm sua competência delimitada para criar e exigir impostos das entidades citadas. 2. A instituição de assistência educacional goza de imunidade tributária, em conformidade com o texto da Constituição Federal, art. 150, VI alínea c, quando atende aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, nos incisos I a III (não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manterem a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão). 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 239.430/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Alvares, DJU 03/12/03, p.

459)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMUNIDADE. NECESSIDADE DE SE EQUILIBRAR OS INTERESSES.I. A partir das inovações trazidas pela Lei n.º 9.139/95 ao CPC, quanto a sistemática do agravo de instrumento, passou a ser plenamente cabível esse recurso em sede de mandado de segurança, em face de decisão liminar.II. A imunidade prevista no Art. 150, VI, c, da CF, alcança entidades como a impetrante - SENAC.III. Se a controvérsia reside quanto a incidir ou não a norma contida no 4º, do Art. 150, da Carta Magna, ou seja, se os ganhos obtidos com as aplicações financeiras estariam abrigados pela imunidade, faz-se necessária a manutenção em equilíbrio dos interesses em jogo mediante depósito. (AG 61.311/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU 18/09/02, p. 247)Diante de tal quadro, concluo pela irregularidade do auto de infração questionado.Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de anular o auto de infração lavrado sob n. 00470/05, relativo a contribuições ao FINSOCIAL no período de 01/01/90 a 31/03/92.Condenno o réu no pagamento à autora de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito, nestes autos efetuado, em favor do autor...

2008.61.00.027567-0 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de Ação Ordinária, pelo qual pretende a parte autora a obtenção de ordem judicial resguardando seu direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS - Importação e COFINS - Importação, instituídas pela Lei nº 10.865/04, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que maculam a exigência.Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessas matérias nas sentenças proferidas nos processos n.º 2006.61.00.008223-8 e 2006.61.00.012750-7, conforme transcrições que seguem:As contribuições em debate foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, por meio da qual foi acrescentado inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. Temos então:Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)IV - do importador de bens ou serviços no exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.A Emenda Constitucional nº 42/2003 também acrescentou o inciso II ao 2º do artigo 149 da Constituição Federal. Temos assim: Artigo 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:(...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviçosVerifica-se das disposições acima que as contribuições sociais questionadas possuem base constitucional, sendo autorizado no artigos 149, 2º, II e 195, IV, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, a cobrança de contribuições sociais para financiamento da seguridade social a cargo do importação de bens e serviços, ou de quem a lei a ele equiparar.Na esteira das considerações supra, tendo em conta que as contribuições em comento possuem previsão constitucional, fica afastada a alegação de ausência de destinação específica e em consequência, também a alegação de ocorrência de bis in idem.Afasto ainda a alegação de necessidade de lei complementar para dispor sobre a contribuição tendo em conta que, como já dito, as contribuições sociais em debate estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, mais especificamente no seu inciso IV, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42/2003.Assim, a validade da exação aqui questionada encontra respaldo no próprio texto constitucional pelo que entendo desnecessária a exigência de Lei Complementar para sua regulamentação.De fato, tendo a nova fonte de custeio sido criada por meio de Emenda Constitucional, com indicação do fato gerador como sendo a importação de bens e serviços do exterior e elegendo para contribuinte o importador de bens e serviços, ou a quem a lei a ele equiparar não há que se falar em necessidade de lei complementar. Afasto a alegação de violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva no tocante à possibilidade de aproveitamento de créditos somente às pessoas jurídicas sujeitas à sistemática de não-cumulatividade prevista nas Lei nº 10.637/02 e 10.833/03 .Em função das características próprias dos tributos e por motivos de política legislativa, já que o mecanismo interfere diretamente nas finanças das empresas envolvidas, na arrecadação tributária e, conseqüentemente, na economia do país, o legislador estipulou que a não-cumulatividade seria assegurada através do desconto de créditos e estipulou também as hipóteses em que estes se dariam. Nesse passo não vislumbro afronta ao princípio da isonomia tributária tendo em conta tratar-se, no caso, de política pública, admitida pelo sistema legal tributário.No tocante à base de cálculo prevista no artigo 7º da Lei nº 10.865/04 anoto que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal não definiu o termo valor aduaneiro. Assim, não verifico a ocorrência de afronta ao texto constitucional a definição de valor aduaneiro veiculada pelo artigo 7º da Lei nº 10.865/04.Anoto que, não obstante a definição acerca do valor aduaneiro tenha sido dada pelo art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio - OMC, que passou a ter vigência no Brasil com o Decreto n. 1.335, de 30/12/1994

e, ainda que o Decreto n. 4545/03 - Novo Regulamento Aduaneiro - corroborou essa definição, ambos possuem status de lei ordinária, razão pela qual podem ser alterados também por lei ordinária. A alegação de ocorrência de vício formal, na medida em que a Lei n. 10.865/2004 é oriunda de conversão da Medida Provisória n. 164/2004, nos termos do artigo 246 da Constituição Federal também não é de ser acolhida. Estabelece o referido artigo: Art. 245. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. Verifica-se que a disposição supra proíbe, limitando no tempo, a regulamentação através de medida provisória, de artigo da Constituição alterado por Emenda Constitucional que tenha sido promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Assim, sendo a Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 não está afeta a esta vedação constitucional por ser posterior ao período mencionado. Rejeito, por fim, a alegação de que a Lei nº 10.865/04 não respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal e nesse passo transcrevo as considerações extraídas do Agravo de Instrumento nº 2005.61.00.0116750, TRF3, T3, Rel. Juiz Conv. Silva Neto, publicação: 22/08/2005, in verbis: Sob o outro ângulo debatido, também sem sustentação o r. comando alvejado, ao supor devam se sujeitar as contribuições sociais em questão ao dogma da anterioridade também do exercício financeiro. Com efeito, pacífico que a EC 42/03 introduziu saudável modificação a bem da estabilidade nas relações jurídicas praticadas em sociedade, impondo aos tributos em geral submissão a dois limites temporais ou distâncias mínimas, conjugados, como condição para a força vinculante de suas normas instituidoras ou majoradoras (alíneas b e c do inc. III, do art. 150, CF), também não se pode desconsiderar que remanesceu dotada da sujeição a uma única anterioridade, a de noventa dias, a figura tributária das contribuições sociais da Seguridade Social, consoante 6 do art. 195, Lei Maior. Em outras palavras, de par com a presença de conjugadas anterioridades para os tributos em geral, claro avulta prossegue a se submeter a uma única distância, a nongentésima, o conjunto das antes referidas contribuições sociais, segmento ao qual se filiam, indubitavelmente, a COFINS e o PIS, debatidos nos autos. Então, datando a MP 164 de 29.01.04, tendo se dado sua conversão na Lei 10.865/04, nenhum vício se flagra no art. 53 deste diploma, ao fixar o termo inicial de sua exigibilidade, cobrança ou força de vincular para maio/04, máxime porque, contados os noventa dias mínimos a partir daquela MP (como assim o elucida V. Súmula 651, E. STF), claramente se deu a observância, pelo ordenamento atacado, de dita distância temporal. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.012501-5 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, alegando a embargante obscuridades e omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.00.018940-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP260046 RAQUEL CRISTINA POLITA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO. A segurança é de ser concedida, em parte. Anoto, inicialmente que o Decreto n. 6003/06, que regulamenta a arrecadação, fiscalização e a cobrança do salário-educação, de fato, determina, a partir de sua vigência (competência 01/2007), o recolhimento no estabelecimento centralizador, na rubrica destinada às contribuições devidas a terceiros, in verbis: Art. 10. As ações fiscais e demais procedimentos tendentes à verificação da regularidade fiscal relativa ao salário-educação, inclusive para fins de expedição da certidão negativa de débito a que se refere o art. 257 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, serão realizados pela Secretaria da Receita Previdenciária, à qual competirá a expedição do documento. 1o Sem prejuízo da competência prevista no art. 1o, 1o, o FNDE poderá monitorar e fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas ao salário-educação e, constatada inobservância de qualquer dispositivo, representará à Secretaria da Receita Previdenciária para as devidas providências. 2o A partir da vigência deste Decreto, os contribuintes com mais de um estabelecimento e que estavam, até então, obrigados ao recolhimento direto do salário-educação por força do Decreto no 4.943, de 30 de dezembro de 2003, deverão eleger como estabelecimento centralizador o mesmo que já houver sido informado para esse fim à Secretaria da Receita Previdenciária e manter nele toda a documentação de interesse da fiscalização, inclusive a relativa ao Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME. (...) Art. 11. O recolhimento da contribuição social do salário-educação será feito da seguinte forma: I - os créditos relativos a competências de 01/2007 em diante, exclusivamente à Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da GPS, juntamente com as contribuições previdenciárias e demais contribuições devidas a terceiros; Tal circunstância recobre de plausibilidade a tese invocada na inicial, corroborada pelos demonstrativos de que, na maior parte, dos valores recolhidos pelo estabelecimento matriz/centralizador - guias de fls. 64/80 - estão

incluídas as contribuições ao salário-educação apuradas pelas filiais. O débito confessado sob nº 362.67967-3 (fls. 82/83) e divergência no CNPJ da matriz (58.317.751/0001-16) para competência 05/2008 (R\$ 59,23), igualmente, não podem constituir óbice à expedição da certidão pretendida, tendo em vista a impetrante ter comprovado seu recolhimento, consoante guias de fls. 81 e 84. Observo, ainda, que a impetrante logrou demonstrar que a pendência relativa à competência 13/2005 (fl. 57) não persiste, tendo em vista que o respectivo crédito tributário, embora relativo à filial 07, foi recolhido pela filial 04, sendo certo que apresentou cópia do pedido de ajuste (fls. 236/237). De igual modo, procedeu-se ao recolhimento da diferença verificada na competência 01/2008, para filial 04 (demonstrativo e guia de fls. 38 e 78 e relatório de fl. 56), consoante guia acostada à fl. 270. A impetrante também esclareceu a questão relativa à competência 06/2007 (para todas as filiais), na qual apurou crédito - fundado na redução de alíquota do SAT - compensado na competência 01/2008 da filial 02 - tanto que o novo relatório de restrições apresentado à fl. 263 foi retificado, de modo que comprovou que os valores devidos a título de salário-educação foram recolhidos pelo estabelecimento centralizador - matriz - como determina o Decreto 6003/06. A mesma sorte não se dá, entretanto, com a competência 07/2007, embora apresente a mesma lógica de raciocínio, vez que os valores mencionados na petição inicial (fl. 23) como referentes aos recolhimentos de salário-educação de todas filiais mais as demais contribuições devidas a terceiros, recolhidos no CNPJ centralizador, não conferem com a guia acostada à fl. 71 (R\$ 25.216,24), que apresenta valor menor do que aquele que a própria impetrante aponta como devido (R\$ 25.223,59). Por outro lado, a impetrante acostou guia de depósito (fls. 283/284) com vistas ao saneamento da divergência em relação a competência 07/2007. Tenho assim, que as restrições tratadas nestes autos e que obstam a emissão da certidão pretendida foram justificadas pela impetrante sendo cabível a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal. De outra parte, no que se refere à pretensão da impetrante de alocação de pagamentos realizados de forma centralizada no CNPJ de seu estabelecimento matriz, a título de salário-educação, em suas filiais, com vistas à regularização das pendências apontadas em relatório de restrições e para extinguir o respectivo crédito tributário, não procede a impetração. De fato, as alegações iniciais e documentação trazida pela impetrante foram analisadas num ambiente de verificação dos requisitos da cautelaridade e para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, cuja expedição depende da concorrência da autoridade impetrada. Não cabe a esse juízo substituir-se na atividade administrativa de conferir e imputar pagamentos, não só porque esse procedimento viola o princípio da separação dos poderes, mas pela insuficiência de recursos, dados e instrumentos necessários à verificação precisa que se exige nesses casos. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a impetração e ratifico a liminar concedida para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que não existam outros impedimentos não discutidos nesta demanda....

2008.61.00.019609-5 - PENNACCHI & CIA/ LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO. Procede o pedido da impetrante. O art. 1º da Lei 6.321/76, autoriza as pessoas jurídicas a deduzirem do lucro tributável para fins do Imposto de Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, na forma em que dispuser o regulamento. Tendo o Decreto 78.676/76, objetivo precípua de regulamentar citada lei, explicitando-a, não pode contrariá-la. Ora, antes da alteração da alíquota do Imposto de Renda bem como a instituição do adicional, pelo Decreto-lei 1704/79, a fórmula de cálculo do Decreto 78.676/76 levava a resultado matemático idêntico ao preconizado na Lei instituidora do Programa de Alimentação do Trabalhador. Com o advento do Decreto-lei 1.704/79, que alterou a alíquota do imposto de renda e instituiu o adicional de 5%, posteriormente modificado para 10% pelo Decreto-lei 1967/82, adicional a ser recolhido diretamente aos cofres da União sem admissão de qualquer dedução, a aplicação da fórmula do Decreto 78.676/76, antes eficaz, levou à elevação da carga tributária, o que não pode ser admitido, ao menos por meio de um decreto, cujo objetivo único é regulamentar a matéria, para fiel execução da lei. Acrescente-se que tais Decretos, que majoraram a alíquota do imposto de renda e instituíram o adicional não tiveram o condão de revogar a Lei 6.321/76, que autoriza expressamente a dedução em dobro do lucro tributável das despesas comprovadamente realizadas com a alimentação do trabalhador. Com efeito, o adicional de que trata o Decreto-lei 1.704/79 calcula-se sobre a importância do lucro tributável que exceder o valor determinado em lei e sobre o valor do adicional não são permitidas quaisquer deduções. Dedução de despesas com alimentação do lucro tributável, inclusive parcela sobre a qual incide o adicional não significa dedução do adicional. O incentivo relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador, por sua vez, deve, segundo o critério da Lei 6.321/76, instituidora deste benefício, ser deduzido duplamente: as despesas com alimentação comprovadas são detutíveis do lucro bruto do exercício como despesas operacionais para fins de apuração do lucro líquido. Apurado o lucro líquido, são feitas as exclusões, deduções e compensações chegando-se, então, ao lucro real ou lucro tributável. Daí, são novamente deduzidas, como incentivo fiscal, até o limite de 5% do lucro tributável. Se, pelo critério da Lei 6.321/76 o PAT é descontado do lucro tributável, antes de se chegar, portanto, ao imposto devido, a não admissão de dedução sobre o adicional de 10% não se refere a ele. Imposto devido, obviamente, é aquele que, se não for pago, será objeto de lançamento e cobrança pelo Fisco, no caso, o imposto acrescido de seu adicional. Logo, a dedução do PAT deve dar-se sobre o lucro real ou tributável total, mesmo a parte deste sujeita ao adicional. Não se trata aí de dedução de incentivo do adicional para o qual o Decreto-lei 1704/79 determinou recolhimento integral aos cofres da União e sim determinação de base para cálculo do percentual de 5% sobre o lucro tributável. E o conceito de lucro tributável, qual seja, lucro líquido ajustado pelas adições,

exclusões ou compensações, não foi modificado pela instituição do adicional O critério do Decreto 78.676, pelo qual as despesas com alimentação deveriam ser deduzidas diretamente do imposto devido sempre foi contra a lei, mas não trazia prejuízos. Com a mudança da situação fática, ou seja, com a instituição de um adicional sobre o qual não se admitem quaisquer deduções, o procedimento do Decreto 78.676 passou a trazer elevação da carga tributária. Logo, sendo mero decreto regulamentador, é de rigor a prevalência do critério da lei. Neste sentido, ementas que seguem: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ADICIONAL SOBRE O LUCRO REAL DAS PESSOAS JURÍDICAS. D.L. 1.704/79. Aplicação do Benefício instituído pelas Leis 6.297/75 e 6.231/76. Dedução das Despesas realizadas, a título de incentivo fiscal, do lucro real. Remessa oficial improvida. Relator. Min. Carlos Mário Velloso, TFR, DJ 30.06.88 REO 113524. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS. PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS 6.297/75 E 6.231/76. DESPESAS. DEDUÇÃO.** A dedução, na hipótese dos incentivos resultantes dos programas de alimentação do trabalhador e de formação profissional é do lucro real (lucro tributável), na forma estabelecida nas leis ns. 6.297 de 1975 e 6.231 de 1976, não prevalecendo, portanto as normas preconizadas pelos Decretos 77.463 de 1976 e 78.676, de 1976. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 95.118617-2, DJ de 29.09.95 Relator o Juiz Tourinho Neto. Assim, o Decreto 78.676/76 extrapolou os limites do poder regulamentar e afrontou ainda o princípio da estrita legalidade tributária, pois estabeleceu que o valor apurado referente aos incentivos deveriam ser deduzidos diretamente do imposto de renda devido, contrariando, assim, o disposto no artigo 99 do CTN, que limita o conteúdo e o alcance dos decretos aos das leis em função das quais forem expedidos. Por outro lado, para efeito de utilização do benefício fiscal, foi fixado primeiramente através da Portaria Interministerial 326/77, dos Ministros da Fazenda, do Trabalho e da Saúde, e, posteriormente, por Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, o custo unitário das refeições. Sabe-se, entretanto, que os atos normativos não podem contrariar a lei, criar direitos, impor obrigações ou proibições, sob pena de afrontar-se o princípio da legalidade, base da Administração Pública, como dispõe o art. 37 da C.F/88. Tais atos infralegais, como a Portaria 326/77 e instruções normativas posteriores, ao limitarem os custos das refeições, também padecem de vício, uma vez que condicionam a obtenção do benefício a determinado limite, sendo que a Lei 6321/76 não prevê qualquer condicionante referente a custo unitário das refeições. Isto posto, ratifico a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar à impetrante o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica, devidamente deduzidos das despesas com o PAT, na forma prevista na lei 6321/76, desconsiderando-se o limite por refeição instituído por instrução normativa e alteração na forma do cálculo, estabelecidos pelos Decretos 78.676/76, 5/91, 349/91 e da Portaria Interministerial n.º 326/77, bem como para declarar compensáveis, com tributos da mesma espécie, observado o prazo prescricional decenal, os valores recolhidos a maior a este título, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança....

2008.61.00.020841-3 - ANDREI AUGUSTO GARCIA E OUTRO (ADV. SP215347 KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E ADV. SP219604 MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

... DECIDO. A ação é procedente. Da leitura dos documentos acostados, verifico a existência do requerimento de averbação de transferência protocolizado em 06.06.2008, relativo ao imóvel situado na Alameda Hong Kong, 188, Tamboré Residencial III, Santana de Parnaíba/SP, que está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelos impetrantes. Para que haja o atendimento do pedido formulado pelos impetrantes é necessário que tenha havido o recolhimento do laudêmio, bem como o cumprimento das demais exigências administrativas. Embora tenha havido remissão pelos impetrantes ao recolhimento do valor relativo ao laudêmio, não há qualquer documento neste feito que comprove essa alegação. Entretanto, a autoridade impetrada, a quem deve ser entregue tais documentos e outros que se façam necessários, cumpre verificar a regularidade dos procedimentos adotados pelos requerentes com o fim de ultimar a transferência do bem. Não há dúvida de que a demora na expedição da certidão pretendida pode gerar inúmeros transtornos aos impetrantes, pois o imóvel, ainda em nome do vendedor, pode eventualmente vir a ser penhorado ou ainda ser passível de sucessão. Restou patente a omissão da autoridade impetrada, pois não há razão para que deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante de obter certidões para defesa de seus direitos. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada aprecie o pedido dos impetrantes protocolizado sob o n.º 04977.006008/2008, no prazo de dez dias contados da ciência desta sentença, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias. Determino ainda, após o cumprimento de eventual exigência, e no mesmo prazo retro, seja averbada a transferência do imóvel aqui tratado, inscrevendo os impetrantes como foreiros do imóvel. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2008.61.00.022094-2 - ANDRESSA OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP099798 MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

... DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. A regulamentação da profissão de educação

física cabe ao respectivo conselho de classe e a inscrição dos respectivos profissionais cabe aos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, nos termos da Lei 9.696/98. Nos termos da Lei 9.394/96, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que autorizado o funcionamento e avaliada a qualidade pelo Poder Público e observadas as normas gerais da educação nacional, cuja coordenação, inclusive no âmbito normativo, cabe a União Federal. Além disso, prevê que a educação superior abrange, dentre outras espécies de cursos e programas, os de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, cujos resultados devem ser tornados públicos pelas instituições de ensino superior (art. 44), com ano letivo regular de, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo (art. 47). A Lei 9.131/95 define as atribuições das Câmaras de Educação Superior, que compõem o Conselho Nacional de Educação (órgão de assessoramento do Ministério da Educação - MEC) e, dentre elas, destacam-se: Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; (...) c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias; e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto; (...) Assim, ao Conselho Nacional de Educação, por intermédio de suas câmaras de educação superior, cabe deliberar sobre diretrizes curriculares, programas e duração de cursos superiores, bem como o reconhecimento, autorização e reconhecimento das instituições de ensino. No que diz respeito à duração dos cursos superiores em educação física, a Resolução n. 07/2004, do Conselho Nacional de Educação, disciplina que as instituições de ensino, como parte da organização curricular da graduação, definirão as cargas horárias de acordo com as competências e habilidades propugnadas pelo MEC para formação profissional (art. 7º), destacando, contudo, que: 4º A carga horária para o desenvolvimento das experiências aludidas no caput deste Artigo será definida em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação. Art. 11. Para a integralização da formação do graduado em Educação Física poderá ser exigida, pela instituição, a elaboração de um trabalho de do curso, sob a orientação acadêmica de professor qualificado. Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior. (destaquei) A Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES 108/03, no qual se indicou a necessidade de promover audiências com a sociedade para discussão e avaliação da duração e integralização dos cursos, das quais se obteve proposta para o curso de educação física de 3200 horas (Parecer CNE/CES 329/2004), com posterior projeto de redução para a área de ciências biológicas para 2400 horas totais. Mais recentemente a questão foi objeto do Parecer CNE/CES nº 08/2007, onde fica claro que a regulamentação prevista na Resolução CNE/CSE n. 07/2004 ainda não foi definitivamente fixada, muito embora tenha sido estabelecida carga horária mínima de 2400 horas, a ser integralizada em 3 ou 4 anos para os cursos de educação física. Essa regulamentação orienta-se pelo artigo 207, da Constituição Federal, que outorga às instituições de ensino superior autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de modo que, observadas as diretrizes do MEC, cabe às faculdades e universidades e, não aos conselhos profissionais, a orientação pedagógica, inclusive, no tocante à duração e carga horária dos cursos de graduação em nível superior. No caso vertente, entretanto, a questão de fundo diz com o reconhecimento do curso superior frequentado pela impetrante, pois nos termos da Lei 9.696/98, o registro profissional está condicionado à apresentação de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Pois bem, a Portaria Conjunta n. 608/2007 reconhece, até 31/12/2007, os cursos de graduação das instituições de ensino superior que estavam com pedidos de reconhecimento pendentes até sua publicação, exclusivamente para expedição de diploma e, sem prejuízo de avaliação a ser realizada pelo Ministério da Educação. O conselho impetrado sustenta (fl. 12) que o pedido de reconhecimento do curso frequentado pela impetrada amolda-se à referida hipótese. A impetrante colou grau em 20/12/2007 e assim fez jus à expedição do diploma, nos termos da referida portaria. Assim, com razão o Ministério Público Federal quando afirma que uma vez emitido o diploma, é dever do conselho impetrado o registro profissional, independentemente da análise do histórico escolar apresentado para expedir a Carteira de Identidade Profissional, permitindo a impetrante exercer a profissão de forma plena. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração e concedo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada que proceda o registro da impetrante e expeça cédula de identidade profissional...

2008.61.00.022462-5 - JULIANA CHESANI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DECIDO. Procede o pedido da impetrante. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no curso do vínculo empregatício. As verbas relativas às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais e respectivos terços constitucionais não constituem acréscimo patrimonial, possuindo assim natureza indenizatória. Isto porque consoante muito bem fundamentado no julgamento do Recurso Especial nº 709.058/SP, de Relatoria do E.

Ministro Luiz Fux, tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais, destaque-se que há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 125 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda. (Precedentes: Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp. n.º 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. (...) 7. Recurso Especial Provido. (STJ, T1, DJ 27/06/2005) ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 DE FÉRIAS RESCISÃO. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal....

2008.61.00.022951-9 - EMPRESA SAO JOSE LTDA (ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

... Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.00.024757-1 - ARMC DO BRASIL S/A (ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO. O impetrante sustenta que os débitos controlados nos processos administrativos 10805.001713/98-66, 13819.459667/2004-84, 13819.460537/2004-94, 10880.481978/2004-98 e 10880.492419/2004-11 constam como impedimento à emissão de certidão negativa de débitos, entretanto, os mesmos foram parcelados (PAES), com pagamentos regulares e, portanto, estariam com sua exigibilidade suspensa, se a autoridade impetrada não os tivesse excluído e retomado a cobrança. Ocorre que, consoante documentos juntados na inicial e pelo teor das informações prestadas, verifica-se que em relação aos processos administrativos 13819.459667/2004-84, 13819.460537/2004-94, 10880.481978/2004-98 e 10880.492419/2004-11, a exclusão ocorreu em virtude de cumprimento à decisão judicial determinando a manutenção no parcelamento somente dos débitos por ele indicados (Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.013569-3, em trâmite perante a 11ª Vara Federal em São Paulo). Ou seja, a exclusão dos referidos débitos foi motivada por iniciativa do próprio impetrante. Informa ainda a autoridade impetrada que o processo administrativo 10880.481978/2004-98 deixou de constar como óbice para a liberação de certidão, em face de impugnação apresentada e que de acordo com o despacho da DERAT de 14/10/2008, foi deferida a inclusão do processo de inscrição em dívida ativa n.º 10805.001713/98-66 na consolidação do Parcelamento Especial, tendo em vista a ordem judicial proferida no mandado de segurança n.º 2006.61.00.013569-3. Assim, entendo que no tocante aos débitos com recebimento de impugnação apresentada e inclusão por força de decisão proferida em outro mandado de segurança houve perda de objeto superveniente. No tocante aos débitos mantidos, verifico que com a análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante em 04/09/2008, no processo administrativo 13807.002230-92, com resultado de manutenção, tendo em conta decisão judicial obtida em mandado de segurança diverso, não há falar em ilegalidade na exclusão de débitos do PAES. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida....

2008.61.00.025037-5 - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO. Oportuno tecer, inicialmente, algumas considerações tendo em conta a argumentação expendida pela impetrada, no tocante a impossibilidade legal de liberação de mercadoria através de medida preventiva ou liminar, em vista do que dispõe a Lei nº 2.770/56, em seu artigo 1º. Entendo que referida disposição não se aplica indiscriminadamente, cabendo sua aplicação aos casos em que a possibilidade de importação, em si, é questionada e há possibilidade de irreversibilidade fática. No caso dos autos, a importação sempre será possível, a discussão gira em torno somente da possibilidade de ocorrência de imunidade tributária. Nesse passo, a ilustrar que a interpretação do quanto disposto no artigo 1º da Lei nº 2.770/56 deve ser abrandada tem-se a disposição contida no artigo 39 do Decreto-Lei nº 1.455/76 que refere que o Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias importadas objeto de litígios fiscais, antes da decisão final. Ultrapassada a questão prévia, no mérito a segurança é de ser concedida. De fato, nos termos do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02), distinguem-se três momentos na internalização de mercadoria estrangeira, a saber: o despacho de importação, no qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada (art. 482); a conferência aduaneira que objetiva identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, além do cumprimento das obrigações fiscais (art. 504); e, por fim o desembaraço aduaneiro, onde é registrada a conclusão da conferência para liberação do bem (art. 511). A pendência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira obsta, a princípio, a conclusão do desembaraço, nos termos dos Decretos 4.543/02, 37/66 e 1.455/76 (artigos 511, 51 e 39, respectivamente), in verbis: Art. 511 (...) 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 39). Art. 51 (...) 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. Art. 39. O Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias importadas objeto de litígios fiscais, antes da decisão final. O objetivo desses dispositivos é garantir a satisfação do crédito tributário e o cumprimento de outras obrigações surgidas no curso da conferência, bem como assegurar a regularidade do procedimento de importação de mercadorias, principalmente porque a conclusão do desembaraço aduaneiro implica medida de caráter satisfativo, consistente na liberação dos bens importados. Todavia, se é direito do Fisco, no curso da conferência aduaneira, conferir e revisar as informações relativas à natureza, classificação fiscal, quantificação, valor e cumprimento das obrigações fiscais, também faz jus o contribuinte a impugnar o ato administrativo que impõe o pagamento de tributos, especialmente no que diz respeito à modificação da classificação fiscal de mercadoria importada. E, a impugnação do lançamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a paralisação do desembaraço ou retenção de mercadoria importada em que haja pendência de exigência fiscal só é possível quando a obrigação tributária seja exigível, o que não é o caso dos autos. Com efeito, a impetrante logrou demonstrar que a alteração da classificação fiscal das mercadorias descritas nas DI's 08/1113103-8 e 08/1113099-6 pelo Fisco aduaneiro, tema que não é objeto do presente feito, foi tempestivamente impugnada. Além disso, o auto de infração foi lavrado (fls. 73/98) pela ausência de recolhimento de tributos incidentes sobre importação e pela falta de licenciamento de importação, motivos decorrentes, exclusivamente, da revisão da classificação fiscal dada pelo impetrante, de forma que não foi apontada nenhuma outra infração que justifique a apreensão dos bens, como nas hipóteses em que é possível a aplicação da pena de perdimento (artigo 618 e seguintes do Regulamento Aduaneiro). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. IMPORTAÇÃO REGULAR. PERDIMENTO. INCORRETA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ILEGALIDADE. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. INOCORRÊNCIA. 1. Discute-se o direito à liberação da mercadoria importada (umificador de ar, com estufa, termostato e gavetões para conservação de charutos), apreendida em ato de desembaraço aduaneiro, em face da divergência instaurada quanto à classificação tarifária atribuída pela impetrante, tendo sido aferida nova classificação pela autoridade fiscal, cujo entendimento levará à aplicação da pena de perdimento. 2. A importação foi regular, sendo o erro na classificação tarifária, em tese, a única irregularidade apontada, cujo procedimento administrativo para a sua correta aferição, foi ressalvado pelo decisum de primeiro grau. 3. Conforme apontado pela impetrante não se trata de falsa declaração de conteúdo. A autoridade, efetuando a conferência aduaneira, atribuiu nova classificação fiscal ao produto importado, não aceitando, de acordo com a descrição do mesmo, o enquadramento inicialmente efetuado, incidindo, sobre aquela que foi atribuída, novo recolhimento tributário, ante a majoração da alíquota, pela reclassificação. 4. Encontrando-se a mercadoria corretamente descrita e com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário e havendo a possibilidade de sua alteração pelo Fisco, independentemente da atuação da contribuinte, com a lavratura do respectivo auto para a exigência dos tributos eventualmente devidos, não se afigura legitimada a hipótese de perdimento. 5. Em tema de classificação da mercadoria, a dupla interpretação, quanto a real classificação tarifária, não poderá ensejar a aplicação de penalidade tão severa, nos casos em que a mercadoria estiver devidamente descrita nas DI's - Declaração de Importação, com todos os seus elementos identificadores, aliás, conforme vem decidindo o Conselho de Contribuintes acerca do tema (3 C.C. n 302-33586 - DOU 07/05/99). 6. A controvérsia da presente impetração, que culminou com a imposição da pena de perdimento, decorre da constatação de

divergência na classificação tarifária utilizada pela impetrante, por entender o Fisco que se trata de falsa declaração de conteúdo, porquanto em dissonância com as regras aduaneiras.7. As divergências encontradas na correlação mercadoria-código confundem, quando não, propiciam um enquadramento errôneo das mercadorias, dado o universo e a diversidade dos produtos comercializados, assim como pelas peculiaridades e situações individualizadas apresentadas pelos contribuintes. Ao que parece essa é a situação aqui apresentada. Entretanto, a impetrante não pretende seja julgado o correto enquadramento na TAB feita pela Administração, mas a conseqüência danosa dela advinda, levando-se em conta as peculiaridades para a apenação pretendida, em face dos princípios que informam a tributação.8. Restou comprovado nos autos a intenção da impetrante em recolher a diferença dos tributos incidentes sobre a importação.9. Remessa oficial improvida. (TRF, 3ª R., REOMS 190.104/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juíza Eliana Marcelo, DJU 18/09/2007, p. 470) TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS INDEVIDA. TERMO DE INTIMAÇÃO. MULTA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N.º 18. TERMO DE RESPONSABILIDADE. IN SRF 206/02.1. A abusividade do ato não dormita propriamente na pretensão de reclassificar a mercadoria, intenção legítima e que constitui, mesmo, dever da fiscalização, no instante em que entenda pela inexatidão do posicionamento tarifário adotado pelo importador, mas está, sim, em condicionar a liberação da mercadoria ao pagamento dos tributos devidos na hipótese de prevalecer a referida reclassificação.2. Somente após o término do procedimento, se placitada a versão do Fisco, possível exigir-se o recolhimento dos tributos daí decorrentes, mediante lançamento de ofício. Não há, nesse viés, prejuízo nenhum ao Erário Público. Inteligência da Súmula 323 do e. STF.3. Inaplicáveis as multas cobradas mediante Termo de Intimação que não indique a fundamentação legal das exações e não demonstre, segundo procedimento regularmente instaurado para tal fim, com os consectários do due process of law, a incorreção da classificação primitiva lastreada pela impetrante.4. Consoante se extrai do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica 18, ratificado pelo Decreto 550/92, o escopo último anelado pelos plenipotenciários foi a retirada dos entraves de qualquer ordem ao tráfego de mercadorias, bens e pessoas entre os territórios dos países signatários. Daí que, ao referir devam arrefecer-se as barreiras comerciais mediante um processo gradual de reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas de eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeitos equivalentes, pretenderam as altas partes contratantes abranger, inclusive, os impostos, mormente aqueles de natureza extrafiscal, pois que atendem a objetivos outros que não os meramente arrecadatários. Destarte, devem ser liberadas as mercadorias sem o correspondente pagamento do imposto de importação, sendo certo que, se evidenciar-se a sua incidência, in casu, dispõe o Fisco de meios adequados à satisfação do crédito correspondente. 5. Mercê de não desguarnecer totalmente o interesse do Fisco, devem os bens ser liberados diante da lavratura de termo de responsabilidade pelo recolhimento dos impostos sobejantes, na forma do art. 47 da IN SRF 206/02, a fim de atender-se o disposto no art. 11 do Decreto 4.104/02 e no art. 51 do Decreto-Lei 37/66.6. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª R., MAS 200471030032876/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, DE 08/01/2008).Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração e ratifico a liminar concedida para o efeito de determinar a liberação de mercadorias relacionadas nas Declarações de Importação 08/1113103-8 e 08/1113099-6, independentemente do recolhimento dos tributos lançados no auto de infração 0815500/00833/08, lavrado em 02/09/2008....

2008.61.00.025936-6 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DECIDO. Procede, em parte, a impetração. De fato, dispõe o artigo 63, da Lei 9.430/96 que: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. No caso vertente, observo que a impetrante obteve decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (fls. 72/73), posteriormente cassada em virtude da sentença que denegou a segurança (fls. 76/84), mas que foi restabelecida com a concessão de liminar em Medida Cautelar apresentada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão de fl. 138. Note-se que a eficácia dessa decisão judicial de suspensão da exigibilidade perdurou até a publicação do acórdão que a cassou com base na decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 254), de modo que entendo que o efeito suspensivo sobre a exigência fiscal perdurou até 05/10/2006, independentemente do trâmite que observou o recurso de apelação. Em paralelo, com a publicação do acórdão que negou provimento ao mencionado recurso de apelação, foram apresentados embargos de declaração, rejeitados por acórdão publicado em 23/08/2006, data que foi considerada pela impetrante como o marco inicial para a contagem do trintídio de que trata o 2º, do artigo 63, da Lei 9.430/96. O entendimento do Fisco, entretanto, é que a eficácia suspensiva obtida na medida cautelar surtiu efeito somente até a publicação do acórdão proferido na apelação e os embargos de declaração não têm o condão de suspender a execução do acórdão embargado, nos termos do parecer de fls. 275/276. Ainda que tenha sido negado provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, enquanto pender de julgamento os embargos de declaração apresentados em face dessa decisão, suspendem-se os prazos para interposição de recursos às instâncias superiores. Vale dizer a

decisão atacada por embargos declaratórios, que pode assumir excepcional caráter modificativo, ainda não se encontra apta a irradiar efeitos, eficácia que somente será alcançada com o julgamento dos embargos, independentemente da interposição de recurso aos tribunais superiores. Se não bastasse a cassação da liminar concedida na medida cautelar ter se operado somente em 05/10/2006 - com a publicação da decisão de fl. 254 - o acórdão prolatado no recurso de apelação não estava apto a produzir efeitos, notadamente o de tornar exigível o tributo discutido na demanda, de modo que, realizado o depósito judicial do principal e juros de mora em 22/09/2006 (guias de fls. 248/252), cuja regularidade dos valores é de exclusiva conferência pelo Fisco, até porque não é objeto desse feito, entendo presentes os requisitos para a concessão da segurança. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, todavia, não possui a eficácia ampla pretendida pela impetrante, especialmente, no tocante à inscrição em dívida ativa e demais atos tendentes à conservação de direitos da Fazenda, com vistas a evitar decadência e prescrição do crédito tributário, restando assegurada, de qualquer sorte, a impossibilidade de registro no CADIN (art. 7º, II, da Lei 10.522/02) e acesso à certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), se preenchidos os requisitos legais e inexistentes outros impedimentos não discutidos no presente feito. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração e concedo a segurança para reconhecer o direito do impetrante de excluir o valor correspondente à multa moratória do depósito judicial realizado no dia 22/09/2006, o qual abarcou somente o principal e os juros moratórios....

2008.61.00.028121-9 - LAURIN HERNANDEZ SERRA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Decido. O impetrante não é parte legítima para integrar o pólo ativo do feito, já que não está caracterizada a ameaça concreta a direito individual particularizado em sua pessoa, já que o eventual ato coator (demora na apreciação de pedido administrativo) se dirige a outro indivíduo, a quem se reconhece o direito de ver seu nome inscrito como foreiro responsável por imóvel da União Federal sujeito ao regime da enfiteuse. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito próprio do impetrante, porque somente pode socorrer-se dessa especialíssima ação o titular do direito lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade. A ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil e, no caso vertente, o interesse processual é titularizado por terceira pessoa (Sr. Moysés Antonio dos Santos), que inclusive apresentou o pedido administrativo cuja conclusão se pretende. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta indefiro liminarmente a petição inicial, pela ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 8º, da Lei 1533/51. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019483-9 - LEOPARDO COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP139820 JOSE CARLOS FRANCEZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Oficie-se ao Eminentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia da petição inicial, da decisão de fl.46 e desta decisão, requerendo-se ainda a nomeação de um dos juízos envolvidos neste conflito, para decidir acerca de medidas urgentes. Intimem-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.021993-0 - MARIO THIRION E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2002.61.00.015864-0 - RAUL FERNANDO GHEDINI (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2002.61.00.029980-5 - ANTONIO LUIZ URSO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP036916 NANJI ESMERIO RAMOS E ADV. SP242710 THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2005.61.00.014332-6 - MARIA PEREIRA LIMA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.012898-0 - ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER (ADV. SP122829 LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.023589-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES (ADV. SP183883 LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.056175-4 - GUARULHOS TRANSPORTES S/A (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. RJ014115 SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA REGINA BERTINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP107778 DANIEL DE ALMEIDA E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2005.61.00.019474-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE (ADV. SP104512 JACIMARA DO PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.015362-5 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL PIRATININGA (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP169750 GERUSA MORAES DE SOUZA CÔRTEZ E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP038122 DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AES TIETE S/A (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO E ADV. SP234618 DANIEL DE PALMA PETINATI)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO

DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.00.023323-0 - OSMAR MENDES DE AGUIAR (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP268456 RAFAELA PACHECO ATHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X OSMAR MENDES DE AGUIAR
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2006.61.00.023584-5 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I (ADV. SP220724 ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES E ADV. SP234133 ADRIANA CARVALHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.010632-6 - GLAUCO RIGOL (ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA E ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X GLAUCO RIGOL
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.022613-7 - ALBANO ZEFERINO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP180379 EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBANO ZEFERINO
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.022979-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 2680

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.026611-5 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMISSAO TECNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANCA CTNBIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINISTERIO CIENCIA E TECNOLOGIA-INST NAC PESQUISAS ESPACIAIS-INPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIAS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMETICOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE LIMPEZA E PRODUTOS AFINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE LIMPEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SINDICATO DOS LABORATORIOS DE INDUSTRIAS COSMETICAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, juntando os autos instrumento de procuração original, a teor do apresentado a fls. 127, identificando o seu respectivo subscritor. Em tempo, indique a cláusula do seu estatuto social que dispõe sobre a sua representação em juízo, bem como o ato que confere tais poderes ao outorgante da procuração judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Em termos, vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028453-1 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à CSLL, discriminado no processo administrativo nº 13808.002557/96-93, na forma a que alude o artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, devendo a ré abster-se da adoção de medidas constritivas tendentes a reavê-lo. Fundamentando a pretensão, sustentou estar sujeita ao recolhimento da CSLL, nos termos da Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores. Diante do Auto de Infração nº 02561, lavrado ante a constatação de recolhimento a menor da referida contribuição nos meses de dezembro de 1993, fevereiro, março, maio, agosto e dezembro de 1994, e inobservância aos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, a autora ofereceu impugnação administrativa que originou o processo nº 13808.002557/96-93. Contudo, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

em Salvador reputou o lançamento procedente em parte, como forma de prevenir possível decadência dos valores exigidos. Inconformada, a autora interpôs embargos declaratórios e recurso voluntário a 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, cujo provimento restou negado. A autora entende ser descabida a exigência dos valores supracitados, na medida em que a conduta do Fisco contrariou os princípios da estrita legalidade, da moralidade administrativa e da segurança jurídica, bem como a previsão contida no parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. De início não vislumbro a hipótese de prevenção com os processos indicados a fls. 185, porquanto versam sobre pretensões e períodos de contribuições distintos. Nesse exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Não obstante o inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional defira a possibilidade do Juiz suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário, certo é que a parte autora não comprovou com a higidez necessária a tese articulada em sua peça inicial. Saliente-se que o comando do dispositivo normativo supracitado não produz efeitos por si só, fazendo-se necessário que referida pretensão esteja acompanhada de um conjunto mínimo de provas capazes de respaldá-la. Com efeito, verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados, razão pela qual não merece guarida a pretensão desenvolvida pela parte autora em sede de cognição sumária. Ante o exposto, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo do feito, substituindo a FAZENDA NACIONAL pela UNIÃO FEDERAL. Cite-se e Intime-se.

2008.61.00.030713-0 - JOSE ODAIR DA SILVA (ADV. SP223354 EDUARDO CASONATO AVILA E ADV. SP230664 DANIELE FERNANDES REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JOSÉ ODAIR DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja cancelado seu CPF originário nº 029.971.048-31 e seja expedida nova numeração. Alegou que seus documentos pessoais encontravam-se dentro do seu automóvel, roubado em 29.06.2005. Dois anos após o ocorrido, sustentou haver sido surpreendido com inúmeras ações judiciais e cobranças de órgãos de proteção ao crédito, decorrentes de atos praticados pela quadrilha que se apoderou dos aludidos documentos. Aduziu, no mais, que a veracidade de parte das assinaturas lançadas nos documentos que ensejaram as cobranças e ações judiciais já foram rechaçadas por exames grafotécnicos. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista que as provas apresentadas são insuficientes para o convencimento do juízo. Dispõe a Instrução Normativa da SRF nº 864/2008 no seu artigo 5º: Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2ª (segunda) inscrição. Ressalto que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 864/2008 não contempla, expressamente, a hipótese dos autos de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas em casos de extravio de CPF utilizado indevidamente por terceiros. Embora a Instrução Normativa da SRF nº 864/2008, no artigo 25, IV, preveja a hipótese de cancelamento da inscrição no CPF por determinação judicial, verifico que a comprovação das alegações formuladas pelo autor depende de instrução a ser realizada no momento adequado. O autor comprovou a lavratura de boletim de ocorrência à época dos fatos. No entanto, não há como o juízo verificar se a totalidade dos atos supostamente praticados por terceiros deram-se sem a sua participação ou conhecimento. Em face do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se.

2008.61.00.031048-7 - SELMA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide, suspender os pagamentos das prestações vincendas ou subsidiariamente, o depósito judicial do valor incontroverso, e a abstenção da ré de incluir seu nome no rol de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da autora. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Além disso, o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ

06.11.1998, p. 22). Além disso, não há prova inequívoca nos autos de qual o valor efetivamente devido, sendo necessária a realização de prova pericial para apuração do valor das prestações e do saldo devedor. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016275-9 - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A E OUTRO (ADV. SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES E ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações apresentadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Piracicaba em relação ao processo nº 2000.61.09.000959-0 (fls. 338), providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias da inicial respectiva, bem como das principais decisões proferidas em seu bojo, sob pena de extinção do feito. Em termos, ausente pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que apresente suas informações. Intime-se.

2008.61.00.026677-2 - DREAMPORT BRASIL LTDA (ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os documentos apresentados pela impetrante às fls. 282/302 indicam a aparente plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Entretanto, sem prejuízo da fundamentação lançada no bojo da liminar parcialmente deferida às fls. 249/250, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, sobre as alegações e documentos apresentados pela impetrante às fls. 282/302, oportunidade em que deverá expedir certidão que demonstre a sua real situação fiscal. Intime-se.

2008.61.00.027883-0 - MARAJOARA METAIS LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure sua reinclusão no PAES e o cancelamento do parcelamento normal da Receita Federal, bem como a compensação das respectivas parcelas recolhidas. De acordo com a impetrante, não obstante tenha suspenso suas atividades entre 1998 e 2004, apresentou tempestivamente todas as Declarações de Rendimentos. Devedora, a impetrante sustentou haver ao PAES em 20/06/2003, cujas parcelas foram pagas por intermédio de guia fornecida pela Receita Federal até 02/2005, ocasião na qual passou a extrair guias de recolhimento da internet. Contudo, necessitando de certidão de regularidade fiscal e surpreendida com a sua exclusão do PAES, a impetrante viu-se forçada a aderir ao parcelamento normal da Receita Federal. afirmou ser descabida referida exclusão do PAES, na medida em que sempre adimpliu com as suas obrigações. A inicial foi emendada às fls. 54/62. Este é o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. No presente caso, nenhum dos requisitos foi demonstrado. Os argumentos e documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para incutir neste juízo, ao menos em sede de cognição sumária, a plausibilidade necessária para o acolhimento do direito que a impetrante afirma existir. O Expediente de Certidão Tributária nº 3844 diz respeito à pessoa física estranha ao quadro societário da impetrante, não obstante a ela faça referência (fls. 10). Outrossim, malgrado a impetrante requeira sua reinclusão no PAES e o cancelamento do parcelamento normal da Receita Federal, não há nos autos qualquer documento capaz de demonstrar a efetiva adesão ao aludido instituto. De igual forma, também não vislumbro nos autos qualquer relatório que indique quais débitos imputáveis à impetrante foram objeto de parcelamento. Por derradeiro, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se e oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.031485-7 - UNIMIN DO BRASIL LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional, documento indispensável ao exercício de seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto a exigibilidade dos débitos imputados encontram-se suspensas e/ou extintas, nos termos da legislação tributária. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal para o exercício de seu objeto social, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada em face das restrições, expedir certidão que reflita a corrente situação da impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada. Aludido entendimento

encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. No mais, insta salientar que o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, merecendo destaque, ainda, a determinação contida no artigo 205 do Código Tributário Nacional, cujo teor confere à autoridade administrativa competente o prazo de 10 (dez) dias para expedir certidões de regularidade fiscal. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese da impetrante fazer jus à certidão positiva, deverá a autoridade impetrada justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção e cassação dos efeitos da presente decisão. Após, notifique-se e officie-se. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2225

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.007503-6 - AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 506/510: Officie-se, com urgência, à Autoridade Impetrada, para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da decisão liminar de fls. 464/466, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.026346-1 - LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE (ADV. SP098023 ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

FL. 52: 1 - Fls. 37/38 : PETIÇÃO DO IMPETRANTE. Ciente da petição do IMPETRANTE informando a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 31/33 que indeferiu a liminar requerida. 2 - Fls. 45/51 : INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA CONJUNTAMENTE COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. 2.1 - Anote-se na capa dos autos e cadastre-se no Sistema Processual - ARDA o nome do patrono do IMPETRADO, TADAMISTU NUKUI - OAB/SP 96.298, conforme requerido à fl. 45. 2.2 - Defiro o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF no feito, requerido à fl. 45, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a teor do artigo 19 da Lei 1.533/51 e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2.3 - Tendo em vista que as informações foram prestadas conjuntamente com a autoridade coatora, desnecessária a citação do litisconsorte. 3 - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo. 4 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.61.00.026684-0 - TANIA APARECIDA BARALDI (ADV. SP184071 EDUARDO PEDROSA MASSAD E ADV. SP246572 FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 41: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 20/21 e fls. 37/38, mediante substituição por cópia simples, a ser apresentada pela impetrante, e recibo nos autos. Intime-se.

2008.61.00.027465-3 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP273434 EDUARDO SIMÕES FLEURY E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o Agravo Retido de fls. 893/897 (UNIÃO - Fazenda Nacional). Ao AGRAVADO (IMPETRANTE) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Mantenho da decisão agravada (fls. 858/860), por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.61.00.029914-5 - DAYSE DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP191880 FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 22/24 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por DAYSE DE SOUZA RIBEIRO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Indenizadas sobre Aviso Prévio, 13º Salário Proporcional e 13º Salário Indenizado sobre Aviso Prévio, que receberá em decorrência de rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa ATENTO BRASIL S.A., sustentando a ilegitimidade e inconstitucionalidade da exação em debate. É o suficiente para exame da liminar requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar. Observo que a impetrante receberá montantes relativos às Férias Vencidas, Férias Proporcionais e Férias Indenizadas sobre Aviso Prévio, em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, portanto, não configurando um acréscimo ao seu patrimônio, mas apenas uma compensação pelos prejuízos sofridos em razão das privações a que se submeterá, do que se infere o caráter indenizatório, afastando o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise. No que diz respeito ao 13º Salário Proporcional e ao 13º Salário Indenizado sobre Aviso Prévio, recente jurisprudência do C. STJ decidiu pela isenção do imposto de renda, por entender restarem inseridos entre as verbas de caráter rescisório: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 608286 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0207051-1 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18.10.2004 p. 243 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO DE EMPREGADO AO PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VERBAS DE CARÁTER RESCISÓRIO. 13º SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. Com efeito, a jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Dentre elas estão incluídas as quantias recebidas a título de décimo-terceiro salário. Nesse sentido, podem ser citados diversos precedentes das duas Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Resumo Estruturado (...) O periculum in mora está presente na circunstância de que recolhida a exação aos cofres públicos, à impetrante restará como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Indenizadas sobre Aviso Prévio, 13º Salário Proporcional e 13º Salário Indenizado sobre Aviso Prévio, descritas na planilha acostada aos autos à fl. 16, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada. Oficie-se com urgência à empresa ATENTO BRASIL S.A. para efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, conforme declarações fornecidas pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

2008.61.00.030124-3 - NEIR AUGUSTO LOPES (ADV. SP195082 MARCOS NUNES DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEIR AUGUSTO LOPES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada expeça de Certidão de Tempo de Contribuição. Alega que em maio de 2005 requereu administrativamente a referida Certidão, relativa ao período de 01/10/1962 a 30/09/1971, entretanto ... a autoridade impetrada, desde então, vem procedendo a exigências descabidas e desarrazoadas, que não guardam qualquer pertinência com a certidão objeto do pedido. (fl. 04). Ressalta que Não é pertinente exigir do impetrante o recibo das contribuições - como pretende a autarquia - na medida em que não compete a ele o pagamento, mas tão somente sofrer os descontos procedidos pelo empregador. e mais: Mesmo que fosse obrigado a fornecê-los, tal fato seria impossível. Basta ver as certidões emitidas pela Junta Comercial informando o encerramento da empresa, em data ignorada. (fl. 06). Afirma que a anotação da CTPS e inscrição no FGTS já são provas do vínculo empregatício, bastante suficientes para a expedição da Certidão pretendida. Aduz que em 19/04/2006 declarou expressamente que não concorda com a

justificação administrativa referente ao período de 10/1962 a 07/1964, pois pretende obter a justificação de todo o período que alega ter trabalhado, sendo que Desde então não teve mais qualquer notícia sobre o andamento do processo administrativo. (fl. 05).Sustenta sua pretensão no direito constitucional da razoável duração do procedimento administrativo, que não estaria sendo observado pela autoridade impetrada.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.O exame dos elementos informativos trazidos aos autos não permite verificar, efetivamente, que o impetrante tenha trabalhado ininterruptamente na mesma empresa, isto é, Joalheria Violeta Karos, entre 01/10/1962 e 30/09/1971, pois, de fato, exceto pela anotação na CTPS, cujas cópias são apontadas às fls. 17/21, de passagem, a única anotação feita naquele documento, onde, inclusive, se observa que a fotografia do impetrante foi realizada em 1971, exatamente um mês após ter sido anotado tanto o contrato de trabalho que pretende fazer valer, quanto o alegado vínculo empregatício até o dia 30/09/1971, em resumo, a CTPS que contém as referidas anotações foi emitida após estas duas datas.Ora, o mandado de segurança exige prova pré-constituída e, no caso dos autos, nem mesmo fortes indícios podem se dizer presentes, pois não constam recolhimentos de FGTS tampouco outros elementos que o impetrante, considerando o longo período trabalhado na empresa, ou seja, desde o ano de 1962 até 1971 - 09 (nove anos - teria que possuir.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos autorizadores previstos na Lei nº 1.533/51, bem como;Diante da Certidão de fl. 47, complemente o impetrante as peças necessárias às instruções das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao impetrante o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista ser maior de 60 (sessenta anos), conforme requerido.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Oficiem-se e intinem-se.

2008.61.00.030631-9 - CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTA BARBARA DOESTE ME E OUTROS (ADV. SP273460 ANA PAULA MORO DE SOUZA E ADV. SP273463 ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTA BÁRBARA DOESTE ME, JOSÉ CARLOS CASAGRANDE - ARTIGOS PARA PESCA E RAÇÕES, IDA MARIA GOMES ALVES ME, PRALHARES & SILVA AVICULTURA LTDA ME, VERA LUCIA BENVENUTE RAMOS ME, AVICULTURA BENVENUTE LTDA ME, DISNEY CÃO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA e MARTINS & CHIL LTDA - ME, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando seja declarada a não obrigatoriedade das impetrantes manterem registro e certificado de regularidade das mesmas e dos respectivos Médicos Veterinários, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-las tendo em vista o direito pleiteado nestes autos, suspendendo-se, inclusive, todas as autuações lavradas com base na ausência dos registros em questão nos autos.Aduzem as impetrantes, em síntese, que são empresas cujos respectivos objetos sociais são o comércio de rações para animais e de artigos relacionados a animais domésticos, a jardinagem e a pesca, não tendo, portanto, nenhum envolvimento com a fabricação de rações ou de medicamentos revendidos, razão pela qual não há a necessidade de se submeterem aos registros pretendidos pelo CRMV/SP.É o relatório. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados.Diante disto, nesta análise perfunctória típica das decisões liminares, quer nos parecer presentes fundamentos para afastar o ato hostilizado.De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para tornar sem efeito os autos de infração de nºs. 3132/2008, 3143/2008, 3165/2008, 3170/2008, 3164/2008, 3166/2008 e 3167/2008 (fls. 24/62), e como consequência, determino que autoridade impetrada não efetue novas autuações ou emita boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo dos estabelecimentos, bem como suspenda a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado

de São Paulo, em relação às impetrantes, até o julgamento final da presente ação. Diante da Certidão de fl. 65, complementem as impetrantes, em 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução da contrafé. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.030688-5 - NYCOMED PHARMA LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E ADV. SP190626 DANIELA ZICATTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por NYCOMED PHARMA LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a obtenção da certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de débitos fiscais apontados às fls. 35/41, todavia, assevera que estes apontamentos fiscais não podem obstar a expedição da Certidão pretendida. Quanto às inscrições em dívida ativa sob n.ºs. 80.2.94.003223-33 e 80.7.94.003173-44, alega que estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial dos respectivos montantes integrais, realizado no dia 27/09/2007, nos autos da Execução Fiscal n.º 94.0511013-6 (fls. 04 - in fine e 46). Concernente aos débitos de IRRF, CIDE e CSRF, afirma que não são exigíveis, diante dos respectivos pagamentos integrais mediante Guias DARF (fls. 05, 252, 262 e 267). No que diz respeito aos débitos apontados nos processos administrativos n.ºs. 19515.003552/2005-11, 10880.721898/2008-12 e 10880.906677/2008-12, indica que estão ou com a exigibilidade suspensa ou extintos (fls. 05 - in fine e 273/292, 299 e 302/314). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Os débitos apontados pelo fisco às fls. 35/41, prima facie, não podem obstar a expedição da Certidão pretendida pelas seguintes razões: 1) As inscrições em dívida ativa sob n.ºs. 80.2.94.003223-33 e 80.7.94.003173-44, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial dos respectivos montantes integrais, realizado no dia 27/09/2007, nos autos da Execução Fiscal n.º 94.0511013-6 (fl. 46); 2) Os débitos de IRRF, de CIDE, de CSRF e o consolidado no processo administrativo 10880.721898/2008-12, nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional, estão extintos, diante dos respectivos pagamentos integrais mediante Guias DARF (fls. 252, 262, 267 e 300); 3) Os débitos relativos aos processos administrativos de n.ºs. 19515.003552/2005-11 e 10880.906677/2008-12, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, estão ou com a exigibilidade suspensa diante do Recurso Voluntário de fls. 273/292 e da Manifestação de Inconformidade às fls. 302/314, ambos pendentes de julgamento no âmbito administrativo. 4) Os débitos contidos nos processos administrativos de n.ºs. 13808.003.787/96-89, 13811.002.128/00-05, 16327.002.850/2002-70, 19515.000.629/2004-10, 10880.035.386/99-15 e 13816.000.366/2002-14, estão com a exigibilidade suspensa, como expressamente indica o próprio Relatório de Informações da Secretaria da Receita Federal, emitido em 05/12/2008 (fl. 41). Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além dos indicados na petição inicial, nos relatórios de pendências de fls. 35/41 e mencionados nesta decisão, não houver legitimidade para recusa. Com urgência, intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades coatoras, desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910/04, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

2008.61.00.030776-2 - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA (ADV. SP262288 RAQUEL JAEN DAGAZIO E ADV. SP101855 JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 84:1 - Diante da informação supra, traga o impetrante 2 (duas) contrafés completas a fim de instruir o ofício de notificação destinado à autoridade impetrada e o mandado de intimação do seu representante judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 80/82. Intime-se, juntamente com a decisão supracitada. DECISÃO DE FLS. 80/82: Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo a suspensão do pagamento mensal dos parcelamentos sob n.ºs. 60.392.557-0, 60.338.300-1 e 60.388.299-4 sem qualquer restrição de nome ou cobrança, tendo em vista o direito pleiteado nesta demanda, até decisão final. Afirma a impetrante, em síntese, que no ano de 2006 foi autuada para o recolhimento dos débitos previdenciários relativos aos períodos de 1998 a 2002.

Nestas circunstâncias, decidiu realizar os respectivos parcelamentos dos débitos cobrados. Entretanto ... fora editada a súmula vinculante nº. 08 pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº. 8.212/91. (fl. 03), razão pela qual a impetrante entende que os débitos em questão estão prescritos. Argumenta que Sendo, portanto o INSS um tributo sujeito a lançamento por homologação, sua constituição se dá com a entrega da competente declaração mensal, momento em que o contribuinte apura o montante a pagar, tendo o fisco o prazo de cinco anos para homologar o tributo. Passado este prazo, considera-se homologado, não havendo que se falar em cobrança do imposto. (fl. 04), e ... tendo o supremo decidido como prazo prescricional para tributos previdenciários o de cinco anos, temos como prescritos os débitos objeto do parcelamento em discussão. (fl. 05). É o relatório do essencial. A seguir, fundamento e decidido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. Ao tratar das modalidades de extinção do crédito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, inciso V, prevê as hipóteses de decadência e de prescrição. Complementado pelo artigo 173, encontra-se a hipótese de decadência tributária, que estabelece para Fazenda do direito de constituir seu crédito em até 05 (cinco) anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao que aquele lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, verifica-se que o lançamento fiscal dos débitos ocorreu através de NFLD lavrada em 18 de outubro de 2006, abrangendo em seu conteúdo fatos geradores ocorridos entre junho de 1998 e dezembro de 2000. Ora, por ocasião da emissão da própria NFLD já havia ocorrido decadência para o lançamento e exigência dos tributos devidos até o exercício de 1999, posto que, em relação ao exercício de 2000, considerando os 05 (cinco) anos previstos no artigo 153, cujo dies a quo ocorreria em 1º de janeiro de 2001, a exigência foi manifestada em 2006, portanto, dentro do quinquênio decadencial. Pelo exposto, ao menos no que se refere aos valores das competências de junho de 1998 a dezembro de 1999, estavam eles fulminados pela decadência e não poderiam ter sido objeto da exigência fazendária. Importa também considerar que a circunstância do contribuinte ter realizado o parcelamento não tem qualquer relevância no sentido de regularizar a exigência fiscal, posto que, decorrendo de obrigação ex lege, impossível se pretender transfigurá-la em contratual através de confissão ou mesmo atribuir ao parcelamento uma concordância tácita do sujeito passivo. Aliás, sob tal aspecto, quando muito, se poderia argumentar o afastamento da prescrição, jamais a decadência. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que o Fisco exclua as contribuições dos exercícios alcançados pela decadência, realizando imputação em pagamento de eventuais parcelas pagas em relação às competências do exercício de 2000. Com urgência, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2240

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.013001-2 - CARLOS AUGUSTO MARTINS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.374/375 - Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o patrono diligencie o endereço correto dos autores. Com a apresentação do endereço, intimem-se os AUTORES, por Mandado, da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2008. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.032278-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029320-5) CLAUDIO DA SILVA COCA (ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO E ADV. SP234318 ANA LUIZA SIMONI PAGANINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória (fls.329/331) sem cumprimento, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl.325. Int. DESPACHO DE FL.325:FL.324 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029903-0 - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando a sustação dos efeitos do auto de infração AIS 272/05. Sustenta a autora, em síntese, que além dos produtos

de fabricação própria, comercializou durante 20 anos equipamentos da fabricante estrangeira Viasys ... cujo contrato foi rescindido repentina e unilateralmente por iniciativa da empresa estrangeira. (fl. 03). Afirma que durante o tempo de vigência do contrato de distribuição, manteve todos os registros necessários para a importação e para a comercialização dos equipamentos daquela procedência e, com a rescisão súbita do contrato, restou-lhe estoque de equipamentos, partes e peças importados. Aduz que ... justamente quanto aos equipamentos importados, especificamente o Bird 8400 - cujas designações comerciais foram Bird 8400, Bird 8400 ST e Bird 8400 STi - , foi a autora alvo de reiteradas investidas por fiscais da vigilância sanitária. (fl. 03 - in fine). Argumenta que o auto de infração questionado nos autos tem como base a seguinte assertiva: Produzir e comercializar no ano de 2004, 50 (cinquenta) unidades do produto para saúde VENTILADOR BIRD 8400 STi, utilizando-se do registro de nº 80071310001, com composição (partes e peças) distinta do produto efetivamente registrado, caracterizando produto sem registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (...) Penas previstas: Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa. (fls. 05 e 69), porém, ressalta que a ação fiscalizadora ocorreu na sede da autora, ou seja, não houve vistoria de nenhum equipamento no local onde, de fato, se encontravam e ainda se encontram os mesmos. Assevera que a página 57 do manual técnico do produto - registrado na ANVISA - identifica os componentes do equipamento, como sendo composto por respirador somente a cabeça e outras partes (fl. 05 - in fine e 319). Deste modo, não se justifica a pretensão fiscal de retirar o próprio equipamento em uso na UTI, sob a alegação de ausência de registro dos acessórios dele, isto porque a referida comercialização do respirador com partes e peças de outro fabricante não tem em si nenhuma irregularidade, não descaracteriza o produto e não compromete suas funcionalidades (fl. 07 - in fine e 286/287). Notícia que impetrou Mandado de Segurança nº. 2005.34.00.020834-1, em trâmite na 14ª Vara Federal de Brasília - DF (fls. 324/341), com o seguinte pedido ... requer e aguarda seja concedida definitivamente a segurança para o fim de cassar (...) o auto de infração 272/2005, a notificação 0425/2005 e todos os atos e procedimentos acessórios e correlatos, dando todos os atos por nulos e ineficazes. (fl. 332), entretanto, aduz que não há identidade entre aquele writ e a presente ação de rito ordinário. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, verifica-se a presença dos requisitos, todavia, para deferimento parcial da tutela antecipada pretendida. O impetrante sustenta sua pretensão alegando eventuais irregularidades no que diz respeito às circunstâncias motivadoras do auto de infração AIS 272/05 (fl. 69), todavia, prima facie, não se verificam. Analisando os documentos dos autos, observa-se que a questão aparentemente já foi julgada no Mandado de Segurança nº. 2005.34.00.020834-1, em trâmite na 14ª Vara Federal de Brasília - DF (fls. 324/341), tendo em vista a sentença que denegou a segurança pretendida naqueles autos para invalidar o mesmo auto de infração em debate nesta demanda, na medida em que (...) nenhuma irregularidade ficou comprovada (...) no Auto de Infração nº 272/2005 que leve a sua anulação, assentando-se, por fim, que não pode o Judiciário substituir ao corpo técnico da Anvisa para adentrar no mérito do ato e desconstituí-lo, quando respeitados todos os procedimentos legais, considerando-se, ainda, a presunção de legitimidade e veracidade como um dos atributos dos atos administrativos, na hipótese dos autos não infirmadas. (...). (fls. 340/341). Por outro lado, também é verdade que a autora já obteve decisão favorável no âmbito da Justiça Estadual acerca do tema: (...) Quando importou o lote de equipamentos, a impetrante tinha a necessária autorização. Não conseguiu vender tudo dentro o prazo da licença, e por questões comerciais, perdeu a exclusividade de representação do fabricante. O que fazer com o estoque: destruí-lo? Devolvê-lo? Observe-se: o produto não perdeu validade; não se tornou proibido; pode ser consumido. Pouco importa se tal atestado conste em nome de outra empresa, que adquiriu o direito de representação comercial: o produto, diz o órgão oficial, é bom. Se é bom, e enquanto não se diga o contrário, pode ser validamente comercializado pela empresa que o importou licitamente, porque estava autorizada para tanto. Isto posto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para anular o mencionado auto de infração. (...) (fl. 65). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida, apenas para que a ré se abstenha de apreender e/ou inutilizar os equipamentos médicos indicados no auto de infração AIS 272/2005, quais sejam: respiradores pulmonares/ventiladores Bird 8400, cujas designações comerciais são Bird 8400ST e Bird 8400STi, e como consequência, que eles permaneçam nos hospitais onde se encontram disponíveis para uso médico. Cite-se a ANVISA. Intimem-se.

2008.61.00.030080-9 - URURAI OSMAR BOGACIOVAS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, juntem os autores planilha atualizada da evolução do financiamento em debate nos autos, elaborada pela agente financeira, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030618-6 - LUIZ FERNANDO DE ANDRADE (ADV. SP244443 WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por LUIZ FERNANDO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré lhe restitua R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), equivalentes ao total de saques indevidos de sua conta-poupança, sob pena de multa diária. Afirma o autor, em síntese, que é titular de conta-poupança nº. 50186-8, vinculada à agência nº. 4.051 da ré, entretanto, em junho de 2008 ele percebeu que foi vítima saques indevidos, efetuados por terceiros, na referida conta-poupança. Nestas circunstâncias, registrou Boletim de Ocorrência e propôs acordo com a ré,

mas não obteve sucesso. Posteriormente dirigiu-se ao PROCON e também não conseguiu solução satisfatória. Ressalta que ... não houve nenhum fundamento técnico ou lógico para que ao menos demonstrasse indícios de culpa pelo correntista, ora Autor. (fl. 03) e mais O Autor nega veementemente ter fornecido senhas ou dados de sua conta para terceiros. (fl. 03). Sustenta que em razão dos referidos saques indevidos, não tem mais condições de honrar seus compromissos financeiros e, como resultado da inadimplência, teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da antecipação de tutela initio litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial das rés antes que elas possam exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagema para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, razão pela qual é incabível a antecipação pretendida. Tampouco se vê no regular processamento da ação hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente em valores monetários, não perecíveis, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida. Cite-se a CEF. Intimem-se.

ACAO POPULAR

2008.61.00.030695-2 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 40, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se mandado de intimação para a parte autora. Cumpra-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2524

ACAO PENAL

2001.61.81.002143-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E ADV. SP156314E RODRIGO CALBUCCI)

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista das certidões de fls. 999 verso, 1001 e 1002 verso, intimem-se as defesas para que se manifestem nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação às testemunhas ANTÔNIO PAULO MAGALHÃES, MARCELO SEABRA DE MELO MAGALHÃES e MURILO MARTINS BURLE. Homologo, outrossim, a desistência da testemunha NILBERTO SINDEUX BRASIL. Anote-se.

Expediente Nº 2525

EXECUCAO DA PENA

2006.61.81.014710-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO DELL ABBADIA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI)

Dê-se vista ao MPF. Dê-se integral cumprimento ao contido na sentença de fls. 69/72. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2526

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.81.013753-3 - DALTON FELIX DE MATTOS (ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E ADV. SP162593 ELAINE TERZARIOL DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 105 fica autorizada a viagem do requerente à Cidade de Madrid/Espanha, no período de 21/12/2008 a 05/01/2009, conforme petição e documentos juntados às fls. 95/103. O apenado deverá estar ciente de que, quando de seu retorno ao Brasil deverá comparecer neste Juízo até a data de 13 de janeiro de 2009, sob

pena de revogação do benefício da liberdade provisória. Deverá o Sr. Dalton Felix de Mattos comparecer na Secretaria deste Juízo até o dia 19 do corrente, quando cessam as atividades forenses em virtude do recesso judiciário, com a finalidade de retirar ofício que autoriza sua saída do país e que deverá ser apresentado às autoridades competentes, no Aeroporto, por ocasião de seu embarque. Int.-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2527

ACAO PENAL

2003.61.81.007712-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA E OUTROS (ADV. SP105712 JAFE BATISTA DA SILVA E ADV. SP279759 MARIANA BEVACQUA SILVA) X NORMA KARINA PERALTA PEREZ

Tendo em vista que a manifestação de fl. 379 refere-se somente ao acusado JORGE GONZALES ALARCON, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do CPP também em relação à acusada NORMA LUZ PERES DIESTRA. Atenda-se, outrossim, a solicitação de fl. 381.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 816

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.000722-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERMAN MARKOVIST (ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO)

PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 54: Nos termos da promoção do representante do Ministério Público Federal de fls. 43/44, que acolho e adoto como razão de decidir, determino o arquivamento deste feito. Intime-se o M.P.F. e a defesa. Em seguida, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação de ARQUIVADO como sendo a situação quanto ao indiciado, cujo nome deverá ser retificado para que conste como HERMAN MARKOVITS. Outrossim, expeçam-se os respectivos ofícios de comunicação ao I.I.R.G.D. e D.P.F. Após, mantenham-se apensados à ação penal nº 200061810034166, nos termos requeridos pelo Parquet Federal.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1087

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.007885-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.009350-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI BARRETO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA E ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X EZZAT GEORGES JUNIOR (ADV. MS011674B SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA E OUTRO (ADV. SP232969 DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X VALDENIA CASTRO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP118352 ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Tendo em vista a informação retro intime-se a defesa do réu Eduardo Antonio Arismendi Echavarría da decisão de fls. 1331/1351, in verbis: Diante do exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de: 12.2008 e, tendo em vista que o presente feito envolve réus presos, designo o a) EDUARDO ANTÔNIO ARISMENDI ECHAVARRIA, vulgo KIKO, por infração aos artigos 35 c/c 40, inc. I, da Lei 11343/06, art. 33 c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06, por duas vezes, pelo fato ocorrido em 30/09/2007 atinente ao transporte e envio ao exterior (Alemanha) de 2,170kg de cocaína e pelo fato ocorrido em 08/11/2007 atinente ao transporte e remessa ao exterior de 11kg de cocaína, através da cidade de Santos, droga esta que seria embarcada no navio Cala Pintada; b) JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA, vulgo, ALMEIDA, por infração aos artigos 35 c/c 40, inc. I, da Lei 11343/06, art. 33 c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06, por duas vezes, pelo fato ocorrido 30/09/2007 atinente ao transporte e envio ao exterior de 2,170kg de cocaína, apreendidos na cidade do Rio de Janeiro e pelo fato ocorrido em 08/11/2007 atinente ao transporte e remessa ao exterior de 11kg de cocaína, através da cidade de Santos, droga esta que seria embarcada no navio Cala Pintada; c) VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA

MELO, por infração aos artigos 35 c/c 40, inc. I, da Lei 11343/06, art. 33 c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06, por uma vez, pelo fato ocorrido 30/09/2007 atinente ao transporte e envio ao exterior de 2,170kg de cocaína, apreendidos na cidade do Rio de Janeiro; d)ULISSES DIAS DA COSTA, por infração aos artigos 35 c/c 40, inc. I, da Lei 11343/06, art. 33 c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06, por uma vez, pelo fato ocorrido em 08/11/2007 atinente ao transporte e remessa ao exterior de 11kg de cocaína, através da cidade de Santos, droga esta que seria embarcada no navio Cala Pintada;Outrossim, REJEITO a denúncia oferecida em face de RAFAEL PLEJO ZEVALLOS, GLORIA MARIANA SUAREZ, EZZAT GEORGES JUNIOR, SUELI BARRETO DA SILVA e BENILSON VICENTE DA SILVA, por todos os crimes imputados na denúncia, conforme fundamentação acima, com fundamento no art. 395, inc. III do CPP. Em consequência, REVOGO a prisão preventiva decretada com relação a estes acusados determinando a imediata expedição de alvará de soltura clausulado. Ficam prejudicados todos os demais pedidos de referidos acusados. Ao SEDI para as anotações de praxe. Determino o desbloqueio de todas as contas correntes de referidos acusados, bem como a liberação de todos os bens apreendidos aos primeiros pertencentes. Igualmente, REJEITO a denúncia oferecida em face de:- EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHAVARRIA pela prática do disposto no art. 33 (por uma vez) c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06 (tráfico de 505,870 Kg de cocaína em 06/07/2007 apreendidos na cidade da Santa Cruz de La Sierra/Bolívia); - JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA, vulgo, ALMEIDA pela prática do disposto no art. 33 (por duas vezes) c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06 (tráfico de 505,870 Kg de cocaína em 06/07/2007 apreendidos na cidade da Santa Cruz de La Sierra/Bolívia e pelo tráfico de 20Kg de cocaína perdidos na cidade do Rio de Janeiro);- VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO pela prática do disposto no art. 33 (por uma vez) c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06 (tráfico de 20Kg de cocaína perdidos na cidade do Rio de Janeiro); e- ULISSES DIAS DA COSTA pela prática do disposto no art. 33 (por uma vez) c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06 (tráfico de 20Kg de cocaína perdidos na cidade do Rio de Janeiro).No que tange a alegação de inimputabilidade do acusado ULISSES, aguarde-se o seu interrogatório, após o que apreciarei eventual necessidade de instauração de incidente de insanidade mental ou mesmo incidente de dependência.No que tange ao pedido de degravação dos diálogos interceptados, INDEFIRO-O, já que todos os áudios estão acostados aos autos, sendo muito mais fidedigna a oitiva direta dos mesmos para análise da prova, oportunidade em que se observa o tom de voz e a própria entonação das conversas, do que a transcrição das mesmas por perícia.Ademais, a jurisprudência entende que a ausência de degravação das conversas interceptadas não implica em cerceamento de defesa ou do devido processo legal, quando as gravações, na sua versão original, foram acostadas aos autos, sendo disponibilizadas às partes, as quais tiveram total ciência e possibilidade de impugnação das mesmas, o que se deu no presente caso.Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 6º, 1º da Lei nº 9.296/96, conforme já decidiui a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores,que ora cito STJ - HC 30545 / PR - HABEAS CORPUS 2003/0167547-5 - Ministro FELIX FISCHER (1109) - T5 - QUINTA TURMA - 12/09/2006 - DJ 15.12.2003 p. 340 - RDR vol. 33 p. 415.PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESCUTA TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS. PEDIDO INDEFERIDO. ACESSO AO CONTEÚDO DISPONIBILIZADO. DEFESA POSSIBILITADA. PERÍCIA. AUTENTICIDADE DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. CONVERSAS IMPUGNADAS DESCONSIDERADAS PELA SENTENÇA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. ATOS. FÉ PÚBLICA. SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE. FALTA DE PROVAS. DESCABIMENTO.I - A afirmação de que parte das gravações telefônicas efetuadas dizem respeito a períodos não abrangidos pela autorização judicial não foi abordada na impetração originária. Impossibilidade de apreciação, sob risco de ocorrer supressão de instância. II - Não obstante, in casu, tenha sido indeferido o pleito de degravação das conversas telefônicas, é de se observar que, por outro lado, possibilitou-se o acesso da defesa ao seu conteúdo durante a instrução processual, podendo o acusado, como de fato o fez, defender-se da prova que contra si fora produzida.III - Violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório não caracterizada.IV - Descabido o argumento da necessidade de realização de perícia para verificação da autoria dos diálogos se, em um total de 6.000 (seis mil), foram impugnados apenas 3 (três) que, inclusive, foram expungidos pela sentença condenatória sem que se adentrasse ao mérito da sua autenticidade, porquanto o juiz sentenciante os considerou desinfluentes para a solução do caso.V - A simples alegação, sem provas, de que as investigações policiais estariam eivadas de parcialidade, não tem o condão de desconstituir a presunção de veracidade de que são revestidos os atos praticados por agentes dotados de fé pública. Não é motivo, também, para a realização de perícia em todo o material produzido pela autoridade policial, a fim de apurar eventual tratamento digital das gravações, supostamente realizado no intuito de atribuir a autoria de conversas a outros que não seus reais emissores.VI- Ausente o prejuízo para a defesa, não há porquê decretar a nulidade do processo criminal. Precedentes.Ordem denegada. (grifos nossos)Visando o prosseguimento do feito, depreque-se o interrogatório dos acusados, com prazo de 20 dias para cumprimento, por se tratarem de réus presos.Por fim, para que se evite inversão tumultuária do feito a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa somente se dará após a indicação das datas de realização dos interrogatórios. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação e intimação dos réus.Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados.Oficie-se a Autoridade Policial para que envie todos os diálogos relevantes para o deslinde do feito envolvendo cada um dos réus, devendo ser enviado um DVD por acusado, com diálogos numerados em ordem cronológica temporal. Fixo o prazo de 30 dias para resposta. Cobre, ainda, no prazo de 30 dias, os autos de apreensão e os laudos toxicológicos definitivos referentes aos crimes de tráfico de drogas pelos quais a denúncia foi recebida, bem como os laudos periciais dos bens apreendidos das pessoas contra quem a peça acusatória foi recebida.Requisitem-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, certidões de objeto e pé de eventuais apontamentos que constarem nas folhas de antecedentes dos réus.Levanto do sigilo total destes autos, decretando meramente o sigilo de documentos com relação aos diálogos interceptados (nível 04), anotando-se no sistema.Intimem-se.Embora já tenha sido realizado o interrogatório do réu Eduardo Antonio Arismendi Echavarria, tal ato é nulo pois seu defensor não fora

devidamente intimado, assim, designo seu interrogatório para o dia 20 de janeiro de 2009, às 13:30 horas. Designo, também, para a mesma data a oitiva das testemunhas de acusação arroladas na denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus, com exceção de Magally Sanches Villota que reside nesta Subseção Judiciária e será intimada para audiência designada na data acima mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual, bem como do pólo passivo (fls. 1348/1349). Providencie a Serventia a expedição do necessário para o devido cumprimento,

Expediente Nº 1088

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.81.017262-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.016818-2) VANILSON SOARES DUTRA (ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E ADV. SP110267 JAYME FERNANDES NETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FL. 20: D E C I D O. Verifico que o indiciado foi preso por estar envolvido na prática do crime de tráfico de drogas internacional e associação para fins de tráfico. Consoante relatório de fls. 118/119, VANILSON SOARES DUTRA era o olheiro do galpão e auxiliava JESUÍNO na vigilância no local (fls. 118), tendo passado o dia na realização desta função de vigilância. Sua conduta foi supervisionada pela polícia durante toda a tarde do dia do flagrante, de forma que caracterizado o envolvimento do acusado nos fatos. Ademais, sendo o crime de tráfico um crime permanente, não há que se falar em ausência de situação de flagrância. De outro giro, verifico que o preso não tem vínculos com o distrito da culpa, já não apresentou comprovação de domicílio certo (a conta de telefone apresentada não está sequer em seu nome), bem como não possui trabalho fixo. Por fim, registro que não foram acostadas aos autos a folha de antecedentes do requerente. Neste quadro, é forçoso concluir que a prisão processual se justifica. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de relaxamento e de liberdade provisória. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.81.017263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.016818-2) JENUINO DE SOUSA CRUZ (ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E ADV. SP110267 JAYME FERNANDES NETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FL. 29: D E C I D O. Verifico que o indiciado foi preso por estar envolvido na prática do crime de tráfico de drogas internacional e associação para fins de tráfico. Consoante relatório de fls. 118/119 JENUÍNO DE SOUSA CRUZ era o chefe dos olheiros do galpão onde foram encontrados cerca de 800 Kg de maconha. Sua conduta foi supervisionada pela polícia durante toda a tarde do dia do flagrante, de forma que caracterizado o envolvimento do acusado nos fatos. Ademais, sendo o crime de tráfico um crime permanente, não há que se falar em ausência de situação de flagrância. De outro giro, verifico que o preso não tem vínculos com o distrito da culpa, já não apresentou comprovação de domicílio certo (a conta de telefone apresentada não está sequer em seu nome), bem como não possui trabalho fixo. Por fim, registro que não foram acostadas aos autos a folha de antecedentes do requerente. Neste quadro, é forçoso concluir que a prisão processual se justifica. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de relaxamento e de liberdade provisória. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5113

ACAO PENAL

2001.61.81.007112-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X SILVIO JOAQUIM ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP158954 NELSON VIEIRA NETO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 230/231: III- DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver SILVIO JOAQUIM ANTÔNIO DE FREITAS, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1126

ACAO PENAL

2002.61.81.007846-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X YAN SUHONG (ADV. SP232332 DANIELA VONG JUN LI)

Decisão de fls. 251:YAN SHUHONG, por intermédio de defensora constituída, formula pedido de autorização de viagem para o exterior (fl. 248), instruído com o documento de fls. 249, no período compreendido entre 21 de dezembro de 2008 e 21 de janeiro de 2009.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 250).É o relatório do essencial. Decido.Compulsando os autos verifico que já houve autorização da ré para viajar em outras ocasiões, bem como se apresentou neste juízo conforme determinado em decisões anteriores.Posto isso, defiro o pedido formulado pela defensora da ré YAN SHUHONG à fl. 248, autorizando-a a viajar à China, no período acima pleiteado.Consigno que a ré deverá comparecer neste juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno ao Brasil.Intime-se a defesa do teor desta decisão, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique suas alegações apresentadas às fls. 186/187, caso as retifique, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.000438-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056085-1) RAFAEL PROENCA COELHO DA SILVA (ADV. SP199419 JURANDIR MARTINS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada nas despesas e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.038728-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055683-2) UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada nas despesas e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.056085-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RAFAEL PROENCA COELHO DA SILVA

(...) Em conformidade com a informação da Exeqüente de cancelamento dos créditos objeto da execução, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.055683-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

(...) Em conformidade com a informação da Exeqüente de cancelamento do crédito objeto da execução, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, da quantia depositada a fls. 11.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2005

EXECUCAO FISCAL

96.0531752-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO (ADV. SP057118 MAURICIO RHEIN FELIX)
Fls.94/95: Defiro. Intime-se o Sr. Mike Lu a comparecer em Secretaria em 19/12/2008, às 15:00 horas, impreterivelmente, munido de seus documentos pessoais, RG e CPF, a fim de assinar o Termo de Substituição de Fiel Depositário. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls.93. Intime-se.

Expediente Nº 2006

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.002195-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029480-6) GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Nobre Relatoria do AG nº 2007.03.00.036985-1, comunicando-lhe a extinção deste feito. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal correspondente. Transitada em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.032969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039628-5) CARLOS CESAR PINHEIRO - ESPOLIO (ADV. SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal correspondente e, junte-se, nestes autos, cópia de fls. 12/15, 18 e 22. Observe-se a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Transitada em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.058774-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037679-1) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP083894 GILBERTO GOMES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 68, bem como regularize os termos de juntada de fls. 63 e 68. Após, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e junte-se, nestes autos, cópia de fls. 11 daqueles autos. Transitada em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.011218-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0507147-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AUDI S/A IMP/ E COM/ (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, I, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo instituído no DL 1.025/69, já incluso na dívida a ser paga. Traslade-se esta decisão para os da Execução Fiscal e desapense-se. E juntem-se nestes autos os documentos de fls. 35/40, 61/62, 95, 105/107 da execução. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2007

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.027991-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055035-0) SILEX TRADING S.A. (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Conheço dos Embargos porque tempestivos. Os embargos de declaração apresentados não se fundamentam em alegação de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim no fato de que, ainda que intempestivos os embargos à arrematação, deveria o magistrado se manifestar sobre a alegada nulidade absoluta, por se trata de matéria a ser conhecida de ofício. A sentença não adentrou no mérito dos embargos, em razão da intempestividade de sua oposição. Assim, uma vez rejeitados os embargos à arrematação (art. 739, inciso I, do CPC), não há que se falar em omissão do julgado no tocante a alegações de mérito, cuja análise somente poderá ocorrer em caso de anulação da decisão em sede recursal, mesmo porque a causa de pedir constante da inicial é que a alienação teria ocorrido por preço vil. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.033403-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513043-7) INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA M DOS SANTOS PERIM)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta para os da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.063406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0525937-4) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, qualificada na inicial, opõe Embargos de Declaração contra a sentença prolatada a fls. 259/260, que declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, condenou a embargada nas despesas e honorários advocatícios, fixados com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença deveria fixar honorários condizentes com o trabalho realizado e que a fixação ali contida é irrisória. Requer o recebimento dos presentes embargos com efeito infringente. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No caso, a embargante não aponta nenhuma das hipóteses acima, porém demonstra irresignação quanto ao montante da condenação em honorários advocatícios. A sentença embargada fixou os honorários nos termos estabelecidos pelo artigo 20, Parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, embora a executada considere irrisório o valor ali determinado. Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte quanto ao valor fixado aos honorários advocatícios, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos declaratórios opostos. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.032965-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044443-7) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Não reconheço presentes a omissão e contradição sustentadas pela embargante, uma vez que este juízo se pronunciou quanto à ausência de comprovação documental, bem como quanto à necessidade de produção de prova pericial, ambas imprescindíveis à comprovação dos fatos alegados, conforme transcrição que segue: (...) Com efeito, há matéria fática não comprovada, qual seja, se os pagamentos efetuados através dos DARFs apresentados correspondiam ao valor total dos tributos, sem contar que poderiam ter sido imputados a outros débitos conforme previsão legal (art. 163, Código Tributário Nacional). Em casos como esse em que a Embargante alega ter pago o crédito, objeto da Execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das Guias, declare o pagamento e extinga o feito executivo (...) Também não reconheço omissão ou contradição no dispositivo da sentença, uma vez que o julgamento parcial não decorreu de reconhecimento de parte dos pedidos formulados pela embargante (posto que não houve comprovação dos fatos alegados), mas sim, em razão de cancelamento de uma das CDAs e substituição de outra, noticiados pela exequente nos autos da execução fiscal, conforme transcrição que segue: (...) No entanto, verifica-se que a exequente, ora embargada, noticiou nos autos da execução fiscal o cancelamento da CDA n.º 80.6.04.011975-03, bem como requereu a substituição das CDAs n.º 80.2.04.011425-05 e n.º 80.7.04.003479-67, sendo que esta última substituição resultou na redução da quase totalidade do crédito representado pelo título executivo (...) Assim, embora não tenha a embargante comprovado o pagamento que sustentou na inicial (ônus que lhe competia), fato é que, houve redução da quantia exigida, em razão do cancelamento e retificação dos títulos executivos, o que acabou por atestar o recolhimento de parte dos créditos exequiendos, razão pela qual, entendeu este juízo pela procedência parcial. Portanto, não há que se falar em omissão do dispositivo no tocante à que parte do pedido da embargante foi acolhido. No caso, a alegação que a embargante apresenta é de eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos. P. R. I.

2007.61.82.005171-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049955-8) ROSCACORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e para estes autos fls. 75/76 da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.010056-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055783-2) PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E ADV. SP150062 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.035468-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014944-8) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e para estes autos fls. 72/73 da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.043057-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046025-7) MR. BROWNSTONE CONFECÇÕES LTDA. EPP (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, apenas para reduzir o montante cobrado a título de multa, determinando a aplicação do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para o cálculo da mesma, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a honorária do seu respectivo Patrono. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e para estes autos fls. 47/48 da execução. Cumpra-se a determinação de fls. 02, trasladando-se a decisão de fls. 75/76 da execução fiscal para estes autos. Oficie-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento (autos n.º 2007.03.00.104146-4), comunicando-se a extinção do feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.043294-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001673-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, condenando a Embargada em verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução. Junte-se cópias do texto integral das Leis Municipais n.º 9.806/84 e n.º 13.474/02. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.044378-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030179-9) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP127049 NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Fazenda Nacional retifique o cálculo que gerou o valor exequendo da CDA n.º 80.6.06.035665-00, excluindo os créditos com vencimentos em 31/05/1999 e 31/01/2001, devendo, ainda, substituir a CDA para possibilitar à embargante, se entender devidos, opor novos embargos questionando o montante do novo cálculo. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a honorária do seu respectivo Patrono. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como, fls. 7 e 8 daqueles autos para os presentes embargos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.050368-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054307-2) COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP160099B SANDRA CRISTINA PALHETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O processo efetivamente perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Ocorre que as alegações foram reconhecidas, em parte, pela embargada, e foi oferecida nova Certidão da Dívida Ativa. Em decorrência, foi devolvido à executada o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. E nesse prazo, a executada, ora embargante, ajuizou nova ação. Assim, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente-embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade do Exequente, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio a decisão administrativa reconhecendo a procedência do pedido do contribuinte e retificando a Certidão de Dívida Ativa e, por conseguinte, substituindo-a, razão pela qual deve a

embargada ressarcir os honorários advocatícios à Embargante. Junte-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.000346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040572-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, condenando a Embargada em honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Junte-se cópias do texto integral das Leis Municipais nº. 9.670/83 e nº. 13.477/02. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2008.61.82.002583-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0507064-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIMETAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)

A única alegação da União foi de ausência do trânsito em julgado, que de fato não tinha ocorrido quando da execução da sentença (11/10/2007- fls. 145/146 dos autos da execução fiscal), bem como do ajuizamento dos presentes embargos (13/02/2008). No entanto, a sentença transitou em julgado em 22/02/2008 (fls. 24 destes autos e 161 dos autos da execução fiscal). É caso de perda do objeto (carência superveniente), já que a sentença condenatória acabou transitando em julgado após o ajuizamento dos embargos. Com efeito, embora no primeiro momento realmente não se tivesse o trânsito, certo é que nada justificaria acolher os embargos apenas para exigir que a parte exequente (pessoa jurídica) propusesse novamente a execução. Embora seja certo que os recursos especial e extraordinário, em regra, não possuem efeito suspensivo, como menciona a exequente (pessoa jurídica), também o é que se trata de execução contra Fazenda Pública, que exigiria o trânsito para expedição de precatório ou requisitório. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, já que, formalmente seu argumento (ausência de trânsito) era real no momento do ajuizamento dos embargos à execução da sentença. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 893

EXECUCAO FISCAL

98.0514273-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP121046 RUBENS GONCALVES DE BARROS E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP244419 REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN E ADV. SP192980 DANIEL OSTRONOFF E ADV. SP052487 FLAVIO GARBATTI E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES)

... Cumpra-se a r.decisão comunicada às fls.674. Expeça-se salvo conduto, com urgência. Anote-se. Intime-se o paciente Francisco Fernandes, para retirá-lo em Secretaria, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a Fazenda Nacional, para que apresente cópias das matrículas dos imóveis noticiados às fls.665.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2422

CARTA PRECATORIA

2006.61.82.044604-2 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR E OUTROS (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intime-se o representante legal do executado: Sr. Herinaldo Menezes Costa a comparecer em secretaria, no prazo de 10 dias, para assinar o auto de penhora e depósito dos bens oferecidos. Após, devolva-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.028467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092948-8) POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA (ADV. SP132422 ADRIANA MONACO BIAZON E ADV. SP177611 MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1. reconsidero o despacho de fls. 251, eis que não se trata de expedição de alvará de levantamento.2. cumpra-se a determinação de fls. 225. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.047628-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007525-0) CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 99/100: cientifique-se o executado/embargante, para que providencie o depósito da primeira parcela, observado o valor atualizado indicado pelo exequente/embargado. Em seguida, dê-se vista ao exequente/embargado para que providencie o cálculo dos valores das parcelas restantes, nos termos do item 3.4 da Ordem de Serviço por ele indicada. Com a manifestação do exequente/embargado, intime-se o executado para que providencie os recolhimentos subsequentes.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.071999-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2000.61.82.072477-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NKR COMERCIO DE PRESENTES LTDA E OUTRO (ADV. SP039200 VICENTE HAYASHIDA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$128,84 (CENTO E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2000.61.82.096633-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LIMITADA E OUTROS (ADV. PR019585 ARNO JUNG E ADV. PR026243 MARCO AURELIO SCHLICHTA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a co-executada NÁDIA MACÁRIOS GONÇALVES DA SILVA, exceção de pré-executividade (fls. 91/127 e 129/165). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente

indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2001.61.82.007047-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARTI PORCELAIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2001.61.82.014905-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OFF OFICINA DE COMUNICACOES S/C LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR)

1. Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2002.61.82.013097-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA E OUTRO (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

1. Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2002.61.82.014562-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2002.61.82.014563-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2002.61.82.015369-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA (ADV. SP192392 ANA PAULA DIAS NICÁCIO E ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

1. Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2003.61.82.014031-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANTON - PLANEJ. MANUTEN. SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP146706 DIRCEU BAEZO E ADV. SP154685 VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade (fls. 97/121). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2003.61.82.029686-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E ADV. SP165714 LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

1. Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2003.61.82.030131-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECANICA TORMAL LTDA (ADV. SP132172 ALEXANDRE TORAL MOLERO E ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

1. Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2003.61.82.039483-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA (ADV. SP038825 BRUNO MARTINELLO)

1. Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/09, às 13:30 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no

edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2003.61.82.070866-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2004.61.82.007022-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA. (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

1. Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/09, às 13:30 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2004.61.82.008734-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X L & DIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Deixo de analisar a cota de fls. 63, eis que não consta relatório anexo. O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação (fls. 65/71 e 73/79). Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) para pagamento ou oferecimento de bens. Não ocorrendo o pagamento ou a indicação de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço da procuração de fls. 66. Int..

2004.61.82.029144-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MECANICA TORMAL LTDA (ADV. SP132172 ALEXANDRE TORAL MOLERO)

1. Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2004.61.82.038687-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

1. Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2005.61.82.019980-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMILIO SERAFIM (ADV. SP207429 MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E ADV. SP026473 ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA)

Sobre a nomeação efetivada, deverá o executado trazer aos autos (i) anuência dos sucessores quanto à penhora a ser realizada, (ii) qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado

civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), indicando, ainda, (iii) o endereço exato de localização dos bens. Cumpridas tais determinações, dou por aprovada a nomeação, devendo expedir-se carta precatória devidamente instruída.

2006.61.82.000269-3 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X OLIVETTI DO BRASIL S/A (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 22/67 e manifestação da exequente de fls. 101/112, providencie a executada a certidão de objeto e pé, conforme item b de fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2006.61.82.021434-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA E OUTROS (ADV. PR019886 MARCELO LIMA CASTRO DINIZ)

1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de pessoa jurídica (contribuinte) e terceiros, pessoas físicas, na condição de responsáveis tributários. Sem prejuízo do pedido inicial atinente à pessoa jurídica, atravessa o co-executado JABUR ABDALA, às fls. 59/156, petição arguindo, em suma, que não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, posto que se retirara da sociedade em data anterior à ocorrência dos débitos. A legitimidade do co-executado excipiente deflui, ao que vejo, da específica condição de devedor que ostenta, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento ao próprio co-executado excipiente do ônus de o contrário demonstrar. Pois bem. Intimado a comprovar sua não participação na sociedade executada no período relativo à dívida em cobro, o peticionário não logrou demonstrar tal situação. Somente trouxe aos autos fichas de breve relato emitidas pela JUCESP referentes a períodos diversos do que lhe fora determinado. Não tendo o peticionário trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do pólo passivo. INDEFIRO, portanto, o seu pleito. 2. Fls. 198/204: Nada obstante as alegações da executada de que o pedido de penhora sobre faturamento, formulado pelo exequente, afiguraria-se precipitadamente oneroso, já que não se tentou localizar outros bens penhoráveis, menos gravosos a executada, ela (executada) não ofertou aludidos bens, motivo pelo qual DEFIRO o pedido do exequente na proporção de 5% (cinco por cento). Para tanto, expeça-se carta precatória observado o endereço indicado às fls. 50 e 229. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. 3. Fls. 233: Prejudicado o pedido do exequente, haja vista as certidões negativas de fls. 239 e 245. INT..

2006.61.82.024533-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRICOL DIESEL LTDA (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 139,59 (CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2006.61.82.056898-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DM MARKETING DIRETO SAO PAULO LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 69/79 e 84/100), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do

mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2007.61.82.005504-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA (ADV. SP159896 MARIA CRISTINA BEZERRA REDE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 347,49 (TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2007.61.82.016619-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO TERRA DE MORAES) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP077963 RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 585,42 (QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. .PA 0,05 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1976

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.07.010496-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.003367-1) MARIA LUISA ALTAMIRANDA GOMES E OUTROS (ADV. SP190992 LUÍS GUSTAVO OLIVEIRA SANTANA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Criminal nº 2007.61.07.003367-1. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2004.61.07.007663-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FIRMINO RIBEIRO SAMPAIO (ADV. SP053979 JORGE NAPOLEAO XAVIER E ADV. SP157342 MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E ADV. SP028287 FERNANDO JOSE GARMES) X DAILY PIZZO (ADV. SP160440 FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X LUIZ HENRIQUE DE FELIPE DE VALENTE (ADV. SP075478 AMAURI CALLILI) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP160440 FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER o réu FIRMINO RIBEIRO SAMPAIO, incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; e, CONDENAR os acusados: - DAILY PIZZO, já qualificado, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, consoante especificação do juízo da execução penal, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. - LUIZ HENRIQUE DE FELIPE DE VALENTE, já qualificado, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, consoante especificação do juízo da execução penal, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA, já qualificado, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, consoante especificação do juízo da execução penal, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo

49, parágrafo 2º, do Código Penal. Custas processuais pelos condenados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença: a) Lance-se os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C.

Expediente Nº 1977

DESAPROPRIACAO

2004.61.07.002389-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO (ADV. SP025807 MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO (ADV. SP025807 MANOEL BOMTEMPO E ADV. SP207592 RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Assim, diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 843, para determinar o prosseguimento da presente ação expropriatória. Após as intimações, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1978

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.003161-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOAO PEDRO DE LIMA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP071635 CARLOS MEDEIROS SCARANELO E ADV. SP238368 MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO)

Juntou-se às fls. 215/216 ofício nº 662/08 do Juizado Especial de Andradina (feito nº 2008.63.16.003071-0) informando que foi designado o dia 19 de FEVEREIRO de 2009, às 13:30 horas para oitiva das Testemunhas, e nos termos da Portaria nº 24-25/97 ficam as partes intimadas da designação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302793-5 - RUTH PAGANINI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 248/254, 259, 264/267 e 282: Vistos etc. De fato, conforme alegado pela parte exequente às fls. 264/267, a CEF não juntou todos os extratos da movimentação da conta judicial desde a data do depósito em 12/09/1995 (fls. 250/251), a fim de possibilitar à Contadoria Judicial a conferência da aplicação de juros e correção monetária na condição de banco depositário. Conforme ressaltado na decisão de fls. 232/236, com base em precedentes do e. STJ, o banco depositário deve restituir a quantia depositada acrescida de correção monetária e de juros à taxa legal, porquanto o depositário é obrigado a restituir o bem depositado com todos os seus frutos e acréscimos (art. 629 do CC). Afastou-se, desse modo, a responsabilidade da CEF, pelo pagamento de juros e correção monetária sobre os valores depositados, na qualidade de executada e segundo os parâmetros do julgado. Deve ela, assim, responder pelo pagamento de eventuais diferenças resultantes da não-aplicação correta dos índices oficiais e legais de atualização monetária e de juros sobre o valor do qual era depositária. Pelo parecer da Contadoria de fl. 259, infere-se, a princípio, que a CEF somente fez incidir a TR como remuneração básica dos valores depositados. De fato, de acordo com o art. 11, 1º, da Lei n.º 9.289/96 c/c art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79, os valores deveriam ser corrigidos monetariamente pela aplicação da Taxa Referencial (TR), não havendo a incidência de juros remuneratórios, próprios de aplicações de natureza contratual. Todavia, como, aparentemente, os valores depositados somente sofreram incidência da TR para atualização monetária, e não a incidência de juros legais, faz-se necessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que seja calculado o valor devido, pela CEF, na condição de depositária, a título de juros moratórios à taxa legal, conforme já decido às fls. 232/236. Entendo aplicável, como taxa legal de juros, o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante art. 1.062, da Lei n.º 3.071, de 1º/01/1916 (antigo Código Civil) até 10/01/2003 e, a partir de então, o

percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do atual Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e Enunciado n.º 20 do e. CJF. Não deve ser aplicada a taxa SELIC porque engloba juros remuneratórios, os quais não são devidos no presente caso, além do que não se trata de depósito relativo à suspensão da exigibilidade de tributos (Lei n.º 9.703/98). Ante o exposto, determino, em seqüência: 1) apresente a CEF extratos completos dos valores depositados e mantidos na conta vinculada aos autos desde 12/09/1995; 2) com os extratos, remetam-se os autos à Contadoria para que calcule os valores devidos, proporcionalmente, à cada exequente (incluindo o patrono), considerando não somente as verbas remanescentes depositadas às fls. 252/254, mas todo o montante dos valores depositados, incluindo-se, assim, os valores que permaneceram em conta desde 12/09/1995; 3) expedição de alvará de levantamentos dos valores depositados na proporção devida para cada exequente, conforme indicado pela Contadoria em cumprimento ao item 2; 4) cumpridos os alvarás, apresente a CEF novos extratos completos da movimentação da conta vinculada aos autos desde 12/09/1995, de modo a demonstrar o momento em que sacados todos os valores depositados; 5) com os extratos, remetam-se os autos novamente à Contadoria para que verifique se houve, durante a permanência do depósito, aplicação de juros nos percentuais acima especificados (0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir de então, 1% ao mês) e de correção monetária pelos índices da TR sobre os valores depositados em 12/09/1995 (não incluídos, assim, aqueles depositados/ pagos a título de verbas remanescentes e de sucumbência em 08/04/2008 - fls. 252/254); se não houve a incidência de juros e atualização nos referidos termos, elaborar cálculo das diferenças decorrentes da correta aplicação, indicando o valor devido à cada exequente; 6) apresentados cálculos de diferenças pela Contadoria, vista às partes. Em seguida, à conclusão imediata. Outrossim, mantenho a decisão agravada (fl. 268) pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO PROFERIDO À FL. 290: JUNTE-SE... TENDO EM VISTA A EXPLICAÇÃO DA CEF, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA COM URGÊNCIA.**

2007.61.08.001861-7 - PAULO SERGIO RAMALHO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de janeiro de 2009, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.007913-8 - SONIA MARIA MARTINS NEVES (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de janeiro de 2009, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) e da assistente social os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.002540-7 - PEDRO ALVES FERNANDES (ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2009, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.005902-8 - BENEDITO BARBOSA (ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2009, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.006299-4 - HILDA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP214091 BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2009, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.006763-3 - JOSE MOACIR LIMA DE ABREU (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Ante o exposto, determino a remessa, com urgência, destes autos para a 2ª Vara Federal local, competente para processá-los e julgá-los, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.08.007896-5 - JOAO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP243465 FLAVIA MORENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Intime-se a patrona do autor para, no prazo de dez dias, querendo, manifestar-se sobre a resposta ofertada pela União às fls. 244/276, bem como para que, no mesmo prazo, traga aos autos prova do alegado à fl. 278.

Expediente Nº 2774

ACAO PENAL

2004.61.08.000617-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ELI RIBEIRO (ADV. SP067750 FATIMA APARECIDA ROSSETTO E ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

1. Fl. 335: o prazo para requerimento de diligências está precluso (fls. 321, item 4, 322 e 323). 2. Intime-se a defesa para as alegações finais.

Expediente Nº 2775

ACAO PENAL

2001.61.08.008704-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILIAN DA SILVA MOURA (ADV. SP148499 JOEL PEREIRA DE ASSIS E ADV. SP168698 RONALDO DURAN E ADV. SP168657 CELSO AUGUSTO IMAI)

Vistos. Na forma do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

2ª VARA DE BAURU

***PA 1,0 DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR**

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5189

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.009851-4 - JAGUACY BRASIL COM/ DE FRUTAS LTDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prevenção prejudicada. Os processos apresentam diversidade de causas de pedir. Oficie-se a autoridade impetrada, para que apresente as suas informações o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal seja o de 10 (dez) dias. Expirado o prazo acima, com ou sem informações, à conclusão. Intimem-se.

2008.61.08.009919-1 - MARIA DOLORES POVANELLI (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será apreciado após o expiramento do prazo para oferecimento de informações por parte da autoridade coatora. Assim, oficie-se ao impetrado para que apresente as suas informações o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal de 10 (dez) dias, para a prática do ato. Intimem-se. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.009647-5 - VERONICA TIEPPO SPIRI (ADV. SP273989 BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial, esclarecendo ao juízo o interesse processual no tocante ao pedido de exibição dos extratos bancários alusivos ao Plano Bresser (junho de 1.987), prescrito em 31 de maio de 2.007. No mesmo prazo, deverá a autora indicar também qual a ação principal a ser aforada. Intimem-se. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.011583-0 - IRANIO APARECIDO TESSILA DE MELO (ADV. SP247939A SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Até dois dias para a parte autora documentalmente provar sua atual renda mensal total auferida. Urgente intimação. Pronta conclusão. Int.

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.012553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000075-2) APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA E OUTROS (ADV. SP110939 NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo à conclusão. Fls. 155/157: até cinco dias para a pessoa jurídica e as físicas / demandantes documentalmente comprovarem: 1) a primeira, sua movimentação financeira mensal atual; 2) as seguintes, profissão e renda mensal atual. Passará o presente feito a tramitar sob Segredo de Justiça, anotando a Secretaria. Intime-se ao pólo autor, apenas, por ora. Int.

Expediente Nº 4425

ACAO PENAL

2008.61.08.002766-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LAUDELINA CARMEN CABRAL DEL FLECHA (ADV. SP141564 JUAREZ BARBOSA LESTE) X ROBERT ARISTIDES VALDEZ GONZALEZ (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X LAZARO DONIZETI DANTE (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES) X JOSE WILSON AMORIM DE CARVALHO (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Laudelina Carmen Cabral Del Flecha, Robert Aristides Valdez Gonzáles, Lázaro Donizeti Dante e José Wilson Amorim de Carvalho, alegando terem os acusados se associado para a importação e o transporte de quarenta e nove invólucros de cannabis sativa (fls. 120-125). Com a denúncia, foram arroladas três testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de fls. 02 usque 112, e a comunicação de prisão em flagrante, autuada em apenso. Determinada a notificação dos denunciados (fl. 126), apresentaram suas defesas prévias às fls. 142 (Lázaro Donizete Dante e José Wilson Amorim de Carvalho), 161-163 (Laudelina Carmen Cabral Del Flecha) e 165-166 (Robert Aristides Valdez Gonzales). A denúncia foi recebida aos 29.05.2008 (fls. 168-170). Citados (fls. 204, 342, 356-verso e 419-verso), os réus foram interrogados de acordo com os termos de fls. 219-224 (José Wilson Amorim de Carvalho), 345-346 (Lázaro Donizete Dante), 357-358 (Robert Aristides Valdez Gonzalez) e 424 (Laudelina Carmen Cabral Del Flecha). Laudo de exame em aparelho telefônico às fls. 239-242 e 279-280. Solicitada a cooperação judiciária internacional à República Argentina, bem como, requerida a remessa de extratos telefônicos pertinentes ao aparelho celular de n.º (15) 9797-3374, às fls. 284-285. Extratos telefônicos do aparelho celular de n.º (15) 9797-3374, às fls. 362-372. Depoimentos das testemunhas da acusação Antônio Carlos Rossi da Silva, Éder Dias de Moraes e Álvaro Pereira Lamego Filho às fls. 472-474, 520 e 521. À fl. 597, fixou-se prazo para o atendimento do pedido de cooperação judiciária internacional, feito à autoridade central da República Argentina. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional informou, à fl. 616, não ter obtido qualquer resposta da autoridade central da República Argentina. Alegações finais da acusação às fls. 621-625, pugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa dos réus José Wilson Amorim de Carvalho e Lázaro Donizete Dante às fls. 629-631 (cópias), aduzindo não haver prova da participação dos acusados na consecução do crime. Alegações finais da defesa de Robert Aristides Valdez Gonzales às fls. 637-642, por meio da qual asseverou não ter conhecimento da existência da droga e, alternativamente, não ter ocorrido a consumação do delito. Alegações finais da defesa de Laudelina Carmen Cabral Del Flecha às fls. 645-646 (cópias), por meio da qual afirma não se ter diligenciado, de modo suficiente, à cata do verdadeiro traficante, sendo a denunciada inocente. É o Relatório. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Aos denunciados é imputada a responsabilidade criminal por infração aos comandos proibitivos tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 1. Da materialidade. Os laudos de fls. 98-99 e 100-101 demonstram que os quarenta e nove invólucros apreendidos pela autoridade policial, na posse dos acusados Laudelina e Robert, continham trinta e seis quilos, quinhentos e quarenta e um gramas de cannabis sativa L. (maconha), planta originadora do tetrahidrocannabinol, substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil. Tratando-se de psicotrópico ilícito causador de dependência, resta evidenciada a materialidade dos crimes (artigo 1º, parágrafo único c/c artigo 66, ambos da Lei n.º 11.343/06). 2. Da autoria. 2.1 Dos réus Laudelina Carmen Cabral Del Flecha, Lázaro Donizeti Dante e José Wilson Amorim de Carvalho. 2.1.1 Do crime de tráfico de drogas ilícitas. A prova dos autos é concludente no sentido de que Laudelina Carmen Cabral Del Flecha importou e, com o auxílio de Lázaro Donizeti Dante e José Wilson Amorim de Carvalho, transportava a droga, quando das prisões em flagrante. Os réus Laudelina e Robert, ambos de nacionalidade paraguaia, e viajando no veículo Nissan registrado em Ciudad Del Este/PY (fl. 29) confessaram que vinham do Paraguai, com destino ao Estado de São Paulo, o que retrata a importação da droga, e a transnacionalidade do delito. O acondicionamento da droga, no estepe e no tanque de combustível do veículo, é prova direta da autoria do tipo penal, nas modalidades importação e transporte, por parte da ré Laudelina - dado que proprietária e condutora da caminhonete Nissan. A maior parte da droga (27,650 Kg) estava acondicionada no tanque de combustível, preenchendo (três quartos) de seu interior, conforme constatou o laudo pericial, à fl. 78. Tal fato confirma a atuação dolosa da acusada Laudelina, haja vista ser absolutamente improvável que não estivesse consciente do reduzido volume de combustível que, na longa viagem desde o Paraguai, era abastecido, nas repetidas paradas que, obrigatoriamente, teve que fazer. Os acusados Lázaro Donizeti Dante e José Wilson Amorim de Carvalho, por sua vez, estão diretamente vinculados à perpetração do crime, dado que, após encontrarem-se com os demais co-réus no Posto Toluca, escoltavam a caminhonete Nissan, muito provavelmente para conduzir Laudelina ao ponto de destino da droga. Denote-se que Lázaro e José Wilson, na moto Honda Sahara, após o encontro no Posto Toluca, saíram à frente da caminhonete Nissan, fizeram o retorno, na Rodovia Castelo Branco, sempre acompanhados de Laudelina e Robert, que vinham atrás, até que, na base operacional da Polícia Rodoviária localizada no Km 248, da referida Rodovia, foram ambos os veículos abordados pela autoridade policial. O encontro dos acusados, no Posto Toluca, o fato de terem saído, juntos, do mencionado estabelecimento, e seguido em comboio, inclusive fazendo o retorno, na Rodovia Castelo Branco, faz prova do liame entre os réus, e de sua unidade de desígnios, na prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. De se frisar, ainda, que Lázaro portava R\$ 1.610,00 em dinheiro, circunstância que refoge ao ordinário, ainda mais se cotejada com sua alegada situação profissional (açougueiro) e familiar. Deveras, tais valores servem de indício da prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, pois poderiam ser instrumento de sua consecução (a fim de fazer frente a despesas, ou como possível oferta de suborno), ou mesmo representarem o pagamento pela atuação criminosa. Calha registrar que, em momento algum, a defesa de Lázaro, ou a dos demais réus, justifica a posse de tais valores. Cabe destacar, ainda, as inúmeras inconsistências encontradas nos depoimentos dos denunciados. Lázaro Donizete Dante e José Wilson Amorim de

Carvalho sustentam que, saindo de Cerquilha/SP, onde moram, estavam trafegando pela Rodovia Castelo Branco para espalhar, em razão de conflitos familiares. Alegam ter planejado deslocar-se até o município de Avaré/SP quando, após cento e cinquenta quilômetros de viagem, desistiram da empreita, e pararam no Posto Toluca, para pedir informações sobre o retorno.No referido estabelecimento, teriam conversado com os acusados Laudelina e Robert, e solicitado informações sobre o caminho.Ocorre que, a despeito da implausibilidade da longa distância percorrida, para espalhar, revelam os mapas abaixo e os extratos de ligações telefônicas do aparelho celular de n.º (15) 9797-3374 (fls. 362-372), que os acusados Lázaro e José Wilson não se dirigiam à cidade de Avaré/SP, pois tanto o Posto Toluca quanto a base operacional da Polícia Rodoviária situam-se após a estrada de acesso ao referido município (SP-255), para quem segue no sentido capital-interior. As antenas de telefonia captaram ligações telefônicas do celular de Lázaro, originadas da SP-280, nos municípios de Boituva/SP, Avaré/SP, Pardinho/SP, Cerqueira César/SP e Bofete/SP (fl. 372), o que refuta a alegativa dos acusados, de que dirigiam-se ao município de Avaré/SP. Pelo contrário: os réus mudavam, constantemente, de direção, na Rodovia - primeiro, dirigiram-se de Boituva/SP a Avaré/SP, retornaram a Pardinho/SP, inverteram a direção, indo até Cerqueira César/SP (passando, novamente, por Avaré/SP) e, ao fim, mais uma vez inverteram o sentido do curso, indo a Bofete/SP (passando, pela vez terceira, por Avaré/SP). As alegativas de Laudelina, da mesma forma, são totalmente desprovidas de verossimilhança.Como já mencionado, o fato de as drogas estarem acondicionadas em do tanque de combustível da caminhonete Nissan, por si mesmo, é mais do que suficiente para revelar a conduta dolosa da acusada. Não fosse somente isso, denota-se que a sugestão de Laudelina, feita em seu interrogatório, de que a maconha teria sido posta no veículo pelo mecânico Daniel não é sustentada por qualquer elemento de prova. Ademais, refoge, totalmente, ao ordinário, que Laudelina, parada em um posto de estrada, com problemas mecânicos, venha a ligar para outro país (Paraguai), para que, de lá, o mecânico Daniel indicasse outro mecânico, no Brasil, para lhe auxiliar.Os réus Lázaro e José Wilson refutam, expressamente, que teriam sido chamados por Laudelina, para prestar serviços de mecânica.Por último, e conferindo grau de certeza da atuação dolosa dos acusados Laudelina Carmen Cabral Del Flecha, Lázaro Donizeti Dante e José Wilson Amorim de Carvalho, destaque-se que a prova testemunhal colacionada aos autos - que não foi objeto de quaisquer alegativas de parcialidade ou mendacidade, pelas defesas - é harmônica e firme, narrando com detalhes o iter criminis desenvolvido pelos denunciados.Notadamente, os depoimentos do Sargento da Polícia Militar Antônio Carlos Rossi da Silva e do Policial Rodoviário Álvaro Pereira Lamego Filho não deixam espaço para dúvidas, no que tange à atuação criminosa dos acusados:[...] na data dos fatos (12 de março de 2008), chefiou uma equipe de buscas criminais do Setor de Inteligência da PM, tendo recebido denúncia de que dois paraguaios, um homem e uma mulher, que estavam em uma camionete vermelha, com placa do Paraguai, estavam por encontrar dois brasileiros em um posto de gasolina, situado no final da Rodovia Castelo Branco, para realizar uma transação de entorpecente, que segundo a denúncia anônima, estava sendo trazida por eles lá do Paraguai. Que então o interrogando e sua equipe policial utilizaram uma viatura descaracterizada e passaram por alguns postos de gasolina situados na Rodovia Castelo Branco. Quando chegaram no Posto Toluca avistaram a camionete Nissan vermelha mais uma moto cor branca modelo Sahara. Que no local fizeram monitoramento da situação por cerca de quarenta minutos. Sendo que constataram que Lázaro e Carmen falavam constantemente ao celular e também conversavam entre eles (os quatro denunciados). Que também constataram que Lázaro e José Wilson montaram na moto e Carmen e Robert adentraram na camionete e saíram rapidamente do posto, sem que fizessem contato com outras pessoas, exceto aquelas com as quais falavam no telefone celular. Que tomaram (os réus) sentido capital-interior da rodovia, pois não há outra possibilidade naquele local, a seguir no primeiro retorno tomaram o sentido interior-capital. Que o depoente e sua equipe passou a acompanhar os acusados, sendo que a viatura descaracterizada foi utilizada para tanto; que ressalta o depoente haver a moto seguido na frente e logo atrás foi a camionete Nissan. Que então já na rodovia o depoente e sua equipe ultrapassaram os veículos dos acusados e os esperaram numa base da Polícia Militar Estadual logo à frente. Que na base da Polícia Estadual foi feita a abordagem normal dos acusados, foi realizada busca pessoal e na camioneta, com a acusada Carmen foi encontrado o valor de RS 298,00 (duzentos e noventa e oito reais) mais talão de cheques do Paraguai e um aparelho celular. Com Lázaro foi encontrada a quantia de RS 1.610,00 (um mil, seiscentos e dez reais) e um aparelho celular, que eles utilizavam. Que verificando a camionete constataram que no estepe havia algo solto. Que mesmo com a ajuda de um borracheiro o pneu não conseguiu ser solto da roda, assim o depoente decidiu que o pneu seria cortado naquele local e não levado para a borracharia. Que ao cortar o pneu foram localizados catorze tijolos de maconha, totalizando cerca de dez quilos. Que a seguir foi dada voz de prisão a todos os acusados e apresentados os presos na Polícia Civil em Avaré/SP; que na seqüência o veículo Nissan foi levado até um posto de gasolina para ser colocado em uma plataforma e aí ser feita nova vistoria, agora sob o veículo, tendo localizado um tanque de gasolina com fundo falso no qual foi encontrada uma outra quantia de drogas, maconha, com as mesmas características das primeiras localizadas. Que realizada pesagem constatou-se que a apreensão no total foi de aproximadamente 37 (trinta e sete) ou 38 (trinta e oito) quilos de maconha. Que na época da diligência o depoente constatou que o telefone de Lázaro tocava constantemente [...] que na época da abordagem os presos estavam apavorados, bastante nervosos, assustados. Que nesta oportunidade teve acesso a seu depoimento prestado na Polícia Civil de Avaré e confirmou tudo o que lá havia dito. Que na abordagem quando tocava o telefone de Lázaro, policiais da equipe do depoente atenderam, mas a pessoa do outro lado da linha desligava imediatamente. Que na abordagem a paraguaia Carmen disse para 05 policiais que estava indo até São Paulo comprar roupas, os demais abordados não falaram nada, ou seja, não disseram por que estavam ali naquele momento [...]que especificamente com as pessoas que estavam na moto não foi encontrado entorpecente. Que a droga, na oportunidade, não foi passada para ninguém, por presunção do depoente que era por motivo de a mesma estar oculta e dada a dificuldade de retirar essa droga do local e mesmo que os acusados encontravam-se em um local aberto, o pátio do

posto de gasolina. (Antônio Rossi, em juízo, fls. 472-474).Recebeu denúncia anônima indicando transporte de entorpecentes por ocupantes de uma moto branca com placa de Cerquilha e de uma Pick-up Nissan de cor vermelha com placas do Paraguai. Dirigiu-se ao posto Toluca local em que observou os dois ocupantes da moto e os dois ocupantes da Pick-up conversando. Posteriormente os dois veículos se deslocaram sentido Avaré e foram abordados num posto da polícia rodoviária sentido São Paulo. Em revista foi localizada maconha dentro do estepe e a outra parte no interior do tanque de combustível. Com a localização do entorpecente os acusados ficaram cabisbaixos, uma vez que até então se encontravam tranquilos; nenhuma explicação foi dada pelos acusados sobre as drogas. Os acusados não disseram de onde vinham ou para onde iam [...] A moto vinha à frente da caminhonete Nissan. Não houve qualquer negativa sobre os ocupantes da moto e da caminhonete estarem juntos [...] Em nenhum momento os acusados deram qualquer declaração sobre o entorpecente. (Álvaro Pereria Lamego Filho, em juízo, fl. 521).2.1.2 Do crime de associação para o tráfico de drogas ilícitas.Como já acima demonstrado, a prova dos autos revela ter Laudelina importado a droga e, já em território nacional, contado com a associação de Lázaro Donizeti Dante e José Wilson Amorim de Carvalho, no transporte dos mais de trinta quilos de maconha, tipificando-se, assim, o delito do artigo 35, da Lei n.º 11.343/06.Frise-se que, de acordo com a redação da norma proibitiva, não se faz mister que a associação se dê para a prática reiterada do crime do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.2.2. Do réu Robert Aristides Valdez Gonzales.Da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, extrai-se que:Toda e qualquer condenação criminal há de fazer-se alicerçada em prova robusta. Indícios e o fato de se ouvir dizer que o acusado seria um traficante de drogas não respaldam pronunciamento judicial condenatório [...] (HC n.º 77.987/MG. Rel. Min. Marco Aurélio)É a lição de Vicente Greco Filho:Na dúvida quanto à situação de fato, a conclusão deve ser absolutória, porque se fosse possível condenar sem provas suficientes isso equivaleria à condenação sem fundamentação e, portanto, à atuação arbitrária da justiça penal. A condenação criminal - ainda mais em casos como o presente - não pode ser manejada, acaso não se demonstre, sobejamente, a conduta dolosa do denunciado.Se tanto a atuação criminosa, quanto a inocência, restarem no campo do provável, não se pode admitir a expedição do decreto condenatório, devendo prevalecer o in dubio pro reo.Este é o caso do acusado Robert.Ainda que identificados indícios de eventual conduta criminosa, pelo réu - como dito por mais de uma vez, do tanque de combustível da caminhonete Nissan estava ocupado pela droga; o acusado Robert viajou, desde o Paraguai, na companhia de Laudelina, e se encontrou com os demais acusados, no Posto Toluca - , não são estes suficientes para lhe impingir a responsabilidade criminal.Tal se dá porque, da mesma forma, não de tem por improvável que Robert, desconhecendo a existência da droga, tenha vindo ao Brasil para acompanhar Laudelina, sua patroa, e que esta, até o momento da prisão, tenha tratado das ações criminosas sem que Robert delas tomasse conhecimento, e sem que tivesse estranhado, sequer, as repetidas paradas para abastecimento .O acusado Robert Aristides Valdez Gonzales contava dezenove anos de idade, na data dos fatos. É analfabeto.Suas declarações, prestadas à autoridade policial e em juízo, retratam a ausência de dolo, e referem ter Laudelina se afastado, quando de conversas ao telefone ou com os demais acusados: [...] é funcionário de LAUDELINA CARMEN CABRAL DE FLECHA e veio para o Brasil, mais precisamente na cidade de São Paulo com o veículo Nissan cor vermelha com o fim de comprarem roupas para revenderem no Paraguai; QUE, durante a viagem foram abordados por policiais, os quais encontraram maconha escondida no pneu de auxílio do veículo de LAUDELINA; QUE, não sabia da existência da droga no carro de sua patroa; QUE, os policiais encontraram maconha no tanque do carro, circunstância que também desconhecia; QUE, conhece o mecânico do Paraguai chamado DANIEL, mas não sabe onde ele pode ser encontrado; QUE, os mecânicos que foram ao encontro no Posto de gasolina não os conhecia e não sabe informar se DANIEL foi quem os chamou. (Robert, flagrante, fl. 12).Nega a acusação. É funcionário de Laudelina em Ciudad del Leste. Ela tinha dito ao depoente que iria para São Paulo comprar roupas para revenda. O depoente disse a ela que tinha interesse em conhecer São Paulo e ela aceitou que ele a acompanhasse. Tomaram caminho direto para São Paulo. Ela conversava todo o tempo ao telefone celular. Não sabe com quem ela conversava. Pararam em um posto de gasolina e dois homens pararam em uma motocicleta. Laudelina disse que ia comprar uma coca-cola e que era para o depoente aguardar no veículo. O depoente ficou no carro. Ela comprou o refrigerante e depois foi conversar com os referidos rapazes. Não sabe o assunto que trataram. Laudelina depois disse que deveriam ir ao mecânico para ver um problema no radiador do carro. A moto seguia à frente do veículo. Foram abordados pela polícia no caminho do mecânico. O veículo Nissan vermelho era de Laudelina. Não sabe se os rapazes da moto eram mecânicos. Eles jogaram água no radiador. Não viu em nenhum momento Laudelina ligar para um mecânico. O radiador apresentou problema durante toda a viagem. Quando paravam no posto de gasolina, Laudelina sempre falava ao telefone longe do depoente, pois ela saía do carro e o deixava sozinho em seu interior. Laudelina ia mensalmente a São Paulo. Nunca tinha viajado com ela [...] Não sabia exatamente onde iriam a São Paulo. É comum comerciantes paraguaios irem até São Paulo comprarem roupas. (Robert, em juízo, fl. 358-verso).Havendo dúvida fundada sobre a participação de Robert na prática criminosa, impõe-se a sua absolvição, por falta de elementos probatórios.3. Dosimetria da PenaProcedente a denúncia, em face dos acusados Laudelina Carmen Cabral Del Flecha, Lázaro Donizeti Dante e José Wilson Amorim de Carvalho, nos termos dos artigos 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06, passo à valoração da medida repressora, nos termos dos artigos 59, do CPB, e 42, da Lei n.º 11.343/06.3.1 Da ré Laudelina.Não se infere maior reprovabilidade na conduta da ré, não se vislumbrando no dolo indiferença ou mesmo satisfação com o dano ao bem jurídico atingido. A denunciada é primária (fl. 77, dos autos apensados). Não há maiores elementos quanto à personalidade da agente. Os motivos que impeliram a conduta delituosa não indicam uma atuação que possa ser negativamente valorada, não se depreendendo demasiadamente egoísta ou ambiciosa. As circunstâncias em que praticado o delito denotam envolvimento com a prática ilícita, seja levando-se em consideração a quantidade da droga, seja o modo pelo qual era esta transportada. As conseqüências do delito não prejudicam a acusada, pois apreendida a droga pela autoridade policial. Da análise das circunstâncias judiciais, colhe-se

que são favoráveis à ré, devendo as penas-base ser fixadas em cinco anos e três anos de reclusão. Não se verificam circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, que arbitro em um sexto, dada a transnacionalidade dos delitos, fixando as penas em cinco anos e dez meses de reclusão e três anos e seis meses de reclusão. Ante o disposto pelo artigo 69, do CPB, somadas as penas, torno-as definitivas em nove anos e quatro meses de reclusão.

3.1.1 Da pena de multa Nos termos do artigo 43, da Lei n.º 11.343/06, e considerando não se ter elementos suficientes para aferir a situação econômica da ré, fixo a pena de multa em 1.200 dias-multa, cada qual equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente no mês de março de 2008.

3.2 Do réu Lázaro. Não se infere maior reprovabilidade na conduta do réu, não se vislumbrando no dolo indiferença ou mesmo satisfação com o dano ao bem jurídico atingido. O denunciado possui maus antecedentes, (fls. 80-111, dos autos apensados). Não há maiores elementos quanto à personalidade da agente. Os motivos que impeliram a conduta delituosa não indicam uma atuação que possa ser negativamente valorada, não se depreendendo demasiadamente egoísta ou ambiciosa. As circunstâncias em que praticado o delito denotam envolvimento com a prática ilícita, seja levando-se em consideração a quantidade da droga, seja o modo pelo qual era esta transportada. As conseqüências do delito não prejudicam o acusado, pois apreendida a droga pela autoridade policial. Da análise das circunstâncias judiciais, colhe-se que são favoráveis ao réu, devendo as penas-base ser fixadas em cinco anos e três anos de reclusão. Não se verificam circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não comprovada, pela acusação, a reincidência. Incide a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, que arbitro em um sexto, dada a transnacionalidade dos delitos, e a causa de diminuição do artigo 29, 1º, do CPB, que arbitro em um sexto, no que tange ao crime de tráfico, dada a menor importância no concurso para o crime, fixando as penas em quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão e três anos e seis meses de reclusão. Ante o disposto pelo artigo 69, do CPB, somadas as penas, torno-as definitivas em oito anos, quatro meses e dez dias de reclusão.

3.2.1 Da pena de multa Nos termos do artigo 43, da Lei n.º 11.343/06, e considerando não se ter elementos suficientes para aferir a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 1.200 dias-multa, cada qual equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente no mês de março de 2008.

3.3 Do réu José Wilson. Não se infere maior reprovabilidade na conduta do réu, não se vislumbrando no dolo indiferença ou mesmo satisfação com o dano ao bem jurídico atingido. O denunciado é primário (fl. 70, dos autos apensados). Não há maiores elementos quanto à personalidade da agente. Os motivos que impeliram a conduta delituosa não indicam uma atuação que possa ser negativamente valorada, não se depreendendo demasiadamente egoísta ou ambiciosa. As circunstâncias em que praticado o delito denotam envolvimento com a prática ilícita, seja levando-se em consideração a quantidade da droga, seja o modo pelo qual era esta transportada. As conseqüências do delito não prejudicam o acusado, pois apreendida a droga pela autoridade policial. Da análise das circunstâncias judiciais, colhe-se que são favoráveis ao réu, devendo as penas-base ser fixadas em cinco anos e três anos de reclusão. Não se verificam circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, que arbitro em um sexto, dada a transnacionalidade dos delitos, e a causa de diminuição do artigo 29, 1º, do CPB, que arbitro em um sexto, no que tange ao crime de tráfico, dada a menor importância no concurso para o crime, fixando as penas em quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão e três anos e seis meses de reclusão. Ante o disposto pelo artigo 69, do CPB, somadas as penas, torno-as definitivas em oito anos, quatro meses e dez dias de reclusão.

3.3.1 Da pena de multa Nos termos do artigo 43, da Lei n.º 11.343/06, e considerando não se ter elementos suficientes para aferir a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 1.200 dias-multa, cada qual equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente no mês de março de 2008.

DISPOSITIVO

Posto isso, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o réu Robert Aristides Valdez Gonzalez, paraguaio, vendedor, filho de Roberto Valdez e Concepcion Gonzales, nascido aos 14.07.1988. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do réu. Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno a ré Laudelina Carmen Cabral Del Flecha, paraguaia, comerciante, filha de Reinaldo Cabral e Carmen Horraz, nascida aos 16.04.1969, à pena de nove anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de 1.200 dias-multa, cada qual equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente no mês de março de 2008. Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Lázaro Donizete Dante, brasileiro, açougueiro, filho de Oswaldo Dante e Maria José Dante, nascido aos 30.12.1970, portador do RG n.º 24.547.900-4, à pena de oito anos, quatro meses e dez dias de reclusão e ao pagamento de 1.200 dias-multa, cada qual equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente no mês de março de 2008. Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu José Wilson Amorim de Carvalho, brasileiro, borracheiro, filho de José Wilson de Carvalho e de Doralice Amorim de Souza, nascido aos 01.10.1983, portador do RG n.º 40.245.558, à pena de oito anos, quatro meses e dez dias de reclusão e ao pagamento de 1.200 dias-multa, cada qual equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente no mês de março de 2008. Nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição da República de 1.988, e do artigo 44, da Lei n.º 11.343/06, os condenados não poderão apelar em liberdade. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC n.º 93.229/SP, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: QUESTÃO NÃO-PREJUDICADA. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência da sentença condenatória - novo título da prisão - não prejudica, nas circunstâncias do caso, a análise do pedido de liberdade provisória. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a

inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Litude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes de Laudelina Carmen Cabral Del Flecha, Lázaro Donizeti Dante e José Wilson Amorim de Carvalho no rol dos culpados. Expeçam-se guias provisórias de recolhimento, em face dos condenados. Decreto a perda, em favor da União, de todos os bens apreendidos pela autoridade policial (artigo 63, da Lei n.º 11.343/06). Autorizo a incineração da droga apreendida, guardando-se amostras para eventual contraprova. Oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores, dando-se ciência do não atendimento do pedido de cooperação judiciária. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4454

ACAO PENAL

2004.61.05.008231-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO GENIS PINTO

(ADV. SP243391 ANDREA GODOI BATISTA) X JOEL DE MELO SANTOS

Expeça-se carta precatória com prazo de sessenta dias, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 135. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Jundiaí/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente N° 4456

ACAO PENAL

2008.61.05.007751-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUMBERTO ALVES DE

MENEZES (ADV. SP086356B MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X THIAGO GOMES GALVAO (ADV.

SP110204 JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO)

Às defesas para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 4460

ACAO PENAL

2007.61.05.003487-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADELINO ANTONIO BALDO

(ADV. SP154543 PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X SEBASTIAO CARLOS BIASI (ADV. SP128898 CARLOS

ERVINO BIASI)

Intime-se o defensor ausente do réu Sebastião Carlos Biasi, Dr. Carlos Ervino Biasi, para que justifique, no prazo de cinco dias, a sua ausência na audiência realizada em 23/10/08, para a qual foi regularmente intimado, nos termos do artigo 265 do CPP, com a nova redação. Apresentada a justificativa, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, retornem os autos à conclusão.

Expediente N° 4461

ACAO PENAL

2006.61.05.011138-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X ANTONIO COSTA GONCALVES (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (ADV. SP059430 LADISAEI BERNARDO E ADV. SP059430 LADISAEI BERNARDO E ADV. SP059430 LADISAEI BERNARDO E ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO)

Com fundamento no artigo 156, II, converto o julgamento em diligência para determinar: 1) a juntada do CD referente ao apenso VII dos autos nº2005.61.05.004710-2; 2) o desmembramento do feito com relação aos réu EBERT DE SANTI, EDUARDO JOSÉ PRATA CAOBIANCO, NIVALDO PUPO e SÉRGIO LÚCIO DE ANDRADE COUTO. Formem-se novos autos, distribuindo-se por dependência a estes, excluindo-se o nome dos réus supra deste feito. Após a distribuição, tornem, os novos autos, conclusos para sentença. 3) No que tange aos delitos imputados a ANTÔNIO COSTA GONÇALVES e ANTÔNIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, vislumbrando-se a possibilidade de que os fatos apurados durante a instrução melhor se amoldem em outra capitulação jurídica, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. (Os autos desmembrados foram distribuídos sob nº2008.61.05.012576-0).

Expediente Nº 4463

ACAO PENAL

2008.61.05.007161-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO APARECIDO FONTES (ADV. SP116253 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X RICARDO AUGUSTO FONTES CAMPOS (ADV. SP116253 CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Recebo as razões de recurso apresentadas pela defesa tão-somente em relação ao réu Alexsandro Aparecido Fontes às fls. 412/418. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões de recurso, no prazo legal. Em relação ao recurso e razões apresentadas pela defesa do co-réu Ricardo às fls. 411/418, considero-os prejudicado, considerando a ocorrência do trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 408. Além do mais, houve manifestação de renúncia ao direito de apelar do referido réu (Ricardo), conforme se verifica às fls. 406. Int. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 4464

ACAO PENAL

2005.61.05.010963-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GERALDO GONCALVES (ADV. SP156198 FÁBIO RICARDO CERONI) X JOSE QUEIROZ CUNHA (ADV. SP238160 MÁRCIA BATISTA MARTINS) X LUIZ GONZAGA SANTANA X JAIR DO NASCIMENTO CINTRA (ADV. SP157643 CAIO PIVA)
AUTOS EM SECRETARIA PELO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. FINDO O PRAZO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

Expediente Nº 4465

ACAO PENAL

2008.61.05.006699-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARLENE APARECIDA SIMAO (ADV. SP102005 ANGELO APARECIDO GONCALVES) X THIAGO GENIS PINTO (ADV. SP102005 ANGELO APARECIDO GONCALVES)

Despacho de fls. 348: Considerando que os réus Thiago Gênis Pinto e Marlene Aparecida Simão Pinto encontram-se presos respectivamente na Cadeia Pública de Jundiaí e Cadeia Pública de Itupeva, expeça-se carta precatória para justiça estadual da comarca de Jundiaí, com prazo de 20 (vinte) dias para a realização de interrogatório dos referidos réus. Solicite-se ao juízo deprecado que informe com antecedência a data designada para a audiência. De posse dessa informação, intimem-se os ofendidos (representante da Advocacia Geral da União e Receita Federal), a comparecerem ao ato. Informe-se ainda ao juízo deprecado que deverá ser providenciada a escolta dos réus. No caso de impossibilidade de atendimento por aquele juízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, requisitando providências para a escolta. Int. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, requisitando a elaboração do laudo merceológico das mercadorias apreendidas, bem como da perícia nos computadores, no prazo de vinte dias. Encaminhe-se na oportunidade, cópias de fls. 273, 277, 290 e verso e 301. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Jundiaí/SP, com prazo de vinte dias, para a realização de interrogatório dos réus.

Expediente Nº 4466

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.000131-0 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MOREIRA ALMADA X CLAUDIA PEREIRA DA SILVEIRA

BULCAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Defiro o requerido às fls. 34/35, nos seus termos, em vista do documento juntado às fls. 38 e da manifestação ministerial de fls. 42. Intime-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3336

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0604278-9 - ARRAIAL S/A AGRO AVICOLA E PECUARIA E OUTRO (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 373-374:Defiro. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, pelo pagamento de nova parcela do Ofício Precatório expedido, ficando retificada a decisão de f. 358 apenas no tocante à determinação de remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo.2- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3341

MONITORIA

2005.61.05.013889-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RODRIGUES GONDIM (ADV. SP253366 MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E ADV. SP250494 MARIVALDO DE SOUZA SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 187-191: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.005779-8 - BEBIDAS VANNUCCI S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP120065 PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Considerando a informação retro, intime-se o autor TRANSPORTADORA VANUCCI LTDA para que regularize sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, juntando aos autos comprovante de regularidade. 2- Prazo de 15 (quinze) dias. 3- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome do autor BEBIDAS VANUCCI SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO, nestes termos.4- Intime-se.

2000.03.99.006752-8 - FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INOCENCIA AGUIAR GIL (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NESMI AGUIAR BISI (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 321:Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

2005.61.05.003463-6 - JOSE RODRIGUES GONDIM (ADV. SP253366 MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E ADV. SP250494 MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 160-162 e 164: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2006.63.04.001343-8 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP120867 ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 142) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2- Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.001007-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS (ADV. SP023193 JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

2008.61.05.011558-3 - PAULINHO LOPES MARTA FILHO - INCAPAZ (ADV. SP131305 MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

...Observo, contudo, da análise da certidão de óbito de f. 20, que o de cujus deixou outros três filhos menores, não mencionados na inicial. Assim, determino à parte autora que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o a existência dos outros filhos deixados pelo falecido, se são filhos com a Sra. Ivonete Maria dos Santos, bem como se recebem o benefício previdenciário. Oportunizo, ainda, que informe sobre possível interesse desses demais filhos em compor o pólo ativo da presente ação, pleiteando o benefício em testilha, dentro do mesmo prazo. Diante da fundamentação exposta, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, determino ao INSS que implante, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de pensão por morte em favor do autor, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), até futura manifestação deste Juízo. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles documentos a serem acostados pela parte ré em sua contestação, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Cite-se o INSS para que apresente sua defesa, bem como cópia do processo administrativo do benefício pleiteado na inicial (123.762.020-9). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, visto que o presente feito versa sobre interesse de incapaz. Intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis dos documentos acostados às ff. 31-38 e 78-81, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.05.011683-6 - CBC - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP193093 THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, compulsando os autos verifico que a matéria objeto da lide é de ordem tributária, desta forma nos termos do artigo 16, parágrafo 1º c.c. o parágrafo 3º do mesmo artigo, no inciso I da Lei 11.457/2007, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo a UNIÃO FEDERAL e excluindo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2. Nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada. 3. Providencie a parte autora, no mesmo prazo acima, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011561-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.083981-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006419-5 - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino aos autores que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverão afirmar expressamente se os aceitam ou os rejeitam. Após, tornem os autos conclusos.2- Intimem-se.

2001.61.05.009589-9 - AUTO ELETRICA II JAPAO LTDA (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES E ADV. SP028389A ANTONIO LUCAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 334: Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da atuação do processo com a substituição do INSS pela União Federal, nos termos requeridos.2- Ff. 336-339: Indefiro o pedido de penhora on line de numerário, para o caso dos autos. 3- Entendo que o permissivo do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a imediata indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, deve ser interpretado mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade materiais ao caso concreto. 4- Note-se que a espécie dos autos versa sobre a penhora de ativos financeiros em nome do executado, a fim de quitar dívida imposta a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da União, devidos em valor inferior a R\$1.000,00 (um mil reais). 5- Nesse passo, consigne-se que a Lei nº 9.469/1997, pelo caput do seu artigo 1), firma a possibilidade de renúncia da União - por ação, acordo, transação, ou mera renúncia em sentido estrito, ou por inação: não propositura de ação ou não interposição de recurso à cobrança de valor inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), em manifesta concessão sobre direito que possua representação pecuniária de pequena monta. A mesma concessão a faz a Lei nº 10.520/2002, por seu artigo 20, parágrafo 2º, embora em relação aos honorários advocatícios devidos em feito executivo fiscal. 6- Assim, tenho que dada a permissão legal mesmo à renúncia sobre a execução, torna-se desarrazoada materialmente - uma vez não exercido o direito de renúncia - impor ao executado a providência gravosa da penhora sobre seus ativos financeiros para o caso dos autos, em que a execução perfaz quantia inferior ao valor de renúncia referido. 7- Não afasto, com isso, e somente por razão de sua reduzida expressão pecuniária, a legitimidade do pedido executivo; tampouco perco de vista que o direito à renúncia cabe exclusivamente ao credor. Sucede que tal pretensão creditória deverá ser satisfeita por medida processual proporcional a ser eleita pelo credor, tal qual, dentre outras, a providência do artigo 652, parágrafo 2º, do mesmo Código de Processo Civil. 8- Por conseguinte, manifeste-se expressamente a UNIÃO sobre o prosseguimento do pedido de cumprimento (execução) do título, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá indicar, se for o caso, bens passíveis de penhora de propriedade do devedor. 9- Intimem-se.

2006.61.05.014995-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013888-4) MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP216947 ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.F. 456:Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

2006.61.05.015375-7 - YASUHIRO YAJIMA (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT E ADV. SP194489 GISELE GLERAN BOCCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Em face do trânsito em julgado, f. 169, requeira a parte autora o que de direito, bem como manifeste-se acerca das alegações do INSS, ff. 167-168, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.013251-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001989-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA DE CASTRO SILVEIRA GUTIERREZ E OUTROS (ADV. SP003852 PEDRO LUCIANO MARREY E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 4642

MONITORIA

2004.61.05.004274-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JANE ZIMMER

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 74v.: Em face da especificidade do caso, defiro. 3. Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 74, intimando-se a parte autora a vir retirar a carta expedida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A CARTA PRECATÓRIA ENCONTRA-SE EXPEDIDA AGUARDANDO SER RETIRADA PELA PARTE AUTORA.

2004.61.05.014101-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO ARAUJO BARROS X CIMARA PEREIRA ANGELO

1. Em face do silêncio da parte ativa, concedo, excepcionalmente, o prazo adicional de 5(cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho de f. 73. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com base no art. 475-J, parágrafo 5º

do CPC. 3. Int.

2004.61.05.016797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X WILSON VALENTIN LORENSINI E OUTRO

Compulsando os autos, verifico que não houve citação do réu WILSON VALENTIN LORENSINI, firma individual, fato que impede o prosseguimento da marcha processual tal como se apresenta. Diante disso, determino a intimação da Caixa para que manifeste acerca de eventual interesse quanto à possível desistência em relação ao referido réu, ou sua citação. Int.

2005.61.05.002578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X CARLOS EDUARDO FRANCA E OUTRO (ADV. SP092459 FATIMA CONCEICAO RUBIO) X MARIA DELZA FERREIRA FRANCA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. FF. 140/141: Manifestem-se as partes, nos termos do art. 398 do CPC. 3. Int.

2007.61.05.005641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC) 4. Int.

2007.61.05.007518-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SILVIA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP261846 GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E ADV. SP262073 GUSTAVO FREZZARIN) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.009294-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI) X MAURO HIROSHI YAMASHITA (ADV. SP148771 MARCELO DANIEL STEIN) X SILVANA SIMMEL YAMASHITA (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 129: Indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 4. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.05.010606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X FRANCISCO EMILIO FERNANDEZ (ADV. SP128898 CARLOS ERVINO BIASI) X LUCIENE MESQUITA (ADV. SP128898 CARLOS ERVINO BIASI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias. Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0612479-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME E OUTRO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 194: Em face do tempo já decorrido e pela derradeira vez, defiro pelo prazo de 5 (cinco). 3. Int.

2005.61.05.008144-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA

1- Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância.2. Citem-se o(s) réu(s).3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Em face do transcurso do tempo e da determinação da citação, forneça a exeqüente, no prazo de 5(cinco) dias, o valor atualizado do débito. Int.

2005.61.05.014376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EUDACIO SELLEGUIN JUNIOR E OUTROS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 105: Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço indicado para citação dos réus.3. Em face do tempo decorrido desde a propositura da ação, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito.4. Apresentado o valor atualizado, cumpra-se o item 2. 5. Int.

2008.61.05.001148-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES EPP X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ELIANNE RUBIN RODRIGUES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 149/151: Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (ff. 48/49), proceda-se ao bloqueio de valores existentes em Instituições Financeiras Bancárias de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, acrescido do valor dos honorários advocatícios arbitrados, bloqueio que será realizado por este Juízo através do sistema BACEN-JUD.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.015433-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO PIRES RAMOS E OUTRO

F. 85: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.101263-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MAURICIO ARISTEU GUARNIERI E OUTRO (ADV. SP079452 JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 168/171: Nada a prover uma vez que o feito encontra-se sentenciado com trânsito em julgado (f. 142).3. Tornem os autos ao arquivo.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.05.006543-4 - REGINALDO RODEL (ADV. SP150418 NEWTON CESAR VITALE E ADV. SP153598 JOSMAR DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

Expediente N° 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601951-3 - OSMAR FREITAS E OUTROS (ADV. SP101354 LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

F. 211: Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização do pedido, concedo apenas 20 (vinte) dias para que os autores com cadastros pendentes de regularização na Receita Federal comprovem a aludida providência. Ff. 213-225, 227-235 e 237-248: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de habilitação de Celeste Cardoso Moutinho, Isabel Cristina Dias de Paula, Guido Onofre Silvani Júnior, João Luis Silvani e sua esposa Marlene Elizabeth de Souza Silvani. Intimem-se.

Expediente N° 4659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601241-1 - DARCY GARUTTI E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

93.0601703-0 - JOAQUIM CARLOS DIAS E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP116298 PEDRO LUIZ ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

93.0602965-9 - SUELI APARECIDA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

93.0605581-1 - ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

93.0605587-0 - DIRCEU DE JESUS E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

93.0605808-0 - MARIA APPARECIDA BERGAMASCO BARBIERI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

94.0601601-0 - VIDOR BARBISAN E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

94.0601602-8 - GILBERTO JUMPEI HINOBU E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no

prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

94.0602242-7 - MARIA DO CARMO AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

94.0602912-0 - APARECIDA PAGANELLI GONCALVES E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

94.0602914-6 - CALIXTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.03.99.005799-3 - ARTHUR TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.03.99.063618-0 - MARIA DA CONCEICAO DE MENEZES CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.03.99.079551-7 - DURVALINO PEREIRA PARDINHO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.03.99.090520-7 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP035712 ALBERTO CARMO FRAZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2000.03.99.013662-9 - ANTONIO STECCA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2000.03.99.015186-2 - PAULO SERGIO DA FONSECA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2000.03.99.015456-5 - JOAO DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2000.03.99.047256-3 - ANA MARIA SUYAMA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2000.61.05.011187-6 - ALVARO ALVES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2001.03.99.018041-6 - HORACIO FAYAN E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2001.61.05.000219-8 - ELISEU FLORINDO E OUTROS (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP086064E PETERSON PADOVANI E ADV. SP217633 JULIANA RIZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da

Justiça Federal).

2005.61.05.010468-7 - MANOEL FALCAO DE SOUZA (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2006.61.05.014961-4 - ANTONIO PINTO DE MORAES - ESPOLIO (ADV. SP028098 MARIO DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP080854 JOSE BENEDITO FERREIRA E ADV. SP172023 MARCELO TASCA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2007.61.05.001856-1 - ELZA PEDROTTI FORATO (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2007.61.05.006608-7 - DIRCE POPPI MANACERO (ADV. SP080070 LUIZ ODA E ADV. SP145023 NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2007.61.05.006969-6 - MARIA APARECIDA VINCOLETTO IWANAGA (ADV. SP198606 ANA LÚCIA PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2007.61.05.007117-4 - ANTONIO TREVISAN E OUTRO (ADV. SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E ADV. SP176754 EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2007.61.05.007139-3 - NIVALDO MAZZINI E OUTRO (ADV. SP241450 REGIANE LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da

Justiça Federal).

2007.61.05.007142-3 - LEDA RIBEIRO CARDOSO MAZZINI (ADV. SP241450 REGIANE LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2007.61.05.007382-1 - HELENICE BOSCO DE OLIVEIRA (ADV. SP236930 PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2007.61.05.014579-0 - ARLETE POGETTI (ADV. SP243628 VANESSA POGETTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005970-1 - OSMAIR ANGELO ANDRELLO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 303-307: Reporto-me à decisão de ff. 166-167, uma vez que entendo necessária a criteriosa análise dos documentos em fase de sentença.2. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.011095-0 - ANTONIO JUAREZ CUNHA (ADV. SP225703 GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. F. 166: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Bem analisando os documentos bancários constantes da inicial, tenho, por ora, por suspender a gratuidade de justiça. Reanalisarei o requerimento mediante a juntada, pelo autor, de sua última declaração de ajuste do imposto de renda. Isso porque, em que pese a existência da declaração de f. 42, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. 3. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo]. 4. Quanto ao valor da causa, observo que nos presentes autos que dentre outros pedidos pleiteados, houve também pedido de Prestação de Contas. Porém este é apenas uma ramificação do que foi requerido entre o título de indenização por danos morais e outros, motivo pelo qual entendo melhor enquadrar-se a ação de rito ordinário à espécie.5. Assim, especifique o autor se o valor indicado (R\$ 500.000,00) refere-se à indenização por dano moral que pretende receber.6. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor dado à causa e alteração de classe para Ações Ordinárias (Classe 29).7. Prazo para cumprimento dos itens 2 a 5: 10 (dez) dias.8. Intime-se.

2008.61.05.012655-6 - ACTIVA TELEMATICA E SERVICOS LTDA (ADV. SP247673 FELIPE RIBEIRO KEDE E ADV. SP166874 HAROLDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

1. Ajuste a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas.2. Providencie a autenticação dos documentos de ff. 21-143 que acompanham a inicial,

ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 5. Cumpridos os itens 1 e 2, cite-se.6. Com a contestação, voltem conclusos.7. Intime-se.

2008.61.05.012668-4 - ISRAEL ANTUNES DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 48) da parte autora defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Intime-se a parte autora para que esclareça sobre o valor dado à causa, considerando-se a planilha de cálculos de ff. 63-79, os documentos juntados às ff. 137-174, em face da data dos valores informados (03/2008) e em razão do artigo 3º da Lei 10.259/2001.3. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.05.013098-5 - JACKSON FONSECA (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 284, caput, do CPC e sob a pena prevista em seu parágrafo único, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial. A esse fim, e em atendimento do disposto no art. 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.010105-0 - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG (ADV. SP164780 RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.010604-1 - MILTON JOSE CARETA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, tendo havido o reconhecimento de parte do pedido da impetração, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Excepcionalmente sem remessa oficial, diante do fato de que esta sentença não acarreta gravame objetivo à entidade pública. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010988-1 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011091-3 - GABRIEL HENRIQUE MARTINS IGNACIO - INCAPAZ (ADV. SP264888 DANIELA FATIMA DE FRIAS E ADV. SP244156 GISLAINE CRISTINA DE FRIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ante o exposto: (i) caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil; (ii) quanto ao pedido de pagamento de valores em atraso, julgo-o extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011777-4 - KERRY DO BRASIL LTDA (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV.

SP108639 LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST
TRIBUTARIA EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando as informações de ff. 94-101, bem assim os princípios da celeridade e efetividade da prestação
jurisdicional, oportuno a que a impetrante retifique o pólo passivo do feito, indicando a autoridade correta, nos termos
das referidas informações. Prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, venham conclusos.

2008.61.05.011940-0 - EL BANATE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP214612
RAQUEL DEGNES DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante à f. 62, julgo extinto o presente
feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação
honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos
juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias
legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012902-8 - MOCOCA MERCANTIL LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI E
ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do
contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Oficie-se à autoridade
impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se
vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.012929-6 - ARNALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS
SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de impetração por via de mandado de segurança que se pretende expedição de
ordem à retomada de tramitação e à conclusão de análise de auditoria do benefício 42/119.858.710-2. Inicialmente,
afasto a prevenção apontada em relação ao processo n.º 2006.61.05.015379-4 em razão da diversidade do
objeto. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária
gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº
1.060/1950. DECIDO. À concessão da medida liminar em mandado de segurança devem confluir o fumus boni iuris e o
periculum in mora, este expressado pelo risco de perecimento de direito ou de ineficácia de eventual futura sentença
concessiva de segurança. O princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o fumus boni iuris à análise e
conclusão de processos administrativos em prazo razoável. Contudo, para o caso dos autos não entendo presente o
periculum in mora. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de
ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite
processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Evidencio, ainda, o fato de que a impetrante
vem recebendo regularmente o benefício previdenciário concedido com data inicial em 02.04.2007. Por tais razões,
INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se vista
ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

2008.61.17.002655-3 - MARCOS ALEXANDRE FURQUIN (ADV. SP193883 KATLEN JULIANE GALERA DE
OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV.
SP023835A CELSO SIMOES VINHAS E ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

Consoante o acima fundamentado, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de
Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada restabelecer imediatamente, no prazo de 24 horas do recebimento da
intimação desta, ou seguir se abstendo de interromper o fornecimento de energia elétrica à residência do impetrante (UC
nº 26071789), ao menos por razão da existência dos débitos decorrentes das divergências de consumo apontadas no
documento de f. 47. Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas nos 512/STF e 105/STJ). Custas na forma
da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à impetrada, para imediato cumprimento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.012931-4 - HELDER ALEXANDRE DOS SANTOS BETTIN (ADV. SP232949 ALINE FERNANDA
FAVORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que a parte autora pleiteia a exibição de documento, o qual não tem certeza apenas estar em nome
próprio, deverá também figurar no pólo ativo da demanda, em litisconsórcio necessário, sua progenitora, pois há notícia
de que o autor era menor de idade à época. 2. Portanto, emende o autor sua petição inicial para que participe do pólo
ativo também a Sra. Joana dos Santos, trazendo aos autos instrumento de mandato respectivo, bem como demonstre ter
solicitado extrato em seu nome, pois o documento de f. 10 comprova solicitação em nome do autor HELDER
ALEXANDRE DOS SANTOS BETTIN. 3. Sem prejuízo e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 07)
do requerente, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da
Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Providencie o impetrante a autenticação dos
documentos de ff. 08-10 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo

a veracidade dos respectivos conteúdos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados os autos, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.009678-3 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP135649 DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos da manifestação de f. 90 e da súmula 306/STJ, que aplico por analogicamente.Participe-se a prolação desta sentença ao em. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, desde que tal recurso penda de julgamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010500-0 - FLAVIO HERACLITO DA COSTA LIMA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, consoante disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do requerente em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), cuja exigibilidade resta suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (f. 53).Custas na forma da lei.Ao requerente resta desde já autorizado desentranhar documentos juntados nestes autos, desde que providencie a substituição por cópias legíveis e à exceção da procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem.

Expediente N° 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008388-8 - ALCIDES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente N° 4665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.041427-3 - APARECIDA FOLLI VIEIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, consoante determinação da sentença de ff. 69-77, mediante exclusão dos autores Jovelina de Souza Morelatti, Eduardo Benatti, Flávio Roberto, Manoel Fernandes Lopes, Paula de Castro e Walter Evangelista. 2) Feita a retificação, aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de ff. 156-159.3) F. 154: Diante da data de apresentação do pedido, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem nos autos a regularização da situação cadastral de Armando Piva perante a Receita Federal.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 4459

MONITORIA

2005.61.05.000678-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMA FORESTI GONCALVES E OUTROS (ADV. SP148090 DORIVAL GONCALVES)

Indefiro o pedido de fls. 144/145, tendo em vista que a providência requerida cabe, administrativamente, a Caixa Econômica Federal - CEF.Indefiro, igualmente, o requerido às fls. 147, tendo em vista que não há necessidade de levantamento do valor para que seja apurado eventual saldo devedor residual dos requeridos. Insta observar que o valor

foi pago conforme mandado de citação. Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para se manifestar sobre o pagamento efetuado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2006.61.05.010480-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MERCEARIA IRIMA LTDA ME X IRINEO SHIRABAYASHI X ROSELI CAVINATTI SHIRABAYASHI

Tendo em vista as diligências realizadas pela autora no intuito de localização do atual endereço dos réus, defiro a consulta no cadastro de dados da Receita Federal. Providencie a secretaria o necessário. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604490-7 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

92.0605536-4 - JOAO PALINI FILHO E OUTROS (ADV. SP090143 LUIS CARLOS MANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autores deverão providenciar o recolhimento das custas complementares de execução de sentença no importe de R\$ 64,82, conforme certificado às fls. 123 do autos.

92.0607314-1 - COML/ MADEIREIRA SANTAREM LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico o despacho de fls. 128. Dê-se vista a autora da manifestação da União Federal de fls. 129/145. Intime-se.

92.0607788-0 - MIL - METAL GALVANOTECNICA E INDL/ LTDA (ADV. SP057526 VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 184/193: Intime-se a autora a apresentar a sua impugnação no prazo legal.

95.0604948-3 - CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

95.0605066-0 - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A (ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 365/366: em que pesem os argumentos expendidos pelo ilustre procurador fazendário, importante consignar-se que o fim pretendido no despacho objeto da presente irresignação nada mais é do que proporcionar aos autores a possibilidade de executar a parte não controvertida dos valores em execução nestes autos, os quais, vale dizer, por não terem sido expressamente impugnados, tiveram seu trânsito em julgado (condição sine qua non para a expedição de ofício requisitório ou precatário) certificado à fl. 322 destes autos. Outrossim, considerando a ausência de manifestação dos autores em relação ao despacho de fl. 360, arquivem-se os autos, em obediência ao ali determinado.

96.0600214-4 - MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 154/155, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

96.0600890-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608678-8) YOLAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES)

Considerando a natureza do pedido formulado nos Embargos à execução n.º 2008.61.05.003547-2, suspenda-se a presente execução até a decisão final ali prolatada, certificando-se nestes autos. Intime-se.

1999.61.05.009542-8 - ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.05.010448-0 - J. S. ELETRODOS E LIGAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP082863 MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD

PAULO CESAR SANTOS)

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

1999.61.05.014236-4 - CEREALISTA ALBERTINA LTDA E OUTRO (ADV. SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.05.015282-5 - ARMANDO POLI & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP227933 VALERIA MARINO E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVAREZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.02213-1, noticiada às fls. 262/263, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.05.004632-0 - COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP081742E ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora cópia da petição inicial dos embargos à execução para que se possa verificar a alegação de concordância da União, considerando que os processos tramitam em apartado e não em apenso. Intime-se.

2000.61.05.007110-6 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA (ADV. SP163123 ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Prejudicado o pedido de fl. 227 tendo em vista a nomeação de novo depositário, conforme se verifica da certidão de fl. 218. Assim, requeira a exequente o que de direito, no silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.03.99.033416-0 - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA (ADV. SP040243 FRANCISCO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.03.99.030478-0 - IBRAS CBO INDS/ CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/, IND/ E EXP/ (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.05.010700-0 - FRIOCAMP IND/ E COM/ DE GELO LTDA E OUTROS (ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista a certidão de fls. 227, intime-se a autora para que proceda ao depósito de 50% do valor requerido pela perita, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, interpretarei como desistência da prova pericial requerida e os autos deverão vir conclusos para sentença.

2005.61.05.014356-5 - TETRA PAK LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico o despacho de fls. 1.555. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo legal. Com a concordância, manifesta ou tácita, intime-se o sr. perito a retirar os autos e a principiar os trabalhos. Fls. 1.559: Defiro a substituição requerida. Fls. 1.561/1.569 e 192/200: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os pedidos de levantamento de valores. Intime-se.

2007.61.05.012172-4 - ELEKEIROZ S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as no prazo legal. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.013519-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013518-4) MARRICO MANCONI (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP085798 ALTAIR ANTONIO SANTOS)

Requeira a embargada o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.05.001929-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.012610-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LABORATORIO SINTERAPICO INDL/ FARMACEUTICO LTDA (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos com retorno do contador encontrando-se em Secretaria aguardando vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.009544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.056666-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X NELSON MENUCCI (ADV. SP016088 ANTONIO CARLOS DOS REIS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

À Contadoria para conferência dos cálculos apresentados em consonância com o v. acórdão prolatado nos autos principais. Com o retorno dê-se vista as partes para manifestação. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.05.013518-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARRICO MANCONI (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA)

Cumpra a exequente, integralmente, o despacho de fls. 201, comprovando o efetivo protocolo da Carta de Adjudicação expedida e já retirada, conforme fls. 202, junto ao CRI competente, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0606830-0 - BELA VENEZA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em pese as algações formuladas à fls. 311/379, verifico que elas ultrapassam os limites da presente demanda, devendo ser formuladas em sede própria.Ademais, o conhecimento da discussão posta em debate poderia implicar em ônus a terceiro que sequer foi parte nestes autos.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 311/379 por ser totalmente estranho a estes autos.Decorrido eventual prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.014898-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP198312 SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X AMAURI SANTA ROSA DE LAIA (ADV. SP034651 ADELINO CIRILO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal de todo o processado.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 4491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012889-9 - LEONILDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63: Prevenção prejudicada, haja vista a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal nos autos do processo nº 2007.63.03.009120-2 (fls. 09/15).Considerando que o autor, embora requeira a tutela antecipada, não apresentou qualquer fundamento de fato e de direito a subsidiar a pretensão, intime-se-o a esclarecer se realmente pretende a concessão, aditando a inicial, em caso positivo.Deverá o autor, ainda, juntar aos autos declaração de pobreza, para que possa ser analisado seu pedido de justiça gratuita.Prazo de dez dias.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1749

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.014887-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010232-6) NOEMI MASTROCOLO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.004997-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001137-6) JOSIANE APARECIDA OTTERCO (ADV. SP028218 EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Aguarde-se o resultado de possível acordo entre as partes, informado nos autos nº 2008.61.05.006988-3.Int.

2008.61.05.006988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001137-6) MACCHI LEONARDO & OTTERCO LTDA - EPP (ADV. SP028218 EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 66: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes.Após decorrido o prazo, fica a exequente, desde já, intimada a comunicar a este Juízo sobre o sucesso da negociação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.003180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016963-5) DORACY CARLOS MAZIEIRO E OUTRO (ADV. SP119391 KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Trata-se de embargos à execução em que se impugna o valor exigido na ação de execução de título extrajudicial em apenso, autos nº 2000.61.05.016963-5.Às fls. 153/167 encontra-se o laudo da perícia realizada. Entretanto, entendo necessários alguns esclarecimentos imprescindíveis ao correto deslinde da causa.Assim, determino à il. Perita que mostre a este Juízo em que momento nas citadas operações houve a incidência de juros sobre juros. Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis.Cumpra-se.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.008408-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010261-4) CATARINA FERRAO OLIVEIRA - ME (ADV. SP118973B CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA E ADV. SP235246 THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência à embargada dos documentos juntados às fls. 96/131. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.05.013452-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA)

Ciência ao exequente da interposição do agravo nº 2008.03.00042258-4 (fls. 1139/1150). Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso.Int.

2000.61.05.000432-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X DIMAS FRASSON REYNALDO E OUTRO (ADV. SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E ADV. SP136667 ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição, bem como informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 127/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.05.009386-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO (ADV. SP062289 MAURICIO LEITE DIAS E ADV. SP099307 BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Tendo em vista a petição de fl. 224, bem como a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado à fl. 193 e avaliado à fl. 194, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo.Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

2001.61.05.010232-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOEMI MASTROCOLO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO)
Tendo em vista o silêncio da exequente, aguarde-se a prolação da sentença nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

2005.61.05.009626-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE CORREIA BELO (ADV. SP170494 PAULO SERGIO ZIMINIANI)
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se a prolação da sentença nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

2005.61.05.010423-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILTON LUIZ CORREA
CERTIDAO DE FL. 149: Após este prazo (6 meses), dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito. Int.

2006.61.05.013327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA
Fl. 161: Indefiro, tendo em vista tentativa de constrição por este meio cumprida em 25/07/2008. Por outro lado, observo que, além da mencionada tentativa, a exequente já pesquisou por bens móveis (veículos) e imóveis, bem como foi oficiada a Delegacia da Receita Federal solicitando informações dos exequentes, juntadas às fls. 129/154. Resta, portanto, à exequente realizar novas pesquisas por bens móveis e imóveis de propriedade dos executados, uma vez que a pesquisa por bem móvel de fls. 46/48 data de 21/06/2007, caso em que se tratava de veículo roubado e as certidões de Cartórios de Registro de Imóveis apresentadas pela às fls. 118/125, datam de junho de 2006.Int.

2006.61.05.014836-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ELIZABETH GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES THIELEMANN X HORST THIELEMANN (ADV. SP213657 ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA)
Tendo em vista que decorreu o prazo deferido para suspensão do feito, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.005630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO
Tendo em vista a revelia do executado RODRIGO RAMOS ZUCHETTO, nomeio como curador especial, Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804A, com endereço à RUA BENTO DE ARRUDA CAMARGO, 176, CEP 13088-650, CAMPINAS/SP, para exercer a defesa dos réus através de embargos.Expeça-se mandado de intimação.Int.

2007.61.05.011873-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BUSCH COM/ CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH
Tendo em vista petição de fl. 116, expeça-se Carta Precatória para intimação das rés no endereço indicado, Rua Agripina Simões Alvim, 50, Tatuapé, CEP 03392-002, São Paulo/SP.

2007.61.05.012517-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012516-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (ADV. SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT (ADV. SP071531 BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PETRUS JACOBUS SWART (ADV. SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X HENRICUS PETRUS KAGER (ADV. SP071531 BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM (ADV. SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E ADV. SP053537 SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E ADV. SP089413A OSVALDO HECTOR CARMELINI E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC)
Ciência aos executados da petição de fls.1.427/1.441.Publique-se o r. despacho de fls. 1.274 e 1.282.Int.DESPACHO DE FL. 1.274: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor requerida às fls.1.269/ 1.271, dos bens imóveis constantes dos autos de penhora às fls.356/382, 840/842 e 384/386, exceto os imóveis de matrículas nº44.329, nº44.330 e nº28.739, as quais foram canceladas conforme decisões de fls.1.028 e 1043. Expeça-se a certidão de inteiro teor do ato de penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de certidões a serem expedidas, concedo à secretaria o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação. Após, intime-se a Exequente a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para a respectiva averbação, devendo a mesma comprovar nos autos a averbação da penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra a exequente o r. despacho de fl.1.265. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.012520-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012517-1) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOHAN BERNARD LUCAS BERENS X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (ADV. SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E ADV. SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Ciência aos executados da petição de fl. 176. Publique-se o r. despacho de fl. 173. Int. DESPACHO DE FL. 173: Fls. 171/172: Defiro o pedido de devolução integral do prazo de 10 (dez) dias, para a manifestação da União Federal acerca do prazo final do acordo celebrado entre as partes. Int.

2008.61.05.000569-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO

Tendo em vista que decorreu o prazo determinado à fl. 102, para que os executados se dirigissem à Agência Paulínia ou ao Setor Jurídico da CEF para promover acordo, ocasião em que teriam a oportunidade de efetuar depósito a que se dispuseram à fl. 101, informem sobre o resultado da negociação ou comprovem o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

2008.61.05.001137-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA X CRISTIANE MACCHI LEONARDO (ADV. SP028218 EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X JOSIANE APARECIDA OTTERCO

Tendo em vista pedido de fl. 95, observo que a ilustre peticionária protocolizou novamente, petição referente aos embargos em apenso junto a estes autos de execução. Portanto, proceda a secretária o desentranhamento da petição de fls. 95 juntando-a, a seguir, aos embargos apensos de nº 2008.61.05.006988-3. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.001142-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO

Fl. 81: Defiro a suspensão do feito em secretária, pelo prazo requerido de 40 (quarenta) dias, para que a exequente possa pesquisar a existência de bens penhoráveis dos executados, por todos os meios ao seu alcance, trazendo aos autos certidões ATUALIZADAS dos mesmos. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2008.61.05.001151-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Tendo em vista petição de fls. 64/94, antes de se adotar a medida de citação por edital, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação de ANSELMO GAINO NETO no endereço de fl. 37, bem como da empresa ré, na pessoa da executada SILVANA MARTINS DA SILVA, no mesmo endereço. Expeça-se, ainda, certidão conforme requerido pela CEF no item 3 de fl. 64, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Após, promova a exequente retirada da referida certidão, comprovando o registro no CRI local, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo supra. Int.

2008.61.05.002053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SIMONE CRISTINA LOCATELLI CERTIDAO DE FL. 60: Após este prazo (3 meses), dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito. Int.

2008.61.05.004423-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA E OUTROS

Fls. 94/96: Expeça-se Mandado para Citação, Penhora e Avaliação de MARIA JOSÉ MARTINI, para cumprimento no mesmo endereço, já diligenciado pelo Senhor Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 89. Tendo em vista as tentativas de citação da executada observa-se, pelas certidões dos Senhores Oficiais de Justiça, que há possibilidade de CITAÇÃO POR HORA CERTA, nos termos do artigo 227 do CPC. Portanto, providencie a secretária que conste no mandado, novamente, que o Senhor Oficial de Justiça, ao diligenciar, atente para esta possibilidade. Int.

2008.61.05.004986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X RC COM/ VAREJISTA REVISTAS J L ME E OUTROS

Fl. 47: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente traga aos autos as matrículas dos imóveis conforme informado. Int.

2008.61.05.004987-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VALDIR ZABEU PECAS - ME E OUTRO

Fl. 58: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, ante a possibilidade de composição amigável em relação ao débito exequendo. No silêncio, designe a secretária datas para que o bem penhorado seja levado à Central de Hastas Públicas - CEHAS. Intime-se o executado pessoalmente. Int.

2008.61.05.008356-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS
Fl.95:Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente possa pesquisar a existência de bens penhoráveis dos executados, por todos os meios ao seu alcance, trazendo aos autos certidões ATUALIZADAS.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 137/2008 distribuída na Comarca de Sumaré/SP.Int.

Expediente N° 1768

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.013935-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP152554 EDSON TOCHIO GOTO)
Fl.233: Tendo em vista o interesse da exequente, bem como a adesão deste juízo no Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 22ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado às fls. 112 e reavaliado às fls. 212, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012083-9 - CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA (ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E ADV. SP262006 BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP165981E RAFAELA GALANTE ALTEMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser verificada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, com urgência, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado, tendo em vista os documentos.Para tanto, nomeio como peritas, a Dra. MARIA HELENA VIDOTTI, para realização da perícia médica (clínica geral), a qual designo para o dia 22 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, sala 44, Guanabara, Campinas-SP, e a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA (psiquiatria) para a perícia médica que se realizará no dia 23 de janeiro de 2009, às 15:10 horas, na Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas-SP, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora fica intimada a comparecer às perícias médicas nas datas designadas, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade.Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais das peritas nomeadas. A perícia médica será custeada com base na Resolução/CJF nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cite-se, devendo o Instituto Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio doença concedidos ao autor.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Intimem-se.

Expediente N° 1839

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.006066-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.006542-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X AUGUSTA HELENA BALDON VARGA E OUTRO (ADV. SP239727 ROBERTO BALDON VARGA)

Antes de decidir quanto ao requerimento de produção de prova oral e pericial, aguarde-se a regularização dos autos principais, com a intimação da penhora à ré AURA COM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.Após, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.006542-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AURA COM PRODUTOS LIMPEZA LTDA X AUGUSTA HELENA BALDON VARGA E OUTRO (ADV. SP239727 ROBERTO BALDON VARGA)

Fls. 114/129: Antes de analisar o pedido, necessária a regularização do feito. Compulsando o auto de penhora de fls. 75, observo que não consta dos autos ter sido efetuado o registro da penhora do imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis, nem o registro da penhora do veículo na CIRETRAN. Tampouco consta dos autos a intimação da ré AURA COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA da mencionada penhora. Por fim, necessária a constatação e reavaliação dos bens penhorados, face o tempo transcorrido desde a efetivação da penhora, para possibilitar a apreciação do pedido da ré de fls. 114/129. Destarte, expeça-se carta precatória à Comarca de Amparo/SP para que o Sr. Oficial de Justiça providencie:- o registro da penhora do bem imóvel, descrito às fls. 75, no Cartório de Registro de Imóveis;- o registro da penhora do veículo Chevrolet, também descrito às fls. 75, no cadastro da CIRETRAN;- a intimação da empresa ré AURA COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, na pessoa de seu representante legal, Augusta Helena Baldon Varga, da penhora de fls. 75;- a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 75. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1228

MONITORIA

2003.61.05.003135-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE JOSE BARBOSA (ADV. SP063074 ANTONIO JOSE GIACOMINI) X SHEILA AGUIAR LAGO BARBOSA (ADV. SP063074 ANTONIO JOSE GIACOMINI)

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 297,23, à título de custas complementares, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.05.003693-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X CARLOS SERGIO SILVERIO DOS REIS

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 98,60, à título de custas complementares, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.05.003453-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP150623 ISRAEL DARCY DE SOUZA)

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 176,88, à título de custas complementares, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.05.010275-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X REGINALDO PORTO SANTOS

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 16,90, à título de custas complementares, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.013652-2 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL

MARTINS DE BARROS)

Fls. 603: Defiro o prazo de dez dias requerido pela autora.Int.

2007.61.05.009777-1 - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Primeiramente, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o protocolo da petição de fls. 240/241, até a presente data, manifeste-se a União se AINDA tem interesse na suspensão do processo, para análise dos documentos juntados às fls. 240/241, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou em caso negativo, intime-se o Sr. Perito, via email, para início dos trabalhos periciais.Int.

2008.61.05.003223-9 - HOPI HARI S/A (ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E ADV. SP198134 CAROLINA ROBERTA ROTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Súmula vinculante nº 8 do STF, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.007263-8 - CARLOS ENRIQUE FAVIER (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA E ADV. SP236461 PAULA KALAF COSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.05.011556-0 - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011478-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001708-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X AMAURI DOS SANTOS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Tendo em vista que o valor dado à causa nos embargos à execução deve ser a diferença entre o o valor da dívida e o montante que se entende devido no caso de impugnação parcial, intime-se o INSS a retificar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.080173-6 - VALIVEL - VALINHOS VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP139377 FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI E ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI) X ROBERTO GORAYB CORREIA E OUTRO (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X VITOR ESKENAZI E OUTROS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados por meio do bacenjud, conforme relatórios de fls. 552/554 e fls. 555/557, requeiram as exeqüentes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.61.05.000036-3 - DEL HOYO & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP167015 MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM E ADV. SP153442 ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR E ADV. SP159416 JANAYNA DE ALENCAR LUI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a União a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito em relação aos valores bloqueados às fls. 376/377, bem como em relação ao remanescente da dívida. Int.

2005.61.05.001676-2 - PROWEX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP012246 RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a União a se manifestar, requerendo o que de direito, tendo em vista a negativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, pela segunda vez. No silêncio,remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.000687-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X SEBASTIAO VICENTE FERREIRA

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 61,96, à título de custas complementares, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.003812-8 - PRENSA JUNDIAI S/A (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se por mais 120 dias o julgamento dos agravos de instrumento interpostos nestes autos.Int.

2003.61.05.011469-6 - CERVEJARIAS CINTRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da decisão do STJ, aguarde-se a requisição destes autos pelo TRF/3R.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.012525-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008834-0) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO)

Apensem-se os presentes autos aos autos do cumprimento de sentença nº 2006.61.05.008834-0.DÊ-se vista à impugnada, pelo prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.001640-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALOR AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP200507 RÔMULO AUGUSTO ARSUFI VIGATTO)

Fls. 324: Defiro a solicitação de bloqueio de valores.Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Após, intimem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

2007.61.05.013486-0 - RONEI EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP227926 RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Chamo o feito à ordem.Da análise dos cálculos da CEF de fls. 103, verifico que foi levado em consideração o valor da causa de R\$ 1.000,00, quando, na verdade, o valor dado à causa foi retificado às fls. 35, para R\$ 45.000,00.Por outro lado, a exequente cobra o índice de 20% sobre o valor dado à causa, quando a condenação aos honorários foi arbitrada na sentença em 2%.Assim, requeira a CEF corretamente o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1612

EXECUCAO DA PENA

2005.61.13.003613-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO DE SALLES MEIRELLES FILHO (ADV. SP029620 ISMAEL RUBENS MERLINO)

Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direito e pecuniária que lhe foram impostas.Assim, tendo em vista o integral cumprimento das penas aplicadas e considerando a expiração do prazo sem que houvesse revogação, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado FÁBIO DE SALLES MEIRELLES FILHO, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos.Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como anote-se no livro de registro de execuções penais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001779-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE CORREA NEVES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP169166 ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E ADV. SP200481 MILENA TOLEDO FRANCHINI) X JOSE CORREA NEVES (ADV. SP024155 ROBERTO EDSON HECK) DESPACHO DE FLS. 455: Ciência às partes sobre o ofício juntado em fls. 453. Após, cumpra-se à determinação de fl. 452.

2002.61.13.001780-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X AFRAIM CAYEIRO MARTINS (ADV. SP191640 LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E ADV. SP085806 JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E ADV. SP191795 FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI)

Justifique a defesa, no prazo de dez (10) dias, a não implementação do PRAD, verificada pelo DEPRN em fl. 327/332.No silêncio, intime-se pessoalmente o investigado para que apresente justificativa, no mesmo prazo.Mantendo-se inerte, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.13.002561-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE VICENTE FILHO (ADV. SP102791 EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta Subseção Judiciária.Tendo em vista trânsito em julgado do v. acórdão que declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como extinta a punibilidade.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.13.002947-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE CARLOS VILELA (ADV. SP224059 THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E ADV. SP191792 ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.001363-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X JAMIL DIAS DA CUNHA (ADV. SP178719 MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e das custas processuais.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI.Lance-se o nome do réu no rol de culpados e no cadastro nacional de culpados.Após, expeça-se guia de execução de pena.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002039-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVIA HELENA GOMES DA SILVA LIMA (ADV. SP126747 VALCI GONZAGA E ADV. SP148696 LUIS ANTONIO GONZAGA E ADV. SP249401 VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 235/240, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 1619

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.001716-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP190965 JOÃO BATISTA PALIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, não estando presentes todos os pressupostos de admissibilidade dos embargos de terceiro, em face da insubsistência do seqüestro, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, à minguada formação da relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão aos autos n.º 2008.61.13.000403-0.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001718-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP190965 JOÃO BATISTA PALIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, não estando presentes todos os pressupostos de admissibilidade dos embargos de terceiro, em face da insubsistência do seqüestro, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, à minguada formação da relação processual. Custas ex lege.Defira os benefícios da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta decisão aos autos n.º 2008.61.13.000403-0.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR

**WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.13.001540-2 - RITA DE FATIMA MACHADO BRAGA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a decisão de fls. 145/147 prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, pois entendeu necessária a produção de prova testemunhal, nos seguintes termos: ...é necessária a produção da prova testemunhal o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, se a autora laborou na área rural, em qual período e se deixou o labor em razão dos males incapacitantes (fl. 147). Para tanto, designo o dia 10/02/2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.002303-6 - BRASILQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP237864 MARCIO VALFREDO BESSA E ADV. SP241338 GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002368-1 - MILENA MARIA PANICIO CARDOSO - INCAPAZ (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA

Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada determinando à Autoridade que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a entrega do Histórico Escolar da Impetrante, sem qualquer limitação, imposição, dificuldade ou quitação dos débitos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.001463-4 - RITA DE CASSIA DA SILVA CESAR (ADV. SP229431 EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 77: Diante da natureza da lide, necessária apenas a realização de perícia médica, ficando assim INDEFERIDO o pedido de prova oral.2. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 09/01/2009 às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Gua0,5 Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2008.61.18.001655-6 - REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 13 DE JANEIRO DE 2009 ÀS 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001853-0 - RIELI DE CAMPOS (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 15 DE JANEIRO DE 2009 ÀS 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou

funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.002091-2 - CELSO RICARDO TRINDADE (ADV. SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 15 DE JANEIRO DE 2009 ÀS 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.002147-3 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS (ADV. SP169590 CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na

hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 15 DE JANEIRO DE 2009 ÀS 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.002199-0 - JOAO PINTO DE TOLEDO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 13 DE JANEIRO DE 2009 ÀS 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi

confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001975-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001789-7) SILAS PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP209031 DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO E PROCURAD CARLOS A DIXON C MAXIMO-OAB208857SP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.1. Fls.129/133: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.001629-5 - ANESIO ALVARO DE AMORIM (ADV. SP110402 ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o princípio dispositivo; considerando a faculdade legal de cumulação de pedidos, se presentes os requisitos do art. 292 do CPC; considerando a inexistência de conexão entre os diferentes pedidos e causas de pedir deduzidos nos processos nºs 2008.61.18.001630-1, 2008.61.18.001629-5 e 2008.61.18.001631-3, DECIDO:1) DEFERIR, com base no artigo 292 do CPC, o pedido de cumulação dos pedidos deduzidos nos processos nºs 2008.61.18.001630-1 e 2008.61.18.001631-3; cópias da petição inicial e dos documentos que instruem o primeiro deverão ser trasladados para o último; o processo nº 2008.61.18.001630-1 será extinto sem apreciação do mérito, ao passo que o de nº 2008.61.18.001631-3, cuja petição inicial considera-se aditada, seguirá seu trâmite regular, com a citação da ré;2) DETERMINAR o prosseguimento do trâmite do processo nº 2008.61.18.001629-5, devendo ser providenciada a citação da ré. Após o traslado determinado no item 1 acima, cite-se a ré. Int.

2008.61.18.001630-1 - ANESIO ALVARO DE AMORIM (ADV. SP110402 ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS29(01/12/2008) Considerando o princípio dispositivo; considerando a faculdade legal de cumulação de pedidos, se presentes os requisitos do art. 292 do CPC; considerando a inexistência de conexão entre os diferentes pedidos e causas de pedir deduzidos nos processos nºs 2008.61.18.001630-1, 2008.61.18.001629-5 e 2008.61.18.001631-3, DECIDO:1) DEFERIR, com base no artigo 292 do CPC, o pedido de cumulação dos pedidos deduzidos nos processos nºs 2008.61.18.001630-1 e 2008.61.18.001631-3; cópias da petição inicial e dos documentos que instruem o primeiro deverão ser trasladados para o último; o processo nº 2008.61.18.001630-1 será extinto sem apreciação do mérito, ao passo que o de nº 2008.61.18.001631-3, cuja petição inicial considera-se aditada, seguirá seu trâmite regular, com a citação da ré;2) DETERMINAR o prosseguimento do trâmite do processo nº 2008.61.18.001629-5, devendo ser providenciada a citação da ré. Cite-se a ré. Int.

2008.61.18.001631-3 - ANESIO ALVARO DE AMORIM (ADV. SP110402 ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o princípio dispositivo; considerando a faculdade legal de cumulação de pedidos, se presentes os requisitos do art. 292 do CPC; considerando a inexistência de conexão entre os diferentes pedidos e causas de pedir deduzidos nos processos nºs 2008.61.18.001630-1, 2008.61.18.001629-5 e 2008.61.18.001631-3, DECIDO:1) DEFERIR, com base no artigo 292 do CPC, o pedido de cumulação dos pedidos deduzidos nos processos nºs 2008.61.18.001630-1 e 2008.61.18.001631-3; cópias da petição inicial e dos documentos que instruem o primeiro deverão ser trasladados para o último; o processo nº 2008.61.18.001630-1 será extinto sem apreciação do mérito, ao passo que o de nº 2008.61.18.001631-3, cuja petição inicial considera-se aditada, seguirá seu trâmite regular, com a citação da ré;2) DETERMINAR o prosseguimento do trâmite do processo nº 2008.61.18.001629-5, devendo ser providenciada a citação da ré. Após o traslado determinado no item 1 acima, registre-se para sentença de extinção, como determinado à fl.23, observado o disposto no artigo 141 do Provimento COGE 64/2005. Int.

2008.61.18.001694-5 - DULCIDIO DE FRANCA GONCALVES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício assistencial, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.18.001992-2 - MARIA DE LOURDES FERREIRA CAMPOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 32: O benefício pretendido na presente ação tem requisitos diversos para sua concessão daquele requerido

administrativamente, consoante documento de fl. 11. Desta forma, cumpra, a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 30, trazendo aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V da Constituição Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.18.002018-3 - ADNA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E ADV. RJ147768 CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ADNA MARTINS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última a reinclusão da Autora no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica 1/2009 - modalidade B da Escola de Especialistas de Aeronáutica.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002154-0 - KAUA CAPUCHO DE PAULA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP161675 MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por KAUA CAPUCHO DE PAULA e PABLO CAPUCHO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor dos Autores benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Apresentem os Autores cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido. Sem prejuízo, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002185-0 - ELIS AGUILENA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EM DECISÃO:(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro a gratuidade de justiça, conforme Lei nº 1.060/50.Cite-se a União.P.R.I.

2008.61.18.002186-2 - MARIANE DIAS SPIRIDIGLIOZZI (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Tendo em vista a existência de tempo hábil para se homenagear o princípio do contraditório, determino à União Federal que no prazo de cinco dias se manifeste especificamente sobre o pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se com urgência.

2008.61.18.002187-4 - JONY MAICON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA E ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EM DECISÃO.(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro a gratuidade de justiça, conforme Lei nº 1.060/50.Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 40/41, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cite-se a União.P.R.I.

2008.61.18.002194-1 - BRUNA RAFAELA DA SILVA (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Tendo em vista a existência de tempo hábil para se homenagear o princípio do contraditório, determino à União Federal que no prazo de cinco dias se manifeste especificamente sobre o pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se com urgência.

2008.61.18.002201-5 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SIQUEIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo relativo ao benefício pretendido pela parte autora, pois a esta cabe, nos termos do art. 283 do CPC, instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, cópias do referido processo pode e deve ser requerido administrativamente. 3. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo ou comprove, documentalente, a recusa da Autarquia Federal em fornecê-lo, bem como para cumprir o item 1 supra, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.4. Postergo a análise da antecipação de tutela após a vinda do processo administrativo.5. Int.

2008.61.18.002202-7 - DELFINO DA MOTA GERONIMO (ADV. SP075192 BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação.Cite-se.

2008.61.18.002203-9 - MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ (ADV. SP155704 JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que, na petição inicial, a autora menciona que INEZ LUIZ CARDOSO é terceira pessoa concorrente do benefício da pensão por morte, entendo necessária sua citação como litisconsorte passiva necessária, visto que eventual acolhimento da pretensão autoral poderia gerar decréscimo no valor do benefício recebido pela atual beneficiária. Dessa maneira, emende a parte autora a petição inicial, incluindo no pólo passivo a atual beneficiária da pensão por morte, INEZ LUIZ CARDOSO, fornecendo seu endereço para citação e apresentando a contrafé. Abra-se vista ao MPF. Int.

2008.61.18.002218-0 - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP113271 EDGARD SPALDING) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Int.

HABEAS CORPUS

2008.61.18.002038-9 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA E OUTROS X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 174: Deixo de receber o recurso em sentido estrito, tendo em vista sua intempestividade.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 153/154.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.002181-3 - JOAQUIM JOSE SIQUEIRA (ADV. MG047767 JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Int.

2008.61.18.002188-6 - JONY MAICON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA r (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 37, referente aos processos n.ºs. 2008.61.18.000815-8 e 2008.61.18.000816-0, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.18.001789-7 - SILAS PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP209031 DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO E PROCURAD CARLOS AUGUSTO D C MAXIMO-SP208857) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Fls.317/318: Anote-se o nome do causídico no sistema para fins de intimação.3. Fls.317/318: Tendo em vista o equívoco da requerente que apresentou sua apelação nesta Cautelar, fazendo menção expressa à ação ordinária e indicando erroneamente o número da ação principal, defiro o desentramento da referida petição e juntada nos autos principais.4. Após, remeta-se o feito ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado.5. Int.

ACAO PENAL

95.0402119-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILCE VANESSA A.O.CAMY) X REGINA CELIA FERREIRA (ADV. SP120595 GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X REGINALDO MARTINS COELHO (ADV. SP094806 ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

À fl. 431, verso, consta certidão de que as testemunhas ALINE CÂNDIDA DA SILVA e EDER CUSTÓDIO DA SILVA não foram localizadas. Sendo assim, com base no art. 3º do CPP c.c. art. 408 do CPC, e considerando a decisão proferida pelo E. STF na AP 470 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa (Informativo nº 525, STF), determino à defesa da ré REGINA CÉLIA FERREIRA que comprove a ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos I a III do art. 408 do CPC, justificando, ainda, a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas para o esclarecimento do fato apurado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

2003.61.18.001841-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO BENEDITO GONCALVES (ADV. SP179543 MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar PEDRO BENEDITO GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. O exame da primariedade e antecedentes do réu revela a desnecessidade de exasperação da pena. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais ao tipo. Nada a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. A pena, na primeira etapa da dosimetria, deve ser fixada no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes nem agravantes. Da mesma forma, não existem causas de diminuição da pena. Vislumbro, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, tendo em vista que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas por período superior a 1 (um) ano e inferior a 2 (dois) anos. Assim, com base na fundamentação supra majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade acima imposta por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, como de praxe. Tendo em vista a natureza dos documentos anexados às fls. 175/197, acobertados pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça nestes autos. Anote-se. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.18.000867-5 - ROSA LEODORO (ADV. SP233049 ADRIANA DANIELA JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Tendo em vista que o Convênio entre a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil não vigora no âmbito desta Justiça Federal, nomeio a Dr.ª ADRIANA DANIELA JULIO, OAB/SP n.º 233.049 como Defensora Dativa da parte requerente, devendo a mesma ser intimada se aceita tal encargo. 2. Aceito o encargo da nomeação, manifeste-se a parte requerente em relação ao despacho de fl. 67. 3. Após, dê-se vista ao MPF. 4. Vindo os autos do MPF, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.002211-8 - JOSE LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de JANEIRO de 2009 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos

que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.009081-9 - OTACIANO ANDRE DA SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de períodos especiais, para declarar como especiais os períodos de: a) Auto Posto Caramuru (de 07/01/1975 a 31/12/1986) e b) Posto Aeroporto de Cumbica (11/09/1987 a 08/09/1991). b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Otaciano André da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na data do requerimento (23/11/2006), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.19.010351-6 - ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA ANTECIPADA a fim de que o INSS conclua a análise do pedido de revisão protocolado sob nº 37306.000716/2003-33 no benefício (NB nº 42/117.324.032-3), o qual precede o benefício da autora (NB nº 21/137.324.032-3), no prazo de 45 dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5972

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

2008.61.19.008913-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007995-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ROGERIO MAIA (ADV. SP146174 ILANA MULLER E ADV. SP070533 CHARLOTTE ASSUF E ADV. SP160204 CARLO FREDERICO MULLER)

Dê-se vista às partes.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1722

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006621-0 - JUSTICA PUBLICA

Sendo assim, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados neste inquérito policial em relação a ELBA MARIA PEREZ SILVA, RODRIGO ANDRÉS TORO e VALDO ZENON TORO POZO, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade dos investigados. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2000.61.19.022492-8 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO GERSON PEREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE MIRANDA MOREIRA

Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de ANGELO GERSON PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Providencie a Secretaria para que seja cumprida a deliberação constante do tópico Antes do Trânsito em Julgado, à fl. 282. Arbitre os honorários do defensor dativo que atuou no presente feito, nomeado à fl. 146, no valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558/07 - CJF. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.81.007742-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SALES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP136822 APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de FRANCISCO SALES DA SILVA, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade deste acusado e de MEDIAN AMORIN DA SILVA, conforme determinado na r. sentença de fls. 501/515. Por fim, expeça-se ofícios à ANATEL e ao Supervisor do Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo, conforme determinado à fls. 514 e 515. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.19.002918-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OZILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, todos do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa processada neste feito e identificada como sendo OZILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, que deverá cumprir 2 anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas

penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. O acusado poderá recorrer em liberdade, pois não se verificaram, nesta fase processual, as hipóteses do artigo 312 do CPP. Tendo em vista que o acusado foi defendido no presente feito por defensor dativo, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da possível ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal. E, ainda, para deliberação acerca dos honorários a serem arbitrados ao advogado dativo, nomeado à fl. 221. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2001.61.19.004353-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOUGLAS PINTO DE FARIA (ADV. SP093574 VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X DELMIRO GARCIA NOVAES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X BENEDITA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP093574 VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

1) Manifeste-se a defesa da acusada BENEDITA APARECIDA DE CAMARGO acerca da carta precatória devolvida - fls. 424 e seguintes, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da prova. 2) Ciência à defesa desta acusada, acerca do ofício de fl. 434, para que tome as devidas providências. 3) Abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca dos documentos trazidos aos autos pela defesa do acusado DOUGLAS - fls. 438 e seguintes.

2003.61.19.003246-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELISEU VALENTE DE AGUIAR (ADV. SP175749 EDSON RAFFUL FILHO)

Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de ELISEU VALENTE DE AGUIAR, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Arbitro os honorários do defensor dativo que atuou no presente feito, nomeado à fl. 175, no valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558/07 - CJF. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Por fim, expeça-se ofício à ANATEL conforme determinado à fl. 207. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.19.007770-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIZ FERNANDES DA SILVA

Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, todos do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa processada neste feito e identificada como sendo LUIZ FERNANDES DA SILVA, que deverá cumprir 2 anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 10 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. O acusado poderá recorrer em liberdade, pois não se verificaram, nesta fase processual, as hipóteses do artigo 312 do CPP. Custas pelo réu, nos termos da lei. Providências após o trânsito em julgado. 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2005.61.19.001736-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHEUSIMAR GONCALVES DE PAULA

Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, todos do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa processada neste feito e identificada como sendo CHEUSIMAR GONÇALVES DE PAULA, que deverá cumprir 2 anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 10 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. O acusado poderá recorrer em liberdade, pois não se verificaram, nesta fase processual, as hipóteses do artigo 312 do CPP. Custas pelo réu, nos termos da lei. Providências após o trânsito em julgado. 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis

pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE.3) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

2005.61.19.005261-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ROBERTO ZACARIAS MACHADO (ADV. SP195764 JORGE LUIZ DE SOUZA)

Diante deste contexto e, considerando o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 131/133, declaro extinta a punibilidade do acusado Roberto Zacarias Machado, qualificado nos autos, nos termos do 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade do réu. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1257

ACAO PENAL

2008.61.19.005628-9 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR (ADV. SP064990 EDSON COVO E ADV. SP141393 EDSON COVO JUNIOR E ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS E ADV. SP183376 FELIPE BONI DE CASTRO)

A defesa reiterou o pedido de Liberdade Provisória na audiência de inquirição das testemunhas realizada no dia 10/12/2008 (fl. 648). Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal se posicionou contrariamente ao pedido, argumentando que a manutenção da custódia cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. É o relatório. Decido. Como já observado anteriormente, o requerente foi autuado em flagrante delito no dia 18 de julho de 2008 e denunciado aos 05/08/2008 como incurso nas sanções do artigo 334, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida e o processo seguiu regular tramitação tendo as partes apresentado suas alegações finais. A concessão da liberdade provisória reclama a comprovação de que o requerente não representa perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, sendo que o ônus dessa comprovação é a ele atribuído. 1. A inafiançabilidade do delito é expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida juris tantum, cuja desconstituição admitida reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigos 310, parágrafo único, 323 e 324). (STJ - RHC 17966 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ 06/02/2006) Embora não tenha contra si édito condenatório com trânsito em julgado, não é menos certo que responde a outras duas ações penais, por crimes de descaminho (fls. 44/47 e 50/52 dos autos nº. 2008.61.19.005780-4 em apenso). Isso demonstra que, desde o ano de 2002, o requerente vem incidindo em idênticas práticas delitivas, surgindo a necessidade de preservação da ordem pública, diante da forte probabilidade de fazer dessas atividades criminosas meio de vida. Apesar de ter residência no país, não se olvida que o requerente possui fortes vínculos nos Estados Unidos. Com efeito, informou em seu interrogatório policial que trabalha na empresa WMW Trading, localizada naquele país. Portanto, infere-se que, não obstante a apreensão de seu passaporte, nada impede que, em liberdade obtenha outro e intente fuga para não se submeter à pena que eventualmente lhe venha a ser aplicada, juntamente com possíveis condenações advindas das outras ações penais acima mencionadas. Por tais motivos, a manutenção de sua prisão cautelar se entremostra necessária tanto para assegurar a ordem pública quanto a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão cautelar do requerente WASHINGTON COUTO JÚNIOR. Intime-se e venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Expediente Nº 1258

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.19.005773-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA) X FABIOLA CRISTINA DA SILVA CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP118366 MARIA APARECIDA GRESPAN)

Tendo em vista o recesso forense (20/12/2008 a 06/01/2009), intime-se a ré para retirada, até o dia 19/12/2008, do

competente alvará de levantamento expedido nestes autos, ressaltando que a não retirada resultará a perda de sua validade. Intime-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1983

ACAO PENAL

2007.61.19.004892-6 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES (ADV. SP016060 AMANCIO GOMES CORREA E ADV. SP027008 PRICILA SATIE FUJITA E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP097450 SONIA CRISTINA HERNANDES)

Vistos etcAvanço ao juízo de absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP, ressaltando, desde logo, que não é caso de absolvê-lo de plano. Com efeito, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas a Juízo verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Do exposto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2009, às 14h:30min.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1668

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.000220-1 - NAIR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4152

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.011894-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLAUDIO ROMANIELO E OUTRO (ADV. SP051772 FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação - o dia 15 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, expedindo-se mandado de intimação e ofício nos termos do artigo 221 do Código de Processo Penal. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.012307-1 - ROSIMEIRE PERES DA CRUZ (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de dezembro de 2008, às 13 horas. Intimem-se as partes.

Expediente N° 2693

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.000975-7 - HABES FUAD SALLE (ADV. SP190761 RIAD FUAD SALLE) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do teor da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente N° 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.008182-1 - MARIA INACIO FIGUEIREDO PEREIRA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 10 de março de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso

afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2007.61.12.006402-5 - MARIA APARECIDA MARACCI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 10 de abril de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da

capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2007.61.12.007552-7 - EUDETE THEODORO LEITE (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Retifico a respeitável manifestação judicial da folha 110 no tocante ao nome do médico-perito nomeado, fazendo constar OSVALDO CALVO NOGUEIRA e arbitro-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2009, às 14h15min.Intimem-se.

2007.61.12.010216-6 - JOSE RIVALDO SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro ao médico-perito Osvaldo Calvo Nogueira honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2009, às 14 horas.Intimem-se.

2007.61.12.010427-8 - VILDINER MARCIANO MORAES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro ao médico-perito Arnaldo Contini Franco, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2009, às 13h45min.Intimem-se.

2007.61.12.010996-3 - MANUEL SALUSTIANO DE SIQUEIRA (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Observo que o laudo pericial juntado como folhas 108/109 encontra-se lastreado de respostas evasivas ao quesitos apresentados, não atingindo o fim almejado.Assim, desconsidero o laudo apresentado e determino a realização de nova perícia, nomeando a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906.Designo perícia para o dia 11 de março de 2009, às 17h30min.Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados.Intime-se.

2007.61.12.012004-1 - MARIA ENESTINA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Retifico a respeitável manifestação judicial da folha 85 no tocante ao nome do médico-perito nomeado, fazendo constar OSVALDO CALVO NOGUEIRA e arbitro-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2009, às 13h30min.Intimem-se.

2007.61.12.012084-3 - JUAN CARLOS DA SILVA SOARES (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Redesigno para o dia 3 de março de 2009, às 17h30min, a perícia previamente agendada.Mantenho a nomeação da Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI.Intime-se.

2007.61.12.013029-0 - LEILA DA CUNHA CABRAL (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor EDMILSON GIGANTE, CRM 13.658, com endereço na Avenida Washington Luiz, 874, 1 andar, telefone: 3223-2131 e designo perícia para o dia 27 de janeiro de 2009, às 14 horas. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se. Anote-se, para fins de publicação, conforme requerido na folha 18, item I. Intime-se.

2007.61.12.013800-8 - LUCIANA RUBIN PERUCCI E OUTROS (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN E ADV. SP050216 JANE GOMES FLUMIGNAN) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (ADV. SP242241 VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. A pertinência da prova testemunhal será apreciada após a vinda do laudo pericial. Indefiro o depoimento pessoal do representante do réu porque não há nenhuma evidência de que a solução deste caso dependa de fato que possa ser esclarecido por ele. Para realização da perícia no autor José Aparecido Rubin Perucci, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 6 de abril de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade

impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.014317-0 - MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Junte a Secretaria o extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora. Após, esclareça a demandante se tem interesse na demanda, uma vez que o documento da folha 24, bem como o extrato de CNIS juntado aos autos, noticiam que à época da propositura da ação até abril de 2008, a parte autora estava em gozo de auxílio-doença. Intime-se.

2008.61.12.000335-1 - CLEDINEIA LIMA DE RAMOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 16 de janeiro de 2009, às 8 horas. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é

possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.002262-0 - VALDOMIRO PEREIRA SANTIAGO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 9 de março de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.007724-3 - ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro à Assistente Social Luciana Aparecida de Holanda Padilha honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na folha 113, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o não-comparecimento à perícia agendada. Intime-se.

2008.61.12.016850-9 - PEDRO HONORIO ANDRADE CARDOSO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 7 de abril de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se a ordem de citação contida na folha 63. Intime-se.

2008.61.12.017752-3 - MARTA SUELY PINHATA BATTISTAM (ADV. SP179269 LUIZ AUGUSTO PINHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ora, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a negativa da instituição em fornecer os extratos, bem como o número da conta poupança e a que agência pertenciam. Após, com a manifestação da autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

2008.61.12.007224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005432-2) ANDERSON DE PAULA PAES COSTA (ADV. SP228596 FABIO NAUFAL FONTOLAN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Assim, indefiro, por ora, a restituição dos bens pleiteados e, determino a intimação do advogado do requerente para que se manifeste sobre os fatos apontados na folha 28. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.013404-4 - NALVA RAMOS FRANCISCO (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o contido na folha 39, onde consta que o benefício foi reativado a partir de 01/06/2008, gerando um pagamento do período de 01/06/2008 a 30/11/2008, num montante de R\$2.489,33, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre o afirmado, bem como sobre o interesse no prosseguimento do presente feito. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 565

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.02.002888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010778-6) VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pela embargante (fls. 58/62) e redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 54), para o dia 14/01/2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.014042-3 - MOVEIS HANS LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. 53/54 foi solicitada informações acerca do processo nº 2007.61.15.001830-3 (v. fls. 55) Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela

impetrante, assim, sem prejuízo das informações solicitadas, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo ainda, o recolhimento complementar das custas devidas. No mesmo interregno deverá ainda, fornecer mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2064

MONITORIA

2003.61.02.010561-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO (ADV. SP182978 OLENO FUGA JÚNIOR)
...Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da proposta formulada pela CEF, no prazo de 10(dez) dias...

2004.61.02.010025-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CLOVIS DOS REIS DAMASCENO (ADV. SP224991 MARCIO VIANA MURILLA)
...vista dos autos aos réus para que se manifestem acerca da proposta formulada pela requerente, no prazo de 10(dez) dias...

2005.61.02.004613-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X CARLOS HUMBERTO MORALES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP185631 ELTON FERNANDES RÉU)
Intime-se a CEF para que indique ao réu os meios adequados para efetivação do pagamento em questão

2006.61.02.014553-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA MARINA BARBOSA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP208878 GISELE EXPOSTO GONÇALVES E ADV. SP262344 CASSIANE DE MELO FERNANDES)
Defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pelos réus, dando-se ciência a Caixa Econômica Federal

2008.61.02.000024-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FREITAS E MATTOS COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP186557 JEAN GUSTAVO MOISÉS)
...Intime-se a parte ré para que se manifestem acerca da proposta formulada pela CEF, no prazo de 10(dez) dias...

2008.61.02.007811-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP127825 CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)
...vista dos autos aos réus para que se manifestem acerca da proposta formulada pela requerente, no prazo de 10(dez) dias...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0311652-1 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)
...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

97.0313860-8 - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)
...vistas às partes (informações bancárias).

2008.61.02.002726-6 - ISRAEL CLARETE DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, indefiro a oitiva de Antônio Luiz Gama como testemunha, mantendo-o na condição de perito judicial.

2008.61.02.009888-1 - PASSALACQUA E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP268024 CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Intime-se a autora a comprovar os poderes de outorga do signatário do instrumento de mandato de fl. 23, em conformidade com a cláusula VII do contrato social.

2008.61.02.013540-3 - MAURO OSEAS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP162478 PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2008.61.02.013677-8 - JADEILSON CICERO DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP091654 SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO E ADV. SP247578 ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.011800-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RICARDO CURY E OUTRO

...intimando-se o interessado (CEF) da constrição judicial.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.02.013766-7 - ADELAIDE DE ALMEIDA CAETANO E OUTROS (ADV. SP212284 LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelas razões expostas, indefiro a integração da União à lide. Restituam-se os autos à E. Justiça Estadual local, com as nossas sinceras homenagens.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.014040-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SIMONE GRACEZ

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da defesa pela parte ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos...

2008.61.02.014041-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X RENATO ALEXANDRE BOTELHO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da defesa pela parte ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos...

ACOES DIVERSAS

2003.61.02.014162-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X PAULO EDUARDO MORETI (ADV. SP052806 ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

...intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da proposta formulada pela CEF, no prazo de dez(10) dias...

2004.61.02.010558-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X AURO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP202400 CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

...Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da proposta formulada pela CEF, no prazo de 10(dez) dias...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1601

ACAO PENAL

2007.61.02.008725-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013785-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VANTUIR LEMOS DA SILVA (ADV. SP219039 SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X NERINO ZORZI (ADV. SP143091 CEZAR RODRIGUES) X GEOVANESIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP203478 CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X CLEZIO MORAIS PORTELA (ADV. SP110991 AIRTON JOSE FRANCHIN) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)

Despacho de fls. 1577/1578: Fls. 1559/1563: nos termos do artigo 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se a nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. In casu, a repetição do interrogatório de Clézio, que havia sido ouvido anteriormente por videoconferência, teve por objetivo conferir ao mesmo o mais amplo direito de defesa, evitando, assim, qualquer prejuízo que o ato anteriormente realizado poderia lhe ter proporcionado. Pois bem. Conforme se pode observar, CLÉZIO declarou, expressamente, que ratificava integralmente o que havia dito no primeiro interrogatório (fl. 1566). Aliás, na mesma linha da autodefesa, o advogado constituído do réu não alegou qualquer prejuízo à defesa (em decorrência do modo em que realizado o primeiro interrogatório de seu representado)em seus memoriais finais (fls. 1382/1412). Não vislumbro, pois, qualquer prejuízo à defesa de CLÉZIO que justifique a renovação da fase de instrução. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 1559/1563. Intimem-se os advogados de defesa, pelo diário oficial eletrônico da Justiça Federal, a apresentarem, querendo, seus memoriais complementares àqueles já apresentados, no prazo comum de cinco dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Expediente Nº 1603

INQUERITO POLICIAL

2006.61.02.014469-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE SEMIELLI E OUTROS (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Sentença de fls. 233/234: ... Sendo assim, pelo exposto, acolho a manifestação ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato, José Semielli, José Mauro Lopes, Geraldo Arantes Correa e Antonio Vitor Baltazar, conforme preceituado no artigo 89, parágrafo 5º da lei 9.099/95, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para que dê baixa na distribuição , após as comunicações de praxe.

ACAO PENAL

2002.61.02.006693-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X WAGNER ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP069129 RENE PEREIRA CABRAL)

Sentença de fls. 146/149 (tópico final): ...Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WAGNER ANTONIO RIBEIRO, forte no artigo 9º, parágrafo 2º, da lei 10.684/03...

2005.61.02.010897-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO BATISTA SILVA LEME (ADV. SP172002 GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA)

Sentença de fls. 245/258 (tópico final): ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação penal para o fim de condenar JOÃO BATISTA SILVA LEME , a descontar pena de 03 anos e 04 meses de reclusão... Na forma do art. 44, da lei penal, presentes os seus requisitos, substituo a pena corporal imposta, pelo mesmo prazo, por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade mediante trabalho junto à entidade beneficente...

2006.61.02.006730-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SAUL AUGUSTO TOLEDO TAVORA (ADV. SP131252 JOSE AUGUSTO COSTA)

Despacho de fls. 362: Providencie a Secretaria o desmembramento dos autos com relação à acusação do delito tipificado no art. 1º, da Lei 8.137/90 que se encontra com a persecução criminal e prescrição suspensas, nos termos do art. 9º, da lei 10.684/03, com forme decisão de fls. 149. O réu deverá juntar os recibos de pagamento do parcelamento, daqui para frente, nos autos desmembrados. Sentença de fls.363/375 (tópico final) : ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu Saul Augusto Toledo Távora...pela prática do crime tipificado no artigo 22, parágrafo único (segunda parte) da Lei 7.492/86....In casu, Saul preenche os requisitos contidos no artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária) , nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.010136-3 - SONIA MARIA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP174168 ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n. 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.5. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 06/2008.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2008.61.02.010684-1 - ROBERTO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E ADV. SP089934 MARTA HELENA GERALDI E ADV. SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei n. 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/142.121.567-2. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n. 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.5. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 06/2008.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2008.61.02.011205-1 - ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP223578 THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 31/570.249.129-3.5. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.6. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Cláudia Carvalho Rizzo (CRM 60986), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.Int.

2008.61.02.011538-6 - SEBASTIAO PINHEIRO BITELLA (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei n. 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/140.767.950-0. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n.º 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.5. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 06/2008.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo

único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2008.61.02.012289-5 - MARIO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP202098 FRANCISCO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3º da lei 1060/50.2. Considerando o documento de fls. 10, defiro o requerido no item f da f. 05, nos termos do disposto no artigo 71 da lei nº 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 3. Cite-se. Int.

2008.61.02.012338-3 - WALTER LUCIO (ADV. SP190766 ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.. PA 0,15 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 141.915.060-7. 5. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n. 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.6. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. 7. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.8. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.9. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2008.61.02.012340-1 - ARNALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP200476 MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

2008.61.02.012400-4 - PEDRO BENEDITO FERNANDES (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se.3. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n. 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.4. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. 5. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 06/2008.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.7. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2008.61.02.012464-8 - JOSE ROSSINI (ADV. SP200076 DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei n. 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 143.332.514-1. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n. 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.5. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 06/2008.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2008.61.02.012867-8 - RUBENS LAZARO DE PADUA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se.3. Oficie-se o

chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/147.552.632-3. 4. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n. 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.5. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os apresentados pela parte autora e também os do INSS, já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na mencionada Portaria.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.7. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2008.61.02.013005-3 - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP267664 GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 140.919.772-4. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n.º 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.5. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos indicação de assistente técnico, no prazo legal. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.9. Indefiro o requerido no item f da f. 11, porquanto compete à parte tais providências.Int.

Expediente Nº 1601

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.02.006869-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS SGOBBI (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

ANTE O EXPOSTO, reconheço que ocorreu a decadencia do direito de queixa, DECLARO extinta a punibilidade com fundamento no art. 107 IV, do CP dando-se baixa na distribuicao e observando-se as formalidades pertinentes. Ciencia ao orgao ministerial e ao autor da representacao.

Expediente Nº 1602

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.014191-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007259-0) L A PEREIRA E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 21 de janeiro de 2009, às 15:20 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2007.61.02.014193-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003159-9)

ESTACIONAMENTO BRASIL S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP253279 FERNANDO TEIXEIRA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Designo o dia 28 de janeiro de 2009, às 14:40 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2008.61.02.008323-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008942-5) UNIAO EMBREAGENS REMANUFATURADAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP196096 PEDRO NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 22 de janeiro de 2009, às 14:20 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0311166-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X STARBRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP136187 ELCIAS JOSE FERREIRA)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 22 de janeiro de 2009, às 15:20 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

96.0309269-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X AGRO PECUARIA FERREIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP142648 SANDRO MARCUS ALVES BACARO E ADV. SP052977 GLAUCO SANDOVAL MOREIRA)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 21 de janeiro de 2009, às 15:40 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

97.0301610-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP122713 ROZANIA DA SILVA HOSI) X VERTE QUIMICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP050212 MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 28 de janeiro de 2009, às 15:20 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

97.0306609-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CASIL SERTAOZINHO COM/ DE PECAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X JOSE MARIO DA CRUZ E OUTROS

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 22 de janeiro de 2009, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

98.0303511-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO CARLOS MUCCI E OUTROS (ADV. SP131136 GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2000.61.02.002782-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME E OUTROS (ADV. SP069558 PAULO SERGIO DETONI LOPES)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 28 de janeiro de 2009, às 15:40 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2000.61.02.002783-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME E OUTROS (ADV. SP069558 PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 28 de janeiro de 2009, às 15:40 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2000.61.02.017944-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO (ADV. SP139227 RICARDO IBELLI)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 22 de janeiro de 2009, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2001.61.02.003913-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA DE CASSIA VALADARES CAMPOS BRODOWSKI ME E OUTROS (ADV. SP167505 DANIELA ELENA CARBONERI)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 23 de janeiro de 2009, às 14:40 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2002.61.02.003923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CICLO MOTOR SHOPP LTDA E OUTROS (ADV. SP087538 FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Fls. 247: defiro. Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 21 de janeiro de 2009, às 14:40 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2004.61.02.007250-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 28 de janeiro de 2009, às 14:20 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2005.61.02.010022-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X BATUIL CORDEIRO CAJURU ME E OUTRO

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 22 de janeiro de 2009, às 14:40 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2005.61.02.013762-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GELO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 23 de janeiro de 2009, às 15:20 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2006.61.02.014532-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP186237 DEMERSON FARIA ROSADA)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 30 de janeiro de 2009, às 14:40 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2007.61.02.006045-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MENEZES JUNIOR IGARAPAVA EPP E OUTROS

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 28 de janeiro de 2009, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2007.61.02.007479-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CATRARIO DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME E OUTRO

Fls. 32: defiro. Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 21 de janeiro de 2009, às 14:20 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2007.61.02.007480-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA

MARTINS DE MELLO)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 21 de janeiro de 2009, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2007.61.02.008939-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

2007.61.02.010053-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 22 de janeiro de 2009, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2007.61.02.010629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME E OUTRO

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 23 de janeiro de 2009, às 14:20 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2007.61.02.010633-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZEU IGNACIO CABELEIREIRO ME E OUTROS

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 23 de janeiro de 2009, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2007.61.02.011073-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

2007.61.02.011767-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP E OUTROS (ADV. SP193675 LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 22 de janeiro de 2009, às 15:40 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2007.61.02.013042-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 21 de janeiro de 2009, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2007.61.02.013339-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME E OUTRO

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 30 de janeiro de 2009, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2007.61.02.013398-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEDERSOLI E CIA/ LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo,

designo o dia 30 de janeiro de 2009, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.005042-2 - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ (ADV. SP208267 MURILO CINTRA DE BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às fls. 777/781, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.008055-4 - LUCIANA RODRIGUES (ADV. SP189325 RAQUEL DANIELA DE SOUZA VIEIRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada que, em caráter definitivo, proceda à efetivação da matrícula da impetrante no curso de Licenciatura em Química no Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - Unidade de Sertãozinho. Vale ainda reiterar, por oportuno, que a autoridade impetrada não poderá se valer da presente decisão para prejudicar o direito de qualquer aluno que já tenha sido matriculado por força do indeferimento da matrícula da impetrante, porquanto medida desta natureza implicaria a autorização para que o autor da lesão a direito se beneficiasse da própria conduta.

2008.61.02.012034-5 - LUCAS CAITANO (ADV. MG072809 ALLAN HELBER DE OLIVEIRA) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO E OUTROS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Tópico final da decisão de fls. 158/161: Ante o exposto, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da liminar, indefiro-a, restando revogada a suspensão da exigibilidade da multa imposta ao impetrante (f. 69).P.I. Vista ao Ministério Público Federal para a elaboração do parecer previsto legalmente. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 1603

ACAO PENAL

2002.61.02.007365-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X LUIZ ALBERTO DE SOUZA SILVEIRA (ADV. SP133316 RICHARD MASCARA)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, contudo NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do art. 595, I e II do CPC), mantendo,na integra a sentença embargada.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.013890-8 - VILSON MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VILSON MIGUEL DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-doença desde a data do protocolo administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais em decorrência da não-concessão na esfera administrativa. Em sede de antecipação de tutela, requereu a implantação imediata de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a designação imediata de perícia médica. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, o que temos neste momento, ainda

incipiente do processo, é a divergência entre a conclusão do perito oficial (fl. 37/38) e a do médico particular do autor (fl. 39/41). Diante deste quadro, somente com a realização de perícia judicial é que este juízo poderá analisar o real estado de saúde do requerente. Ante o exposto, sem prejuízo de nova análise após o exame médico-pericial do requerente, INDEFIRO o pedido de concessão imediata do auxílio-doença. No entanto, considerando a anotação de que o autor está aguardando cirurgia de adenocarcinoma de próstata, doença esta que teria sido confirmada em biópsia (fl. 39), determino a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quesitos do autor (fl. 32). Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Após, oficie-se à senhora perita para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
2008.61.02.013951-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X LUCI MEIRE ALBIERI

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 15 de janeiro de 2009, às 14:00 h. Intime-se a CEF e cite-se a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1698

EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.004071-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP106347 ELAINE MATEUS DA SILVA E ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO E ADV. SP113681E ALCENI SALVIANO DA SILVA E ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E ADV. SP060857 OSVALDO DENIS E ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão de ALADINO PISANESCHI JUNIOR (CPF 271.342.028-87), nos termos da decisão de fl. 293, devendo o exequente informar o andamento do agravo de instrumento interposto da referida decisão; 2) Depreque-se a intimação do depositário SEBASTIÃO PASSARELLI a apresentar os comprovantes dos depósitos dos valores referentes à penhora de 5% do faturamento bruto da executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão, no endereço indicado à fl. 497, qual seja, Rua Braz Cardoso, 180 - apto. 101, Vila Nova Conceição - São Paulo/SP; 3) Tendo em vista as disposições do artigo 185-A, do C.T.N., bem como o fato de que restaram infrutíferas a localização de outros bens que pudessem garantir integralmente a execução e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA, C.N.P.J. 57.512.733/0001-22; DUILIO PISANESCHI C.P.F. 40.607.418-68; LUIZ ALBERT ANGELO GABRILLI FILHO, C.P.F. 5.867.908-10 e SEBASTIÃO PASSARELLI, C.P.F. 41.834.528-72, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei; 4) Informe o exequente onde está localizado o veículo indicado à penhora às fls. 487/490, bem como qual dos executados é seu proprietário. CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que o item 3 do despacho de fls. 591 determino a penhora de ativos financeiros de DUILIO PISANESCHI, que não integra o pólo passivo da demanda. Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 591 para afastar a constrição de ativos financeiros de DUILIO PISANESCHI. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2511

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.012579-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP069698 NEWTON HIDEKI WAKI)
Tendo em vista que o primeiro item dos bens penhorados neste feito foi arrematado em leilão nos autos de n.º 2003.61.26.003595-8, determino a SUSTAÇÃO do leilão desse bem, qual seja, 01 (uma) Dobradeira elétrica marca IGPECOGRAPH, tipo IPVM, capacidade 3.300 kg, corte 2.000 X 2.500 mm, motor 7,5 CV, 1.750 RPM, 220 volts, data fab. 01/06/1976, n.º 518 (cód. 03.2.28.0192), dando-se prosseguimento à hasta no tocante aos demais itens do Auto de Penhora de fls. 620. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas desta seção judiciária, informando acerca da presente decisão. Aguarde-se a realização do leilão dos bens remanescentes.Int

2006.61.26.001757-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIESCOT ROUPAS LTDA (ADV. SP213703 GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)
Diante das corretas alegações da Fazenda Nacional às fls. 77/78 bem como que os requerimentos do executado às fls. 61/75 demandam dilação probatória, só cabíveis em sede de embargos à execução, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada, mantendo os leilões designados.Intime-se.

Expediente N° 2526

ACAO PENAL

2003.61.26.000189-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADV. SP211940 LUIS ANTONIO SANCHES) X LAIZE APARECIDA MENEZES E OUTROS
Mantenho o decreto de prisão, no termos da manifestação do Ministério Público Federal, às fls 1562/1563.Intime-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 1733

MANDADO DE SEGURANCA

90.0201807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0208341-1) IRMAOS RIBEIRO EXP/IMP/LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante.Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE n° 64.

92.0204162-8 - HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante.Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE n° 64.

92.0206082-7 - PRODISC DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

93.0200856-8 - MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS (ADV. SP086022 CELIA ERRA E ADV. SP110101 MARIA CHIARA PORCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

93.0205395-4 - ADATEX S/A INDL/ E COML/ (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

95.0207405-0 - COMPANHIA SIDERUGICA PAULISTA-COSIPA (ADV. SP097960 CARLOS GAGGINI E ADV. SP095135 LUCIO ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

95.0208158-7 - PIRELLI CABOS S/A (ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

96.0207003-0 - GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A (ADV. SP131693 YUN KI LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

97.0200779-8 - ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO ALTERNATIVA DE BERTIOGA FM (ADV. SP060643 ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

1999.61.04.000195-4 - COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, bpara que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como da expedição da certidão de objeto e pé. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo

findo.

1999.61.04.000292-2 - YELLOW RIVER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PROCURAD ATILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

1999.61.04.006698-5 - YURA COMERCIAL LTDA (PROCURAD ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2000.61.04.005908-0 - MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2000.61.04.006308-3 - SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2001.61.04.005592-3 - NASSER ENGENHARIA MANUTENCAO E CONSULTORIA INDUSTRIAL E NAVAL LTDA (ADV. SP134651 MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2002.61.04.009859-8 - ZIM DO BRASIL LTDA (ADV. SP198187 FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2003.61.04.000504-7 - REGINA CELIA DE LAVOR SOARES (ADV. SP155834 SILVIO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2007.61.04.013517-9 - MARIO CATULO GIANESE COLACO (ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2008.61.00.023707-3 - DEVIR LIVRARIA LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 842/844, como emenda à inicial. Defiro o desentranhamento das guias de custas processuais, carreadas às fls. 716/717, mediante a substituição por cópias fornecidas pela Impetrante. Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2008.61.04.008072-9 - AGUIMAR SANTOS DA SILVA (ADV. SP118765 PAULO ROBERTO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AGUIMAR SANTOS DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL em GUARUJÁ, com pedido de liminar para determinar que as autoridades impetradas paguem valores pertinentes ao PIS e ao PASEP de sua titularidade. Sustentou que obteve alvará judicial para levantamento das quantias respectivas, mas as impetradas não fizeram o pagamento sob a alegação de inexistência ou falta de fundos depositados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 8/24. Informações, previamente requisitadas, vieram para os autos (fls. 51 e 56/63). A Gerência da CEF informou não existir conta do PIS de titularidade da Impetrante e o Gerente do Banco do Brasil noticiou que os valores questionados estão a sua disposição, desde que compareça à agência munida da documentação necessária ao levantamento. É o breve relato. DECIDO. Da análise dos elementos constantes dos autos, tenho que o pedido de liminar não merece acolhimento. No que se refere ao ato da primeira autoridade, observo que os documentos de fls. 10/16 que refere o autor, demonstram que a inscrição n. 1.041.210.166-9 se refere à conta administrada pelo Banco do Brasil, tanto que o alvará judicial que obteve na Justiça Estadual apenas dizia respeito ao FGTS. Por outro lado, a Gerência do Banco do Brasil informou que os valores referentes ao PASEP encontram-se à disposição da Impetrante, desde que compareça lá munida da documentação que a lei exige. Quanto à correção dos valores registro que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a teor da Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal. Em face do exposto, ausente o denominado fumus bonis juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR

2008.61.04.008312-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS
Diante do contido nas informações, prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.011448-0 - FERNANDA MENDES MARTINEZ (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Permanece sem cumprimento o contido no parágrafo primeiro do r. despacho de fls. 56. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

2008.61.04.011450-8 - LEANDRO FURLANI (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Permanece sem cumprimento o contido no parágrafo primeiro do r. despacho de fls. 35. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

2008.61.04.011776-5 - MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA. contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DO DEPARTAMENTO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE- DEFMM, com pedido de liminar que determine a suspensão da exigência do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM a ser cobrado no início da efetiva operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, incidente sobre o bem objeto dos Ces-Mercantes de ns. 150805172699002 e 150805178202320. Argumentou a Impetrante que a exigência da contribuição está sendo feita com base em disposição constante de portaria do Ministério do Trabalho, em clara violação ao princípio da legalidade. Noticiou que fez o depósito do valor da exação para suspensão de sua exigibilidade, o qual por equívoco ficou vinculado à conta judicial pertinente a outra ação ajuizada objetivando outros bens. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 19/177. Vieram para os autos as informações previamente requisitadas à digna Autoridade Impetrada (fls. 190/193). Sobreveio a manifestação da Impetrante em obediência a determinação do juízo, para esclarecer sobre a identificação dos bens objeto da ação. É o breve relato. DECIDO. O Impetrante não tem direito à obtenção, em sede mandado de segurança, de providência cautelar diversa da prevista em lei (artigo 7o., inciso II, da Lei 1.533/51). Contudo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se pacificando no sentido da possibilidade da efetivação de depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, tanto no âmbito das ações de conhecimento, de rito ordinário e nas cautelares, como também em sede de mandado de segurança. E, nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, sendo que dispõe o artigo 1º do Provimento n. 58, de 21.10.91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, já realizado o depósito pela Impetrante, independente de autorização judicial, se for integral e em dinheiro, o que será verificado por quem de direito e, caso não existam outros óbices, deverá a Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, independentemente de ordem judicial, liberar as mercadorias. Oficie-se à digna Autoridade Fiscal enviando-lhe cópia das guias e do documento de fls. 262, para os referidos fins.

2008.61.04.011853-8 - DEVIR LIVRARIA LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DEVIR LIVRARIA LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar que lhe assegure o desembaraço de mercadorias importadas do exterior, objeto da DI n. 08/0288603-0, classificadas na posição NCM 4901.99.00, como não tributadas, com a conseqüente anulação do Auto de Infração e pena de perdimento aplicada aos bens no procedimento administrativo n. 111602/2008-20. Sustentou que importou do exterior, no início deste ano, figurinhas da marca Vampire, publicada pela empresa Wizards of the Coast, Inc., dos Estados Unidos da América, mas a fiscalização aduaneira decidiu lavrar auto de infração, com pena de perdimento dos bens, ao argumento de que as mercadorias se tratavam de cartas de jogar, classificadas na NCM 9504.40.00, tratando-se, pois, de declaração falsa. Argumentou, ainda, que outras importações anteriormente feitas dos mesmos bens foi aceita a classificação fiscal na posição NCM 4901.99.00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.600,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 49/265. Informações da Autoridade Impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 279/310. É o breve relato. DECIDO. Estatui a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre:.....d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. A imunidade de que trata o dispositivo constitucional é objetiva e se relaciona somente com os bens nele elencados, tendo por finalidade a facilitação e propagação da cultura, informação e educação. Embora venha admitindo a jurisprudência a interpretação extensiva da imunidade constitucional referente a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, objetivando alcançar, além dos produtos expressamente mencionados no texto da Carta Magna, todos aqueles que englobam seu processo produtivo, no caso de que se cuida, após a autoridade levar a cabo a verificação dos bens importados, concluiu que se tratavam eles de cartas ou cards utilizadas em jogo de RPG, que segundo constatado na internet, no endereço eletrônico da Wikipédia - A Enciclopédia Livre, significa : O Role-playing game (RPG, traduzido como jogo de interpretação de Personagens) é um tipo de jogo em que os jogadores assumem os papéis de personagens e criam narrativas colaborativamente. O progresso

de um jogo se dá de acordo com um sistema de regras predeterminado, dentro das quais os jogadores podem improvisar livremente. As escolhas dos jogadores determinam a direção que o jogo irá tomar. A digna Autoridade Impetrada também consultou o sítio da Wikipédia - A Enciclopédia Livre na internet e obteve a descrição do jogo de cartas colecionáveis denominado Vampire: The Eternal Struggle, verbis: Vampire: The Eternal Struggle é um jogo de cartas colecionáveis baseado no RPG Vampiro: A Máscara publicada pela White Wolf, Inc. O jogo foi projetado em 1994 pelo matemático e designer de jogos Richard Garfield e foi inicialmente publicado pela Wizards of the Coast com o nome Jyhad. (g.n.) Com efeito, consta mais das informações da autoridade impetrada que: Os documentos de nº 10 a 13 juntados à inicial trazem fotografias das mercadorias importadas objeto deste mandamus. Observamos que nos envelopes que contêm os cards há as inscrições Vampire - Lords of the Night e Vampire - Third Edition. Podemos observar que na terceira folha do Documento 02 que agora juntamos à presente informação, que Lords of the Night e Third Edition nada mais são do que expansões do jogo de cartas Vampire: The Eternal Struggle. Juntamos ainda outras consultas extraídas da internet (Documentos 03 e 04). O Documento 03 é o endereço eletrônico de uma loja virtual, no qual está sendo ofertado produto semelhante ao importado pela Impetrante, pois se trata de Vampire: The Eternal Struggle Kindred Most Wanted Booster, enquanto que nos envelopes constantes dos documentos nº 11 e 12 juntados à inicial há a inscrição booster pack. Ademais, a exemplo dos envelopes importados pela Impetrante, consta que cada booster contém 11 cartas. Ressaltamos a descrição do produto: Série do cardgame baseado no rpg Vampiro: A Máscara. Ou seja, mais uma evidência de que as mercadorias objeto do presente writ se tratam de cartas (ou cards) para jogar. Outrossim, em consulta ao site da empresa Impetrante na internet, clicando-se em Quem Somos na parte superior da home-page, obtemos uma descrição pormenorizada da empresa ora Impetrante. Transcrevemos a seguir trechos desta descrição. Além dos quadrinhos, a Devir também começou a importar revistas, livros e material sobre cinema, arte, desenho, e principalmente RPG (Role Playing Game), para atender os jovens universitários que haviam descoberto esse jogo. (g.n.) Consta, ainda, das informações prestadas que a Inspeção da RFB de São Paulo/SP - unidade de jurisdição da matriz da empresa ora Impetrante - iniciou procedimento de Revisão Aduaneira referente às Declarações de Importação (DI) registradas e desembaraçadas nos últimos cinco anos -, com a utilização da indevida imunidade concedida a livros e impressos semelhantes - e lavrou dois autos de infração para cobrança de tributos e encargos legais, que somados totalizam R\$ 29.104.069,59 (vinte e nove milhões, cento e quatro mil, sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Ora, essas características dos produtos importados, ao menos neste exame que se faz em sede de cognição sumária em ação de mandado de segurança, não se amoldam ao texto constitucional, pois não se adequam ao conceito de livros, jornal e papel de impressão, pelo que incorreta a classificação feita pela Impetrante no código NCM 4901.99.00 em vez de NCM 9504.40.00. Nesse diapasão, decidi, por unanimidade, a C. 6a. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, no V. Acórdão proferido no julgamento do Ag. n. 3033273, de que foi Relatora a Em. Juíza MARLI FERREIRA, publicado no DJ de 18.12.96, pág. 98325, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS. ENQUADRAMENTO ERRÔNEO DE MERCADORIA LIVROS ILUSTRADOS - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. 1. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR POSTULADA NA AÇÃO MANDAMENTAL PARA QUE PUDESSE, SEM O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS QUE GRAVAM A IMPORTAÇÃO, DESEMBARAÇAR AS MERCADORIAS IMPORTADAS. 2. SEM QUALQUER RAZÃO A AGRAVANTE, VISTO CONSTITUIR AS MERCADORIAS DESTE RECURSO EM MEROS ÁLBUNS DE FIGURINHAS - SEM TEXTO - E NÃO EM LIVROS ILUSTRADOS, ESTES SIM CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS, COMO SIGNO DAS LIBERDADES PÚBLICAS DOS CIDADÃOS, MANIFESTADA NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 3. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** Em face do exposto, ausente o denominado fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Outrossim, determino que a Impetrante traga para os autos cópia da petição inicial, aditamento e sentença, se houver, dos autos do processo n. 2008.61.00.023707-3 que apresentou provável prevenção com estes autos. Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.012131-8 - ULTRAFERTIL S/A (ADV. SP132194 LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Forneça a Impetrante cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

2008.61.04.012403-4 - AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para verificação de prevenção, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.04.012400-9, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Federal desta Subseção Judiciária. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.015184-2 - MARIA ROSA MATHIAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP127335 MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o requerido pela parte autora, expeça-se o alvará de levantamento dos valores apresentados às fls. 156. Uma vez liquidado, dê-se nova vista aos autores. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. **ATENÇÃO: FOI EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - AGUARDANDO A ADVOGADA DA PARTE AUTORA PARA RETIRÁ-LO.**

Expediente Nº 1999

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.04.012009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011962-2) JOSIAS DELFINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Os acusados JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, NOELIA GOMES DOS SANTOS e WILLMA GOMES GALINDO, autuados em flagrante sob a imputação de praticar os tipos descritos no artigo 289 do Código Penal, através de seu patrono, requerem a concessão de liberdade provisória apresentando os documentos comprobatórios de residência fixa, atividade lícita e certidões de antecedentes criminais. Ouvido o Ministério Público Federal às fls. 73/75, este se manifestou favorável quanto à concessão de liberdade provisória somente para os indiciados Josias Delfino dos Santos e Willma Gomes Galindo, por preencherem os requisitos, como atividade lícita, residência fixa e bons antecedentes. Por outro lado, opinou pelo indeferimento da liberdade provisória para a indiciada Noelia Gomes dos Santos por não possuir conduta muito favorável em vista de seus antecedentes, pois conforme certidão de fl. 69 foi condenada à pena de 4 (quatro) anos, pela prática de crime previsto no artigo 12 da Lei 6368/76. É o relatório. Decido. Neste contexto, como bem argumentou o Procurador da República não estão presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, estatuídas nos artigos 311 e 312 do Código de Processo penal em relação aos indiciados Josias Delfino dos Santos e Willma Gomes Galindo. Estabelece o inciso LXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Diante disso, com fulcro no parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, concedo a JOSIAS DELFINO DOS SANTOS e WILLMA GOMES GALINDO o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e proibição de mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias sem comunicar o juízo, sob pena de revogação. Expeça-se alvará de soltura clausulado para os indiciados JOSIAS DELFINO DOS SANTOS e WILLMA GOMES GALINDO, no qual deverá constar a advertência da necessidade de comparecimento a este Juízo, no prazo de 24 horas, para firmar o termo de compromisso. Quanto à indiciada NOELIA GOMES DOS SANTOS observa-se pela certidão de fls. 69/70 que a requerente foi condenada à pena de 4 anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 12 da Lei 6368/76 e vem cumprindo a pena em regime aberto, pois foi beneficiada pelo livramento condicional. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, a ré é reincidente. Decorridos menos de seis meses da data em que lhe foi concedido o benefício do livramento condicional a indiciada voltou a delinquir. Portanto, o comportamento da requerente não autoriza a concessão do pleito. Eventual decreto de prisão preventiva poderia, pois, ser autorizado, já que a ordem pública deve ser garantida: A prisão preventiva é justificada quando há reiteração da prática criminosa e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso demonstram que a ordem pública está em perigo (TJSP, HC 348.114-3, Santa Rita do Passa Quatro, 4ª C., rel. Hélio de Freitas, 29.5.2001, v.u., JUBI 60/01). Posto isto, com fulcro no art. 324, inciso III e IV, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade provisória de NOELIA GOMES DOS SANTOS, devendo a indiciada permanecer sob custódia processual. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 15 de dezembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0208153-2 - HOSPITAL ANA COSTA S/A (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

95.0030313-2 - BERTHOLINA RODRIGUES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD MAURICIO NASCIMENTO E PROCURAD JULIO CESAR MARCON E ADV. SP127552 JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

95.0202342-0 - MARCELO PENCO E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DSO SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

97.0206070-2 - ADEILDO LOPES DE PONTES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0201669-1 - FELIX MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ciência da descida dos autos. Tendo em vista o teor do julgado, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

98.0202365-5 - FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 539, bem como a certidão supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

1999.61.04.006590-7 - IVANILDO CORREIA DE LIMA (PROCURAD JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.04.006819-2 - MILTON GODINHO DE CARVALHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 217/225 e 244/246, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Milton Godinho de Carvalho, satisfaz o julgado. Intime-se.

2000.61.04.001260-9 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA (ADV. SP112175 MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a inércia do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2001.61.04.004619-3 - LUIZ FERNANDO XAVIER (ADV. SP147346 LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 211/219 e 231/232. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2002.61.04.003261-7 - JAMIR ROCHA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2002.61.04.005186-7 - MARIA APARECIDA CAPPASANTI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP133083 WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Requeira a autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2004.61.04.002887-8 - ROBSON DE MORAES SARMENTO (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2004.61.04.006395-7 - PAULO ROBERTO ANDREA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência da descida.Requeira a ré o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2004.61.04.007432-3 - CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2004.61.04.008204-6 - AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO E OUTROS (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2004.61.04.008743-3 - CLAUDEMIRO IGREJA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 134/136, como pedido de reconsideração.Revogo o r.despacho de fl. 130, devendo a secretaria encaminhar os autos à contadoria para que apure se o crédito efetuado na conta fundiária de Claudemiro Igreja (fls 103/123), são suficientes para a satisfação do julgado.Intime-se.

2004.61.04.011378-0 - CLAUDIA CARVALHO DE MOURA (ADV. SP120315 MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 278/283.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2005.61.04.012057-0 - CICERO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 221/222, devolvo o prazo à Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos para prolação do juízo de admissibilidade.Intime-se.

2006.61.04.009399-5 - THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Requeira o autor o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.04.003906-3 - MARIA ELISA MOURA ANTONIO (ADV. SP095164 HEITOR SANZ DURO NETO E ADV. SP191007 MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão fl. 70, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem a juntada aos autos de cópia da petição protocolizada em 17/09/2008, sob nº 2008040037511-1.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2007.61.04.005389-8 - EDSON FERNANDES ANASTACIO (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de conhecer os embargos de declaração, ante a sua intempestividade.Intime-se.

2007.61.04.005839-2 - JOSE CARLOS MATOS COSTA (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.003223-1 - ODETE MARIA FRANCA (ADV. SP192875 CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X CAPITANIA DOS PORTOS
Defiro o desentranhamento, somente, dos documentos autenticados que acompanham a inicial (fls. 9/10 e 12/28). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.04.004963-2 - EDSON FLORES GUERRERO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.005177-8 - VITOR LUCIO TEIXEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.006109-7 - CELIO HERNANI DE SOUSA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.006394-0 - EDSON FERNANDES ANASTACIO E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.006405-0 - EDMAURO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.007058-0 - CICERO NILTON ANTONIO CRAVARI E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

Expediente Nº 5050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.001168-6 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E OUTROS (ADV. SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução ficará suspensa, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2000.61.04.000623-3 - MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da descida.Requeiram os autores o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2004.61.04.003349-7 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP057520 SIDNEY RODOLFO MACHADO E ADV. SP031472B SIEO TOKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor PAULO ROBERTO FLORES SOARES, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2005.61.04.011915-3 - JOSE MARCIO TAVARES DE LIRA (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2006.61.04.004410-8 - JOSUE ALAIDE MOREIRA (ADV. SP167266 YONE MARLA PALUDETTO DEVECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para autorizar ao autor o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, no limite do saldo existente em 30/01/2004, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2007.61.04.001181-8 - RODOLFO GUIMARAES TAMASCO (ADV. SP011336 PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E ADV. SP094576 WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada no momento do pagamento, observado o teor da Súmula 362 do C. STJ, e acrescida de juros legais de 1% ao mês, estes desde a propositura da ação. Condeno a ré a arcar com custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

2008.61.04.008564-8 - VICENTE SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o(s) autor(es) ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser(em) beneficiário(s) da justiça gratuita, que ora defiro. Anote-se. P.R.I.

2008.61.04.008773-6 - CICERO DA CONCEICAO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106

CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2008.61.04.009616-6 - SILVIO FERNANDES BLEY (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene o(s) autor(es) ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser(em) beneficiário(s) da justiça gratuita, que ora defiro. Anote-se.P.R.I.

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.005441-9 - RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fl. 432: Dê-se ciência às rés.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.04.010275-0 - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA (ADV. SP117041 JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X CIA SEGURADORA (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 274/285, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora.Int.

2006.61.04.000076-2 - REGINALDO PINTO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Fl. 420: Defiro. Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial.Int.

2006.61.04.002319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010353-4) THELMA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência aos documentos de fls. 159/162, referentes ao contrato em questão.Após, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram, porquanto os documentos acostados aos autos asseguram informações suficientes ao julgamento.Int.

2006.61.04.008823-9 - MARIA ANTONIA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fl. 512: Defiro. Concedo à autora o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação sobre o laudo, tendo em vista ser este o segundo pedido de dilação de prazo, conforme despacho de fl. 502.Int.

2007.61.00.004478-3 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP081412 JORGE FERNANDES LAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro o ingresso de Maria de Fátima Chaves Ribeiro no pólo ativo da relação processual.Ciência à ré.Após, venham os autos conclusos para sentença, porquanto os documentos carreados aos autos asseguram as informações suficientes ao julgamento. Int.

2007.61.04.002915-0 - ROSALY UZEDA VILLAS BOAS (ADV. SP139979 JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 398: Defiro. Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 363/365 pela autora. Int. *

2007.61.04.014231-7 - EDSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 288/315, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

2008.61.04.006086-0 - ELIAS SALUSTIANO DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reputo satisfeita a determinação contido no r. despacho de fl. 122, prejudicando, pois a decisão de fl. 160. Dê-se ciência aos autores da juntada dos documentos de fls. 145/160, referentes à consolidação da propriedade em favor da CEF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.04.003230-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANE DO PRADO ME E OUTROS

Fls. 106/107: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.007098-0 - DANIEL MACIEL DE LIMA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 129: Melhor analisando os autos, verifico que o pedido de fl. 129 encontra-se prejudicado, ante a apresentação dos documentos de fls. 73/126. Dê-se ciência ao requerente da juntada do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (fls. 73/126). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.006534-7 - JURACY ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 205: Defiro. Concedo à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 197/198. Int.

2008.61.04.010700-0 - MARCELO PRESTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual comunicação da Turma Julgadora do Agravo noticiado às fls. 50/58. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.004943-7 - LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPCAO (ADV. SP143142 MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 84/85: Verifico a juntada, por parte da CEF, do comprovante da existencia da conta poupanca no. 013 0154120-8, iniciada em 25/08/1986 (fl. 59). Assim, determino á requerida que apresente extrato da conta acima, no qual reste demonstrado o periodo de janeiro e fevereiro de 1989 ou o comprovante do encerramento desta em data anterior a este periodo. Ijnt.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009221-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. ____ no prazo de 05 (cinco) dias

2008.61.04.009243-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO MARCIO DOS SANTOS

Fl. : Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.009248-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ABDON ADIEL SOLIS MEZA E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. ____ no prazo de 05 (cinco) dias

2008.61.04.010067-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VALDETE LACERDA DE SANTANA

Fl. : Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.010215-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO CARRETERO E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. ____ no prazo de 05 (cinco) dias

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014301-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X CARLOS HELENO ANDRADE DA SILVA E OUTRO

Intime-se a requerida para que proceda à retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.014306-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 63.Int.

Expediente Nº 5080

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.009772-9 - TECHSUL INDL/ LTDA (ADV. SP261481 THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 170/189: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 153/155) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.04.010542-8 - THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E ADV. SP107459 FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls.118/119: Ciência ao Impetrante. Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da manifestação de fls. 124/128 para ciência. Após, cumpra-se a determinação de fls. 107/110, remetendo-se os autos à Sedi.Em termos, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.04.011703-0 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO E ADV. SP242629 MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
EM FACE DA NOTICIA CONSTANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA AS FLS. 61/77 MANIFESTE-SE A IMPETRANTE EXCEPCIONALMENTE EM CINCO DIAS. APOS TORNEM CONCLUSOS.

2008.61.04.011772-8 - JBS S/A (ADV. SP183965 THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PARA O FIM DE DETERMINAR A AUTORIDADE COATORA QUE PROMOVA A COLETA DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS ACONDICIONADOS NO CONTAIENR MWCU 6799477 NA PRESENÇA DE REPRESENTANTE LEGAL DA IMPETRANTE NO PRAZO DE 48 HORAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISAO PROCEDENDO-SE-A A NALISE LABORATORIAL E ELABORAÇÃO DE LAUDO OFICIAL NO PRAZO MAXIMO DE VINTE DIAS O QUAL DEVERA SER APRESENTADO EM JUIZO. FICA RESSALVADO O DIREITO DE A IMPETRANTE TAMBEM COLETAR AMOSTRAS COM O FITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA. PROVIDENCI O IMPETRANTE A TRADUÇÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO AS FLS. 311/313. CONSIDERANDO SER IMINENTE O RECESSO FORENSE ENCAMINHEM-SE OPORTUNAMENTE OS AUTOS AO PLANTAO JUDICIARIO PARA AS DELIBERAÇÕES QUE PORVENTURA SE FIZEREM NECESSARIAS.

2008.61.04.012138-0 - CELSO DA SILVA (ADV. SP036971 REINALDO CIRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

2008.61.04.012210-4 - MITSUI ALIMENTOS LTDA (ADV. SP016882 RUY RANGEL E ADV. SP158041B ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

2008.61.04.012349-2 - TRADEFLOW DO BRASIL LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.No mesmo prazo, deverá o Impetrante trazer aos autos contrafé nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004. Intime-se.

2008.61.04.012389-3 - MANOEL GUEDES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP229491 LEANDRO

MATSUMOTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA PARA MELHOR CONHECIMENTOS DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE COM URGENCIA O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DOIS DIAS EXCEPCIONALMENTE. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR.

2008.61.04.012400-9 - AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.04.012422-8 - NATHALIA MARTHO FERRARI E OUTROS (ADV. SP220083 CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X FUNDACAO LUSIADA CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA AD CAUTELAM GARANTO AOS IMPETRANTES A REALIZAÇÃO DO EXAME DESIGNADO PARA O DIA 12/12/2008 AS 1330 HS. CUJO EFEITO POREM ESTARA CONDICIONADO A ULTERIOR DECISAO JUDICIAL. PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS NOTIFIQUE-SE COM URGENCIA O IMPETRADO PARA QUE EXCEPCIONALMENTE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DOIS DIAS. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR. INTIME-SE E OFICIE-SE COM URGENCIA CUMPRINDO-SE EM REGIME DE PLANTÃO.

2008.61.04.012427-7 - SAULO RIBEIRO DE REZENDE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP220083 CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA AD CAUTELAM GARANTO AOS IMPETRANTES A REALIZAÇÃO DO EXAME DESIGNADO PARA O DIA 12/12/2008 AS 1330 HS. CUJO EFEITO POREM ESTARA CONDICIONADO A ULTERIOR DECISAO JUDICIAL. PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS NOTIFIQUE-SE COM URGENCIA O IMPETRADO PARA QUE EXCEPCIONALMENTE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DOIS DIAS. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR. INTIME-SE E OFICIE-SE COM URGENCIA CUMPRINDO-SE EM REGIME DE PLANTÃO.

2008.61.04.012428-9 - CRISTINA STOCKMANN E OUTROS (ADV. SP220083 CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E ADV. SP229491 LEANDRO MATSUMOTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA AD CAUTELAM GARANTO AOS IMPETRANTES A REALIZAÇÃO DO EXAME DESIGNADO PARA O DIA 12/12/2008 AS 1330 HS. CUJO EFEITO POREM ESTARA CONDICIONADO A ULTERIOR DECISAO JUDICIAL. PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS NOTIFIQUE-SE COM URGENCIA O IMPETRADO PARA QUE EXCEPCIONALMENTE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DOIS DIAS. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR. INTIME-SE E OFICIE-SE COM URGENCIA CUMPRINDO-SE EM REGIME DE PLANTÃO.

Expediente N° 5083

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.010082-0 - AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO E ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. De-se vista à autora das informações e documentos de fls. 366/549. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente N° 5086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0204828-0 - LUIZ FERANDO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Ante o noticiado à fl. 638, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 634. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1797

MONITORIA

2007.61.14.005055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORLANI) X LUANA BAPTISTA DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP079414 MARIA VITORIA MARTINEZ MELO)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 10 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6064

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.14.001889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505618-0) HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista aos Embargados para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.006135-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003580-4) METALURGICA SAKAGUCHI LTDA (ADV. SP221683 LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. EXISTE DÉBITO REMANESCENTE EM RELAÇÃO À CDA, OBJETO DA EXECUÇÃO EM APENSO, NO VALOR DE R\$ 375,97, DEVIDAMENTE RETIFICADA. DIGA O EMBARGANTE SE PRETENDER PAGAR O DÉBITO, UMA VEZ QUE FOI RETIFICADA A CDA QUE DEU ORIGEM AOS PRESENTES EMBARGOS. PRAZO - CINCO DIAS.

Expediente Nº 6066

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.007038-2 - AKARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIADEMA - SP
Vistos.Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações.Intime-se.

2008.61.14.007117-9 - METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) Do exposto, NEGÓ A LIMINAR. Ao MPF.

2008.61.14.007564-1 - CARBONO QUIMICA LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) Posto isso, NEGÓ A LIMINAR. Requistem-se as informações.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.001544-9 - JOSE VALTER DOS REIS (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP095156 ANA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do artigo 162, 4º do CPC, remeti para publicação a ciência ao requerente da juntada de cópia do processo administrativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1471

MONITORIA

2008.61.06.009921-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.011594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO BONIFACIO DE SOUSA FILHO E OUTRO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.011595-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO PAES DE OLIVEIRA E OUTRO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 57 (deixou de citar o requerido), no prazo de 05 (cinco) dias., bem como retirar a carta precatória para citação de Jair Soares. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.012027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NELIA CAROLINA BARBOSA E OUTROS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.008645-9 - ENEDINA BORGES DE MATOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 146/148, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.002501-3 - JAIME DE JESUS AFONSO JUNIOR (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 68/71, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.002795-2 - ANABELA ROSSI PEREIRA FARIAS (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 100/104, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.005376-8 - MARIA JOANA SILVA DINIZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da carta precatória juntada às fls. 89/104, bem como para apresentarem suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.006327-0 - NAIR APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP259127 FREDERICO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR: dia 12 de março de 2009, às 10h30min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima 5756, São Manoel na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.006553-9 - IDELSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr^a. KARINA CURY DE MARCHI: dia 08 de janeiro de 2009, às 08h00min. Perícia que será realizada no SAE situado na rua Penita, nº. 3351, centro na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.007873-0 - CARLOS ALBERTO SINI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 76/82, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.008471-6 - LINDALVA MALHEIROS BRITO MASTROLDI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência do ofício da receita federal juntado às fls. 103, bem como para apresentarem suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.008521-6 - SERGIO SIDNEI DA SILVA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR: dia 05 de março de 2009, às 12h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima 5756, São Manoel na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.010325-5 - MARIA DO CEU SIMOES (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do ESTUDO SOCIAL juntado às fls. 33/39, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.010907-5 - MARIA DE MORAIS DA SILVA (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 60/63, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.012948-7 - JULIO CESAR PEDRAO (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 10). Examine o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Auxílio-Doença em favor do autor. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o autor, no momento, está no gozo do Auxílio-Doença n.º 570.800.107-7 (fl. 12), cujo sustento está garantido pelo citado benefício, que foi prorrogado até 20.1.2009, sendo que o INSS faculta a ele a formular novo pedido de prorrogação, reconsideração e a interpor recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 16h50m, determinando o comparecimento das partes. Antecipo, outrossim, a realização de perícia médica, nomeando o LEVINIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intime-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intime-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2008

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.012580-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008965-9) JOAO DE SOUZA RAMOS ME E OUTRO (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP172236 ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, por força do declarado por ele. Indefiro o pedido de tratamento isonômico com a defensoria pública, com intimações pessoais e prazo em dobro, pois o patrono do embargante não foi nomeado pelo sistema de advogados dativos da Justiça Federal, mas sim, constituído pelo interessado. Suspendo o curso da execução. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.000255-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X RONALDO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP139679 ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada do mandado de levantamento de penhora expedido a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar o mandado de levantamento para protocolizar no cartório de imóveis competente para o cumprimento, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento do mesmo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.010932-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JS TEIXEIRA DE GODOY ME E OUTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente

intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.010933-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO BENTO PARISI ME E OUTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.011175-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA) X THAIS DE PAULA ISIDORO ME E OUTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.012957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para citação do executado a efetuar o pagamento do débito ou oferecer bens à penhora, no prazo de 03 dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens a penhora, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art.652 do CPC. Intime-se a C.E.F. para retirar a carta precatória em Secretaria, para efetivo cumprimento junto ao Juízo Deprecado. Cumpra-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.012723-5 - JOSE DA PENHA GOMES (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Emende o autor a petição inicial, para atribuir valor à causa e esclarecer em face de quem deverá ser dado o provimento jurisdicional. Deverá, ainda, fornecer cópia para contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 do C.P.C. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.006268-0 - ROSANGELA LAURINDO CORREA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da petição de fl. 48, eis que não guarda relação com o objeto do presente feito. Após, cumpra-se a determinação de fl. 40, citando-se o INSS. Intime-se.

2008.61.06.009317-1 - CLAUDETE SACOMANI PENA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 de janeiro de 2009, às 07:45 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a)

preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011166-5 - ADILSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a produção da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Karina Cury de Marchi, médica perita na área de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 29 de janeiro de 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Rua Penita, nº 3351- Redentora- nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada dos laudos periciais. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011481-2 - JULIO ALVES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e

desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011662-6 - JUCELINO CESCION (ADV. SP141924 PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 de janeiro de 2009, às 07:30 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011852-0 - MARIA SUELI DA SILVA GUERREIRA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 de janeiro de 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente

para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012106-3 - MARIA DA PENHA FERNANDES VIEIRA (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 41, verifico que o feito nº 2007.63.12.000367-3 foi extinto sem julgamento do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 de janeiro de 2009, às 08:15 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012337-0 - MARCOS PAULO DA SILVA VICOZO (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a Secretaria a conferência dos documentos de fls. 19/20 e 22 com as cópias encartadas às fls. 21 e 23/24, certificando-se. Após, desentranhem-se os referidos documentos para entrega ao autor, mediante recibo nos autos. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, conforme petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de janeiro de 2009, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000923-8 - SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 30: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Luiz Roberto Martini, médicos peritos nas áreas de ortopedia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 07 de janeiro de 2009, às 12:00 horas (ortopedia) e 29 de janeiro de 2009, às 14:00 horas (neurologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel e Rua Adib Buchala, 317, São Manoel, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Indefiro, por ora, a perícia na área de psiquiatria, tendo em vista que, pelo documento de fl. 18 não se verifica a ocorrência de incapacidade por essa moléstia. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010880-0 - ELPIDIO TURAZI PERIM (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Wilson Abou Rejaili e Antônio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 15 de janeiro de 2009, às 07:15 horas (ortopedia) e 07 de abril de 2009, às 09:20 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, nº 4461- Redentora e Rua XV de Novembro, 3687- Redentora, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o

caso, após a juntada dos laudos periciais.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4132

MONITORIA

2002.61.06.001102-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA CASTRO DA SILVA (PROCURAD SONIA MARA MOREIRA-CURADORA) X CRISTIANE RIBEIRO FONSECA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X LUCIANA TREVISAN PERES X APARECIDA CASTRO DA SILVA S J R PRETO (PROCURAD SONIA MARA MOREIRA-CURADORA)

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 17:15 horas.Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada.Intimem-se, sendo as requeridas por carta, com aviso de recebimento.

2004.61.06.010167-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AURELIO DA SILVA JOSE BONIFACIO ME X MARCOS AURELIO DA SILVA X WILMA ENI SOLDAN DA SILVA

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 17:00 horas.Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada.Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.000570-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA E OUTROS

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 16:50 horas.Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada.Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.011109-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME E OUTRO

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15:00 horas.Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos requeridos através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada.Restando infrutífera a conciliação, a citação da parte requerida será formalizada na audiência.O requerimento de fl. 52 será apreciado em audiência, se o caso.Intimem-se, sendo os requeridos por carta, com aviso de recebimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.009932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006372-8) COSTA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.006530-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15:45 horas.Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada.Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2005.61.06.008097-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 14:30 horas.Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada.Restando infrutífera a conciliação, a citação da parte requerida será formalizada na audiência, nos casos em

que ainda não efetuada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2006.61.06.001076-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ROBERTO FERREIRA CATANDUVA ME X JOAO ROBERTO FERREIRA

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 14:45 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Restando infrutífera a conciliação, a citação da parte requerida será formalizada na audiência, nos casos em que ainda não efetuada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2006.61.06.006372-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COSTA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X GISELI MARIA DA COSTA GIL (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X FRANCISCO ALVES DA COSTA (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 17:30 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.000678-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA E OUTROS

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 16:45 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.004964-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC CASTRO E CIA LTDA ME X SILVANA ESTRACANHOLI DE CASTRO X JOSE CARVALHO DE CASTRO

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 16:15 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.004969-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRIMAVERA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA ME X LOURDES APARECIDA GIROTTO FAGUNDES X CARLOS AUGUSTO SANTANA FAGUNDES

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15:15 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.004971-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BOZOTO E CIA LTDA ME X BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO X GERALDO BOZOTO

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 14:00 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.008114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMERCIO DE MARMORE E GRANITOS IMPERIAL CATANDUVA LTDA X RITA DE CASSIA MARCANDALLI COSTA X OSMAIL CEZAR COSTA

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15:30 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.008675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELTON ALVES BRONZATI CONFECÇÕES ME EPP X HELTON ALVES BRONZATI

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 16:30 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.011110-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME E OUTRO

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15:05 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Restando infrutífera a conciliação, a citação da parte requerida será formalizada na audiência. O requerimento de fl. 68 será apreciado em audiência, se o caso. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.011320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME E OUTRO

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 14:15 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Restando infrutífera a conciliação, a citação da parte requerida será formalizada na audiência, nos casos em que ainda não efetuada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.011377-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DATORRE E DATORRE LTDA ME E OUTROS

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 16:00 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente N° 2694

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.008139-7 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se da designação de audiência, as testemunhas arroladas à fl. 2, para o dia 27 de janeiro de 2009, às 16 horas, na sede deste Juízo. Abra-se vista ao INSS para ciência e oficie-se ao Juízo deprecante para que seja providenciada a intimação do autor.

2008.61.03.008140-3 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se da designação de audiência, as testemunhas arroladas à fl. 2, para o dia 29 de janeiro de 2009, às 16 horas, na sede deste Juízo. Abra-se vista ao INSS para ciência e oficie-se ao Juízo deprecante para que seja providenciada a intimação do autor. Publique-se para a intimação do advogado do autor.

2008.61.03.008535-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FERNANDES MARTELI E OUTROS (ADV. SP091992 DELMIRO APARECIDO GOUVEIA E ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL

DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 27 de janeiro de 2009, às 15:30 horas, para que seja realizada a audiência de oitiva de testemunha da arrolada pela defesa. Expeça-se o necessário para a concretização do ato. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da data designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.008815-0 - OLINDO VITORINO DE LIMA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento de auxílio suplementar por acidente do trabalho. Alega o autor que recebe cumulativamente o auxílio acima referido com o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e que o réu, em 17/11/2008, comunicou-lhe a cessação do auxílio em tela, exigindo-lhe a restituição dos valores recebidos a tal título no período de 01/11/2003 a 31/10//2008. Decido.Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nossoOrigem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a

generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito desta Comarca que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.006583-1 - SONIA APARECIDA SILVA LOURENCO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Fls. 175-176: Tendo em vista a exigüidade de tempo hábil à intimação das testemunhas arroladas pela autora para a audiência marcada para a data de hoje, redesigno nova data para a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e das testemunhas, fixando o dia 21 de janeiro de 2009, às 14h30min.Providencie a secretaria as diligências necessárias às intimações, inclusive do Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.63.01.041209-8 - CREUSA MARIA FINOTTI RIBEIRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que, apesar do advogado inicialmente constituído pela parte autora estar com a sua situação suspensa, houve o regular substabelecimentos dos poderes a ele conferidos, conforme folha 63.Cite-se, com urgência. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.003330-5 - ADAO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

2008.61.03.003945-9 - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Manifeste-se a autora sobre a realização dos exames médicos solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial já deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

2008.61.03.004277-0 - MARLUCE MARIA DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Nesse mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

2008.61.03.005493-0 - JOAQUIM CANDIDO DA SILVA (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Joaquim Cândido da Silva. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.005817-0 - AVENUZIO GOMES SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, bem como esclareça se efetuou recolhimentos como segurado individual ou facultativo, após o encerramento do último vínculo empregatício. Intimem-se.

2008.61.03.007664-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

2008.61.03.007748-5 - VANDERLEI MARTINS VIANA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apesar da constatação da incapacidade do autor pela perícia médica realizada, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o benefício de auxílio-doença, NB 560.636.201-1, ainda continua ativo, sem data prevista para cessação, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.03.008797-1 - NORMA SUELY DA SILVA CESAR NEVES (ADV. SP266776 MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia ortopédica, marcada para o dia 23 de janeiro de 2009, às 10h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica

psiquiátrica, marcada para o dia 19 de janeiro 2009, às 12h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008804-5 - JOEL SOARES CASTRO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas A. TONOLLI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS (21.3.1983 a 01.6.1990) e PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS BRASIL (31.12.2003 até a presente data).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

2008.61.03.008808-2 - JANILDA REGINA SILVERIO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social ANA VIRGINIA ARANTES - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, que adoto com os do Juízo, abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos de fls. 14-15 com exceção do quesito de nº 9 às fls. 15 por não serem pertinentes a formação profissional da assistente social e faculto à autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 19 de janeiro de 2009, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requiritem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008813-6 - FATIMA JOSE COUTINHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de osteoartrose em coluna cervical, dorsal e lombar, razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 02.11.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de janeiro de 2009, às 09h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008818-5 - HELENA SILVERIO TAVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários a concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 6-7 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de janeiro de 2009, às 08h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida

Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2671

EXECUCAO FISCAL

2004.61.10.008591-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO ROSALES AZZARINI

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 19, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº. 023702/2004, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à Secretaria que certifique o trânsito em julgado desta sentença após a sua publicação e, após, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.10.008602-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSIANE DIAS FERNANDES SANTOS

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 19, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº. 022843/2004, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à Secretaria que certifique o trânsito em julgado desta sentença após a sua publicação e, após, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.10.005630-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X GERSON FERNANDES VALENTIM

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 60/61, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 8864/01, nº 9853/02, nº 11157/00 e nº 10543/03, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à Secretaria que certifique o trânsito em julgado desta sentença após a sua publicação e, após, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.10.005674-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ROBERTO FERREIRA

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 57/58, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 4771/02, nº 5103/03, nº 5104/03 e nº 4697/04, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à Secretaria que certifique o trânsito em julgado desta sentença após a sua publicação e, após, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001468-6 - EDIVALDO MARIA DE JESUS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2002.61.83.003726-1 - JOSE NASCIMENTO DE ANDRADE (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2003.61.83.001368-6 - ANATOLIO TEIXEIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.002118-0 - CARLOS HENRIQUE AMARANTE (ADV. SP078652 ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.005345-3 - LUIS ANTONIO BARBIERI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

. PA 1,10 Considerando que é usual o patrono da parte autora opor embargos de declaração nos quais apresenta provas até então não juntadas aos autos, as quais não podem ser qualificadas como documentos novos, determino a baixa dos autos em diligência para que a parte autora expressamente se manifeste acerca da necessidade de juntada, aos autos, de provas documentais faltantes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e declarada encerrada a instrução. . PA 1,10 Intimem-se.

2003.61.83.009463-7 - LOURIVAL JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE.....Indefiro o pedido de tutela antecipada(...)

2003.61.83.014188-3 - GILBERTO DA COSTA LEAL (ADV. SP098155 NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou parcial provimento...

2003.61.83.015205-4 - CELIO WAGNER (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

. PA 1,10 Considerando que é usual o patrono da parte autora opor embargos de declaração nos quais apresenta provas até então não juntadas aos autos, as quais não podem ser qualificadas como documentos novos, determino a baixa dos autos em diligência para que a parte autora expressamente se manifeste acerca da necessidade de juntada, aos autos, de provas documentais faltantes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e declarada encerrada a instrução. . PA 1,10 Intimem-se.

2003.61.83.015338-1 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP208477 IRAMAIA URSO ANNIBAL E ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2003.61.83.015833-0 - MANOEL LEONCIO DE BARROS FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.000172-0 - GUILHERME VIDAL (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.000854-3 - PAULO SERGIO ZANOTTI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:....JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE.....Indefiro o pedido de tutela antecipada.(...)

2004.61.83.000997-3 - GILBERTO ANTONIO MARTINS (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.002061-0 - MARIA JOSE DE JESUS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2004.61.83.002103-1 - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.002329-5 - NILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO...

2004.61.83.003853-5 - CARLOS ALBERTO CARDOSO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que o pedido nestes autos é o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, considerando a petição do autor de fls. 193-194 em que esclarece que deve ser computado no cálculo do tempo do benefício os períodos em que laborou como empresário, constato que, neste caso, não se trata de novo pedido, haja vista que referidos períodos estão embutidos no tempo apontado na inicial como suficientes à concessão da aposentadoria. Entretanto, como constam nos autos somente as contribuições do período de 08/92 a 08/93, junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os comprovantes de recolhimento das contribuições dos períodos que exerceu a atividade de empresário que pretende ver computados, ressaltando que a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias é do próprio autor. Intimem-se.

2004.61.83.004483-3 - LUIS DE SOUZA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
. PA 1,10 Converto o julgamento em diligência.Considerando a divergência entre a data do início do vínculo empregatício da empresa Santa Maria Viação Ltda. (atual Samavisa Litoral Transportes Ltda.) entre os documentos de fls. 249-250 e 252, faculto ao autor a juntada, no prazo de 15 dias, de cópia da ficha de registro de empregado do autor junto à referida empresa, ou qualquer outro documento a corroborar tal vínculo. Após, dê-se vista ao INSS, voltando os autos conclusos imediatamente para sentença.Intimem-se.

2004.61.83.004682-9 - JOSE LUIZ CAVALCANTE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou parcial PROVIMENTO...

2004.61.83.005061-4 - VALDIR DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
. PA 1,10 Considerando que é usual o patrono da parte autora opor embargos de declaração nos quais apresenta provas até então não juntadas aos autos, as quais não podem ser qualificadas como documentos novos, determino a baixa dos autos em diligência para que a parte autora expressamente se manifeste acerca da necessidade de juntada, aos autos, de provas documentais faltantes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e declarada encerrada a instrução. . PA 1,10 Intimem-se.

2004.61.83.005258-1 - GILMAR RODRIGUES SAMORA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, (...)

2004.61.83.005654-9 - SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE... Indefiro o pedido de tutela antecipada.(...)

2004.61.83.006111-9 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.006460-5 - FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2006.61.83.001608-1 - MOACIR SILVA DE SOUZA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.004432-5 - CLAUDIO LUIZ JORGE (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2006.61.83.005048-9 - JOAO BOSCO ROCHA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.002347-8 - ANTONIO DOS SANTOS SELLOTI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Desentranhe-se a petição de fls. 142/152, para juntada nos Embargos à Execução nº 2003.61.83.001860-0.Cumpra-se.

2001.03.99.060821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029453-2) AMADO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP097006 SANDRA MARIA RABELO MORAES E ADV. SP153269 LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista a informação de que o benefício dos autores Amado José dos Santos e Clóvis Batista P. Avelar encontram-se cessados, providencie a parte autora, em 10 dias, as devidas regularizações no pólo ativo da ação.Int.

2002.61.83.002285-3 - CLEIDE NANJI FERNEDA (ADV. SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora.Intimem-se.

2003.61.83.006104-8 - ADILSON SIMIONI (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora.Intimem-se.

2003.61.83.012256-6 - SOPHIE PAPAPETROS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que o feito teve resultado desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2005.61.83.002685-9 - JOSE ROSA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos

do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.03.99.060539-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE MARIO SAMPAIO (ADV. SP159181 ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE E ADV. SP032017 ARMANDO CAICHE PRADO) X BARTOLOMEU GONCALO DO BOMFIM (ADV. SP056419 FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2007.61.83.002379-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021320-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EMILIO MARTINS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.001860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.002347-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO DOS SANTOS SELLOTI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0942211-0 - ARIIVALDO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP012757 CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento de fls. 392/396.Fls. 246/250 e 397/399 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA, como sucessor de Albertina Olimpio Fernandes.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, ante o falecimento do incapaz SERGIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA, pretendo sucessor de Albertina.No retorno, expeça-se ofício requisitório ao autor acima habilitado JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA, nos termos da decisão transitada em julgado de fls. 256/258, planilha à fl. 259.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício.Por fim, ao Arquivo, sobrestados, até pagamento ou até provocação.Int.

87.0019587-1 - AGUINALDO GOMES E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E PROCURAD DEBORA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 primeiros à parte autora, acerca do informado pela Contadoria Judicial, às fls. 286/297.Int.

91.0010808-1 - OLIMPIO LAURINDO DIAS (ADV. SP084563 ARMELINDO CHIARIONI E ADV. SP098820 MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 120/121 - Em vista do informado pela parte autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

92.0029138-4 - ANTONIO VITORIO MAURO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do informado pela Contadoria Judicial, às fls. 292/305.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca da manifestação supramencionada, tendo em vista sua discordância, conforme se verifica às fls. 280/288.Int.

94.0006847-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003713-7) EDUARDO AUGUSTO PELIN E OUTROS (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Após a juntada aos autos dos alvarás de levantamento n.ºs. 80/81, liquidados, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2001.03.99.057808-4 - NEIDE DO PRADO GAROUFALIS (ADV. RJ046743 JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de NEIDE DO PRADO GAROUFALIS, como sucessora processual de Jayme Giro, fls. 87/95. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista a decisão dos Embargos à Execução (fls. 104/105), expeçam-se ofício requisitórios de pequeno valor à autora acima habilitada, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento.Int.

2001.61.83.002637-4 - OZILDO SEMENSATTI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 400 - Ciente quanto ao não pagamento ao autor OVANDO ANTONIO BRUNHOLI, referente ao processo n.º 2004.61.84.321987-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. No mais, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n.º 8.429/92). Isto posto, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca deste despacho, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.83.004209-6, para fins de expedição de ofício requisitório à autora MARIA APARECIDA DA SILVA PORTO. Int.

2002.61.83.003409-0 - CELSO ARCHANJO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 291/302 - Ante a juntada das cópias dos Contratos de Honorários de fls. 299, 300, 301 e 302, incluam-se, nos ofícios requisitórios n.ºs 20080003324, 20080003325, 20080003326 e 20080003327, as importâncias referentes ao ajuste de honorários contratuais, conforme disposto no artigo 22, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.906 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). Após a intimação das partes, se em termos, referido(s) Ofício(s) deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, o presente feito, remetido ao arquivo sobrestado até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int.

2003.03.99.029396-7 - NICOLA LORUSSO (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.009529-0 - ODILIO TONIN (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP182926 JULIO CESAR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em vista do esclarecimento de fl. 147, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 137/138. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0940901-7 - ERMELINDA WALLENDZSUS LAZARIM (ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO E ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ERMELINDA WALLENDZSUS LAZARIM, como sucessora processual de RAIMUNDO LAZARIM (fls.214/223).Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora ora habilitada, bem como a título de honorários de sucumbência.Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, referidos ofícios serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região e o feito deverá aguardar, no arquivo, sobrestado, até o pagamento.Int.

Expediente Nº 3191

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.008123-9 - CLAUDETE MARIA FRANCISCO (ADV. SP277346 RODRIGO TURRI NEVES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para tão-somente determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e finalização do pedido administrativo nº 42/109.732.168-9.Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009258-4 - PAULO CESAR CORTEZ (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda ao julgamento do recurso administrativo interposto pela parte impetrante. (...) Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.83.010472-0 - JOSE CAETANO DE JESUS JUNIOR (ADV. SP268993 MARIZA SALGUEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) P.R.I.

2008.61.83.010989-4 - GUILHERME DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. (...)Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.011315-0 - RITA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP251137 ALDILENE FERNANDES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Vistos.PA 1,10 A parte impetrante vem a juízo pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada cesse os descontos mensais em seu benefício, bem como conclua, no prazo máximo de 30 dias, a análise do recurso administrativo interposto.PA 1,10 Inicialmente, recebo a petição de fl. 27 como aditamento à inicial.PA 1,10 Ademais, atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações, bem como da cópia do processo administrativo do benefício da impetrante NB 42/ 128.186.470-3. PA 1,10 Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, bem como a cópia integral do processo administrativo do benefício da parte impetrante, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº. 1533/51. PA 1,10 Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.012270-9 - ISAC DE CARVALHO FREITAS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Vistos.PA 1,10 A parte impetrante vem a juízo pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada lhe disponibilize, no prazo máximo de 48 horas, o processo administrativo NB 42/ 101.643.162-4.PA 1,10 Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.PA 1,10 Ademais, atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações, bem como da cópia do processo administrativo do benefício da impetrante NB 42/ 101.643.162-4. PA 1,10 Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, bem como a cópia integral do processo administrativo do benefício do impetrante, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº. 1533/51. PA 1,10 Intime-se. Oficie-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4028

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.019159-8 - JOAO DILSON CARDOZO (ADV. SP050608B CAMILA COSTA DA FONSECA E ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA E ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL EM SP(CONCESSAO) (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 188/194: Dê-se ciência ao impetrante. Após, verificada cumprida a r. sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.83.001709-5 - GILBERTO VAQUERO (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AG SHOPPING ELDORADO (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 239: Parcialmente equivocadas as considerações e o pedido formulado na referida petição, na medida em que pelo v. acórdão transitado em julgado somente foi assegurado ao impetrante o direito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de empresário, diretamente na classe 10, nos períodos requeridos e, não, a concessão de aposentadoria. Assim, uma vez que o v. acórdão de fls. 198/203 alterou a r. sentença de fls. 170/172, oficie-se ao INSS, Agência Cotia/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias documente o cumprimento do v. acórdão referido, calculando o valor do débito devido, pertinente ao NB 42/114.941.841-6. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.83.003690-3 - RAUL DOS SANTOS GERALDES RODRIGUES (ADV. SP158144 MARCO ANTONIO SILVA) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENCIA VILA MARIA (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 214/219: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.012012-9, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.83.000334-0 - ORLANDO FERNANDES BRITO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a ADJ para que dê integral cumprimento à r. sentença de fls. 227/229, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente nos autostal providência. Cumpra-se.

2007.61.83.005063-9 - JOSE LAERTE DE CASTRO (ADV. SP166235 MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

2007.61.83.005227-2 - MARIA NEUZA DA SILVA (ADV. SP085959 MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.006024-4 - RENATA MICELI ZOUNDINE (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA E ADV. SP146503E VIVIANE BESSA LONGOBARDI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.007763-3 - CLAUDINEI ROCHA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

2007.61.83.008528-9 - IZAIAS CHAGAS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

2008.61.00.025516-6 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) promover o patrono a assinatura da petição inicial;-) adequar/retificar o valor da causa,

proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.19.000802-7 - JORBE NEVES DE SOUZA (ADV. SP152730 ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 105/106: Ante a sentença proferida às fls. 100/101, nada a apreciar. Certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.000562-6 - MIGUEL GONCALVES PEREIRA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.83.001220-5 - LUCINEIDE ALENIR DE ALENCAR E OUTRO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a análise e finalização do pedido recursal administrativo relacionado ao NB 21/142.566.572-9, desde que não haja por parte dos impetrantes qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR, conforme documento de fl. 13. P. R. I. O.

2008.61.83.001600-4 - JOSE MARCOS GARCIA (ADV. SP227286 DÉBORA DE OLIVEIRA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a finalização do pedido recursal administrativo, relacionado ao NB 42/131.685.353-2, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P. R. I. O.

2008.61.83.002173-5 - LUIZ TERUO HOSHINO (ADV. SP197352 DEISE ETSUKO MATSUDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, devendo a mesma ser retirada neste Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se o eventual trânsito em julgado da sentença proferida e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002434-7 - VERA LUCIA PROENCA DOS REIS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a finalização do pedido recursal administrativo, relacionado ao protocolo n.º 35485.000092/2008-72, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P. R. I. O.

2008.61.83.002898-5 - MARIA VALDENI FERREIRA BARBOSA (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI E ADV. SP218118 MARIA CLARICE MORET GARCIA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSS UNIDADE AVANÇADA DE ATEND SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P. R. I.

2008.61.83.006139-3 - JOAO BATISTA MOREIRA (ADV. SP177189 KELLY CRISTINE ZENAIDE MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.83.008519-1 - VALTER FERNANDES DA SILVA (ADV. SP186486 KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) trazer prova documental, hábil e atualizada, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da inércia administrativa (extrato de andamento expedido pelo INSS);-) adequar/retificar o valor da

causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.008642-0 - LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO (ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 61), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.008818-0 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 41), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Indefiro o desentranhamento dos documentos, haja vista tratem-se de cópias simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009848-3 - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP110007 MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.83.010687-0 - OSCAR AOYAGUI (ADV. SP227114 ROSEANE SELMA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.83.010818-0 - MARIA IVONETE CORDEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. P. R. I.

2008.61.83.010888-9 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e JULGO EXTINTO o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.83.011126-8 - GISELE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP257383 GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Custas na forma da lei.

2008.61.83.011544-4 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS BORZARINI (ADV. SP085951 ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais

atrelou o pedido de concessão/implantação de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011561-4 - IVETE QUEIROZ DIDI (ADV. SP254710 IVETE QUEIROZ DIDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.83.011766-0 - ELAINE ROSA DA SILVA (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrapé, devendo:-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011775-1 - CLEBER RICARDO DA SILVA (ADV. SP280270 CLEBER RICARDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.83.011805-6 - SANTA MARIA BORGES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrapé, devendo:-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer cópia da inicial, sentença, e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2008.61.83.011805-6 à verificação da prevenção. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011913-9 - JAIR APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrapé, devendo:-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de implantação de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer cópia da inicial, sentença, e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 1999.61.00.016899-0 à verificação da prevenção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que este informe as razões pelas quais os autos n.º 1999.61.00.016899-0 não constaram do termo de eventuais prevenções de fls. 121. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012208-4 - JOAO LUIZ BOCCHIO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrapé, devendo:-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) retificar o pólo passivo, na medida em que não cabe mandado de segurança contra pessoa jurídica;-) trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência datados e atualizados. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.003368-4 - ANGELINA MARIA MELLO (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 101/102 como emenda à inicial. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com

cópias da petição de emenda e de fls. 101/102 para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS; -) trazer cópia do CPF da co-autora TALITA DE MELLO TERA; -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência das co-autoras TÁBATA, NATALI e TALITA.Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de referidas autoras no pólo ativo da ação.Intime-se.

2007.61.83.001528-7 - DULCINEA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, dê-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista o interesse de menor na lide.Intime-se.

2007.61.83.007880-7 - PAULO AFONSO DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação supra, intime-se a parte autora, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.007890-0 - SIDNEY DIAS DO COUTO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 85/110: Tendo em vista tratar-se de ação redistribuída pelo JEF/SP, providencie a parte autora petição inicial original, com cópia para contrafé, de acordo com os artigos 282 e 283 do CPC, bem como retifique o valor da causa considerando o benefício econômico pretendido (parcelas vencidas e vincendas).Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.83.000962-0 - GERALDO PEREIRA TOBIAS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora Declaração de Hipossuficiência atualizada no prazo de 48 horas.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.001613-2 - WAGNER PERES FERNANDES (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo as petições/documentos de fls. 220/243 e 243/262 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 259/262, não verifico a ocorrência de quaisquer prejudicialidades entre esta lide e os autos do processo n.º 2006.63.10.000283-0.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.001849-9 - JOAO DOMINGOS ATANASIO (ADV. SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos os documentos do CNIS em sua posse, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a apresentação de réplica.Outrossim, cite-se o réu, nos termos da decisão de fl. 20.

2008.61.83.003582-5 - MARIA MARCHIS E OUTROS (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado. Isso porque faz-se necessário o estabelecimento do devido contraditório, bem como eventual produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Cite-se o INSS, encaminhando cópia desta decisão. Com a vinda da contestação, dê-se vista ao MPF, ante o interesse de menores na lide. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004291-0 - MAURO BARRRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 56/57 e 59/101 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.004447-4 - DERLANDIO SILVA SANTOS (ADV. SP222884 GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 29/30: Devido ao lapso temporal, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 25 em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.005284-7 - JOSE CARLOS COELHO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 89/92 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.005538-1 - MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO FERREIRA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 53/54: o valor da causa está afeto a parcelas vencidas e vincendas, não devendo ser informado um valor aleatório para fins de competência. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido, bem como confirme a qual número de benefício (NB) está atrelada a pretensão inicial. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.005637-3 - CASSIA SILVA DO CARMO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 53 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.005791-2 - MANOEL GERALDO DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 81 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.005854-0 - JACQUELINE UCHOA DA SILVA (ADV. SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 54/66 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.006322-5 - ODILO MANOEL PEREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição de fl. 101 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.006513-1 - RONALDO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 57/59 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.006669-0 - ELSON DIAS SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266524 PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 62/73 como emenda à inicial. Fl. 14- item b: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam

insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, no qual inserida a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.006947-1 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 70/125 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.007190-8 - JOSE CONSTANTINO (ADV. SP222588 MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo as petições/documentos de fls. 207/217 e 219/220 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria o desentranhamento da CTPS acostada à fl. 220, haja vista constar nos autos cópias da mesma às fls. 43/49, entregando-a à patrona do autor, mediante recibo nos autos. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.007550-1 - MURELY DE AZEVEDO OLIVEIRA (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de revisão do benefício pelo reconhecimento de vínculos empregatícios excluídos pelo réu. Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado. Isso porque faz-se necessário o estabelecimento do devido contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009656-5 - JOAQUIM PINHEIRO NETO (ADV. SP257371 FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E ADV. SP262464 ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, tendo em vista que o valor residual da causa (R\$ 12.544,00 - doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) está afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010221-8 - ADHEMAR TESTA (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, bem como os períodos e empresas em que laborou em atividade especial a ser convertida em comum;-) trazer aos autos cópia integral de sua(s) CTPS;-) juntar declaração de hipossuficiência ou promover o recolhimento das custas devidas nos autos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010258-9 - TAMIE NOMOTO (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 02: Anote-se o pedido de prioridade, atendendo na medida do possível,

tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio requerimento/indeferimento administrativo direcionado ao benefício postulado - aposentadoria por idade. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010288-7 - FERNANDO FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial COM CÓPIAS NECESSÁRIAS À CONTRAFÉ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a adequação do valor dado à causa, tendo em vista a competência do JEF/SP, bem como o benefício econômico pretendido;-) esclarecer a pertinência acerca do pedido de concessão de aposentadoria especial tendo em vista que no processo administrativo, no qual se baseia a controvérsia, fora requerida aposentadoria por tempo de contribuição (comum), modalidade diversa da ora requerida. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010386-7 - NIVALDO MARTINELLI DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.010408-2 - JOSE MACEDO BEZERRA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial COM CÓPIAS NECESSÁRIAS À CONTRAFÉ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a adequação do valor dado à causa, tendo em vista a competência do JEF/SP, bem como o benefício econômico pretendido;-) especificar no pedido as propriedades pertinentes aos períodos de atividade rural que deseja ver reconhecido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010486-0 - JOSE ALVES DE ANDRADE (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) comprovar a cessação do benefício que pretende ver restabelecido. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia dos processos administrativos (NB 31/300.175.829-7 e 31/515.647.098-6), na medida em que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever da parte autora, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias requeridas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010553-0 - AILTON MACARIO BASILIO (ADV. SP239851 DANIELA PAES SAMPAULO E ADV. SP222666 TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, dê-se vista dos autos ao MPF, não só pelo objeto da ação, como em face de interesse de incapaz. Intime-se.

2008.61.83.010658-3 - JORGE OKASIAN (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP247285 VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) juntar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em

julgado do feito n.º 2006.61.83.008437-2 para análise de eventual prevenção. Fls. 152: Anote-se. Após, voltem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2008.61.83.010662-5 - ZENAIDE CUNHA DE ALMEIDA (ADV. SP089114 ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos requeridos no item 31, de fl. 11, na medida em que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever da parte autora, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos requeridos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010728-9 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP205434 DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, na medida em que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever da parte autora, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias requeridas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010732-0 - ALCINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP167306 JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial COM CÓPIAS NECESSÁRIAS À CONTRAFÉ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a adequação do valor dado à causa, tendo em vista a competência do JEF/SP, bem como o benefício econômico pretendido;-) especificar no pedido as propriedades pertinentes aos períodos de atividade rural que deseja ver reconhecido;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial (NB 42/109.145.950-6 ou 42/130.219.511-2). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010756-3 - GILDAIR JOSE DOS ANJOS (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP255436 LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) juntar Declaração de hipossuficiência, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou recolha as custas processuais devidas;-) trazer 01 cópia da petição inicial para formação de contrafé. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010785-0 - MILTON GARCIA DA CUNHA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10

(dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, adequando-a ao disposto no artigo 282 do CPC, bem como:-) especificar, no pedido, quais as empresas/períodos de trabalho que pretende estejam afetos à controvérsia;-) trazer as simulações de contagem de tempo de contribuição feitas na esfera administrativa à verificação judicial;-) promover a adequação do valor dado à causa, tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2008.63.01.047386-9 à verificação de prevenção, não obstante a alegada desistência da ação documentada às fls. 31/32.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010866-0 - MARCOS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2006.61.19.000239-9 à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 12/2007;-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010894-4 - ELZA DA SILVA (ADV. SP267394 CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 03: Anote-se o pedido de prioridade, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) comprovar a cessação do benefício que pretende ver restabelecido;-) demonstrar o interesse/pertinência na propositura da lide perante este Juízo, tendo em vista que a parte autora tem domicílio pertencente à 19ª Subseção;Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos requerido no item 8, de fl. 12, na medida em que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever da parte autora, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante aos documentos requeridos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010903-1 - TEODOMIRO JOSE DE SOUZA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) comprovar a cessação do benefício que pretende ver restabelecido.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia dos processos administrativos (NB 31/521.842.581-4 e 31/530.480.439-9), na medida em que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever da parte autora, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias requeridas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011029-0 - MARILENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) comprovar a cessação do benefício que pretende ver restabelecido.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, na medida em que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever da parte autora, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias requeridas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011062-8 - FRANCISCO RODRIGUES PESTANA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) comprovar a cessação do benefício que pretende ver restabelecido.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos requerido no item h, de fl. 09, na medida em que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever da parte autora, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante aos documentos requeridos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011111-6 - SEBASTIAO BORGES (ADV. SP146831 VITOR CAVALCANTI DA SILVA E ADV. SP252541 JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme documentação trazida às fls. 14/30, referentes aos autos n.s 2004.61.883.004051-1 e 2003.61.84.014545-9, verifico que não há causa a gerar prejudicialidade entre as lides.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o postulado no item d de fl. 08, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação. Outrossim, não obstante as alegações iniciais, os fatos retratados na ação havida perante o JEF não vinculam este Juízo, devendo a parte autora providenciar a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, adequando-a ao disposto no artigo 282 do CPC, especialmente:-) especificar, no pedido, quais as empresas/períodos de trabalho que pretende estejam afetos à controvérsia, bem como as propriedades pertinentes aos períodos de atividade rural que deseja ver reconhecido;-) trazer as simulações de contagem de tempo de contribuição feitas na esfera administrativa à verificação judicial;-) providenciar a juntada integral de todas as CTPS do autor.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011144-0 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA FONTES (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) comprovar a cessação do benefício que pretende ver restabelecido.-) trazer 01 cópia da petição inicial para formação de contrafé.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, na medida em que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever da parte autora, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias requeridas, resta

consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011146-3 - ERIVALDO VENANCIO DOS SANTOS (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer 01 cópia da petição inicial para formação de contrafé. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, na medida em que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever da parte autora, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias requeridas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011240-6 - KARLA CAROLINA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a existência de menor no feito;-) trazer prova documental (atestados) atual da permanência carcerária. Sem prejuízo, rematam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a filha menor MARIA LAURA RODRIGUES. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011298-4 - DJALMA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também o benefício econômico pretendido;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de 2006;-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição à verificação dos períodos de trabalho sob controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011302-2 - JOSE FREITAS DE SOUZA (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 02: Anote-se o pedido de prioridade, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) comprovar a cessação do benefício que pretende ver restabelecido. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, na medida em que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever da parte autora, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias requeridas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011311-3 - JOSIMAR DO NASCIMENTO (ADV. SP247340 ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011330-7 - MARA GOMES DA SILVA COLASSO (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer outros exames, laudos e prontuários médicos, a demonstrar a(s) moléstia(s) que alega ser portadora, haja vista acostado aos autos tão somente o documento de fl. 34, datado de 11/2006; Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos requeridos no item d, de fl. 09, na medida em que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever da parte autora, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011374-5 - ALADIM LUIZ DOS REIS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também o benefício econômico pretendido;-) demonstrar o interesse/pertinência na propositura da lide perante este Juízo, tendo em vista que a parte autora tem domicílio pertencente à 19ª Subseção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011382-4 - JOSE ROBERTO MARTINS (ADV. SP156795 MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) juntar Declaração de hipossuficiência, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou recolha as custas processuais devidas;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer se o benefício que pretende ver convertido em aposentadoria por invalidez continua ativo - NB 31/532.633.233-3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011418-0 - EUNICE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) comprovar a cessação do benefício que pretende ver restabelecido. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos requerido no item 4, de fl. 25, na medida em que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever da parte autora, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos requeridos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011464-6 - JORGE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do

valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição para verificação judicial, acerca da pertinência dos pedidos à controvérsia;-) trazer cópia do pedido administrativo e da carta de indeferimento.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011621-7 - HELIO FERREIRA DE FARIAS (ADV. SP257371 FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E ADV. SP262464 ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do autos do processo nº 2008.63.06.009226-2 à verificação de prevenção, bem como diante da provável relação de prejudicialidade e, dada a natureza específica do benefício, demonstrar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011702-7 - CESAR BASILIO DA SILVA (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011770-2 - KURT WALTER OBERTOPP (ADV. SP134692 JOSE AIRTON CARVALHO FILHO E ADV. SP107495 JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do autos do processo nº 2004.61.84.5088282-1 à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.003006-2 - JOSE EMIDIO RODRIGUES DE MENEZES (ADV. SP073986 MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a apresentação de cópia da petição de emenda à inicial, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000520-4 - ALIPIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a devolução do AR, enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, informando, outrossim, se o autor compareceu a perícia designada para dia 11.12.2008 as 08:30 horas, conforme despacho de fls. 40.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749502-1 - ANTONIO CARLOS FRANCELINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

89.0010099-8 - ANTONIO ROBERTO BORGES (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.007533-7 - JOSE JOVAH CASTILHO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o autor para fins de eventual manifestação sobre renúncia ao valor porventura excedente ao montante de 60 salários-mínimos, na forma da legislação prevista para expedição de RPV.Int.

Expediente N° 3760

EXECUCAO DA PENA

2006.61.81.002207-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS EDUARDO KRAMER (ADV. SP102696 SERGIO GERAB E ADV. SP178150 CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Intime-se o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o recolhimento da complementação das custas processuais, no valor de R\$ 196,80 (cento e noventa e seis reais e oitenta centavos), nos termos do Provimento COGE n° 64/2005, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2006.61.20.000173-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X MARIA FILOMENA HENRIQUE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP209151 DÁRCIO MARCELINO FILHO)

Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA FILOMENA HENRIQUE OLIVEIRA brasileira, convivente, do lar, natural de Conceição da Pedra/MG, filha de José Henrique e Maria R. Henrique, nascida aos 14 de dezembro de 1962, portadora do R.G n° 34.719.505-2 - SSP/SP, e JOSÉ APARECIDO DE LIMA, brasileiro, convivente, lavrador, natural de Santa Rosa (BA), filho de Fidelsino J. de Lima e Custódia C. de Lima, nascido aos 15 de janeiro de 1946, portador do RG n.º 1.966.430 -

SSP/PR, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 34, caput, da Lei 9605/98), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.032585-9 - RUBENS LOPES DE SOUZA (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor da v. decisão de fls. 119/122 que anulou a sentença e determinou a produção de prova testemunhal, designo o dia 18, de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora que deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias e, após, intimadas da data ora designada. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000198-2 - MARIO BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 10 horas, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na avenida Cairbar Schütel, 454, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Int.

2006.61.20.002174-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Vista às partes do documento de fls. 71/114.

2006.61.20.003093-3 - ROBERTO CARLOS THEODORO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que nos laudos feitos em 11/2007 constava-se que o autor estava temporariamente incapacitado, bem como a cessação do benefício em 05/2008 (CNIS em anexo), nomeio em substituição ao perito anterior que não mais faz parte do quadro de peritos desta Vara, o DR. RUY MIDORICAVA, oftalmologista, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2006.61.20.004524-9 - EDINALVA MARCONDES RIBAS SILVA (ADV. SP038594 ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 56, tendo em vista o despacho de fl. 38. Considerando o teor da certidão de fl. 57-v e considerando que o Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação por motivos de saúde, entendo que a perícia deve ser refeita por outro perito. Assim, designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, CRM 90.332, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2006.61.20.005204-7 - MARIA APARECIDA PEGASINI TINTA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, fica prejudicada a data

anteriormente agendada. Assim, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o vínculo empregatício constante em sua CTPS iniciado em março/1967 com baixa assinada mas sem data (fl. 56), bem como apresente cópias dos prontuários médicos indicando o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Intimem-se.

2006.61.20.005377-5 - BENEDITA JOSE FRANCISCO FERRAZ (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 53/56: Depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal da autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Sem prejuízo, apresente a autora, no mesmo prazo, cópia das guias (GPS) ou carnês referentes aos recolhimentos que fez como contribuinte facultativa, conforme alegado na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005535-8 - MARIA ILDA ALVES DAS NEVES (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário

2006.61.20.005563-2 - APARECIDA VALENTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 48: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Sem prejuízo, apresente a autora, no mesmo prazo, cópia de exames, atestados e/ou prontuários médicos que indiquem a data em que a mesma sofreu o infarto. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006635-6 - JOSE APARECIDO ZANEBONI (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 80: Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 14h30min, no consultório do Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Fl. 82: Intimem-se as partes da data designada para audiência de instrução deprecada à 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, qual seja, dia 20/04/2009, às 16h00min. Int.

2006.61.20.007396-8 - RICARDO AMERICO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o perito solicitou nova avaliação depois de um ano, determino que a mesma seja realizada imediatamente. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 09h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2006.61.20.007447-0 - VANDERLEI PEREIRA (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de abril de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.002804-9 - LUIZ CARLOS GASPAS (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.002806-2 - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS DE LARA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.003298-3 - JOSE DE JESUS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.003913-8 - GERALDO JOSE RODRIGUES (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA E ADV. SP275693 JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 09h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004403-1 - IVOLEIDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO E ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício solicitando ao i. perito a designação de nova data para realização do exame pericial, intimando-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Tendo em vista a petição de fl. 90, bem como o teor das certidões de fls. 89 e supra, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando as respectivas cópias.

2007.61.20.004499-7 - JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004520-5 - WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embora a explicação dada pelo patrono para o não-comparecimento à perícia não seja legítima, já que cabe ao interessado ser diligente na defesa de sua pretensão, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intímimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de janeiro de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.004566-7 - PERCILIA GONCALVES DIAS (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, fica prejudicada a data anteriormente agendada. Assim, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004613-1 - MARCOS ROBERTO RESTAINO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004708-1 - JOAO JOSE TEIXEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004893-0 - ANTONIO CAMPOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 211/213: Aguarde-se a realização da perícia. Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, fica prejudicada a data anteriormente agendada. Assim, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.005306-8 - PAULO ROBERTO FELIPE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente dê-se vista a parte autora da petição do INSS de fls. 103/107. Considerando que o perito judicial constatou que não há incapacidade laborativa (fls. 109/112), revogo a tutela antecipada. Comunique-se, através de e-mail, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para as providências necessárias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 109: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário. Int. Cumpra-se com urgência.

2007.61.20.005495-4 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, fica prejudicada a data anteriormente agendada. Assim, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.005496-6 - VERA LUCIA TITA ELIAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957

ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, determino à Secretaria que providencie o desentranhamento do laudo de fls. 64/67 com posterior devolução ao Sr. Perito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 59: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.005794-3 - CECILIA MARIANO DA COSTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Reconsidero a decisão de fl. 66, e designo o Dr. Rafael Fernandes, CRM 56.716 para realização de nova perícia. Expeça-se ofício solicitando ao i. perito a designação de data para realização de novo exame pericial, com o objetivo de esclarecer quais os efeitos da medicação sobre a coordenação motora, tendo em vista as atividades da autora, bem como qual o período estimado de tratamento necessário à remissão dos sintomas.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este juízo deverá ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int. e oficie-se.

2007.61.20.006118-1 - MARIO AUGUSTO BOVIS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 118: Considerando que o Perito nomeado, Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, declinou de sua nomeação, em substituição designo e nomeio o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia.Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.006194-6 - ANGELINA APARECIDA PAVEZ GUIMARAES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, considerando o grande lapso em que a parte autora ficou sem contribuir com a Previdência Social (de 09/1990 a 05/2002), apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos prontuários médicos indicando o início das doenças que alega ser portadora.Intimem-se.

2007.61.20.006244-6 - DANIEL BERNARDES DA SILVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, fica prejudicada a data anteriormente agendada. Assim, em substituição designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, CRM 90.332, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.006479-0 - APARECIDO DIAS (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, resta prejudicada a data anteriormente agendada. Assim, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM

12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.006537-0 - JOAO TEIXEIRA TORRES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, resta prejudicada a data anteriormente agendada. Assim, em substituição designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, CRM 90.332, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.007130-7 - APARECIDA LOURDES DE SOUSA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129/132: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.007500-3 - JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 128. Inicialmente, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 128/132, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista que na perícia realizada em maio/2008 o Perito considerou o autor temporariamente incapaz, indicando o prazo 120 dias para reavaliação do benefício (questo 6 - fl. 132), determino a realização de nova perícia. Intimem-se as partes acerca da nova perícia médica designada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando, ainda, que o perito mencionou que o autor apresenta um quadro depressivo moderado, nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, para que realize perícia médica, Intime-se o Sr. Perito da sua nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este juízo deverá ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007901-0 - ONALDO DIAS BASTOS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, resta prejudicada a data anteriormente agendada. Assim, em substituição designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, CRM 90.332, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.007925-2 - BENEDICTA DE PAULA CANDIDO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito

médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000943-6 - MARCOS ANTONIO ANTONEAO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se pessoalmente a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica designada (fl. 58), no prazo de 05 (cinco) dias. Justificada a ausência, determino a intimação do perito nomeado (fl. 32) para designar nova data para a realização da perícia. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Este juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001626-0 - ORDENI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 89/100: Postergo a reapreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.002377-9 - ROMEU CASTELINE (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho de fl. 98 (petição do INSS): Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 35, intimando-se o perito para elaboração de laudo.

2008.61.20.002771-2 - MAGALI MARTINELLI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2008.61.20.002772-4 - EDILAINE APARECIDA TRAVAGLIN (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista a parte autora da petição do INSS de fl. 90. Int.

2008.61.20.005120-9 - MARIA RISA DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 59/61: Postergo a reapreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.005467-3 - MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 80/91: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.20.005481-8 - MARIA APARECIDA GARCIA ARANDA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 53/64: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.20.006413-7 - ADOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE

AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 24/33: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, considerando o grande lapso em que o autor ficou sem contribuir com a Previdência Social (de 02/1996 à 02/2006), antes da realização da perícia, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos prontuários médicos indicando o início de cada doença que alega ser portador. Int.

2008.61.20.006414-9 - AMANDA APARECIDA FERRARI DE OLIVEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 27/36: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.20.006415-0 - ANTONIO CORVELLO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74/85: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.20.006416-2 - ELIENE SANTOS SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/63: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.20.006417-4 - ERIVALDO JOAO DE SENA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 36 e DEFIRO o pedido para determinar a imediata IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA com CID C-40.3 (neoplasia maligna dos ossos curtos dos membros inferiores) em favor do autor em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). Comunique-se ao i. relator do Agravo (2008.03.00.046878-0), Doutor Walter Amaral, Desembargador da 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região, do teor desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006418-6 - JOSE LOPES DE MORAIS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/72: Antes da reapreciação da decisão agravada, traga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de todas as CTPS que possuir, onde conste todos os vínculos trabalhistas mantidos, tendo em vista que a CTPS que instrui a inicial consta apenas o registro de um contrato de trabalho a partir de 11/10/2002 (fl. 50). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.006421-6 - MARCELO CORREA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, considerando que o Dr. Rafael Teubner S. Monteiro vem agendando suas perícias para maio/2009, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes e o perito nomeado.

2008.61.20.006422-8 - ROSANGELA DE FATIMA GUEDES DA CUNHA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/55: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, considerando que o Dr. Rafael Teubner S. Monteiro vem agendando suas perícias para maio/2009, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes e o perito nomeado.

2008.61.20.007140-3 - ILIDIA SAVIO MASEU (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, defiro à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir o despacho de fl. 21. Ocorre que a determinação era para que se trouxesse prova documental de que a alegada doença ou progressão se iniciou enquanto mantida a qualidade de segurado, mas as fotos trazidas cuja data em que foram tiradas não se sabe e cujos figurantes também não se sabe quem são, não provam que a autora já estivesse doente naquela época. Em suma, a questão é a prova do início da incapacidade como sendo concomitante à manutenção da qualidade de segurado ou ao período de graça já que na perícia a parte terá que trazer elementos para que o perito responda ao respectivo quesito com segurança. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.003541-6 - MARIA SERRANO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em face da informação acima, nomeio em substituição ao Dr. Lazaro Benedito de Oliveira, o ortopedista Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal, bem como redesigno a perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 9h30min., que se realizará nas dependências da Justiça Federal, à Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

2004.61.25.001423-9 - LIONOR DA CRUZ (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre a desnecessidade da realização da perícia médica, às f. 155-161, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2004.61.25.002065-3 - CLOTILDES CELANTE CHAGAS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.25.002428-2 - JOSE FERNANDES FALCAO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Em face da informação acima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Gilberto Zini, CRM n. 18.772, como perito deste Juízo Federal, bem como redesigno a perícia médica para o dia 04 de março de 2009, às 16 horas, que se realizará no consultório médico situado à Rua Dom Pedro I, n. 643, 7º andar, sala 73, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

2005.61.25.002769-0 - JOSE JORGE FILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em face da informação acima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Gilberto Zini, CRM n. 18.772, como perito deste Juízo Federal, bem como redesigno a perícia médica para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15h30min., que se realizará no consultório médico situado à Rua Dom Pedro I, n. 643, 7º andar, sala 73, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

2005.61.25.003654-9 - LUIS ANTONIO TOBIAS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TOPICOS FINAIS DO TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 10.12.2008 (...) 1. Recebo os Agravos Retidos interpostos pela parte ré (fls. 97/99), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando as partes o direito de apresentarem contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, Parágrafo 2º, do CPC); 2 tendo em vista a ausência injustificada do advogado do autor, devidamente intimado, dispenso a prova oral cuja colheita se daria no presente ato, nos termos do art. 453, Parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; 3 Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de oitiva de testemunhas, deprecada para a comarca de Cambará/PR. Saem os presentes intimados. Intimem-se.

2005.61.25.004186-7 - JOSE ALVES RODRIGUES (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a certidão da f. 133, informando que o autor já encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 14 de

janeiro de 2009, às 15h30min.Int.

2006.61.25.002135-6 - MARIA BALBINA LOPES VIANA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como acerca de eventuais documentos juntados. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n.53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2006.61.25.002248-8 - MARIA INES MARIANO MACIEL (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 09 e 89-90, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 89, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 09h15min., para a realização da perícia médica nas dependências da Justiça Federal situada à Av. Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.002540-4 - MARIA SONIA RIBEIRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Em face da informação acima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o ortopedista Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal, bem como redesigno a perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 10 horas, que se realizará nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

2006.61.25.003539-2 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Em face da informação acima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Gilberto Zini, CRM n. 18.772, como perito deste Juízo Federal, bem como redesigno a perícia médica para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 16 horas, que se realizará no consultório médico situado à Rua Dom Pedro I, n. 643, 7º andar, sala 73, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

2006.61.25.003748-0 - EDERSON XAVIER DE MACEDO (ADV. SP218708 DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a Egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2007.61.25.000190-8 - ANTONIO SOARES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Em face da informação acima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Gilberto Zini, CRM n. 18.772, como perito deste Juízo Federal, bem como redesigno a perícia médica para o dia 04 de março de 2009, às 15h30min., que se realizará no consultório médico situado à Rua Dom Pedro I, n. 643, 7º andar, sala 73, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

2007.61.25.002005-8 - ANISIO MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a Egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2007.61.25.002771-5 - ALCIDES ALVES (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a Egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2008.61.25.002574-7 - VALDEMAR VENERANDO DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação acima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o ortopedista Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal, bem como redesigno a perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 9h45min., que se realizará nas dependências da Justiça Federal, à Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

2008.61.25.002941-8 - NOEME DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação acima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Gilberto Zini, CRM n. 18.772, como perito deste Juízo Federal, bem como redesigno a perícia médica para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 15h30min., que se realizará no consultório médico situado à Rua Dom Pedro I, n. 643, 7º andar, sala 73, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

2008.61.25.002947-9 - MARIA RITA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação acima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Gilberto Zini, CRM n. 18.772, como perito deste Juízo Federal, bem como redesigno a perícia médica para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 16 horas, que se realizará no consultório médico situado à Rua Dom Pedro I, n. 643, 7º andar, sala 73, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

2008.61.25.003299-5 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009 às 09:00 horas, para a realização da perícia que se nas dependências da Justiça Federal situada à Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da retirada dos autos da Secretaria, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 15, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.003672-1 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 822

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.008760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ADV. PR029296 KARINE SIMONE POFAHL WEBER E ADV. MS010403 SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à requerente o prazo improrrogável de 15 dias para que traga aos autos Defiro à requerente o prazo improrrogável de 15 dias para que traga aos autos a original da cédula de credito bancário relativa ao financiamento, sob pena de arquivamento do feito.

2008.60.00.012153-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) PAULO EDUARDO BORGES (ADV. MT008927 VALBER DA SILVA MELO E ADV. MT007722 GEANDRE BUCAIR SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para atender a cota ministerial de fls.20, juntando aos autos prova de propriedade sobre o veículo requerido. Oficie-se à autoridade policial para que apresente cópia do CRLV apreendido na casa do requerente, relativo ao Toyota Corolla, KAL 2252. Com a juntada dos documentos, renove-se vista ao MPF.

2008.60.00.012154-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) SERGIO LUIZ BORGES (ADV. MT003520 FRANCISCO ANIS FAIAD E ADV. MT008948 ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para atender a cota ministerial de fls.23, expondo e demonstrando a circunstâncias em que foi adquirido o veículo e a capacidade financeira para realização do negócio jurídico respectivo.Com a juntada dos documentos, renove-se vista ao MPF.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2005.60.00.009274-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS010081 CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E ADV. MS007623 MARIA LUCILIA GOMES)

Vistos, etc.Esclareça a peticionária de fls. 2423/2424, representante legal da empresa RODOCAMP a razão de seu pedido, tendo em vista que o veículo de placa HRO-2350, encontra-se cedido a uso, a título de fiel depositário ao Sr. Cássio Basalia Dias, sócio da empresa requerente, conforme informações contidas às fls. 55 e seguintes do Procedimento Administrativo n 132/2008-SE03.

2008.60.00.000948-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.010047-4) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS011907 CLAUDIA REGINA CAZEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Vistos, etc.Alcides Carlos Grejjanim pede reconsideração do despacho que indeferiu seu pedido para o levantamento de seqüestro incidente sobre o gado que se encontra na Fazenda Quarto de Milha.O MPF opinou pelo indeferimento, tendo em vista que não houve comprovação da origem licita do gado. Com efeito, assiste razão do MPF, mesmo porque o gado existente na fazenda não é o mesmo que aquele adquirido em data anterior a vigência da Lei 9613/98, pois que, conforme o alegado pelo próprio postulante, a atividade pecuária é exercida com compra e venda de gado.Assim exposto, indefiro o pedido de reconsideração de Alcides Carlos Grejjanim.

Expediente Nº 823

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.007892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001113-7) VALDAIR ELEMAR CAMARGO (ADV. PR037868 GABRIELA ROBERTA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se o embargante para, no prazo de cinco dias, informar o endereço das testemunhas arroladas às fl. 479, sob pena de desistência de oitiva.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 868

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.012970-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SUELI ALVES PINHEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a requerida, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecer à audiência de justificação que designo para o dia 14 de janeiro de 2009, às 16:00 horas. Intime-se.

Expediente Nº 869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.012925-0 - SIMONETE DANTAS DE MEDEIROS (ADV. MS009227 ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.013022-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.004723-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA E OUTROS (ADV. MS006315 JULIA CESARINA TOLEDO)

1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva. 2- Intimem-se os embargados para, querendo, oferecerem impugnação.

Expediente Nº 870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002723-7 - WILSON FERNANDES E OUTROS (ADV. MS004880 EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X VALDIR ROLOFF (ADV. MS004880 EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X NAUM COSTA SOUZA E OUTRO (ADV. MS004880 EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X ORIOMAR FERNANDES (ADV. MS004880 EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X HIDEO WATANABE (ADV. MS004880 EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DEL PICCHIA (ADV. MS004880 EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nos autos.

2007.60.00.000746-2 - ALESSANDRO BERNAL (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS006019 DANIELA CORREA BASMAGE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS011226 CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

1- Converto o julgamento em diligência para juntada de petições. 2- Após, intime-se o autor para prestar informações sobre a continuidade do tratamento, conforme requerido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo de cinco dias.

2007.60.00.012529-0 - MARIA TEREZINHA LOPES (ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) REPLICAO DA SENTENA, EM RAZAO DE INCORREO ÇÃO NO NOME DO ADVOGADO DA AUTORA:

...Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas reivindicadas pela autora, anteriores a 04.12.1998; e 2) no mais, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder a autora o benefício previdenciário de pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida, pagando-lhe as prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com adição de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, incidentes a partir da citação (Súmula 204/STJ), descontando-se os valores pagos a título de antecipação de tutela; 3) o valor pago a título de antecipação da tutela deverá ser retificado de acordo com o estabelecido nesta sentença; 4) O requerido pagará, ainda, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, incidentes apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111/STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.60.00.002923-1 - MARIA ANTONIETA GARCIA (ADV. MS008934 RENATO DA SILVA CAVALCANTI E ADV. MS006025 LOURIVAL SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigência do imposto de renda sobre a totalidade do benefício complementar de pensão auferido pela autora. Cite-se. Intime-se. Oficie-se à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI, conforme solicitado (f. 10).

2008.60.00.003201-1 - TERESINHA RINGON (ADV. MS008934 RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigência do imposto de renda no resgate das contribuições titularizadas pela autora junto à Previdência Complementar dos funcionários do Banco do Brasil, proporcional a 1/3 do recolhimento efetuado no período de 01.01.89 (Lei 7.713, de 22.12.88) a 31.12.95 (Lei 9.250, de 26.12.95). Cite-se. Intime-se. Oficie-se à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - previ, conforme solicitado (f. 12).

2008.60.00.004149-8 - MATILDE RODRIGUES NOBRE EMIDIO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS011064 MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

1- A contestação apresentada pela requerida não foi assinada, pelo que deve ser considerada inexistente. De qualquer sorte, não há prejuízo ao réu em face do princípio da indisponibilidade, tanto que também não sofrerá os efeitos da revelia, conforme dispõe o art. 320, II, CPC.2- O pedido de antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença foi indeferido em razão da necessidade de que fosse realizada perícia médica judicial para demonstrar a incapacidade da autora. Todavia, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal (fls. 97-100), o documento de f. 69, apresentado por ocasião da defesa, demonstra que o médico perito do INSS reconheceu a incapacidade laborativa da autora. Ademais, em 4 de julho p.p., foi decretada a interdição da autora, conforme documentos de fls. 91-95, o que reforça a alegação de incapacidade da autora e o equívoco na interrupção do auxílio-doença. Portanto, estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca. O receio de dano de difícil reparação reside no desamparo que a autora, portadora de incapacidade, está desde a suspensão do benefício. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 29-30 para deferir o pedido de antecipação da tutela, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora.3- Entendo subsistir necessidade na realização da perícia, a fim de verificar se a incapacidade é de tal modo que enseje a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assim, nomeio como perito o Dr. ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE QUEIROZ, Psiquiatra, com consultório na Rua José Antônio, 1654, telefones 3324-6080 e 3382-4268.4- As partes já apresentaram quesitos (fls. 6 e 42-3) e o INSS já indicou assistente técnico. Assim, intime-se a autora para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de cinco dias.5- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.6- Em seguida, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.7- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.

2008.60.00.011115-4 - JOAO VICENTE ALVES (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2008.60.00.011124-5 - ROMILDA DIAS ORTT (ADV. MS010779 RICARDO DIAS ORTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, antecipo os efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença n 5161831584 que estava sendo auferido pela autora e que foi interrompido em outubro de 2008. II - Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. III - Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 50-1. IV - Para análise da competência (JF ou JEF) discorra a autora sobre o valor da causa. Int. ITEM 5 do despacho de fls. 50-1: Às partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado (fls. 84-89) e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.

2008.60.00.012995-0 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. MS010285 ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

Expediente Nº 871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.006970-9 - VANDERLEY CHAVES DE AZEVEDO (ADV. MS007320 DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2005.60.00.006963-0 - SUELI MARIA RAINERI GUARDIANO (ADV. MS004260 ANA MARIA PEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2008.60.00.012926-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.005470-8) GABRIEL DOMINGOS DE CARVALHO (ADV. MS007436 MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Apensem-se estes autos aos autos n. 2006.60.00.005470-82- Defiro o pedido de justiça gratuita.3- Cite-se.

2008.60.00.013007-0 - ORLANDO COSTA MARQUES LEITE (ADV. MS001471 MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cite-se. 2. Manifeste-se o requerido sobre o pedido de antecipação da tutela, em 20 dias. Int.

ANEXO EXECUCOES PENAIS FEDERAIS DE MS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL CAMPO GRANDE - ANEXO DAS EXECUÇÕES PENAIS JUIZ FEDERAL; DR. ODILON DE OLIVEIRA

Expediente Nº 47

PETICAO

2007.60.00.004005-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS E OUTRO (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, torno efetiva, a título de prorrogação, a permanência de Ubiratan Brescovit, vulgo Cheiroso, brasileiro, casado, nascido em 19.11.59, em Três Passos-RS, RG 051978/SSP-MT, CPF 173.252.341-04, filho de Ari Brescovit e Odete Lupatini Bres-covit, na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, até 02.06.09, considerando-se que o prazo inicial venceu em 07.06.08. Cópia dessa decisão será pessoalmente entregue ao réu, através da direção da PFCG. Oficie-se a quem de direito, inclusive ao juízo federal de Passo Fundo-RS. Oportunamente, vista ao MPF. Intime-se a de-fesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

2008.60.00.006448-6 - CHEFE DA DIVISAO DE MEDIDAS COMPULSORIAS DO MINISTERIO DA JUSTICA - DE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS E OUTRO (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL)

À Defesa (considerando que o juízo de origem já se manifestou).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.001222-9 - ELMIRO RAMOS BUBLITZ (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X APARECIDA LAIR COSTA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

À vista da certidão retro, intime-se a requerida para formalizar nos autos proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Desgino o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, para nova audiência de conciliação. Intimem-se.

2002.60.02.003024-8 - JOSE NEVES (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de janeiro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Antônio Carlos Monteiro, no Hospital Mater Dei, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 42/44.

2008.60.02.000216-4 - MARIA GERALDA DA COSTA LOPES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de janeiro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Antônio Carlos Monteiro, no Hospital Mater Dei, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 36/38.

2008.60.02.000557-8 - JOSE ROBERTO ROSA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de março de 2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 43/44.

2008.60.02.000914-6 - ARMANDO NATALINO DE OLIVEIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de março de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 52/54.

2008.60.02.001802-0 - ROBERTO MARQUES RODRIGUES (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de março de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 49/51.

Expediente Nº 962

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.004142-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROSELY APARECIDA STEFANES PACHECO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 1267

MONITORIA

2008.60.02.001683-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELINE COSTA BRITES (ADV. MS009864 RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIZENE COSTA BRITES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 116 - Cite-se conforme requerido às fls. 116. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 108/113, tendo em vista que se relacionam com o objeto destes autos a- apresentando pertinência para o deslinde do feito. Este juízo, às fls. 102, postergou a apreciação da necessidade de perícia contábil para após a vinda da apresentação de novo demonstrativo de cálculos pela Caixa Econômica Federal, sendo que tal providência foi cumprida pela autora (fls. 107/113). Analisando tais documentos em consonância com os extratos e planilhas de cálculos juntados à inicial, verifico que houve apontamento da evolução do débito, forma de cálculo e índices aplicados de forma completa e clara. Ademais, considerando que a embargante não apontou qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos a justificar a produção de perícia contábil, indefiro-a. Int.

Expediente N° 1268

ACAO PENAL

2008.60.02.004831-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO)

Face a informação de folha 97, intimem-se a partes acerca da audiência designada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15h30min, na Comarca de Deodápolis/MS, para a realização da oitiva das testemunhas de acusação Alexandre Araújo Barbosa, Ednaldo Domingos de Melo e Neliton Bispo Santos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 943

EXECUCAO FISCAL

2008.60.03.000945-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X JEFFERSON JORGE SALOMAO (ADV. MS007900 JOSE SCARANSI NETTO)

(...)Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tão somente para determinar ao Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, que promova, em 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do nome do excipiente dos cadastros de inadimplentes do SERASA e CADIN. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar defesa à presente exceção, no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se

Expediente N° 944

EXECUCAO FISCAL

2001.60.03.000578-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OTAVIO CRUZ JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2001.60.03.000686-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GENIVALDO DAVID DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente N° 945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.03.000593-1 - MARCIO PENHA DO CARMO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES E ADV. MS003794 JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HIDENOBU YATABE (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 14 de janeiro de 2008, às 15:00 hs, a ser realizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ - 20ª Vara Federal.

Expediente Nº 946

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.03.001687-1 - MARCELO BOAVENTURA MACHADO E OUTROS (ADV. MS005939 JOSE MARIA ROCHA) X DIRETOR ACADEMICO DA FACULDADE DE SELVIRIA - FAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, não vislumbro o fumus boni iuris alegado pelos impetrantes, motivo pelo qual DENEGO A LIMINAR. Oficie-se às autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 947

ACAO PENAL

2001.60.03.000037-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ALI MOHAMED YASSINE (ADV. PR014155 VITOR HUGO SCARTEZINI) X EDILOMAR MARTINS DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RIBAMAR FERREIRA BEZERRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO JOSE DA COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA (ADV. GO014063 HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA) X MARWAN MAJED YASSINE (ADV. GO017278 BEATRIZ AGNES JASSINE) X JANES ALVES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) (...) Posto isso, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO JOSÉ DS ACOSTA, MARWAN MAJED YASSINE, JANES ALVES DA SILVA e EDILOMAR MARTINS DA SILVA, com relação aos fatos objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e an- tecedentes criminais. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 855/2008-CR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2002.60.03.000107-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS (PROCURAD MARCOS SALATI) X EDIVALDO BUENO DO PRADO (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X IRENE MARIA DELLA TORRE (ADV. MS004647 PEDRO GALINDO PASSOS E ADV. MS009275 SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.003615-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROBERTO ALEXANDRE DE FREITAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 948

CARTA PRECATORIA

2008.60.03.001660-3 - JUIZO DA 1a. VARA CRIM., JURI E EXEC. PENAS DE SAO PAULO/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PELICELL JUNIOR (ADV. DF016535 CAROLINA LOUZADA PETRARCA E ADV. DF023104 DANIEL LOUZADA PETRARCA) X EDISOM ALVES CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN E ADV. SP076046 MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO (ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP061833 CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES E ADV. PA010864 SHEILA RIBEIRO MELMIK)

Tendo em vista a indicação deste magistrado para participar da sessão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a realizar-se em Campo Grande/MS em 17/12/2008, redesigno a audiência de oitiva da testemunha Farnésio Flávio de Carvalho para o dia 18 de dezembro de 2008, às 15 horas. Oficie-se ao r. Juízo Deprecante. Intime-se a testemunha. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1156

ACAO PENAL

2008.60.04.000658-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X LUIS VILLA CHALLCO (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X AVELINO APAZA HUARACHI (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO os réus, Luis Villa Challco e Avelino Apaza Huarachi, como incurso nas penas do art. 304, CP, uso de documento falso. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, CP.- Luis Villa Challco Na primeira fase da pena (art. 59, CP), haja vista às circunstâncias judiciais que lhes são favoráveis, ou seja, o réu não possui antecedentes criminais e não há notícia de nenhum fato que desabone a sua conduta social, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP) inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 02 anos e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2, c, CP).No tocante à pena de multa (art. 49, CP), fixo para cada dia multa o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data da consumação do delito, devendo, posteriormente, ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de execução. Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direito e multa (art. 44, par. 2, CP). Determino como pena restritiva de direito a prestação pecuniária, nos termos dos arts. 43, inc. I e 45, par. 1º, do CP. A prestação pecuniária consistirá, no pagamento de 02 salários mínimos, vigentes à época dos fatos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, por meio do projeto governamental Fome Zero, com depósito na Caixa Econômica Federal (agência 0647-5, conta nº 2003-3) ou no Banco do Brasil (agência 1607-1, conta nº 1.002.003-9). No tocante à fixação da multa, de acordo com o critério trifásico, tendo em vista as circunstâncias judiciais que não são desabonadoras, a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e a inexistência de causa de aumento e/ou diminuição de pena, fixo a multa em 10 dias-multa, sendo o valor de cada dia multa de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data da consumação do delito, devendo, posteriormente, ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de execução. Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, inc. III, CP. Em decorrência da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão processual/cautelar, concedo ao réu a interposição de eventual apelo em liberdade.- Avelino Apaza Huarachi Na primeira fase da pena (art. 59, CP), haja vista às circunstâncias judiciais que lhes são favoráveis, ou seja, o réu não possui antecedentes criminais e não há notícia de nenhum fato que desabone a sua conduta social, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP) inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 02 anos e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2, c, CP).No tocante à pena de multa (art. 49, CP), fixo para cada dia multa o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data da consumação do delito, devendo, posteriormente, ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de execução. Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direito e multa (art. 44, par. 2, CP). Determino como pena restritiva de direito a prestação pecuniária, nos termos dos arts. 43, inc. I e 45, par. 1º, do CP. A prestação pecuniária consistirá, no pagamento de 02 salários mínimos, vigentes à época dos fatos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, por meio do projeto governamental Fome Zero, com depósito na Caixa Econômica Federal (agência 0647-5, conta nº 2003-3) ou no Banco do Brasil (agência 1607-1, conta nº 1.002.003-9). No tocante à fixação da multa, de acordo com o critério trifásico, tendo em vista as circunstâncias judiciais que não são desabonadoras, a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e a inexistência de causa de aumento e/ou diminuição de pena, fixo a multa em 10 dias-multa, sendo o valor de cada dia multa de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data da consumação do delito, devendo, posteriormente, ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de execução. Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, inc. III, CP. Em decorrência da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão processual/cautelar, concedo ao réu a interposição de eventual apelo em liberdade. Expeçam-se os alvarás de soltura. Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, no valor mínimo da tabela oficial, conforme dispõem a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 87 e 125. Fixo os honorários da defensora dativa, Dra. Maria Cristiane de Oliveira, no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõem a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos

culpados;b) oficie-se o departamento competente para cuidar da estatística e antecedentes criminais;c) determino que sejam encaminhados aos respectivos órgãos competentes para a expedição os documentos falsos apreendidos à fl. 13, para que tomem as providências legais; d) determino que proceda a devolução aos réus dos demais documentos apreendidos, diante da ausência dos requisitos estabelecidos no art. 91, inc. II, CP; e,e) expeçam-se ofícios solicitando o pagamento dos defensores dativos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1506

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001741-8 - SIRLEY APARECIDA BODOT ARAUJO NAKONECSNY (ADV. MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a certidão de fls. 90, declaro inexistente a sentença de fls. 76/78, bem como todos os atos processuais dela decorrentes, havendo de ser notificada a autoridade Impetrada, vez que a Impetrante cumpriu as determinações deste Juízo.2) Defiro os benefícios da gratuidade.3) Oficie-se ao CPD Campo Grande/MS, informando todo o ocorrido, a fim de que aquele Setor evite outras falhas como esta, requerendo ainda, a regularização destes autos perante o sistema informatizado.4) Com a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Oficie-se.

2008.60.05.001882-4 - MARCIAL RODRIGUEZ (ADV. MS006023 ADRIANA DA MOTTA E ADV. MS003555 EDUARDO ESGAIB CAMPOS E ADV. MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 1) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).2) Após, abra-se vista ao Ministério Público FederalCumpra-se.

2008.60.05.001966-0 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. MS012171 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Anoto que malgrado o Impetrante tenha juntado a estes autos, o Contrato de financiamento para aquisição de bens, conforme fls.51/52, observo que este documento, trata-se de cópia de fax ilegível, de onde não se consegue extrair nem ao menos o número referente as placas do veículo em questão. 2) Assim, deverá o Impte., no prazo de 10 (dez) dias, juntar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, LEGÍVEL E ATUALIZADO, sob pena de extinção.3) Tudo regularizado,notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 4) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se

2008.60.05.002335-2 - ALEX TEIXEIRA BONIARES (ADV. MG031416 ALMYR BONIARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, observo que a autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que materializa o ato no presente caso, o Inspetor da Receita Federal do Brasil e, pois, quem detém competência para desfazê-lo, requisito este que falece ao Delegado de Polícia Federal em Ponta Porã/MS apontado como autoridade coatora, conforme se extrai dos documentos juntados pelo próprio Impetrante . Neste sentido, cito: A autoridade coatora deve ser a pessoa física que, em nome da pessoa jurídica à qual esteja vinculada, tenha poder de decisão, isto é, de desfazimento do ato guerreado no mandado de segurança. Assim, o mandado de segurança não deve ser impetrado contra mero executor da ordem, mas, na linha do que o referido dispositivo legal esclarece, contra quem tenha, efetivamente, decidido por sua prática e, em se tratando de ato omissivo, por sua abstenção. Autoridade coatora, pois, é a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para produção dos atos individuais. Tampouco o mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas. A autoridade coatora deve ter competência para o desfazimento do ato. (Cássio Scarpinella Bueno, in Mandado de Segurança, Saraiva, 2007, pág.22).2) Assim, deverá o Impetrante, regularizar o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora. 3) Observo ainda, que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, sem prejuízo, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo o valor correto à causa, bem como caso necessário, proceda-se o recolhimento das custas processuais complementares, ou ainda, junte a declaração de

hipossuficiência de recurso, sob pena de extinção. 4) Após, conclusos

2008.60.05.002353-4 - RICARDO BORGES DA COSTA (ADV. MS010386 CAMILA RADAELLI DA SILVA E ADV. MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Por se tratar de ação civil, ao mandado de segurança deve ser atribuído um valor de acordo com os critérios fixados pelo artigo 259 do CPC, devendo corresponder, em regra, ao seu conteúdo econômico ou proveito econômico buscado pela parte autora (Impetrante).2) No caso dos autos, em que visa o mandado de segurança questionar a apreensão do veículo VW Santana Quantum, ano/modelo 1996/1997, placas KCS-2872. Sem maiores questionamentos o conteúdo econômico do mandado de segurança está expresso no valor deste bem, e assim, este é o valor da causa de acordo com o critério legal.3) Outrossim, vale notar que tendo a presente ação conteúdo econômico imediato, o valor da causa não pode ser aleatoriamente arbitrado, conforme dispõe o artigo 258 do CPC. 4) Assim, deverá o Impetrante no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, atribuindo o correto valor a causa, uma vez que o valor de R\$ 100,00 estipulado pelo impetrante não corresponde ao proveito que se visa com o Writ interposto. 5) Tudo regularizado, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 6) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.05.002354-6 - HADABYO EURIPEDES EVANGELISTA (ADV. MS010386 CAMILA RADAELLI DA SILVA E ADV. MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Por se tratar de ação civil, ao mandado de segurança deve ser atribuído um valor de acordo com os critérios fixados pelo artigo 259 do CPC, devendo corresponder, em regra, ao seu conteúdo econômico ou proveito econômico buscado pela parte autora (Impetrante).2) No caso dos autos, em que visa o mandado de segurança questionar a apreensão do veículo FIAT/ELba CSL 1.6, ano 1991, placas GKV-0087. Sem maiores questionamentos o conteúdo econômico do mandado de segurança está expresso no valor deste bem, e assim, este é o valor da causa de acordo com o critério legal.3) Outrossim, vale notar que tendo a presente ação conteúdo econômico imediato, o valor da causa não pode ser aleatoriamente arbitrado, conforme dispõe o artigo 258 do CPC. 4) Assim, deverá o Impetrante no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, atribuindo o correto valor a causa, uma vez que o valor de R\$ 100,00 estipulado pelo impetrante não corresponde ao proveito que se visa com o Writ interposto. 5) Tudo regularizado, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 6) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.05.002358-3 - MARINEUZA XIMENES (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da gratuidade. 2) Intime-se o Impetrante a fim de que junte documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo, no prazo de 10 (dez) dias.3) Tudo regularizado, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.4) Após, conclusos.

2008.60.05.002360-1 - PEDRO EDUARDO ALENCAR SALOMAO (ADV. MS006527 SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da gratuidade.0,10 2) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.3) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.4) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.05.002361-3 - GILMAR PEREIRA DE MELO (ADV. MS009734 ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E ADV. MS008571 RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Por se tratar de ação civil, ao mandado de segurança deve ser atribuído um valor de acordo com os critérios fixados pelo artigo 259 do CPC, devendo corresponder, em regra, ao seu conteúdo econômico ou proveito econômico buscado pela parte autora (Impetrante).2) No caso dos autos, em que visa o mandado de segurança questionar a aplicação da pena de perdimento ao veículo GM/Corsa Hatch, placas HSX 1311-MS. Sem maiores questionamentos o conteúdo econômico do mandado de segurança está expresso no valor deste bem, e assim, este é o valor da causa de acordo com o critério legal.3) Outrossim, vale notar que tendo a presente ação conteúdo econômico imediato, o valor da causa não pode ser aleatoriamente arbitrado, conforme dispõe o artigo 258 do CPC. 4) Assim, deverá o Impetrante no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, atribuindo o correto valor a causa, uma vez que o valor de R\$ 415,00 estipulado pelo impetrante não corresponde ao proveito que se visa com o Writ interposto. 5) Tudo regularizado, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. .PA 0,10 6) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.05.002443-5 - AIRTON CARLOS ZUCHELLO MARTINI (ADV. MS009375 PIETRA ANDREA GRION) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

0,10 1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.002339-0 - GENTIL BAGGIO (ADV. MS010291 FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, comprovando o requerimento dos documentos pleiteados perante a instituição financeira, requerida, a fim de demonstrar sua resistência à pretensão exhibitória, com a negativa da exibição dos documentos pleiteados, ou a demora e omissão na resposta.2) Após, conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000118-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CRECIANO LOUVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NEVE GONCALVES LOUVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 63.

Expediente Nº 1507

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000500-9 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BRUNO ALBERTO REICHARDT (ADV. MS008398 ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EXPORTADORA REICHARDT LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Tendo em vista a petição de fls. 340-343, suspendo, por ora, a ordem de imissão na posse do bem imóvel adjudicado.2. Recolha-se o Mandado de Imissão de Posse nº 333/2007-SF expedido (fls. 312-313). 3. Intimem-se a Fazenda Nacional e o Gerente Regional do Patrimônio da União para manifestarem-se acerca da referida petição.

Expediente Nº 1508

MONITORIA

2008.60.05.002183-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA SANDRI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADNIVES SANDRI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ENIO LUIZ SANDRI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Batista Sandri e seus fiadores Adnives Sandri e Enio Luiz Sandri em que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito EDUCATIVO no valor de R\$16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais). Informa que o valor atualizado de débito é de R\$ 24.117,00.A petição inicial está instruída com prova escrita (Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 07.0886.185.0003507-50), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitória ajuizada.Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que:1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC);3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC).Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no valor de R\$2.411,70.

2008.60.05.002186-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Tassia Roberta Rech dos Santos e seus fiadores Arlete de Fátima Rech dos Santos e Jonei Vanderson Schell dos Santos em que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito EDUCATIVO no valor de R\$21.695,04 (vinte e um seiscientos e noventa e cinco reais e quatro centavos). Informa que o valor atualizado de débito é de R\$ 22.312,13.A petição inicial está instruída com prova escrita (Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 07.0886.185.0003794-99), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitória ajuizada.Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que:1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC);3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC).Em não havendo

cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no valor de R\$2.231,21.

2008.60.05.002284-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONICLEIA MOURA LAZARO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS LAZARO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARINA DE MOURA LAZARO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc.Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ronicleia Moura Lázaro e seus fiadores José Carlos Lázaro e Marina de Moura Lazaaro em que se pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito EDUCATIVO no valor de R\$20.961,60(vinte mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). Informa que o valor atualizado de débito é de R\$ 10.968,13.A petição inicial está instruída com prova escrita (Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estutantil - FIES n. 07.0886.185.0003701-90), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitória ajuizada.Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que:1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC);3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC).Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no valor de R\$1.096,81.

2008.60.05.002298-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KAROLINE DOS SANTOS PACHECO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADILTO DE OLIVEIRA PACHECO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROSE LANE DOS SANTOS PACHECO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Karoline dos Santos Pacheco e seus fiadores Adilto de Oliveira Pacheco e Rose Lane dos Santos Pacheco em que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito EDUCATIVO no valor de R\$19.530,00(dezesseis mil e quinhentos e trinta reais). Informa que o valor atualizado de débito é de R\$ 31.809,29.A petição inicial está instruída com prova escrita (Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estutantil - FIES n. 07.0886.185.0003636-57), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitória ajuizada.Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que:1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC);3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC).Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no valor de R\$3.180,92.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.001646-3 - ELINA JOSEFA DE SOUZA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Chamo o feito a ordem.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/01/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001795-9 - ANDREA MARIANO DE GODOI (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Chamo o feito a ordem.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001797-2 - FATIMA GOMES DA SILVA (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Chamo o feito a ordem.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001800-9 - MARCIA ROSA DA SILVA (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Chamo o feito a ordem.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001906-3 - RAMAO RIBEIRO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Chamo o feito a ordem.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001908-7 - MARIA DE FATIMA VIEIRA SANCHES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Chamo o feito a ordem.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001909-9 - NAIR LUCIANO DA SILVA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Chamo o feito a ordem.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001910-5 - ELITA CORREIA DA SILVA POLLI (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Chamo o feito a ordem.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001952-0 - INACIA MESSIAS DE ALENCAR (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Chamo o feito a ordem.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001953-1 - NAIR DO NASCIMENTO GOMES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001986-5 - ARLINDA CLARA MERA DE OLIVEIRA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI E ADV. MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.002033-8 - FLORACI APARECIDA GONCALVES (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.002044-2 - FLORENTINA DE JESUS GONCALVES (ADV. MS009897 ROSANE MAGALI MARINO E ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/01/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.002095-8 - IZALTINO OCANHA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.002096-0 - ADOLFO MODESTO FURE (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2008, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.002263-3 - BENEDITA APARECIDA APOLINARIO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI E ADV. MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.002307-8 - IBRAIMA EVA DA SILVA GONZAGA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.002308-0 - LUCIMAR ALVES LEMES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0004762-9 - SATTIN S/A AGROPECUARIA E IMOVEIS (ADV. MS001045 ORLANDO HERNANDES LOPES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X SATTIN S/A AGROPECUARIA E IMOVEIS (ADV. MS001045 ORLANDO HERNANDES LOPES)

1. Tendo em vista a petição de fls. 390/391, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação devidamente corrigido.2. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, o montante será acrescido de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida.3. Ao SEDI para alteração na classe processual - execução cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.02.000934-4 - LUIZA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA E ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES) X ENIO OVIEDO (ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

1. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 98/185.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000430-1 - IZA MARA VERI CARIS (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 104/109 e 112), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao Advogado da Autora, devendo o patrono, contudo, primeiramente, autenticar as cópias de f. 102-103 (contrato), no prazo de 10 dias. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000820-3 - PAULO ROGERIO DE PAULA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação de audiência para o dia 29 de janeiro de 2009, às 14:00 horas (f. 75), bem como a certidão negativa de intimação do autor Paulo Rogério de Paula e da testemunha Amilton Schiestl (f. 98-verso), ao patrono da parte autora para que informe o endereço atualizado da parte e da referida testemunha, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.60.06.000982-7 - JOSE ALEIXO RODRIGUES (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de f. 64-verso, intime-se o patrono da parte autora para que informe, no prazo de 10 dias, o atual endereço do requerente. Após, oficie-se ao perito nomeado para que forneça nova data para realização da perícia médica, da qual as partes deverão ser intimadas.

2008.60.06.000279-5 - MARIA DA CONCEICAO CAMILO (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2009, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.000280-1 - LAURA OLIVEIRA PEREIRA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2009, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.000281-3 - ANGELA BATISTA GOMES (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2009, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.000873-6 - PAMELA TAISA RECH CIOCA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 30/01/2009, às 07:00 hrs, no consultório do Dr. Flávio Vieira de Freitas Jr., localizado na Rua Osaka, nº 131, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.000947-9 - ZILDA CARVALHO DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo sócio-econômico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.001055-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial (f. 249/250). Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo. Cumpra a Secretaria a decisão

de f. 236/237-verso, notificando os requeridos de seu teor, bem como encaminhando-lhes cópia da petição inicial para manifestarem-se no prazo de 05 (dias) sobre o pedido de antecipação de tutela. Ficam as partes cientificadas que, quando de sua citação, não será encaminhada nova contra-fé. Intimem-se.

2008.60.06.001337-9 - ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenções de f. 42, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de conexão ou litispendência destes autos com o processo nº 2006.60.06.000438-2, juntando cópia de sua petição inicial e da sentença lá proferida. Após, com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, nova conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.001230-1 - OLAVO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural à parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2005.60.06.001251-9 - HILDA VENANCIO DA COSTA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2008.60.06.000060-9 - TEREZINHA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2009, às 17:00 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.000136-5 - STEFANY BRUNO SIMSEM - INCAPAZ (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2009, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.000336-2 - CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2009, às 17:00 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.000337-4 - TEREZINHA BATISTA GOMES (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2009, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.000462-7 - DEJANIRA DE SOUZA ALCANTARA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2009, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.000733-1 - MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2009, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.000864-5 - PETRONILIA MOLENA VENTURINI (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de janeiro de 2009, às 15:15 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.000909-1 - ISABEL BARRETO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2009, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.000910-8 - CLAUDIO INACIO DIAS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de janeiro de 2009, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.000912-1 - SULMIRA DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de janeiro de 2009, às 15:15 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.000932-7 - CLEMENTE MARCIO SILVA GAMARRA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Tendo em vista que a parte autora já juntou quesitos aos autos (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.000938-8 - APARECIDA VICENTE ALVES DOS SANTOS (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de janeiro de 2009, às 16:30 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.000994-7 - YAE YAMASHITA KAMITANI (ADV. MS012730 JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de janeiro de 2009, às 16:30 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.001001-9 - MAURA MARIA DE MENEZES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2009, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.001012-3 - CELINA MACHADO FERNANDES DE AMORIM (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2009, às 17:00 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.001020-2 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de janeiro de 2009, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.001338-0 - ODILON MORAES DA SILVA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenções de f. 22, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 (dez)

dias, acerca da existência de conexão ou litispendência destes autos com o processo nº 2006.60.06.000125-3, juntando cópia de sua petição inicial e da sentença lá proferida. Após, com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, nova conclusão.Intime-se.

2008.60.06.001358-6 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (ADV. MS002903 CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração.Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.06.000428-6 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo, façam nova conclusão.Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.60.06.000039-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MIGUEL DOS SANTOS (ADV. PR025829 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC) X IZAIR PINTO DE CAMPOS (ADV. PR011502 BENEDICTO CARLOS DE SIQUEIRA)

É sabido que a lei processual penal tem aplicabilidade imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência de lei anterior, consoante art. 2º do CPP.Sendo assim, intimem-se os defensores constituídos para se manifestarem nos termos no novel art. 402 do CPP, na forma determinada pela Lei nº. 11.719/2008.Publique-se. Intime-se.

2006.60.06.000784-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MACIEL CLARO (ADV. MS010142 JORGE LUIZ CARRARA)

Intime-se o advogado constituído às fls. 259, o qual já está cadastrado no sistema informatizado da Justiça Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº. 11.719/2008.Após, conclusos.Publique-se.

2006.60.06.000987-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE AURELIO DA SILVA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X VILMAR UMAR (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Intime-se a defesa do acusado Vilmar Umar para informar o atual endereço da testemunha Cristiano Gilmar Schwarzdach (certidão de f. 310), ou se deseja substituí-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime(m)-se. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.06.001362-8 - JOSE CONSTANTINO MARINHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Havendo resistência da CEF em atender ao pedido da parte ativa, resta caracterizada a lide. Emende-se, pois, a inicial para adequá-la à ação e ao rito próprios do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único). Intime-se.